



# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

FORTALEZA-CE  
JAN./JUN. 2018





**Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7ª.** Boletim de  
Jurisprudência. Fortaleza, jan./jun. 2018.

1. Jurisprudência Trabalhista. I. Ceará. Tribunal Regional do  
Trabalho da 7ª Região.

CDU 34:331 (094.9)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

**COMISSÃO DO BOLETIM**  
Seção de Memória

**CAPA**  
Claudia Giovana



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
Seção de Memória  
**Rua Des. Leite Albuquerque, 1077/Anexo I/2º andar**  
**Fortaleza-CE - CEP: 60.150-150**  
**Fone: (0xx85) 3388.9313 - <http://www.trt7.jus.br>**





## Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL.....	5
APRESENTAÇÃO .....	7
EMENTÁRIO .....	9







## Composição do Tribunal

***Plauto Carneiro Pôrto***  
***Presidente***

***Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno***  
***Vice-Presidente***

***Emmanuel Teófilo Furtado***  
***Corregedor Regional***

***Antonio Marques Cavalcante Filho***

***Dulcina de Holanda Palhano***

***José Antonio Parente da Silva***

***Cláudio Soares Pires***

***Maria José Girão***

***Maria Roseli Mendes Alencar***

***Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior***

***Jefferson Quesado Júnior***

***Durval César de Vasconcelos Maia***

***Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque***

***Francisco José Gomes da Silva***





## Apresentação

*O presente número do Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região divulga as ementas dos acórdãos julgados e/ou publicados no período de janeiro a junho de 2018.*



## Seção de Memória





## Ementário

### ***ABANDONO DE EMPREGO. EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Sabe-se pacífico na esfera laboral, dada a consagração do princípio da continuidade da relação de emprego, caber o ônus da prova quanto ao abandono de emprego ao empregador, pois não seria razoável presumir que o empregado, em condições normais, venha abdicar de sua única fonte de sustento familiar. Assim, quando o empregador alega que o trabalhador abandonou o emprego recai sobre ele, empregador, o ônus da prova, do que, no presente caso, não se desvencilhou a contento o recorrente. Na realidade, o reclamado deixou de apresentar prova confirmatória do desejo do autor de abandonar o trabalho. Afinal, a adução de o depoimento testemunhal haver dito que o "reclamante não voltou mais para o trabalho" ou a notificação realizada via cartório, restam insuficientes para caracterizar o abandono de emprego. É que, apesar da diversidade e facilidade dos atuais meios de comunicação - aparelhos celulares, dispositivo de mensagens instantâneas (*whatsapp, messenger, telegram*), *e-mails*, etc -, inexistem nos autos qualquer instrumento probatório que demonstre a efetiva convocação do reclamante para que retornasse ao emprego, tampouco há a recusa dele a tal ato.

Processo: 0001108-43.2016.5.07.0015  
 Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
 Turma 3

Julg.: 03/05/2018  
 Publ. DEJT: 13/05/2018

### ***ABANDONO DE EMPREGO. RESCISÃO INDIRETA. PEDIDO DE DEMISSÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA.***

Restando evidenciado nos autos o pedido de demissão, não há que se falar em abandono de emprego, tampouco em rescisão indireta do contrato de trabalho. Recursos ordinários da reclamada e do reclamante improvidos.

### ***PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA". COMPROVAÇÃO.***

Os depoimentos do proprietário da empresa reclamada e da testemunha do reclamante deixam claro que o reclamante recebia comissão, porém só era anotado na sua CTPS o piso da categoria. Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante, para determinar que as verbas deferidas sejam calculadas com base na sua remuneração de R\$ 3.000,00.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO.***

Não havendo proibição legal para condenação de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e inexistindo tratamento específico na lei processual traba-

lhistá, impõe-se o seu deferimento com fulcro nos artigos 85, do NCPC, 22, da Lei 8.906/94, e 133 da Constituição Federal/88. Recurso ordinário do reclamante provido.

Processo: 0001583-33.2015.5.07.0015

Julg.: 20/02/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Publ. DEJT: 25/02/2018

***AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. EXIGÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO SOB PENA DE CONDENÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE TEMPORAL.***

Tendo sido o feito ajuizado antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), deve-se aplicar o regramento da gratuidade judiciária, inclusive no que pertine à sua abrangência, vigente à época da propositura da ação, haja vista se tratar de “situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada” (art. 14 do CPC). Isso porque a questão da gratuidade da justiça é um elemento atrelado à época da veiculação da demanda, momento em que são calculados os riscos financeiros do ajuizamento de uma ação judicial, sendo temerário e contrário ao Princípio da Proteção da Confiança mudar, quando já iniciado determinado processo, regras elementares que respaldam justamente a análise de custo/benefício de provocar a jurisdição. Nesse sentido, sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, conclui-se que as “mitigações” à amplitude do benefício da justiça gratuita impostas pela Lei 13.467/2017 não alcançam a demandante deste feito, sendo irrelevante que o fato ensejador da aplicabilidade das novas disposições (ausência da parte reclamante à audiência) tenha ocorrido após a vigência da “Reforma Trabalhista”. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001840-21.2017.5.07.0037

Julg.: 28/06/2018

Rel. Desemb.: Fr.<sup>co</sup> Tarcísio Guedes Lima Verde Junior  
Turma 3

Publ. DEJT: 04/07/2018

***AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. NÃO-PREENCHIMENTO DA COTA DE EMPREGADOS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS. COMPROVADA ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLVIDAS AO ATENDIMENTO DESSA EXIGÊNCIA LEGAL.***

As empresas com mais de cem empregados estão obrigadas, a teor do art. 93 da Lei nº 8.213/91, a manter em seus quadros funcionais pessoas com

deficiência ou reabilitadas pela Previdência Social, nos percentuais especificados naquela Norma, sob pena de multa por infração administrativa, aplicada pela Fiscalização do Trabalho. A autuação sob tal fundamento, no entanto, pode ser anulada, se a empresa demonstrar que empreendera em vão razoáveis esforços para o atendimento a essa exigência legal. É o caso dos autos. Sentença mantida.

Processo: 0001774-65.2016.5.07.0008

Julg.: 07/05/2018

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Publ. DEJT: 09/05/2018

***ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO EXERCIDA PELO OBREIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TEORIA DO RISCO CRIADO.***

A responsabilidade por acidente de trabalho prescinde de culpa nos casos em que a atividade exercida pelo obreiro implicar riscos à sua integridade física e moral. A responsabilidade pela atividade é do empregador, pois se trata, no caso, da "teoria do risco criado", segundo a qual a integridade do trabalhador e a garantia de um meio ambiente do trabalho salutar é cláusula inerente ao contrato de trabalho. Assim, provado onexo causal, o dano e sendo a responsabilidade objetiva, remanesce a obrigação de reparação dos danos morais sofridos pelo obreiro a cargo da empregadora, cabendo ao réu, se for o caso, comprovar qualquer das excludentes da Responsabilidade Civil, o que não ocorreu no presente caso.

***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO.***

Apesar de haver omissão na legislação no que pertine o delineamento do *quantum* a ser fixado a título de indenização por dano moral, caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, levando-se em consideração a extensão do dano, o grau de culpa, a gravidade da ofensa, o seu caráter punitivo, bem como a situação econômica do ofensor (art. 944 e art. 946 do Código Civil de 2002), de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei, assim como para evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Assim, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos, mantém-se o valor da indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com respaldo no princípio da razoabilidade. Sentença mantida.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANO MORAL. AÇÃO PROMOVIDA PELOS SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO.***

Tratando-se de ação promovida pelos sucessores do empregado falecido, na qual pleiteiam, em nome próprio, indenização por danos materiais e morais

decorrentes de acidente do trabalho sofrido pelo "de cujus", o deferimento dos honorários advocatícios independe do preenchimento dos requisitos elencados na Lei nº 5.584/70, sendo devidos pela mera sucumbência. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

**Processo: 0001649-49.2016.5.07.0024**

**Julg.: 26/03/2018**

**Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva**  
**Turma 2**

**Publ. DEJT: 02/04/2018**

***ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR.  
INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

Uma vez caracterizada a culpabilidade da empresa acionada, que agiu com manifesta negligência em relação às normas de segurança do trabalho quando não colocou tela de proteção na máquina que vitimou o autor, correta a sentença ao deferir a indenização por danos morais correspondente.

***PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.***

O início do prazo prescricional de 05 anos do direito de pleitear indenização decorrente de acidente de trabalho é o momento em que o interessado toma ciência inequívoca de sua incapacidade, no entanto, havendo a ruptura contratual antes de esgotado tal lapso temporal, como no caso dos autos, passa a ser aplicada a prescrição bial a partir da rescisão do contrato.

**Processo: 0040900-97.2009.5.07.0031**

**Julg.: 04/12/2017**

**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior**  
**Turma 2**

**Publ. DEJT: 24/01/2018**

***ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR.  
INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

Uma vez caracterizada a culpabilidade da empresa acionada que agiu com manifesta negligência em relação às normas de segurança do trabalho quando não instruiu os empregados no que tange aos cuidados que devem tomar a fim de evitar os acidentes de trabalho e quanto à fiscalização do uso dos EPIs, correta a sentença ao deferir a indenização por danos morais, estéticos e materiais.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PARCELA ÚNICA.***

Considerando o disposto no art. 950, parágrafo único do Código Civil, bem como o valor irrisório da quantia arbitrada a título de pensão mensal (R\$ 39,68), faz-se razoável deferir que o pagamento da indenização a título de lucros cessantes seja efetuado através de parcela única.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO.***

Na Justiça do Trabalho, consoante entendimento consubstanciado no teor da Súmula 2, deste Regional, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0010044-92.2014.5.07.0026  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 2

Julg.: 12/03/2018  
Publ. DEJT: 27/03/2018

### ***ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA.***

Em se verificado onexo causal entre patologia que acomete a reclamante e o trabalho por ela desenvolvido na empresa reclamada, configurada está à doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91.

#### ***VALOR DO DANO MORAL.***

Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. Não deve ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor.

#### ***DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES (PENSÃO MENSAL).***

A fixação do dano material deve observar o art. 950 do Código Civil. No caso dos autos, como o autor teve sua capacidade laboral definitivamente reduzida em 10%, entende-se que deve ser reformada a sentença de origem, para fins de fixar a condenação da reclamada ao pagamento de pensão mensal de 10% do salário auferido pelo trabalhador, a título de indenização por danos materiais (lucros cessantes), considerando-se a expectativa de sobrevida de 53,3 anos.

#### ***DA INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS FUTURAS COM TRATAMENTO MÉDICO.***

Uma vez concluindo-se pela existência denexo de causalidade entre e a doença desenvolvida pela obreira e o labor desempenhado junto à reclamada, nos termos em que dispõe o art. 949 do Código Civil, a esta incumbe a obrigação de arcar com os gastos futuros que a reclamante venha a realizar em virtude da doença ocupacional comprovada, até o fim da convalescença, sob pena de violação ao princípio da reparação integral do dano.

## DOS DEPÓSITOS DE FGTS.

Reconhecida a relação de causalidade entre a lesão desenvolvida pela obreira e o labor desempenhado na empresa reclamada, através de laudo pericial, bem como diante da concessão de auxílio-doença acidentário pelo INSS, devido o recolhimento dos depósitos fundiários relativamente ao período em que a autora esteve em gozo do referido benefício previdenciário.

Processo: 0001587-09.2016.5.07.0024

Julg.: 15/05/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 17/05/2018

Turma 3

### ***ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL.***

Considerando-se que as provas dos autos demonstram o nexo concausal entre patologia que ataca o reclamante e as atividades por ele desenvolvidas para a reclamada, configurada está a doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91. Sentença mantida.

### ***DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. ART. 944 E 946 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.***

Conforme preceitua o art. 944 e art. 946 do Código Civil de 2002, a fixação do *quantum* indenizatório será feito pelo Juiz, levando-se em consideração o binômio "necessidade da vítima e capacidade econômica do agente", dando-lhe o caráter compensatório e pedagógico que deve revestir tal medida, considerando ainda que as atividades exercidas pelo reclamante causaram-lhe dor, sofrimento, sendo obrigado a submeter-se a vários tratamentos médicos em razão da reclamada não ter adotado medidas capazes de evitar ou minimizar os danos sofridos pelo mesmo, tendo, inclusive, sido reduzido sua capacidade laborativa, mantém-se a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

### ***DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES.***

A incapacidade temporária é aquela que ocorre durante o tratamento e desaparece após esse período pela convalescença ou pela consolidação das lesões, sem sequelas incapacitantes ou depreciativas. No caso, o *expert* concluiu que "O periciado encontrou-se inapto ao labor de 2010 até novembro de 2015, já que estava sintomático ou em período de tratamento para tuberculose.", fazendo jus a indenização prevista no art. 949 do Código Civil. Sentença mantida.

### ***HONORÁRIOS PERICIAIS.***

Houve sucumbência da reclamada na matéria objeto da perícia, inclusive no valor arbitrado, posto que razoável para o labor prestado pelo *expert* e compatível

com o que vem sendo pago em trabalhos de igual valor, não merecendo reforma a sentença de piso. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO

Processo: 0000224-97.2015.5.07.0031

Julg.: 21/05/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 22/05/2018

Turma 2

***ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO DO VALOR E EXTENSÃO A OUTROS HERDEIROS.***

Com o falecimento do trabalhador, o prejuízo material imediato e futuro suportado pela família é a perda da renda mensal do esposo e genitor responsável pelo sustento da esposa e dos filhos. Nesse sentido, para a quantificação da pensão mensal, o valor de 01 (um) salário mínimo é modesto, razoável e se mostra proporcional à remuneração recebida em vida pelo "de cujos". Outrossim, a pensão por morte recebida pela esposa, com amparo na Lei 8.213/91, não se confunde com o pensionamento previsto no art. 950 no Código Civil, com natureza jurídica de reparação civil pelo ato ilícito imputável ao empregador, sendo plenamente possível cumulá-las. Por outro lado, atendida a condição de dependentes do segurado, na forma do art. 1º da Lei 6.858/1980 e do art. 16, I, da Lei 8.213/91, assiste à esposa/viúva o direito de participar da cota da pensão na qualidade de beneficiária vitalícia, enquanto que os filhos menores devem auferir a pensão temporária até completarem 21 anos de idade, revertendo-se o valor de suas cotas, a partir da daí, em prol da beneficiária vitalícia.

***DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. JUÍZO DE EQUIDADE.***

Com fundamento na equidade, na proporcionalidade e na razoabilidade, compreende-se que, pelas circunstâncias do fato ocorrido, o valor indenizatório, na forma arbitrada pelo juízo de origem, há de ser mantido por satisfazer a finalidade didático-pedagógico-punitiva do instituto da reparação civil.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIROS/DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. INEXIGIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DEFERIMENTO.***

A credencial sindical prevista na Lei nº 5.584/70 (arts. 14 e 16) destina-se aos casos em que a assistência judiciária seja prestada pelo sindicato da categoria profissional ao próprio trabalhador na ação judicial movida contra seu empregador. Cuidando-se de ação indenizatória proposta por dependentes do empregado falecido, não cabe exigir-lhes a assistência sindical para fins de deferimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, de sorte que, comprovado pelos autores o estado de miserabilidade

jurídica, a verba honorária é devida pela mera sucumbência do réu (art. 85 do CPC/2015, art. 5º da IN 27 do TST, Súmula 219, III e IV, do TST). Inaplicável a Súmula 2 deste Regional.

**Processo:** 0000360-75.2016.5.07.0026  
**Rel. Desemb.:** Emmanuel Teófilo Furtado  
**Turma 1**

**Julg.:** 21/03/2018  
**Publ. DEJT:** 22/03/2018

***ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A LESÃO OCORREU DURANTE O LABOR.***

Para que se estabeleça o liame entre o trabalho e o quadro mórbido apresentado, mister que se demonstrasse a ocorrência acidente de trabalho, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91. Caso em que não há prova apta a demonstrar que o fato se deu no "exercício de trabalho a serviço da empresa"(art. 19). Simples Boletim de Ocorrência Policial prova apenas a declaração e não o conteúdo declarado (CCB/02, art. 219, parágrafo único). Hipótese, ademais, em que a doença apresentada não apresenta conexão com quaisquer condições laborais experimentadas pelo obreiro. Recurso conhecido e desprovido.

**Processo:** 0001207-07.2016.5.07.0017  
**Rel. Desemb.:** Maria Roseli Mendes Alencar  
**Turma 1**

**Julg.:** 13/06/2018  
**Publ. DEJT:** 15/06/2018

***ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.***

A responsabilidade pelos danos causados ao trabalhador, em decorrência de ato ilícito, não diz respeito exclusivamente ao empregador em sentido estrito, mas a todo aquele que concorrer para o dano, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e arts. 927, 932, III, 933, 942 e parágrafo único, do CCB. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Processo:** 0001282-25.2016.5.07.0024  
**Rel. Desemb.:** José Antonio Parente da Silva  
**Turma 3**

**Julg.:** 14/12/2017  
**Publ. DEJT:** 25/01/2018

***ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO.***

Na presença de um risco anormal, decorrente da natureza e peculiaridades da atividade desenvolvida, de aplicar-se a responsabilidade objetiva (CC/02, art. 927), pelo que suficiente é que se comprove o fato, o dano e o nexo causal, sendo prescindível que se demonstre, concomitante, a culpa do empregador. Discussão sobre o descumprimento da NR-11, referido na sentença, que, em razão da responsabilidade objetiva aplicada, torna-se despiciendo, devendo a sentença ser confirmada, porém, sob fundamento diverso.

***DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM TRATAMENTO. ESTIMATIVAS.***

A indenizabilidade do dano material pressupõe dano certo e determinado. Caso em que houve arbitramento, o que não é jurígeno e compatível com o direito posto.

***DANOS ESTÉTICOS.***

Dano estético sem deformidade ou aleijão aparente não é dano estético. *In casu*, o reclamante não apresenta qualquer alteração exterior, apresentando, apenas um edema e limitações motoras temporárias, sem perspectiva de seqüela aparente, seja visual, seja motora.

***DANOS MORAIS.***

O dano moral consiste em ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador, assim entendida a sua honra, dignidade, imagem, decoro, reputação, dentre outros aspectos que integram os chamados direitos de personalidade. Lesão corporal que traz dor e sofrimento, ainda que transitórios, do que resultam danos morais *in re ipsa*.

***DANOS MORAIS. QUANTUM.***

Considerando a condição financeira de empregado e empregador e o caráter punitivo-pedagógico da condenação, e, ainda, os precedentes em casos similares, de manter-se o valor arbitrado (R\$ 15.000,00). Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0002486-80.2016.5.07.0032

Julg.: 13/06/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 15/06/2018

Turma 1

***ACIDENTE. NEGLIGÊNCIA EMPRESARIAL COM A SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

A conduta empresarial negligente em relação à segurança dos empregados, desvelada na omissão em fornecer equipamentos de proteção adequados e acompanhar de perto o desenvolvimento das tarefas, constitui atitude culposa que concorre para a ocorrência de acidentes de trabalho e, assim, atrai o dever de indenizar o prejuízo causado, em valor razoável, para cuja fixação consideram-se a gravidade do dano e as condições econômicas da empresa e do acidentado.

Processo: 0001471-37.2015.5.07.0024

Julg.: 19/02/2018

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 20/02/2018

Turma 2

***ACORDO NÃO CUMPRIDO. PRAZO PARA REQUERER EXECUÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO OCORRÊNCIA.***

A impossibilidade de execução da cláusula penal do acordo não cumprido apenas com base em presunção de quitação das parcelas, prestigia excessivamente a situação do devedor inadimplente, em detrimento da satisfação de um crédito de natureza alimentar.

***RETIRADA DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO SOBRE O VEÍCULO PENHORADO.***

Como bem decidiu o Juízo de primeira instância, a agravante "não comprovou quais os prejuízos causados, devendo essa restrição ser mantida como meio de garantir a penhora e o pagamento dos créditos trabalhistas". Ademais, a livre circulação do veículo potencializa a depreciação do bem, diminuindo o seu valor de venda em hasta pública. Agravo de petição desprovido.

Processo: 0000346-64.2016.5.07.0035

Julg.: 20/02/2018

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 06/03/2018

Turma 3

***ACÚMULO DE FUNÇÕES. OCORRÊNCIA PROVADA. ADICIONAL REMUNERATÓRIO DEVIDO.***

Comprovado o desempenho concomitante de atribuições típicas de dois distintos misteres, tem jus o empregado ao adicional remuneratório por acúmulo de funções.

***ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO, EXCLUSIVAMENTE, QUANDO TEMPORÁRIA.***

Embora não estabeleça a Lei qualquer distinção entre a transferência provisória e a definitiva, em não fixando, inclusive, critérios de aferição conceitual de uma e de outra, de aplicar-se à hipótese, porque conveniente a disciplina judiciária, a OJ-113 da SDI do TST.

***INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PARTICULAR.***

Considerando que ao empregador incumbe arcar com os riscos do negócio, não se admite venha o empregado a utilizar automóvel próprio em prol da atividade econômica patronal sem que lhe sejam indenizadas as despesas correspondentes.

***ASSÉDIO MORAL. ATOS REPETITIVOS E PROLONGADOS. NÃO COMPROVADOS.***

A doutrina juslaboralista leciona que o assédio moral se evidencia na adoção de posturas e atitudes pelo empregador, ou prepostos seus, que expõem o trabalhador a situações humilhantes, de forma repetitiva e prolongada, durante o exercício de suas funções, o que lhe desestabiliza a relação com o ambiente de trabalho e a organização, podendo causar sintomas físicos e psíquicos, a resultar, frequentemente, na desistência do emprego. Deixando o autor, todavia, de se desvencilhar do ônus processual, a teor do art. 818 da CLT, não se há de cogitar de reparação de dano moral.

Processo: 0000820-57.2015.5.07.0039

Julg.: 14/05/2018

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 15/05/2018

Turma 2

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES TÉRMICAS. CÂMARAS FRIGORÍFICAS. INSUFICIÊNCIA DOS EPI'S. TEMPO DE EXPOSIÇÃO.***

Mesmo que nem todos os empregados do setor adentrem as câmaras frigoríficas ou lá permaneçam ao mesmo tempo, a prova oral indica que não era exigido o uso do EPI "(...) em face da impossibilidade disso ocorrer em todos os momentos.", razão por que devido é o adicional.

***INTERVALO DO ART. 253 DA CLT.***

Não sendo contínuo o tempo de exposição ao agente térmico, quiçá alcançando as 1h40min de que trata o art. 253 da CLT, inexigível é a concessão do intervalo de recuperação térmica.

***JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO EXTREMA.***

O mau procedimento do empregado, como infração passível de ruptura contratual por justa causa (artigo 482, "b", da CLT), caracteriza-se por qualquer comportamento que evidencie a quebra do decoro, respeito ou a falta de compostura por parte do empregado, capazes de prejudicar o ambiente de trabalho, que não se enquadrem nas demais infrações previstas na norma consolidada. Caso em que, embora tenha o reclamante realizado manuseio incorreto do sistema de inventário, acabando por superestimar os dados inseridos no sistema, não teve por móvel a má-fé ou o locupletamento e, sendo reconhecido um bom empregado e apresentando dificuldades para o manuseio de sistemas informatizados, não recebeu sanção proporcional à infração. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000003-52.2016.5.07.0008

Julg.: 30/05/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 30/05/2018

Turma 1

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.***

Não há que se falar em anulação da sentença de mérito por cerceamento de defesa, uma vez que, apesar de a parte reclamante ter efetivamente postulado a prestação de esclarecimentos pelo perito quando de sua manifestação acerca do laudo do *expert*, a instrução foi posteriormente encerrada em audiência, sem que tenha havido o registro, na assentada, de qualquer irrisignação pela ora recorrente. Tal forma de agir revela a desistência tácita do pedido anteriormente formulado de complementação do laudo pericial, contexto que evidencia não ter havido qualquer cerceamento do direito de defesa da parte demandante pelo juízo de origem. Ademais, o laudo pericial produzido no feito não apresenta qualquer incompletude ou vício, já que é muito claro ao negar a ocorrência de contato próximo ou com frequência significativa da parte reclamante com os pacientes (o “contato” que a reclamante tinha com os pacientes era distante e esporádico, pois se dava apenas quando a parte demandante transitava nos corredores de alguns dos andares do hospital). Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0001220-12.2016.5.07.0015****Julg.: 03/05/2018****Rel. Desemb.: Fr.º Tarcisio Guedes Lima Verde Junior****Publ. DEJT: 09/05/2018****Turma 3*****ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE SHOPPING E RESPECTIVA COLETA DE LIXO. ANEXO 14 DA NR 15. RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL CUJAS RAZÕES SÃO INSUBSISTENTES PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DO PERITO OFICIAL. NÃO PROVIMENTO.***

Atestado por perícia oficial que a reclamante, na condição de auxiliar de serviços gerais, além da limpeza de banheiros de uso coletivo, fazia a coleta do respectivo lixo, nos moldes do que preconiza o Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho, afigura-se devido, em razão dessa atividade, o adicional de insalubridade em grau máximo. Nesse contexto, não se acolhe o vertente Recurso Ordinário, cujas razões são insubsistentes para reformar a Decisão de primeiro grau, lastreada em prova técnica não contrariada por outra firme em sentido contrário.

**Processo: 0000550-80.2017.5.07.0033****Julg.: 30/05/2018****Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado****Publ. DEJT: 30/05/2018****Turma 1*****ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA INDEVIDA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA.***

***NICA NECESSÁRIA. ART. 195, DA CLT. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.***

Não obstante a intenção da nobre Magistrada em empregar maior celeridade ao processo, e ao zelo em oportunizar a manifestação das partes sobre os laudos periciais acostados aos autos à guisa de prova emprestada, forçoso reconhecer que a condução processual por esse viés esbarra na imposição legal imposta pelo art. 195, da CLT que exige a realização de perícia técnica para aferição das condições de labor submetidos ao trabalhador, a justificar ou não a concessão do adicional de insalubridade. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000092-66.2017.5.07.0032

Julg.: 11/06/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 11/06/2018

Turma 2

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE A PROVA ORAL E A PROVA PERICIAL.***

Sendo a energização do local de trabalho um fato técnico, em caso de divergência entre a prova oral e o laudo pericial, deve, via de regra, prevalecer este, haja vista ser o meio probatório adequado para atestar tal espécie fática. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001507-02.2016.5.07.0006

Julg.: 28/06/2018

Rel. Desemb.: Fr.º Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Publ. DEJT: 04/07/2018

Turma 3

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA DA QUITAÇÃO.***

A teor do artigo 464 da CLT, a prova da quitação de salários deve ser feita com documentos. Portanto, não pode ser considerado como meio hábil de prova de quitação mera imagem de suposto contracheque inserto na petição do recurso.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.***

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 02 deste Tribunal Regional), hipóteses que, por terem sido atendidas no presente feito, conduz ao deferimento da referida verba. Recurso não provido.

Processo: 0001160-75.2016.5.07.0003  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 21/03/2018  
Publ. DEJT: 23/03/2018

***ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469, § 3º, DA CLT.***

Devido o adicional de transferência quando o empregado é transferido para localidade diversa da que resultar do contrato de trabalho, acarretando-lhe necessária alteração de domicílio. No caso dos autos, confessadas pela reclamada sucessivas alterações do local de trabalho do reclamante, inarredável a concessão daquele plus remuneratório.

***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEFERIMENTO.***

O descumprimento de obrigações legais e contratuais, em si, quando desacompanhado de comprovada situação vexatória, constrangedora ou humilhante, não evidencia lesão de índole moral que enseje a reparação ora pleiteada.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 02 DESTE E. REGIONAL.***

Atendidos os requisitos elencados na Súmula nº 02 deste E. Regional para a concessão de honorários advocatícios, de se deferir a postulação respectiva.

Processo: 0000660-30.2017.5.07.0017  
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Julg.: 25/06/2018  
Publ. DEJT: 25/06/2018

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. RECEBIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.***

A simples declaração da parte, nos autos, de que não tem condições de litigar em Juízo sem prejuízo do seu sustento e/ou de sua família, autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Agravo de instrumento provido, devendo ser processado o recurso ordinário.

***RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DOMÉSTICA. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015.***

Para a caracterização do vínculo de emprego doméstico, exige-se, além da continuidade, pessoalidade, onerosidade e da subordinação jurídica, a prestação de serviços de forma contínua no âmbito residencial da família por mais de 2 (dois) dias por semana. Não se desonerando a reclamada de seu ônus de comprovar que não compunha o núcleo familiar, mantém-se a sentença. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001431-09.2016.5.07.0028  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 09/04/2018  
Publ. DEJT: 12/04/2018

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790, § 3º, DA CLT. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO.***

De acordo com a previsão legal, o juiz pode, a requerimento da parte, ou de ofício, deferir os benefícios da justiça gratuita aos demandantes que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A lei não traça critérios cumulativos, mas, sim, alternativos, ou o reclamante percebe salário igual ou inferior a dois mínimos, ou declara que não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Se presente um dos requisitos legais, o juízo já está respaldado para deferir de ofício a gratuidade judiciária, mais ainda se houver requerimento da parte nesse sentido. Agravo de instrumento conhecido e provido.

***RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO À ESTRUTURA UNIFICADA SALARIAL 2008. FACULDADE DO EMPREGADO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA FUNCEF DENOMINADO REG/REPLAN E INCLUSÃO NA NOVA TABELA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51, ITEM II, DO TST.***

A nova Estrutura Salarial Unificada 2008 da CEF, fruto de negociação coletiva de trabalho, restou ofertada aos empregados da aludida instituição financeira, que poderiam livremente a ela aderir ou permanecer regidos pelos Planos anteriores (PCS/89 e PCS/98). Assim, não aderindo ao novo plano, a fim de manter as condições referentes ao Plano de Previdência Complementar da FUNCEF, denominado REG/REPLAN, resta impossibilitada a incidência da nova tabela salarial ante a teoria do conglobamento, consubstanciada na Súmula nº 51, II, do TST. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001026-73.2016.5.07.0027  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 26/04/2018  
Publ. DEJT: 21/05/2018

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DESERTO. PESSOA JURÍDICA.***

Ainda que os benefícios da justiça gratuita possam, de fato, ser excepcionalmente concedidos às pessoas jurídicas, é imprescindível a prova do estado de insuficiência econômica da empresa, que a impossibilite de arcar com as despesas processuais, o que inexistente no caso vertente, conforme entendimento pacificado no C. TST. Além disso, no âmbito da Justiça do Trabalho, o depósito recursal possui natureza de garantia da efetividade da tutela executiva, razão pela qual a justiça gratuita, ainda que tivesse sido concedida, somente abrangeria as custas processuais, visto que seus benefícios somente alcançam as despesas processuais em sentido estrito. Desta feita, nem mesmo o disposto no artigo 98, § 1º, inc. VIII, do NCPC, torna dispensável o depósito recursal trabalhista. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo: 0001271-96.2015.5.07.0002**

**Julg.: 26/06/2018**

**Rel. Desemb.: Fr.º Tarcisio Guedes Lima Verde Junior**

**Publ. DEJT: 04/07/2018**

**Turma 3**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE A REJEITA. NÃO CABIMENTO.***

A exceção de pré-executividade constitui criação doutrinária e jurisprudencial. Embora não haja qualquer previsão legal desse instituto, o fato é que se encontra respaldada pelas reiteradas decisões judiciais e se trata de um remédio processual cabível inclusive no processo trabalhista. No entanto, para o caso de se rejeitar a exceção de pré-executividade, o agravo de petição seria possível somente após a apreciação dos embargos à execução, porque a decisão de rejeição tem caráter interlocutório, não se podendo falar em recorribilidade imediata da decisão proferida, consoante dispõe o 1º do art. 893 da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido.

**Processo: 0001002-95.2013.5.07.0012**

**Julg.: 21/03/2018**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 22/03/2018**

**Turma 1**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.***

A gratuidade judiciária, prevista nos artigos 98 e seguintes do NCPC, é benefício instituído para permitir o acesso à Justiça dos que não dispõem dos recursos necessários à satisfação dos encargos processuais. No caso dos autos, a agravante/reclamada, firmou declaração pessoal de insuficiência financeira, o que atende às exigências legais. Agravo conhecido e provido.

**REVELIA E CONFISSÃO. NÃO-COMPARECIMENTO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO.**

A impossibilidade de locomoção que justifica a ausência do réu à audiência inaugural, no Processo Trabalhista, é a pessoal, a do próprio acionado, não a de terceiro, ainda que este, como *in casu*, seja o filho menor daqueloutro e esteja, na data do aludido ato processual, acometido de pneumonia. O atestado médico há de comprovar a impossibilidade de locomoção da parte, como exige a Súmula nº 122 do Colendo TST, no dia e hora em que realizada a audiência inaugural. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001635-04.2016.5.07.0012

Julg.: 25/06/2018

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Publ. DEJT: 03/07/2018

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO. CPC/2015. REFORMA TRABALHISTA. LEI Nº 13.467/17. DESERÇÃO.**

O direito intertemporal incide no presente caso porque as regras celetistas que versam sobre os benefícios da justiça gratuita e sobre o recolhimento do depósito recursal foram recentemente alteradas pela propalada reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), vigente a partir de 11 de novembro de 2017, data posterior ao ajuizamento da ação em 14 de abril de 2016 e à interposição do recurso ordinário sem comprovação das custas e do depósito recursal em 4 de abril de 2017. Vistos os atos processuais isoladamente e submetidos ao regramento legal vigente no tempo de sua prática, tem-se, no caso em relevo, que o recurso ordinário interposto pela reclamada em 4 de abril de 2017 deveria observar a disciplina legislativa daquele momento da interposição, qual seja, a ausência de norma específica na CLT e a aplicação subsidiária do CPC/2015, bem como o entendimento jurisprudencial do TST de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita para a pessoa jurídica pressupunha a demonstração probatória contundente, cabal e inequívoca da insuficiência financeira e, mesmo assim, caso deferida a justiça gratuita para a pessoa jurídica, como ocorreu no presente caso, o benefício somente isentaria o recolhimento das custas processuais, não alcançando o depósito recursal, sendo obrigatória, outrossim, a intimação da parte para efetuar o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção recursal. No presente caso, a parte, apesar de devidamente notificada, deixou transcorrer o prazo sem comprovar o recolhimento do depósito recursal, razão pela qual mantém-se a decisão que reconheceu o recurso deserto. Agravo conhecido e não provido.

Processo: 0000581-09.2016.5.07.0010  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 06/06/2018  
Publ. DEJT: 06/06/2018

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO, PORQUE NÃO ANEXADAS AO PROCESSO AS RESPECTIVAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA FALHA NA PROTOCOLIZAÇÃO.***

É de responsabilidade do usuário do Sistema PJE da Justiça do Trabalho, consoante previsto no art. 7º, inciso III, da Resolução nº 136/2014 do CSJT, "o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente". No caso dos autos, o ora agravante alegou que suas razões de Recurso Ordinário não foram anexadas ao processo por falha técnica do Sistema PJE, sem, contudo, fazer prova alguma disso. Em assim, e ainda considerando inexistir registro de mau funcionamento ou indisponibilidade do PJE, mesmo temporária, na data de protocolização do mencionado apelo, incensurável a Decisão que dele não conheceu. Agravo conhecido e desprovido.

Processo: 0000232-63.2017.5.07.0012  
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Julg.: 25/06/2018  
Publ. DEJT: 25/06/2018

***AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESTRIÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.***

Constatado que, ao tempo da transação, inexistia registro de qualquer gravame sobre o veículo automotor junto ao Detran e à míngua de outras provas tendentes a evidenciar fraude, presume-se que a aquisição do bem pelo agravante ocorreu de boa-fé. Inteligência da Súmula 375 do STJ.

Processo: 0001922-64.2017.5.07.0033  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 06/06/2018  
Publ. DEJT: 06/06/2018

***AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EMPREGADOS NÃO COMPONENTES DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO AUTOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.***

Em conformidade com o art. 8º, III, da Constituição Federal, tem-se que o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria que representa. Tal legitimidade, entretanto, encontra limite em sua respectiva base territorial, ou seja, os sindicatos somente detém legitimidade para representar os trabalhadores ligados à sua base territorial. No presente caso, verifica-se que os agravantes não são beneficiários do título executivo formado nos autos da Ação Coletiva nº 0173000-33.1991.5.07.0003, eis que laboraram fora da base de representação do sindicato autor. Agravo conhecido e não provido.

Processo: 0000110-77.2017.5.07.0003  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 06/06/2018  
Publ. DEJT: 06/06/2018

***AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. DECISÃO EXTINTIVA MANTIDA.***

No presente caso, a Vara de Trabalho de Caucaia detectou suposta fraude nos feitos envolvendo conciliação entre os empregados da pessoa jurídica MARCUS LEANDRO MACIEL SARAIVA - CNPJ: 14.305.840/0001-77, bem como da pessoa física MARCUS LEANDRO MACIEL SARAIVA CPF - 005.209.363-88, com intuito de inscrição dos obreiros no programa do Seguro-Desemprego, determinando, por conseguinte, a expedição de ofícios à SRTE/CE para exclusão do reclamante e outros beneficiários do programa do Seguro-Desemprego, bem como à Polícia Federal para apuração de eventual crime de estelionato. Desse modo, irretocável a decisão de origem que, não compactuando com a prática de conduta abusiva praticada pelos empregados das reclamadas retromencionadas, extinguiu o processo por falta de interesse de agir, com arrimo no art. 330, II, do CPC/2015, eis que as partes, instadas a se manifestarem a respeito dos fatos a ela imputados, mantiveram-se inertes. Decisão extintiva do feito mantida. Agravo de petição do exequente não provido.

Processo: 0000847-33.2016.5.07.0030  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 30/05/2018  
Publ. DEJT: 30/05/2018

***AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. CRÉDITO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE.***

Diante da ausência de manifestação expressa do exequente, no sentido de renunciar ao seu crédito alimentar, afastar a aplicação do art. 924, IV, do NCPC,

é medida que se impõe. Assim, após adotadas medidas executivas eventualmente ainda não implementadas, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0012200-77.2004.5.07.0002

Julg.: 21/06/2018

Rel. Desemb.: Fr.<sup>co</sup> Tarcisio Guedes Lima Verde Junior  
Turma 3

Publ. DEJT: 26/06/2018

***AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TST.***

Nos termos do art. 6º da IN nº 39/2016, aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulamentado nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, o qual, a propósito, foi inserido na CLT por força da Lei nº 13.467/2017, a partir de 11/11/2017.

Processo: 0000080-71.2015.5.07.0016

Julg.: 07/02/2018

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Publ. DEJT: 08/02/2018

***AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR.***

No processo do trabalho não se exige a demonstração inequívoca dos pressupostos previstos em lei, como os do art. 50 do Código Civil, porque podem ser utilizados os do art. 28 e §§ do CDC (Lei n. 8.078/1990), além do que a jurisprudência trabalhista encontra-se consolidada no sentido de que a insolvência da empresa é suficiente para aplicar a desconsideração da sua personalidade jurídica na fase de execução, por se tratar de satisfação de crédito de natureza alimentar.

Processo: 0001772-74.2016.5.07.0015

Julg.: 15/05/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque  
Turma 3

Publ. DEJT: 17/05/2018

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE HIPO-SUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO PROVIMENTO.***

Extrai-se que tanto pelo regramento civil, quanto pela CLT, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa jurídica deve estar acompanhada de elementos que provem a miserabilidade econômica, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência por mera declaração apenas quando pessoa natural. Assim, não comprovada a inópia financeira, irreparável se mostra a decisão monocrática. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE GESTACIONAL. ABORTO ESPONTÂNEO SUPERVENIENTE. GARANTIA DURANTE O PERÍODO ENTRE A DATA DA DISPENSA E A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ. ACRÉSCIMO DE DUAS SEMANAS. ART. 395 DA CLT. RECURSO PROVIDO.***

Para a configuração da estabilidade da gestante basta que a obreira comprove que a gestação teve início na vigência do contrato de trabalho, independentemente de ter conhecimento do estado gravídico e/ou de aviso à empregadora. Ademais, diante da ocorrência de aborto espontâneo, em data superveniente à ruptura contratual, devida a indenização inerente à garantia constitucional de emprego, a qual deverá compreender o período entre a data da dispensa injusta e a interrupção não criminoso da gravidez, com o acréscimo de mais duas semanas remuneradas, correspondentes ao repouso para tratamento, nos moldes do disposto no art. 395 da CLT.

Processo: 0000610-98.2017.5.07.0018

Julg.: 18/04/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 19/04/2018

Turma 1

***AGRAVO DE PETIÇÃO MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. § 1º, DO ART. 879, DA CLT.***

Sob pena de vilipêndio ao instituto da coisa julgada, a execução de Sentença deve ser feita com fidelidade ao que nesta foi decidido, sem qualquer modificação. A modificação da decisão objurgada esbarra nos limites impostos pela força de *decisum* transitado em julgado. Entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio da coisa julgada, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88.

Processo: 0000808-27.2016.5.07.0033

Julg.: 26/02/2018

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 28/02/2018

Turma 2

***AGRAVO DE PETIÇÃO. PETROBRAS. RMNR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INDEFERIMENTO.***

Não há falar em suspensão da execução, de caráter definitivo, promovida nos vertentes autos em desfavor da empresa ora agravante, à míngua de comando decisório disso determinativo nas ações judiciais por ela invocadas como supedâneo de tal pretensão (ADPF 323 do E. STF e IRR 21900-13.2011.5.21.0012 do C. TST). Agravo desprovido.

Processo: 0001031-49.2011.5.07.0002

Julg.: 25/06/2018

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 25/06/2018

Turma 2

***AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BACEN CCS. SÓCIO OCULTO. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO DE ORIGEM.***

A constatação, mediante a utilização do sistema BACEN CCS, de que o sócio da executada principal atuou, na condição de procurador da empresa CLP Instalações de GÁS LTDA-ME (CNPJ 10.924.117/0001-15), pertencente ao seu irmão, por curto lapso temporal (28.08.2009 a 08.07.2011) e em período totalmente distinto da vigência do contrato de trabalho do autor, que perdurou de 2004 a 2008, no entender deste Relator, não autoriza a conclusão de que o Sr. José Franklin Ramos de Vasconcelos Neto seria sócio oculto da agravante, tampouco que haveria confusão patrimonial entre as empresas. Permitir tal ilação vai de encontro ao princípio geral de direito que diz que "a boa-fé se presume e a má-fé se prova". Também inexistem nos autos elementos mínimos para formação de grupo econômico familiar, que se caracteriza pela comunhão de esforços e cooperação para consecução de fins econômicos comuns e interligados. Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo de petição para excluir do polo passivo da presente demanda a empresa CLP Instalações de GÁS LTDA-ME (CNPJ 10.924.117/0001-15).

Processo: 0044100-39.2009.5.07.0023

Julg.: 06/06/2018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 06/06/2018

Turma 1

***AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADC Nº 16. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.***

Uma vez transitada em julgado sentença condenatória que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, não pode esta ser afastada em execução trabalhista, por se tratar de matéria cuja discussão só é cabível na fase cognitiva. Portanto, de se negar provimento ao agravo de petição que tem por escopo alterar decisão já tornada imutável pela "*res judicata*".

***REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO MUNICÍPIO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.***

Confirmada a ausência de bens da executada principal para satisfazer o débito da presente demanda, impõe-se o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário. Ademais, o ora agravante não indicou bens da primeira executada passíveis de execução.

***INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.***

O tomador dos serviços, no caso o Município de Fortaleza, responde, de forma subsidiária, pelo inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas devidas ao empregado, inclusive multas e encargos previdenciários, consoante inciso VI, da Súmula 331, do C. TST.

Processo: 0000908-68.2013.5.07.0006

Julg.: 12/04/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque      Publ. DEJT: 16/04/2018

Turma 3

***AGRAVO DE PETIÇÃO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA.***

A teoria da "desconsideração inversa da personalidade jurídica" desenvolveu-se a partir de construções doutrinárias e jurisprudenciais, permitindo o redirecionamento da execução em face de entidade societária que serve de escudo ao patrimônio do sócio executado. Tem-se, assim, que o escopo de referido instituto é combater a utilização inadequada do ente societário por seus sócios, que, esvaziando seu patrimônio pessoal, o integralizam em pessoa jurídica diversa, prejudicando, assim, o adimplemento do crédito exequendo. Nesse diapasão, entende este Relator que não há necessidade de preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil para aplicação da desconsideração inversa, eis que, pela Teoria Menor da Personalidade Jurídica, de aplicação nesta seara trabalhista, o mero inadimplemento autoriza o ataque do sócio, ou, no caso, da entidade societária. Agravo conhecido e não provido.

Processo: 0002012-94.2015.5.07.0016

Julg.: 06/06/2018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 06/06/2018

Turma 1

***AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM SEDE DE SENTENÇA DE MÉRITO.***

Tutela antecipada concedida na própria sentença pressupõe a realização de instrução e cognição exauriente. Em outras palavras, a medida foi deferida após um aprofundamento do tema pelo Juízo, o que evidencia, ao revés do alegado pelo requerente, a contundente presença do requisito da probabilidade do direito postulado na demanda principal, conquanto passível de revisão em grau de recurso ordinário. Ademais, o alegado prejuízo para a empresa, que se restringe à inconveniência de aceitar empregado que já não deseja em seus quadros, nem de longe pode ser comparado com o prejuízo que o trabalhador teria, caso mantido em situação de desemprego (*periculum in mora* reverso). Ademais, como contraprestação pelo salário que será pago, o empregador receberá os serviços prestados pelo trabalhador, de modo que não arcará com qualquer perda de ordem material, em razão do caráter sinalagmático do contrato de trabalho. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: 0080026-38.2018.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 12/04/2018  
Publ. DEJT: 19/04/2018

***AGRESSÃO FÍSICA NO AMBIENTE DE TRABALHO. JUSTA CAUSA APLICADA APENAS QUANTO A UM DOS EMPREGADOS ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REAÇÃO APÓS AGRESSÃO SOFRIDA QUE CONFIGURA FALTA DE MENOR GRAVIDADE. JUSTA CAUSA MANTIDA.***

Cuidando-se de mútua agressão física no ambiente de trabalho, mas tendo uma das partes apenas reagido a agressão injusta em legítima defesa, ainda que incorrendo em falta pela reação exagerada, não deve ser tratada da mesma forma que o agressor primário, existindo, pois, situações divergentes que foram valoradas pelo empregador, em ponderação aceitável, inexistindo, pois, violação ao princípio da isonomia. Recurso ordinário conhecido e provido para reformar a sentença, mantendo a justa causa aplicada.

Processo: 0000652-54.2016.5.07.0028  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 29/05/2018  
Publ. DEJT: 16/07/2018

***APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCURÁVEL. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO.***

Nos termos do art. 475 da CLT a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que tal suspensão não tem definição de prazo, conforme entendimento firmado na Súmula 160 do TST. Impossibilidade rescisão contratual. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000412-70.2017.5.07.0015

Julg.: 21/02/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 22/02/2018

Turma 1

***APRENDIZ. ESTABILIDADE DA GESTANTE.***

Restando comprovada a gravidez da obreira quando foi dispensada, ela tem direito à estabilidade provisória mesmo na hipótese de contrato por prazo determinado como o de aprendiz, nos termos do item III da Súmula 244 do TST.

Processo: 0000605-61.2017.5.07.0023

Julg.: 09/05/2018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 10/05/2018

Turma 1

***ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. CABIMENTO.***

Demonstrados nos autos a violência psicológica, o constrangimento e a humilhação decorrentes de atos praticados pela reclamada, faz jus o reclamante à indenização por assédio moral. Relativamente ao valor a ser atribuído à indenização pleiteada, prevalece no ordenamento jurídico nacional o sistema aberto, no qual se deve considerar a ofensa perpetrada, a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação e outras circunstâncias que, na espécie, possam servir de parâmetro para reparação da dor impingida, de modo que repugne o ato, traga conforto ao espírito do ofendido e desencoraje o ofensor à reincidência".

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DA SÚMULA 02 DESTE TRIBUNAL. DEFERIMENTO.***

No presente caso, a lide decorre do vínculo empregatício e o reclamante atende aos requisitos necessários à concessão do pleito, pois se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e obteve o deferimento da assistência judiciária gratuita, pelo que de se deferir a pretensão de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido".

Processo: 0000284-80.2017.5.07.0005

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 06/06/2018

Publ. DEJT: 08/06/2018

***ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA.***

A configuração do dano moral decorrente de assédio moral depende da comprovação de que o trabalhador foi exposto, de forma repetitiva e prolongada, a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhe causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica. A análise do conjunto fático probatório revela que não houve assédio moral, o que acontecia era o exercício do poder diretivo do empregador, que determinava metas visando a otimização das vendas. Sequer demonstrou a recorrente quais as reiteradas condutas que representaram ofensa à sua dignidade, honra ou integridade psíquica. Destarte, não provado o assédio moral, não há que se falar em indenização por dano dele decorrente.

***LABOR EM FERIADOS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, AJUDA DE CUSTO. MULTA CONVENCIONAL.***

A reclamante demonstrou a existência de previsão em instrumento de negociação coletiva, a qual se subsume à hipótese de labor em dias de feriados específicos, o que acarreta a obrigação do empregador de remunerar a respectiva ajuda de custo, devendo incorrer ainda no pagamento da multa convencional, porque descumprida uma de suas cláusulas. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000821-04.2016.5.07.0008

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Turma 2

Julg.: 12/03/2018

Publ. DEJT: 27/03/2018

***ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO.***

No chamado assédio moral organizacional, a pressão descomedida exercida de forma sistemática sobre os trabalhadores de uma empresa visa ao aumento da produção e à redução de custos, submetendo os trabalhadores a constrangimentos, tratamentos humilhantes e vexatórios, em nome do bom desempenho e do alcance de metas. No caso dos autos, contudo, se divisa prova robusta do exercício abusivo do poder de direção e controle da empresa reclamada em afronta à dignidade da trabalhadora pela restrição ao uso de banheiro.

***DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA.***

Da análise das provas constantes nos autos, é possível extrair a atitude abusiva da supervisora da reclamada contra a autora, lesionando indevidamente a esfera moral da trabalhadora a ensejar indenização por danos morais. Outrossim, observando os princípios da moderação e razoabilidade e considerando o caráter pedagógico da medida sem resultar em enriquecimento sem causa da obreira, reputa-se prudente a redução da indenização por danos morais fixada pelo douto Juízo de primeiro grau.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Indevidos os honorários advocatícios uma vez que a parte autora não se encontra assistida por sua entidade sindical, não guardando, assim, conformidade com os requisitos dispostos na Súmula nº 219 do TST, c/c a Súmula nº 02 deste Tribunal. Inaplicabilidade do art. 404 do CCB em relação ao ressarcimento do pagamento de honorários contratuais. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001639-59.2016.5.07.0006

Julg.: 03/05/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 16/05/2018

Turma 3

***ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO SINDICATO.  
AUSÊNCIA DE PROVA DA DIFICULDADE FINANCEIRA.  
INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE  
CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.***

A concessão da assistência judiciária gratuita ao Sindicato depende de prova inequívoca de que o ente não poderia responder pelas despesas do processo, exigindo-se cabal demonstração da dificuldade financeira, o que não restou comprovado nos autos. Sendo assim, mantenho o indeferimento do pedido dos benefícios da Justiça Gratuita e não havendo recolhimento das custas e depósito recursal, não conheço do recurso.

***SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE  
DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE.***

Tratando-se os pedidos da inicial de tutela a direitos individuais homogêneos dos empregados, torna-se possível a atuação sindical como substituto processual ( art. 8º, III, da CF/88. c/c art. 513, "a", da CLT). Sendo a pretensão da exordial decorrente de lesão a direito de origem comum (direito homogêneo), passível de ser perseguida pela via da Ação Civil Coletiva (art. 83, III, CDC).

***APRENDIZ. APLICAÇÃO DE PISO SALARIAL PREVISTO AOS  
DEMAIS EMPREGADOS.***

Com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDC do TST que assentou entendimento no sentido de que os empregados menores não podem ser discrimi-

nados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria, mantenho a sentença ao deferir aos substituídos o pagamento de salário hora com base no piso salarial estabelecido em norma coletiva.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO.***

Nos termos da Súmula nº 219 do C. TST, são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego, motivo pelo qual nego provimento ao recurso nesse tocante.

Processo: 0001130-04.2016.5.07.0015

Julg.: 06/06/2018

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 08/06/2018

Turma 1

***ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL E MATERIAL.***

Pelo entendimento proferido pela Corte Superior, tem-se que, a atividade que requer deslocamento do trabalhador como condição essencial da prestação de serviços, em face da necessidade de visita às obras coordenadas pela empresa, por vezes situadas, em estado distinto da sede, constitui de risco acentuado, e, portanto, propicia maior probabilidade de acidentes, adequando-se à regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Assim é que tem o empregador a responsabilidade por indenizar os danos sofridos pelos familiares do empregado "de cujus", restando patente, então, o dever da reclamada de indenizar pelos danos morais e materiais.

Processo: 0001179-33.2011.5.07.0011

Julg.: 31/01/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 19/02/2018

Turma 1

***ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA.***

Constatado o desvirtuamento do contrato de cessão do uso da imagem do atleta profissional, em flagrante fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT), na medida em que objetivou camuflar o verdadeiro salário percebido pelo jogador de futebol, impõe-se reconhecer a natureza salarial do valor pago a tal título.

***LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.***

A aplicação da litigância de má-fé somente tem pertinência quando a parte litigante age de forma maldosa e dolosa, causando dano processual,

conforme se depreende dos artigos 79, 80 e 81 do NCPC. Fato não observado na hipótese em apreço.

Processo: 0000796-24.2017.5.07.0018

Julg.: 19/04/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque  
Turma 3

Publ. DEJT: 20/04/2018

***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR POR MEIO DE ACORDO COLETIVO.***

Conquanto tenha o Acordo Coletivo de Trabalho do Banco do Brasil, de 1987/1988, determinado expressamente ter o benefício de auxílio-alimentação previsto em norma interna caráter indenizatório, tal regramento não alcança os contratos trabalhistas que lhe antecederam, quando a natureza do auxílio-alimentação era, reconhecidamente, salarial, por força da vedação contida no art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, cujo entendimento encontra-se ratificado através das Súmulas 219 e 329, do C. TST, bem como na Súmula nº 02, deste E. Regional.

Processo: 0001607-79.2015.5.07.0009

Julg.: 04/05/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque  
Turma 3

Publ. DEJT: 06/05/2018

***BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. FUNÇÃO 7ª E 8ª HORAS EXTRAS.***

O recebimento da gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, por parte do empregado, não gera a presunção do exercício do cargo de confiança, eis que a existência da fidúcia não depende, somente, do pagamento de gratificação. Portanto, verificando-se que a reclamante exercia função meramente técnica, correta a condenação no pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, por ser inaplicável, ao caso, a exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

***EMPREGADA QUE ERA OBRIGADO A TRANSPORTAR VALORES DO BANCO, REALIZANDO ATIVIDADE ESTRANHA ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.***

Comprovado que a autora transportava numerário do Banco, o que não estava inserido no âmbito suas atribuições funcionais e a expunha, efetivamente, a inaceitável risco de assalto, com perigo de vida, correta a decisão que reconheceu a prática de ato ilícito por parte do acionado e o inegável abalo emocional experimentado pela postulante cada vez que tinha que realizar tal tarefa perigosa, razão pela qual não comporta reforma a decisão que deferiu indenização por dano moral, sendo certo que o dano, neste caso, sequer carece de comprovação, eis que se configura na modalidade "*in re ipsa*".

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula 2, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios.

Processo: 0000659-24.2017.5.07.0024  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 2

Julg.: 14/05/2018  
Publ. DEJT: 15/05/2018

**BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. DIREITO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.**

A mera percepção de gratificação de função, sem o desempenho de atribuições que evidenciem especial fidúcia, não induz ao enquadramento do bancário na norma exceptiva do art. 224, § 2º, da CLT. Em situação da espécie, de se reconhecer o direito à remuneração, como extras, das 7ª e 8ª horas diárias de trabalho.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL. NOVA ORIENTAÇÃO. INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS.**

Recente Decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos (Processo de nº 0000849-83.2013.5.03.0138), firmou posição no sentido de que, independentemente da natureza jurídica atribuída ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial, o cálculo da jornada suplementar deverá observar os divisores 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente.

Processo: 0001783-16.2014.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Julg.: 09/04/2018  
Publ. DEJT: 11/04/2018

### ***BANCÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS.***

Constatado que o promovente, em que pese perceber remuneração como supervisor administrativo, em verdade, exercera a função de gerente de PAA (fevereiro de 2012 a junho de 2012), caracteriza está o desvio de função, sendo devida a diferença salarial.

### ***HORAS EXTRAS. CURSOS "TREINET".***

Em não restando comprovado terem os treinamentos realizados pela obreira (*TREINET*) se dado por imposição do empregador, indevidas as horas extras.

### ***EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.***

No dia 21/11/2016, a SDI-1 do Colendo TST, ao julgar o incidente de recurso repetitivo IRR - 849-83.2013.5.03.0138, seguindo a sistemática introduzida pela Lei nº 13.015/2014, decidiu, por maioria de votos, e com base na regra prevista no art. 64 da CLT, que o divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário submetido a seis horas diárias (hipótese dos autos) é 180, por considerar que as normas coletivas dos bancários não atribuíram ao sábado natureza de repouso semanal remunerado, entendimento que deve prevalecer no caso concreto.

### ***INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT.***

Cediço que a distinção entre os sexos é marcada por algumas desigualdades naturais, dentre as quais a força e a resistência físicas, características naturalmente mais marcantes no sexo masculino. Entendemos, portanto, que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88, uma vez que trata diferentemente de situações desiguais, com vistas ao alcance da igualdade substancial. Assim, uma vez constatada a prorrogação da jornada de seis horas, é devido o pagamento do período correspondente ao intervalo de 15 minutos não usufruído como extraordinário, por analogia ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT.

### ***FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.***

De se observar a Súmula nº 5 deste Regional: "SÚMULA Nº 5. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APURADAS EM PROCESSO TRABALHISTA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A hipótese de incidência da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal ocorre quando há o pagamento ou a constituição do crédito decorrente do título judicial trabalhista, devendo a sua quitação ser efetuada até o 2º dia do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme disciplina o art. 276 do Decreto nº 3.048/99. Somente a partir daí, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável à espécie."

Processo: 0000907-80.2014.5.07.0028

Julg.: 23/11/2017

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 24/01/2018

Turma 3

***BANCÁRIO. GERENTE EXECUTIVO DE NEGÓCIOS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. JORNADA DE TRABALHO.***

Nos termos da jurisprudência predominante, para caracterização do exercício de cargo de confiança, além da percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, necessária se faz a verificação do desempenho de encargo de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente. Não se desincumbindo o empregado do ônus de provar que suas funções eram meramente técnicas, não tem direito ao reconhecimento da jornada reduzida de seis horas diárias, sendo indevidas, como extras, as horas trabalhadas para além da sexta diária.

***HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA HORA. INDEFERIMENTO. PROVA DE CARGO DE GESTÃO. ART 62 II CLT.***

Segundo a regra do ônus da prova insculpida no art. 818 da CLT c/c o art. 373, II do CPC, tratando-se de fato impeditivo do direito do autor, qual seja, sua inserção no regime excepcional do art. 62, inciso II, da CLT, competia à reclamada a produção de prova bastante a corroborar as suas alegações quanto à impossibilidade de controle de horário, em razão do enquadramento do empregado como gerente. Tal encargo probatório consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz, do qual se desincumbiu a contento o banco recorrido.

***BANCÁRIO. DANO MORAL POR VIOLAÇÃO AO SIGILO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO.***

No caso específico dos autos, a prova oral revelou que o banco monitorava as transações em conta corrente de seus funcionários, de forma geral e impessoal, sem qualquer indício de que tenha revelado dados da movimentação bancária do autor para terceiros. Improcede o pedido de dano moral, portanto.

***BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO.***

Da análise do cotejo probatório, observa-se que a decisão primeira não merece reprimenda, pois a testemunha do autor asseverou que essa conduta era proibida pela inspetoria, de onde se pode concluir que não havia ordem do banco nesse sentido e as vezes que aconteceu foi por risco próprio do recorrente.

***DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. RIGOR EXCESSIVO NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE METAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Não provada a conduta atribuída ao reclamado no que tange ao tratamento do empregado com rigor excessivo e a exigência de metas inatingíveis, improcede o pedido de indenização por dano moral.

***CURSOS "TREINET". HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO.***

A prova dos autos não permite a conclusão de que o autor realizou ou fora obrigado a fazer cursos, fora do expediente, a fim de obter promoções. Sendo assim, nada a reformar nesse tocante. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000554-14.2016.5.07.0014

Julg.: 09/05/2018

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 10/05/2018

Turma 1

***BANCÁRIO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. GERENTE. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL E DE PODER DE GESTÃO.***

Inaplicável à espécie o disposto no § 2º do artigo 224 da CLT, porquanto para a incidência do mencionado dispositivo legal faz-se necessário não só o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário, mas também a comprovação de que no exercício da atividade laboral o empregado exercia função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou cargo de comprovada fidúcia, o que não ocorreu no caso dos autos.

***HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL.***

A prova das alegações, segundo a regra prescrita no art. 818 da CLT, incumbe à parte que as fizer, sendo indevida a condenação em horas extras sem a existência da prova do fato constitutivo do direito pleiteado. No caso, a reclamante não ofereceu prova testemunhal capaz de infirmar a prova documental (cartões de ponto), demonstrando a extrapolação de jornada além daquelas consignadas nos cartões de ponto, sendo indevidas as horas laboradas além da 8ª diária e a indenização do intervalo intrajornada.

***HORAS EXTRAS. DIVISOR BANCÁRIO APLICÁVEL. DECISÃO DO C. TST NO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO Nº IRR-849-83.2013.5.03.0138. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.***

Nos termos da decisão proferida no Incidente de Recurso Repetitivo do TST, "O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente". No caso, reconhecida a jornada de 6 horas, aplica-se o divisor 180.

***INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. EMPREGADO DO SEXO MASCULINO.***

Ao julgar o incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, o Colendo TST manifestou-se pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, em face do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Naquela assentada, a Corte Superior reconheceu que a igualdade jurídica e intelectual não afasta a diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, entendendo que o art. 384 da CLT, inserido no capítulo que trata da proteção ao trabalho da mulher, é norma legal de natureza afeta à medicina e segurança do trabalho. No caso dos autos, não há como deferir o pleito do reclamante de sexo masculino, justamente porque a pausa de que trata o art. 384 da CLT é direito concedido às mulheres.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO DO ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL.***

Indefere-se o pedido de indenização pelos gastos com honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que o art. 404 do Código Civil, invocado pela recorrente, não se aplica ao processo trabalhista, em razão da existência de dispositivo legal específico quanto à matéria (art. 14 da Lei nº 5.584/70).

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DESTA TRIBUNAL.***

Considerando a existência de jurisprudência pacificada na Corte Superior Trabalhista acerca dos requisitos necessários para a concessão dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, quais sejam, ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, acompanha-se, por uma questão de política judiciária, visando à solução mais célere dos conflitos, o entendimento esposado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e ora consolidado também neste Regional através da Súmula nº 2. Assim, ante a falta da assistência sindical, tem-se por indevido o pagamento da verba honorária.

**Processo: 0000347-59.2013.5.07.0001**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**  
**Turma 1**

**Julg.: 21/02/2018**

**Publ. DEJT: 21/02/2018**

***BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS.***

Conforme prova dos autos, a reclamante não possuía autonomia real, nem amplos poderes de mando e de gestão, que pressupõem uma fidúcia especial, requisito esse que deve existir concomitantemente à gratificação de função em valor superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Sentença que se mantém.

**2. DESCANSO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

Não há que se confundir intervalo para repouso ou alimentação, disciplinado no art. 71 da CLT, com aquele previsto no artigo 384 da CLT, destinado ao descanso da mulher quando da prorrogação da jornada ordinária de trabalho, de modo que a concessão regular daquele não exime o empregador do cumprimento da obrigação legal constante no dispositivo consolidado no capítulo que trata da proteção do trabalho da mulher. A jurisprudência do TST resta pacificada no sentido de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, garantindo à mulher, em caso de prorrogação do horário normal, um descanso obrigatório de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.**

Não havendo proibição legal para condenação de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e inexistindo tratamento específico na lei processual trabalhista, impõe-se o seu deferimento com fulcro nos artigos 85, do NCP, 22, da Lei 8.906/94, e 133 da Constituição Federal/88. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001536-61.2016.5.07.0003  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 01/02/2018  
Publ. DEJT: 15/02/2018

**BANCÁRIO. SUPERVISOR ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL.**

Inaplicável à espécie o disposto no § 2º do artigo 224 da CLT, porquanto para a incidência do mencionado dispositivo legal faz-se necessário não só o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário, mas também a comprovação de que no exercício da atividade laboral o empregado exercia função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou cargo de comprovada fidúcia, o que não ocorre no caso dos autos.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR BANCÁRIO APLICÁVEL. DECISÃO DO C. TST NO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO Nº IRR-849-83.2013.5.03.0138. MODULAÇÃO DOS EFEITOS."**

O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente".

**BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos não só aos que se declaram pobres na forma da lei, mas também àqueles que, embora possuam uma renda mensal fixa, não podem arcar com as despesas processuais sem comprometer de forma significativa o orçamento familiar, possuindo o trabalhador direito à justiça gratuita mesmo estando assistido por advogado particular.

***ASSISTÊNCIA SINDICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DEVIDO.***

Considerando a existência de jurisprudência pacificada na Corte Superior Trabalhista acerca dos requisitos necessários para a concessão dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, quais sejam, ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, e o entendimento consolidado também neste Regional através da Súmula nº 2, ante a confirmação de assistência sindical à reclamante, tem-se por devido o pagamento da verba honorária à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Processo: 0000915-61.2016.5.07.0004

Julg.: 28/02/2018

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 28/02/2018

Turma 1

***BENEFÍCIO DE ORDEM DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA.***

Inexiste o direito da tomadora de serviços (responsável subsidiária) de somente ser executada após a persecução dos bens dos sócios da responsável principal, conforme a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST.

***ADOÇÃO DE TODOS OS MEIOS EXECUTIVOS DISPONÍVEIS ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. DESNECESSIDADE.***

Incumbe ao responsável subsidiário - quando, ao ser executado, invocar o benefício de ordem - indicar pormenorizadamente à penhora bens do executado principal situados na mesma comarca, livres e desembargados (art. 794, *caput*, CPC) - vale destacar que a disciplina em epígrafe se aplica com perfeição ao caso do responsável subsidiário trabalhista, uma vez que inexiste qualquer razão, diante da similitude fático-jurídica de ambas as figuras, para afastar a incidência analógica do regramento processual destinado ao “fiador” (clássico exemplo de responsabilidade subsidiária). A ora recorrente, entretanto, não cumpriu com seu dever legal de colaboração, limitando-se a sustentar, genericamente, a necessidade de observância irrestrita do benefício de ordem. Nesse contexto, o óbice invocado

pela exequente não pode prevalecer, equiparando-se a omissão da ré à renúncia ao benefício de ordem. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo:0000460-60.2016.5.07.0016

Julg.: 26/06/2018

Rel. Desemb.: Fr.º Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Publ. DEJT: 03/07/2018

Turma 3

***CARTA DE PREPOSIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. PENA DE CONFISSÃO E REVELIA.***

Inexiste previsão legal que determine a demonstração formal da investidura de preposto pelo empregador, mormente quando presentes à audiência preposto devidamente acompanhado de advogado da empresa. Assim, a carência de exposição da carta de preposição não implica, por si só, a aplicação da pena de confissão e revelia previstos no art. 844 da CLT.

***HORAS EXTRAS. NÃO COMPROVAÇÃO.***

Diante da ausência de prova robusta, apta a demonstrar a ocorrência de labor em sobrejornada sem o devido pagamento, é de se manter a sentença que negou provimento ao pedido de horas extras.

***DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO.***

O dano moral somente se caracteriza quando o interessado demonstra cabalmente que o ato tido por ofensivo à honra ou imagem teve repercussão na sua vida íntima, de modo a lhe causar irreparável prejuízo neste âmbito específico, o que, contudo, não ocorreu na hipótese dos autos.

***MULTA DO ART. 467 DA CLT.***

A multa prevista no *caput* do artigo 467 da CLT é cabível em caso de rescisão de contrato de trabalho sobre as parcelas rescisórias incontroversas. No presente caso, a parte ré apresentou contestação fundamentada quanto aos pedidos vindicados, logo, há controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, pelo que resta indevida a multa do artigo 467 da CLT.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DESTA TRIBUNAL.***

Considerando a existência de jurisprudência pacificada na Corte Superior Trabalhista acerca dos requisitos necessários para a concessão dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, quais sejam, ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, acompanha-se, por uma questão de política judiciária, visando à solução mais célere dos conflitos, o entendimento esposado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e ora consolidado também neste Regional através da Súmula nº 2. Assim, ante a falta da assistência sindical, tem-se por indevido o pagamento da verba honorária.

Processo: 0000896-65.2015.5.07.0012  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 09/05/2018  
Publ. DEJT: 10/05/2018

***CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS.***

Não há cerceamento de defesa se, por ocasião da redesignação da audiência, restou expressa a oitiva apenas de uma das testemunhas da reclamante, tendo esta quedado-se genunflexa, operando-se, portanto, a preclusão.

***JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO E DESÍDIA COMPROVADOS.***

O mau procedimento do empregado, como infração passível de ruptura contratual por justa causa (artigo 482, b, da CLT), caracteriza-se por qualquer comportamento que evidencie a quebra do decoro, respeito ou a falta de compostura por parte do empregado, capazes de prejudicar o ambiente de trabalho, que não se enquadrem nas demais infrações previstas na norma consolidada. A desídia, por sua vez, "(...) como ato motivador da dispensa por justa causa, configura-se pela habitualidade na prática ou na omissão de vários atos, sendo que, provadas as faltas injustificadas ao serviço e a moderação das penas impostas, deve ser respeitado o poder de comando da empresa (...)"(TRT 03ª R. - RO 1259/2010-094-03-00.2 - Rel. Des. Márcio Ribeiro do Valle - DJe 23.08.2011 - p. 166). Ainda que durante 33 (trinta e três) anos, tenha sido a empregada imune a condutas faltosas, tal não pode purgar a gravidade dos sucessivos erros e excessos por si cometidos. Um empregado, é certo, pode, eventualmente, ser ingênuo e susceptível a golpes de criminosos; o que não pode é deixar de observar as regras e procedimentos internos da empresa, que existem exatamente, dentre outras razões, para assegurar a incolumidade patrimonial, mormente quando se lida com o tráfego de elevadas quantias em dinheiro. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0001680-36.2015.5.07.0014  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 13/06/2018  
Publ. DEJT: 15/06/2018

***CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHA AUSENTE. RITO ORDINÁRIO.***

A negação judicial do fracionamento da audiência com a finalidade de intimar testemunha substituta que, supostamente convidada, deixou de comparecer em juízo, não representou maltrato à ampla defesa (CR, art. 5º, LV), porquanto,

além da expressa declaração prévia do patrono, na primeira audiência, de que o autor dispunha somente de uma única testemunha (nominada na ata) para ser ouvida na sessão subsequente, houve o compromisso das partes de trazerem a juízo suas testemunhas, independentemente de intimação, de sorte a resultar a pretensa medida notificatória em indesejado retardo da marcha processual e comprometimento do princípio constitucional da razoável duração do processo insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII. Prefacial rejeitada.

***VÍNCULO DE EMPREGO. FENÔMENO DA "PEJOTIZAÇÃO". FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.***

Manifesta nos autos a investida fraudulenta da reclamada ao articular a constituição de pessoa jurídica cujo sócio majoritário é o reclamante ("pejotização"), tudo para dar ares de relação interempresarial lícita entre as partes envolvidas na lide, encobrir o liame empregatício e desviar-se do cumprimento de obrigações trabalhistas e consequentes encargos legais, em nítida vulneração aos princípios constitucionais do valor social do trabalho, da dignidade da pessoa humana e supressão de direitos trabalhistas assegurados no art. 7º da Carta Magna. Constatada a presença dos requisitos legais que grifam o contrato de emprego (arts. 2º e 3º da CLT), de se abstrair a prestação de serviço por pessoa jurídica, exegese do art. 9º da CLT, com reconhecimento do vínculo empregatício e das verbas decorrentes suplicadas, carentes de prova de quitação.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO LESIVO PATRONAL.***

Não houve comprovação nos autos de que os atrasos no pagamento das verbas trabalhistas produziram lesão relevante aos direitos personalíssimos do reclamante. À semelhança, faltou prova do ato ilícito, atribuído aos diretores da reclamada, de difusão de notícias falsas sobre a conduta profissional do reclamante, provocador de dano efetivo e de grande vulto a direito de ordem extrapatrimonial. Ausentes os elementos propulsores da obrigação de reparabilidade, dá-se pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.

***LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMANTE. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO.***

Não se vislumbra a configuração de litigância de má-fé do reclamante. Utilizando-se do direito subjetivo de recorrer, constitucionalmente assegurado (art. 5º, LV, CR/88), pretendeu validamente a reforma da decisão judicial nos pontos que impugnou, não se entredendo a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 80 do NCPC subsidiário.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.***

Indevidos conforme Súmula Nº 2, deste Tribunal. Recurso conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0010577-63.2014.5.07.0022  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 05/04/2018  
Publ. DEJT: 06/04/2018

***CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL.  
NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Ciente a parte recorrente do seu ônus de levar suas testemunhas, de forma voluntária, precluso o direito de requerer a notificação das mesmas, em audiência posterior, não havendo falar em nulidade processual por cerceamento de defesa.

***RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA IMPUTÁVEL AO EMPREGADO. TESE DE ABANDONO DE EMPREGO CONFIGURADA NOS AUTOS.***

O ônus da prova, quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho incumbe ao empregado, cabendo-lhe provar, de forma cabal, que o empregador praticou alguma das faltas graves elencadas taxativamente no art. 483, da CLT. Não demonstrado nos autos conduta ilícita da reclamada a ensejar o rompimento contratual e evidenciada a intenção do obreiro em não retornar ao seu posto de trabalho, correta a decisão impugnada ao reconhecer o abandono de emprego. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001116-14.2016.5.07.0017  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 09/05/2018  
Publ. DEJT: 10/05/2018

***CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXIGÊNCIA. NATUREZA DO OFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONFIGURADA.***

A matéria, referente à indenização por danos morais pela exigência de certidão de antecedentes criminais para contratação de empregado, restou pacificada pelo julgamento do IRR - 243000-58.2013.5.13.0023, pela Subseção I de Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho, com publicação no DEJT, em 22.09.2017. Em tal julgado, os membros da Subseção, por maioria, decidiram: I) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de confiança exigido. II) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de confiança exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de

menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregado que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosa. III) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral *in re ipsa*, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido. *In casu*, demonstrado que o empregado, como "auxiliar de produção", não exerceria na empresa função que justificasse a exigência da certidão de antecedentes criminais para admissão, em razão de previsão legal, da natureza do ofício ou do grau de fidúcia, resta configurado o dano moral *"in re ipsa"*, passível de indenização. Nessa diretriz, ressalvado entendimento pessoal do Relator, a hipótese dos autos se enquadra na tese III, do IRR 243000-58.2013.5.13.0023, de modo que a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é ilegítima, não se justificando em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. Sentença reformada, para condenar a empresa reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando o valor do salário do obreiro, o porte da empresa reclamada, o potencial ofensivo da lesão e o caráter pedagógico da medida.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA.***

A presente ação trabalhista fora proposta em 14.12.2017, quando já estava em vigor a Lei nº 13.467 de 13.07.2017, conhecida como reforma trabalhista. Assim sendo, considerando a procedência total do pedido autoral, aplica-se ao caso, o art. 791-A para condenar a Reclamada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% da condenação. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0002425-85.2017.5.07.0033

Julg.: 25/06/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Publ. DEJT: 26/06/2018

***CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. SÚMULA 339, II DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.***

Consoante entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, estampado em sua Súmula 339, a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável.

Processo: 0001348-81.2016.5.07.0031  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 2

Julg.: 14/05/2018  
Publ. DEJT: 15/05/2018

### ***COMISSÕES. INTEGRAÇÃO SALARIAL. QUANTIFICAÇÃO.***

Considerando que a reclamada reconheceu, em sua contestação, que pagava comissões ao autor, além de salário fixo, porém, não comprovado sua tese defensiva quanto ao percentual pago (1% sobre as vendas efetivadas), impõe-se manter a decisão recorrida que fixou a média mensal auferida a título de comissões nos termos descritos na inicial.

### ***DESCONTOS SALARIAIS. PAGAMENTO DE CONTA TELEFÔNICA. ILEGALIDADE. TRANSFERÊNCIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESTITUIÇÃO DEVIDA.***

Invlido o termo de autorizaço de desconto salarial para fazer face ao pagamento de conta telefônica destinada a uso em serviço, por se constituir em transferênça indevida, para o empregado, do risco do empreendimento. Assim, de se manter a decisão recorrida que, concluindo pela ilegalidade de tais descontos, determinou a sua restituiço ao autor. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0001940-25.2015.5.07.0011  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 13/06/2018  
Publ. DEJT: 15/06/2018

### ***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

A Justiça Trabalhista é competente quando não se submetendo a parte reclamante a regime estatutário municipal e, nem mesmo, a relação de natureza jurídico-administrativa, tendo em vista não ter sido precedida de aprovação em concurso público, efetivada uma relação trabalhista.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, cujo entendimento encontra-se ratificado através das Súmulas 219 e 329, do C. TST, bem como na Súmula nº 02, deste E.Regional.

Processo: 0001003-33.2016.5.07.0026  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque  
Turma 3

Julg.: 26/06/2018  
Publ. DEJT: 27/06/2018

## **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Tendo em vista que o direito discutido nos autos decorre de uma relação de trabalho, nos termos do art. 114, I, e IX, da CF/88, correto o reconhecimento da competência desta justiça especializada, conforme definido na sentença.

### **ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Tendo o autor apresentado sua pretensão em face das reclamadas, fixou as partes principais do litígio, bem como definiu o litisconsórcio passivo necessário, revelando, de forma manifesta, a legitimidade ativa e a passiva *ad causam*. Aplicável, assim, a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade se afere pela averiguação da relação jurídica afirmada na inicial, ou seja, se há pertinência entre o pedido e as partes chamadas a juízo para compor a lide. A existência, ou não, da responsabilidade alegada é matéria que se resolve no mérito.

### **HORAS EXTRAS. CARGOS DE CONFIANÇA.**

A hipótese inserta no art. 62, II, da CLT trata dos casos em que a atividade desempenhada pelo empregado reflete diretamente nos rumos da empresa, tendo o obreiro efetivo poder de gestão. Essa situação é excepcional e, por esse motivo, não se presume e não se configura pela mera atribuição, pelo empregador, da denominação de chefe e/ou gerente ao cargo exercido pelo empregado, sendo ônus empresarial a sua prova. De tal dever, contudo, a reclamada não se desvencilhou. Considerando, assim, que inexistem elementos nos autos para desconstituir o entendimento manifestado pelo juízo de 1º grau, com base em seu livre convencimento motivado, deve ser mantida a condenação em horas extras.

### **GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

Em face do conjunto fático probatório dos autos - que só ratifica a confusão societária existente, além da configuração de interesses direcionados à execução de objetivos sociais comuns entre as demandadas, tem-se por configurado o grupo econômico, mostrando-se correta a responsabilização solidária de todas as reclamadas, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT.

### **MULTA CONTRATUAL.**

Diante do reconhecimento do grupo econômico e da celebração de contrato firmado por sócio dele integrante, do mesmo núcleo familiar (referentes a atividades relacionadas às duas reclamadas), deve ser mantida a sentença de origem que considerou a previsão de multa por rescisão antecipada do contrato por ele firmado como cláusula anexa ao contrato de trabalho.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Com fulcro no que dispõe o art. 927, V, do CPC de 2015 e art. 15, I, "e", da IN nº 39 do TST, curvei-me à Súmula nº 02 deste Regional e às Súmulas nº 219 e 329 do TST, para entender ser devida a verba honorária apenas quando a

parte for beneficiária da justiça gratuita e estiver assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, o que não ocorre na hipótese, tendo em vista que o reclamante se encontra assistido por advogado particular (fl. 44). Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001766-40.2016.5.07.0024

Julg.: 26/06/2018

Rel. Desemb.: Fr.<sup>co</sup> Tarcisio Guedes Lima Verde Junior  
Turma 3

Publ. DEJT: 04/07/2018

***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MSC CRUZEIROS. CRUZEIRO MARÍTIMO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL.***

Evidenciado que o reclamante foi recrutado no Brasil, onde recebeu treinamento para trabalhar em navios de cruzeiro, e que laborou parcialmente em território nacional, há de ser reconhecida a competência desta Justiça para apreciar a demanda.

Processo: 0001061-75.2016.5.07.0013

Julg.: 29/05/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque  
Turma 3

Publ. DEJT: 30/05/2018

***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MSC CRUZEIROS. CRUZEIRO MARÍTIMO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR PARCIAL EM ÁGUAS NACIONAIS.***

Evidenciado que o reclamante foi recrutado no Brasil, onde recebeu treinamento para trabalhar em navios de cruzeiro, e que laborou parcialmente em território nacional, há de ser reconhecida a competência desta Justiça para apreciar a demanda.

***LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. MSC CRUZEIROS. CRUZEIRO MARÍTIMO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR EXECUTADO PARCIALMENTE EM ÁGUAS NACIONAIS E PARCIALMENTE NO EXTERIOR.***

No caso, o reclamante foi recrutado, contratado e treinado no Brasil para trabalhar parcialmente em águas do território nacional e parcialmente no exterior. Assim, aplica-se a legislação brasileira, em destaque a Lei nº 7.064/1982, a qual dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, em observância ao princípio da norma mais favorável.

***ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.***

O instituto em argumento constitui tão somente a titularidade do direito de ação, não se confundindo com a pretensão de direito material ou processual, ou seja, sua efetiva existência. Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade da 2ª reclamada para figurar no presente processo.

***ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL.***

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral, ainda que resultante de acidente de trabalho, pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos. No caso particular, foi apurado que o trabalhador sofreu abalo de ordem moral, razão pela qual é devida indenização.

***HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.***

No caso, se não há como considerar pagamento por horas extras prestadas, não havendo que se falar em eventual compensação.

***FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO.***

No caso, se não há como considerar pagamento por férias proporcionais, não havendo que se falar em eventual compensação. Não se coaduna com a legislação pátria a indenização prévia de férias, convertendo-a em pecúnia desde o início da pactuação, como ocorre em relação à "compensação de licença" aludida pelas reclamadas.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DESTE TRIBUNAL.***

Considerando a existência de jurisprudência pacificada na Corte Superior Trabalhista acerca dos requisitos necessários para a concessão dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, quais sejam, ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, acompanha-se, por uma questão de política judiciária, visando à solução mais célere dos conflitos, o entendimento esposado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e ora consolidado também neste Regional através da Súmula nº 2. Assim, ante a falta da assistência sindical, tem-se por indevido o pagamento da verba honorária.

Processo: 0001071-17.2014.5.07.0005  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 31/01/2018  
Publ. DEJT: 31/01/2018

***COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. TRABALHO EM NAVIO ESTRANGEIRO. EMPREGADO PRÉ-CONTRATADO NO BRASIL.***

A circunstância de o reclamante ter sido pré-contratado no Brasil, para trabalhar em navio de cruzeiro em águas internacionais, atrai a competência da Justiça do Trabalho brasileira para apreciar e julgar a lide decorrente dessa relação jurídica.

Processo: 0000997-48.2014.5.07.0009  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 06/06/2018  
Publ. DEJT: 06/06/2018

***COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EMPREGO CELETISTA. NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR.***

A ausência de concurso público prévio à admissão da reclamante, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, constituiu obstáculo insanável para a transmutação de seu emprego celetista em cargo público estatutário com caráter jurídico-administrativo. Daí ser irrelevante a existência e a validade ou não de regime jurídico único no âmbito municipal. Outrossim, não há prova do exercício de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nem existiu contratação válida por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse cenário, diante da invalidade jurídica do contrato de trabalho, torna-se imperioso reconhecer que a relação contratual mantida com a Administração Municipal durante anos ininterruptos, mesmo sendo nula de pleno direito, perdurou sob o pálio do regime celetista, já que não seria possível o trabalho realizado pela reclamante não observar nenhum sistema legal. Ressalvado o entendimento do Relator, o posicionamento majoritário da Turma é o de que permanece a competência residual desta Justiça Especializada para o deslinde das ações que albergam pleitos formulados por empregado contra Ente Público em relação ao período contratual tutelado pelas normas celetistas.

***NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990. DEFERIMENTO DO FGTS.***

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, embora reconhecendo a nulidade absoluta do contrato de trabalho mantido com o Poder Público em desacordo com os ditames legais e constitucionais (art. 37, II e § 2º, CF/1988), chancela ao trabalhador alguns direitos imprescindíveis e afetos à contraprestação laboral, a saber, o pagamento salarial e os depósitos do FGTS, em virtude da natureza jurídica deste como salário diferido e direito individual do trabalhador na forma do 7º, III, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 363 do TST e do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, destacando-se, quanto a este, que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI 3127 desde 2015. Sentença mantida.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 2 DESTE TRIBUNAL. FALTA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDEFERIMENTO.***

A lide decorre do vínculo empregatício e a reclamante não atende aos requisitos necessários à concessão do pleito, por não se encontrar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional.

Processo: 0000484-30.2017.5.07.0024  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 21/02/2018  
Publ. DEJT: 21/02/2018

***CONFISSÃO FICTA. ALCANCE RELATIVO.***

A confissão *ficta* tem alcance relativo, devendo ser observada à luz dos termos fixados na lide e considerando todos os elementos do acervo probatório constante nos autos.

***ATIVIDADES DESCRITAS. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. VIGIA.***

O enquadramento jurídico da função deve levar em conta as atividades realizadas pelo obreiro. O vigia realiza tarefas de fiscalização e proteção de bens, diferentemente dos vigilantes a quem é assegurado porte de arma e cujas atribuições incluem o combate à ação criminosa.

***DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ATIVIDADES OU AMBIENTE DE TRABALHO PROPÍCIOS A RISCOS.***

Se o ambiente de trabalho ou as funções exercidas criam para o obreiro maior possibilidade de lesão que as situações normais da vida, aplica-se a responsabilidade objetiva, em que não se perquire acerca da existência de dolo ou culpa do empregador.

Processo: 0001677-08.2015.5.07.0006  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 20/02/2018  
Publ. DEJT: 10/03/2018

***CONFISSÃO FICTA. EFEITOS***

O Processo do Trabalho se orienta pelos princípios do livre convencimento motivado, da busca da verdade real, da razoabilidade e da proporcionalidade. Desse modo, pode o julgador indeferir determinado pedido, ainda que tenha sido aplicada a reclamada os efeitos da revelia e da confissão *ficta*, em razão das demais provas constantes nos autos.

Processo: 0000667-68.2016.5.07.0013  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 2

Julg.: 12/03/2018  
Publ. DEJT: 13/03/2018

***CONTRATO DE APRENDIZAGEM. INVALIDADE. PROVA INSUFICIENTE.***

Não tendo sido a prova suficientemente consistente ao ponto de desqualificar o contrato de aprendizagem firmado entre a CONTAX e a reclamante, mas, ao revés, demonstrada a presença dos elementos caracterizadores de tal modalidade contratual, inclusive a existência de atividades teóricas e práticas de modo a construir a formação técnico-profissional do aprendiz, impõe-se reformada a sentença recorrida para reconhecer a validade do referido ajuste, excluindo-se, por conseguinte, as diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

***ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 244, III, DO TST.***

Consoante os termos da Súmula 244, III, do TST, "A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado", como tal incluído o contrato de aprendizagem, a luz do art. 428 da CLT.

***MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. NÃO CABIMENTO.***

A multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT somente tem cabimento no caso de mora do empregador na quitação e/ou homologação do termo rescisório, o que não se verificou no caso dos autos, sendo certo que o contrato somente perdurou por 11 (onze) meses, dispensando, assim, a chancela sindical. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0001684-37.2014.5.07.0005  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 21/03/2018  
Publ. DEJT: 22/03/2018

***CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA.***

O dono da obra não responde pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se aquele for construtor ou incorporador (OJ 191/TST).

Processo: 0001721-36.2016.5.07.0024  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 05/04/2018  
Publ. DEJT: 22/04/2018

***CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO.***

No caso dos autos, concebe-se que se propiciaram à reclamante/estagiária, no período postulado, as atividades relacionadas à aprendizagem social e profissional, consubstanciadas na execução de situação real de trabalho, restando, por essa razão, plenamente atendido o caráter pedagógico e complementar do estágio, atendendo-se, pois, aos pressupostos legais atinentes à espécie.

***JUSTA CAUSA. CONFIRMAÇÃO***

A dispensa por justa causa é medida extrema, com efeitos na vida profissional do empregado, e somente pode ser reconhecida quando a falta grave que a ensejou esteja provada sem dúvidas. Restando provada a falta grave cometida pela empregada, forçoso concluir pela aplicação da justa causa para o rompimento do vínculo laboral.

***HORAS EXTRAS.***

A recorrida quando da contestação juntou aos autos os espelhos de ponto e os espelhos dos comprovantes de pagamento da recorrente, nos quais constam as horas trabalhadas e, quando extrapolado o horário, o pagamento dessas horas ou compensação. Não havendo provas do alegado pela recorrente capazes de elidir as provas documentais juntada aos autos, nega-se provimento ao apelo. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

Processo: 0002877-32.2016.5.07.0033  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 20/02/2018  
Publ. DEJT: 08/03/2018

***CONTRATO DE FACÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE OU INGERÊNCIA NO PROCESSO PRODUTIVO. CONFIGURAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA AFASTADA.***

O contrato de facção é o ajuste firmado entre empresas, de natureza jurídica cível/comercial, pelo qual uma delas assume o ônus de fornecer produtos acabados, ou parte de produtos, à outra. Quando legítimo, não visa obter fornecimento de mão-de-obra para produção, mas produtos acabados ou parte deles, geralmente parte integrante do processo produtivo da outra. Caso haja desvios de finalidade, ou fraude na contratação, inclusive em hipóteses como as de exclusividade da tomadora e as de ingerência da contratante no processo produtivo do produto que se pretende obter, que não se confunda com o controle de qualidade do produto recebido da contratada, considera-se que houve desvirtuamento do objeto da facção e, portanto, a empresa contratante é responsável pelas obrigações trabalhistas não quitadas pela empregadora, empresa contratada. Não sendo a hipótese dos autos, mantida deve ser a sentença. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0003321-68.2016.5.07.0032

Julg.: 21/06/2018

Rel. Desemb.: Fr.º Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Publ. DEJT: 26/06/2018

Turma 3

***CONTRATO TEMPORÁRIO. MATÉRIA QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

O entendimento atual do STF é no sentido de que a declaração de vícios na relação administrativa, seja em face de ausência de publicação oficial do RJU, seja em virtude de nulidade da contratação temporária, é uma questão de fundo, que remete à Justiça Comum Estadual a competência para apreciar a matéria, mesmo que a causa de pedir e o pedido sejam de verbas trabalhistas. Não tendo o juízo competência para declarar a invalidade ou a ineficácia de lei instituidora de RJU, bem como do diploma que autoriza as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de interesse público e dos respectivos contratos travados com a reclamante, de se declarar a incompetência absoluta total desta Justiça Especializada para julgar o feito, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC subsidiário. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001650-82.2017.5.07.0029

Julg.: 26/06/2018

Rel. Desemb.: Fr.º Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Publ. DEJT: 04/07/2018

Turma 3

***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. FATO GERADOR.***

Nos termos da Súmula nº 5 deste Regional, "A hipótese de incidência da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal ocorre quando há o pagamento ou a constituição do crédito decorrente do título judicial trabalhista, devendo a sua quitação ser efetuada até o 2º dia do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme disciplina o art. 276 do Decreto nº 3.048/99. Somente a partir daí, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável à espécie". A expressão "liquidação da sentença" de que trata o art. 276 do Decreto 3.048/99 e o referido entendimento sumular deve ser entendido como o pagamento dos créditos trabalhistas objeto da sentença. O fato gerador da obrigação é o pagamento do crédito principal ao trabalhador, que, no caso, ainda não ocorreu. Portanto, sequer, restou deflagrada a contagem do prazo para quitar a contribuição previdenciária devida, que terá início com o pagamento e findará no dia 2 do mês subsequente, não se encontrando a agravante, então, em mora. Indevida, portanto, a incidência de juros moratório.

Processo: 0000065-26.2016.5.07.0030  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 14/03/2018  
Publ. DEJT: 15/03/2018

***COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO.***

Desvirtuada a finalidade e ausentes os requisitos caracterizadores da relação de cooperativismo, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entres os litigantes, não comportando reforma a sentença objurgada, no particular.

***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.***

A condenação subsidiária, *in casu*, decorre de entendimento consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, cujo teor estabelece: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula 2, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recursos Ordinários conhecidos e parcialmente providos, a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios.

Processo: 0000509-88.2013.5.07.0022  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 2

Julg.: 05/02/2018  
Publ. DEJT: 08/02/2018

***CORRESPONDENTE BANCÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANCO. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.***

Uma vez que a própria testemunha da reclamante, em seu depoimento, deixou ver que a autora executava as funções típicas de correspondente bancário, consistentes, precipuamente, no financiamentos de veículos, seguro de carros, cartão de crédito e consórcios, bem como a cobrança dos inadimplentes relativos aos citados financiamentos de veículos, atividades que se enquadram, perfeitamente, no art. 1º da Resolução Banco Central nº 3.110/2003, correta a sentença

que considerou lícita a terceirização e deixou de reconhecer o pretendido vínculo empregatício com o tomador indireto dos serviços, Itaú Unibanco S/A, afastando, ainda, o enquadramento da demandante na condição de financiária ou bancária, pois não restou comprovado que a demandante executasse o trabalho de captação, guarda, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, serviços próprios dos financiários, realizando, na verdade, como dito, atribuições típicas de correspondente bancário. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a reclamatória.

Processo: 0000627-11.2015.5.07.0017  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 2

Julg.: 14/05/2018  
Publ. DEJT: 15/05/2018

***DANO EXISTENCIAL. TRABALHO EXTENUANTE. INDENIZAÇÃO.  
ADMISSIBILIDADE.***

No âmbito do contrato de trabalho, o dano moral, do qual o existencial é espécie, pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito praticado pelo empregador que ofende a própria existência do empregado; um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro; e o dano experimentado pelo último. No caso, o que emerge do conjunto fático-probatório é que restou configurada jornada extenuante de trabalho, tolhendo o empregado do direito à razoável disponibilidade temporal inerente a todo indivíduo. Assim, neste caso particular, é aferida a ocorrência do dano moral "*in re ipsa*", fazendo jus o trabalhador a indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, no que deve ser mantida a decisão de origem.

Processo: 0000985-78.2017.5.07.0025  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 05/04/2018  
Publ. DEJT: 06/04/2018

***DANO MORAL COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL.  
OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGU-  
RANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.***

O dano moral coletivo consiste no abalo social desencadeado pelo acidente de trabalho e recorrentes infrações cometidas pela empresa, que atingiu interesses transindividuais no patrimônio ideal tanto dos trabalhadores da empresa quanto da sociedade como um todo. Competia à empresa a minuciosa fiscalização do meio ambiente laboral, não podendo ser imputada aos trabalhadores a responsabilidade

por acidente e potencial perigo a que outros operários estavam expostos, a que cumpria a empresa elidir, mediante diligente fiscalização do cumprimento das normas de segurança do trabalho e instrução devida a seus empregados. Não se pode isentar a empregadora de velar pela segurança do trabalho executado por seus funcionários em suas dependências, cabendo-lhe o encargo de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho.

Processo: 0001529-39.2016.5.07.0013

Julg.: 31/01/2018

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 31/01/2018

Turma 1

***DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.***

É entendimento majoritário da Turma Julgadora que o art. 404 do Código Civil não se aplica ao processo do trabalho. Por conseguinte, o reclamante não faz jus ao ressarcimento dos danos materiais correspondentes aos honorários contratuais do advogado contratado para o patrocínio da causa trabalhista.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 2 DO TRT 7ª REGIÃO.***

Ausente a assistência sindical, são indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais nas lides decorrentes do vínculo de emprego.

Processo: 0000942-47.2017.5.07.0024

Julg.: 18/04/2018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 18/04/2018

Turma 1

***DANOS MORAIS.***

Existindo prova de que o empregador e a tomadora tenha contribuído ou agido com culpa para a consecução do acidente sofrido pelo obreiro, impende deferir os pleitos indenizatórios formulados pelo autor.

***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.***

A empregadora e a tomadora concorreram com culpa para o acidente laboral sofrido pelo trabalhador, pelo que deve ser mantida a sentença, que condenou as reclamadas, de forma solidária.

***DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

Na fixação do *quantum* indenizatório, o magistrado deve adotar um critério de justiça, analisando a posição social do ofendido, a situação econômica do ofensor, a culpa do ofensor na ocorrência do evento, iniciativas do ofensor em minimizar os efeitos do dano, devendo inibir a prática de atos da mesma natureza, pelo que correta a fixação do valor da indenização. Recursos conhecidos, porém improvidos.

Processo: 0000505-28.2016.5.07.0028  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 2

Julg.: 23/04/2018  
Publ. DEJT: 24/04/2018

***DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA DE METAS. AMEAÇA.***

A prática adotada pela reclamada configura, sem dúvidas, assédio moral, pois não é lícito à empresa impor o alcance de resultados por meio da criação de terror psicológico no trabalhador, violando a sua integridade psicofísica. Nesse sentido, a jurisprudência do TST. Assim, levando em conta alguns elementos capazes de viabilizar o alcance de um valor reparatório adequado, dentre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, correta a indenização estipulada pelo juízo de origem, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0002729-18.2016.5.07.0034  
Rel. Desemb.: Fr.<sup>co</sup> Tarcísio Guedes Lima Verde Junior  
Turma 3

Julg.: 21/06/2018  
Publ. DEJT: 26/06/2018

***DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DEFERIMENTO.***

O dever de indenizar pressupõe a configuração do dano, o nexo causal e a ação ou omissão culposa do causador. Inexistindo nos autos qualquer prova de culpa exclusiva da vítima, como alegado pela reclamada, é devida ao empregado a indenização pelos danos morais e estéticos decorrentes do acidente do trabalho.

***"QUANTUM" INDENIZATÓRIO***

O valor da indenização por danos morais, conforme doutrina abalizada sobre a matéria, deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir, ao causador, sanção e alerta, para que não volte a repetir o ato, razões que também servem de base à definição do valor a ser deferido a título de indenização por dano estético, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi bem dimensionado na sentença.

Processo: 0001645-36.2016.5.07.0016  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 05/04/2018  
Publ. DEJT: 22/04/2018

***DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.  
NÃO CABIMENTO.***

Nos termos do art. 794 da CLT, para que se conclua pela nulidade de decisão judicial é necessário que haja manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso em exame, contudo, sobressai dos autos a inexistência de vício apto a ensejar a declaração de nulidade pretendida, pelo que se rejeita a preliminar aventada.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

O dano moral, no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito praticado pelo empregador, que ofende a honra, a dignidade, a intimidade ou a imagem do empregado, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. No caso, a conduta abusiva da empregadora em restringir o uso de banheiros pelos funcionários, retaliar a participação em movimento grevista e fornecer alimentação de má qualidade, converge para o dever patronal de tornar indene a situação danosa vivenciada pelo trabalhador, mantendo-se o valor arbitrado a título de reparação por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

***MULTADO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS PAGAS A MENOR.***

Reconhecido o pagamento a menor das verbas rescisórias, resta caracterizado o inadimplemento da reclamada, o que atrai a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

***PERÍODO DE TREINAMENTO. ETAPA DE PROCESSO SELETIVO.  
VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE.***

Os elementos probatórios coligidos aos autos apontam que o período de treinamento a que submetido o reclamante era, em verdade, mais uma etapa eliminatória do processo de seleção para o cargo pretendido na empresa. Tanto é assim, que candidatos que participaram dessa fase junto com o reclamante não foram aprovados, perdendo, assim, a chance de contratação pela ré. Logo, tem-se que o processo seletivo levado a termo pela recorrida limitou-se à efetiva avaliação do perfil e das aptidões de cada candidato, não restando demonstrado que existiu qualquer aproveitamento da mão de obra do reclamante em favor da empresa ré durante esse período. Destarte, incabível o reconhecimento do vínculo empregatício pretendido.

***HORAS EXTRAS. NÃO COMPROVAÇÃO.***

Não se desvencilhando o reclamante do ônus de demonstrar a alegada sobrejornada sem a devida contraprestação, é de se manter o indeferimento do pleito de pagamento de horas extraordinárias.

Processo: 0000816-22.2016.5.07.0027

Julg.: 31/01/2018

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 31/01/2018

Turma 1

***DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/1991. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO TRT 7ª REGIÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSÓRIO. REVOGAÇÃO. NORMA REGULAMENTAR QUE ADERE AO CONTRATO.***

Além da Constituição Federal, que exige do administrador público a motivação dos seus atos no interesse público, segundo entendimento do próprio STF, este Egrégio Regional, em sua composição plena, decidiu pela constitucionalidade do Decreto Estadual que previa a necessidade de motivação dos atos demissionais dos servidores da administração pública indireta. As normas constantes do decreto em referência, conforme entendimento dominante no C. TST, têm força de regulamento de empresa e aderem ao contrato de trabalho da reclamante, não podendo ser suprimidas, sob pena de violação ao art. 468, da CLT, posto que as condições do pacto laboral, se mais benéficas, não podem ser unilateralmente modificadas pelo empregador, sendo vedada tal prática pela legislação trabalhista, mesmo com a alteração da natureza jurídica do empregador, após a privatização do empregador. Assegura-se, embora não se trata de empregado estável, o direito à reintegração, com o pagamento dos salários e vantagens do período de afastamento.

***DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA SEM REPERCUSSÕES OUTRAS QUE NÃO AS PATRIMONIAIS NATURALMENTE DECORRENTES DA LESÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO INEXISTENTE.***

Após análise mais amadurecida, chega-se à conclusão que a violação a direitos trabalhistas não resulta, por si só, em necessária afronta aos direitos de personalidade, tais como intimidade, privacidade, honra, nome, imagem. É necessário, no caso, que reste evidenciado, além do aspecto patrimonial, naturalmente decorrente do ilícito, um dano efetivo a um desses aspectos da esfera extrapatrimonial, como decorrência do descumprimento da obrigação trabalhista por parte da empresa, o que não se verifica no caso concreto. Acrescente-se que, se todo ilícito trabalhista configurasse um dano moral, toda sentença trabalhista procedente, ou parcialmente procedente, teria que incluir parcela condenatória relativa a indenização por danos morais, o que caracterizaria um desnaturação do instituto, o qual se propõe a reparar danos causados à personalidade do trabalhador. Este é o entendimento praticamente unânime da jurisprudência atual.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. REQUISITOS DE DEFERIMENTO NÃO PRESENTES.***

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.”. Inteligência da Súmula nº 2, deste TRT da 7ª Região.

### ***HONORÁRIOS CONTRATUAIS.***

Apesar da manifesta diferença entre o pleito de honorários advocatícios sucumbenciais e de deferimento de indenização por danos materiais ao obreiro, por decorrência das despesas que teve com a contratação de advogado, fato é que o E. TST já consolidou sua jurisprudência, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que a restituição das despesas com honorários advocatícios contratuais, amparada pelos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, não pode ser acolhida nas lides trabalhistas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000720-34.2016.5.07.0018

Julg.: 26/06/2018

Rel. Desemb.: Fr.º Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Publ. DEJT: 04/07/2018

Turma 3

### ***DECRETO ESTADUAL 21.325/1991. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO- IMPOSSIBILIDADE.***

O decreto 21.325/1991, que obriga a motivação dos atos de demissão por parte de sociedade de economia mista do Estado, não integra o contrato de trabalho de empregado que, admitido pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, possui seu contrato sucedido por concessionária de serviço público em função de privatização. Faz-se mister ressaltar, ainda, que referido diploma legal já havia sido, inclusive, revogado pelo Decreto nº 20.004/96, antes mesmo do ato de privatização da COELCE, pelo que se impõe o reconhecimento de que a exigência de motivação não encontra sintonia como o regime de atividade privada ao qual se submete a reclamada. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000542-12.2016.5.07.0010

Julg.: 05/02/2018

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 22/02/2018

Turma 2

### ***DESCONTOS EFETUADOS. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. PREJUÍZO CAUSADO PELO EMPREGADO. PRÉVIO ACORDO QUANTO AOS DESCONTOS SALARIAIS.***

Extrai-se do § 1º do art. 462 da CLT serem lícitos os descontos salariais quando decorrentes de dano culposo causado pelo empregado, se, para tanto, existir seu consentimento.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONFIGURADO O DANO.***

Indefere-se o pleito, haja vista que o reclamante não conseguiu se desvencilhar do encargo de demonstrar a prova contundente do dano moral sofrido, não restando evidenciada a prática de conduta antijurídica ou de ato lesivo por parte da empresa reclamada.

***MOTORISTA. INTERVALO INTRAJORNADA.***

Exercendo o reclamante a função de motorista, em serviço externo, presume-se que gozava do intervalo intrajornada de forma integral.

Processo: 0000272-27.2017.5.07.0018

Julg.: 01/03/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 02/03/2018

Turma 3

***DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.***

O deferimento da recuperação judicial das reclamadas tem como desiderato apenas proteger e tentar resguardar a existência da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), em nada afetando a situação jurídica de seus sócios em relação aos credores da pessoa jurídica (art. 49, § 2º, da Lei 11.101/2005). A competência do juízo universal de recuperação judicial e falência não abrange a eventual descon sideração da personalidade jurídica e a conseqüente execução contra os sócios da empresa, podendo tais providências ser perfeitamente adotadas pela própria Justiça Obreira, consoante se depreende da Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça e da iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, deve ser reformada a decisão de origem, a fim de se determinar que o Juízo de Execução trabalhista prossiga na apreciação do incidente de descon sideração da personalidade jurídica e, posteriormente, caso acolhida a medida, adote todas as providências satisfativas/constritivas cabíveis contra os respectivos sócios executados. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000580-09.2017.5.07.0036

Julg.: 26/06/2018

Rel. Desemb.: Fr.º Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Publ. DEJT: 04/07/2018

Turma 3

***DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DA MULTA.***

Transitada em julgado a decisão do Juízo *a quo*, que, expressamente, cominara multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de 30 dias, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta à reclamada, descabe cogitar-se, em fase de execução, de redução desse montante, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Processo: 0000846-24.2011.5.07.0030

Julg.: 25/06/2018

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 25/06/2018

Turma 2

***DESPEDIDA INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS.***

A irregularidade nos recolhimentos fundiários configura infração contratual apta a ensejar a ruptura do vínculo empregatício de forma indireta. Recurso autoral provido neste tópico.

***VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.***

Sem o acompanhamento, *pari passu*, do empregador, no evoluir diário de suas atividades funcionais, sobeja ao empregado exercente da função de Vendedor, com atuação extramuros, a comodidade de gerir, consoante melhor lhe convenha, o tempo ao correr do qual se lhe espera a desincumbência de seus cometimentos funcionais, não se havendo falar, em caso tal, de pagamento de horas extras, a teor da regra emergente do inciso I do art. 62 da CLT.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 02 DESTA REGIONAL.***

Desatendidos os requisitos elencados na Súmula nº 02 deste Regional para a concessão de honorários advocatícios, indeferível a postulação respectiva.

Processo: 0000600-12.2017.5.07.0032

Julg.: 25/06/2018

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 25/06/2018

Turma 2

***DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO PRÓPRIO. RESSARCIMENTO.***

A utilização do veículo do empregado para desempenho de suas atividades laborais transfere ao trabalhador o custo da atividade desempenhada pelo empregador, o que é repudiado pelo art. 2º da CLT. Cabível, pois, indenização ao reclamante pelo uso de veículo próprio em serviço, decorrente das despesas com combustível, nos termos fixados em primeira instância.

***DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

A prova oral produzida demonstrou a ocorrência de conduta excessiva da reclamada, consistente em dispensar tratamento especialmente ríspido, constrangimento pelo não cumprimento de metas e promover o esvaziamento das funções do autor. Entrementes, tem-se por justa e moderada a redução do *quantum* indenizatório de R\$ 38.025,30 (trinta e oito mil, vinte e cinco reais e trinta centavos) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia suficiente para compensar a dor e a angústia sofrida pelo reclamante, bem como capaz de cumprir com o caráter pedagógico da medida.

***EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA.***

Uma vez inexistente o abuso na aplicação da multa processual prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, na medida em que os fundamentos e alegações aviados nos embargos declaratórios da reclamada referem-se a questões nem de longe omitidas na sentença de mérito, deve a penalidade permanecer hígida. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

Processo: 0001942-19.2015.5.07.0003

Julg.: 12/04/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 23/04/2018

Turma 3

***DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 101 DO TST.***

"Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens".

Processo: 0001821-33.2016.5.07.0010

Julg.: 05/04/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 06/04/2018

Turma 3

***DISPENSADISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO ALCOÓLATRA. DISCRIMINAÇÃO PRESUMIDA. FUNDAMENTO DE BEM FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES DO C. TST.***

Em que pese não haver, relativamente ao empregado acometido pelo alcoolismo, norma garantidora de estabilidade no emprego, o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro consagra uma gama de princípios garantidores de direitos fundamentais, dos quais se destacam, enquanto corolários dos demais,

o fundamento da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, cuja a força normativa horizontal obriga a empresa, que também possui função social. Assim, ao se deparar com empregado alcoólatra, a empresa assume múnus público de encaminhar-lhe para tratamento junto à autarquia previdenciária. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001582-41.2017.5.07.0027

Julg.: 26/06/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Publ. DEJT: 28/06/2018

***DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. MOLÉSTIA GRAVE E GERADORA DE PRECONCEITO OU ESTIGMA.***

Constatando-se que a doença obreira é grave e que suscita estigma ou preconceito, presume-se que a dispensa foi discriminatória - inteligência da Súmula 443, do Tribunal Superior do Trabalho, mormente quando a empresa não comprova que a dispensa se deu por motivos alheios. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000167-38.2016.5.07.0001

Julg.: 26/06/2018

Rel. Desemb.: Fr.º Tarcisio Guedes Lima Verde Junior  
Turma 3

Publ. DEJT: 03/07/2018

***DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. PROVA REALIZADA ROBUSTAMENTE PELO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO.***

A justa causa é pena por demais severa imposta ao empregado, pois, permanece em sua vida funcional o resto de seus dias, causando dificuldades ao mesmo para o desempenho de suas atividades profissionais, a partir de sua aplicação. Assim, a prova de sua existência deve ser inequívoca e precisa, o que ocorreu nos presentes autos devendo, assim, a sentença ser mantida.

***DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. INDEFERIMENTO.***

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Inexistindo prova é impossível atribuir à recorrida a prática de ato ilícito, a ensejar reparação por dano moral.

***HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338 DO TST.***

Por contar a empresa reclamada com mais de dez empregados, aplicável ao caso a Súmula nº 338 do TST que diz respeito à inversão do ônus da prova da jornada

de trabalho. Nesse sentido, a reclamada apresentou os cartões de ponto da reclamante, válidos que confirmou sua tese defensiva. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000057-51.2017.5.07.0018

Julg.: 13/06/2018

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 14/06/2018

Turma 1

***DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO.***

O julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138 fixou entendimento no sentido de que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários deve observar as disposições do artigo 64 da CLT, sendo 180 ou 220, de acordo com a jornada diária de seis ou oito horas, respectivamente. Referido julgado esclareceu, ainda, que a inclusão do sábado em instrumentos de negociação coletiva não tem o condão de desfigurar o divisor, haja vista não haver redução de horas semanais trabalhadas e de repouso.

***JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO.***

A simples declaração da parte, nos autos, de que não tem condições de litigar em Juízo sem prejuízo do seu sustento e/ou de sua família, autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001448-54.2016.5.07.0025

Julg.: 22/01/2018

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 23/01/2018

Turma 2

***DO ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

O Assédio Moral é uma conduta abusiva, que provoca danos psicológicos e físicos na vítima e, no ambiente de trabalho, traduzem-se por ameaças, perseguições, discriminações, de forma prolongada e reiterada, de tal monta que causa ofensa à personalidade e dignidade do trabalhador, tornando insustentável o convívio no ambiente de trabalho. O deferimento de indenização por danos morais demanda a existência de todos os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexo causal e a culpa do agente causador do prejuízo, conforme previsão no art. 186 e 927 do Código Civil. *In casu*, o Autor se desincumbiu de seu ônus para fazer a prova respectiva. Sentença reformada.

***RESCISÃO INDIRETA. JUSTA CAUSA PATRONAL. APLICAÇÃO DO ART. 483, DA CLT.***

A rescisão indireta do contrato de trabalho é caracterizada por falta grave cometida pelo empregador, de forma a tornar insustentável a continuidade da relação de emprego. O ônus da prova para sua configuração é do autor, nos termos do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do NCPC. Restando provado nos autos que houve descumprimento do contrato de trabalho, em face do assédio moral sofrido no ambiente laboral, reforma-se a sentença para reconhecer que a ruptura do contrato de trabalho se deu por justa causa patronal. Sentença reformada.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, DO TST. APLICAÇÃO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

Configurada a terceirização de mão de obra, através de contrato de prestação de serviços, na qual a segunda reclamada beneficiou-se dos serviços prestados pelo reclamante, aplicável ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do col. TST, impondo a responsabilização subsidiária à segunda demandada pelos créditos trabalhistas deferidos em primeiro grau. Sentença reformada.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. PAGAMENTO INDEVIDO.**

O TRT da 7ª Região editou a Súmula nº 2, alinhando-se à orientação do TST em relação aos requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Na vigência da Súmula citada, há de prevalecer a decisão da maioria dos membros desta Corte que assim decidiram. No caso presente, não se encontrando o reclamante assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, não se divisa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL

Processo: 0000432-35.2015.5.07.0014

Julg.: 23/04/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 27/04/2018

Turma 2

**DOENÇA DEPRESSIVA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INEXISTENTE. DANOS MORAIS INDEVIDOS.**

A parte obreira não trouxe aos autos prova documental ou testemunhal de que houve dispensa discriminatória do obreiro. Ademais, o Atestado de Saúde Ocupacional Demissional declarou o obreiro apto para o trabalho. Desta forma, não se reconhece devidos os danos morais ou a indenização prevista no art. 4º, da Lei Nº 9.029/95. Sentença mantida neste ponto. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0002099-25.2017.5.07.0034

Julg.: 11/06/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 11/06/2018

Turma 2

***DOENÇA OCUPACIONAL, ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTABILIDADE.***

O art. 19, da Lei nº 8.213/91 estabelece que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do labor a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. A obreira desincumbiu-se do ônus processual que lhe incumbia, nos termos do art. 818, CLT e 373, I, NCPC, relativo à comprovação de que fora acometida de doença ocupacional. Vislumbram-se presentes, portanto, os requisitos da responsabilidade civil subjetiva: a prova da ação ou omissão dolosa ou culposa, o nexo causal e, por fim, o dano ou prejuízo a ser reparado (dano moral) ou indenizado (dano material), razão pela qual faz jus a reclamante às indenizações por danos materiais e morais, bem como a relativa à supressão do período estabilitário .

***HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL A DESTEMPO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA.***

Tendo em vista a previsão constante da cláusula 28,<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016, a homologação da rescisão contratual ocorrida fora do prazo legal enseja a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT. Recursos Ordinários conhecidos. Improvido o da reclamada e parcialmente provido o da reclamante.

Processo: 0000820-92.2016.5.07.0016  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 2

Julg.: 12/03/2018  
Publ. DEJT: 27/03/2018

***DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANO MORAL INDENIZÁVEL.***

Em se verificando o nexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e as atividades por ela desenvolvidas para a reclamada, configurada está a doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, passível de indenização por danos morais.

***VALOR DO DANO MORAL.***

Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. Não deve ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor.

***CONTRATO DE EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 455, DA CLT. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "NON REFORMATIO IN PEJUS".***

A norma plasmada no artigo 455 da CLT deriva do caráter protetivo do Direito do Trabalho, o que justificaria a conclusão de que a garantia econômica dos direitos do empregado não poderia ficar entregue à eventual inidoneidade econômica dos subempreiteiros, devendo o empreiteiro principal ser solidariamente responsabilizado. No entanto, em atenção ao postulado da "*reformatio in pejus*", mantém-se a condenação sentencial relativa responsabilização subsidiária da segunda reclamada.

Processo: 0002819-11.2016.5.07.0039

Julg.: 26/06/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque      Publ. DEJT: 27/06/2018  
Turma 3

***DOENÇA OCUPACIONAL. DEPRESSÃO. PROVA PERICIAL  
SUBSCRITA POR MÉDICO ESPECIALISTA. NEXO CAUSAL.  
COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.***

Verificando-se que o laudo pericial subscrito por médico especialista (psiquiatra) atestou a existência do nexo causal entre a doença e o ambiente em que o obreiro laborava, entende-se que o reclamante comprovou a alegada doença ocupacional. Assim, de se negar o apelo da reclamada, mantendo-se a decisão que condenou a reclamada no pagamento de indenização por danos morais.

Processo: 0001901-23.2013.5.07.0003

Julg.: 21/02/2018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado      Publ. DEJT: 21/02/2018  
Turma 1

***DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.  
INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 118, LEI 8213/91.***

Em face do agravamento da patologia que já acometia a autora (Doença osteomuscular Síndrome do Túnel do Carpo), considerando-se que as provas dos autos demonstram o nexo concausal entre patologia que ataca a reclamante e as atividades por ela desenvolvida para a reclamada, configurada está a doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que a demandante possuía estabilidade provisória no momento da sua demissão e que não usufruiu tal benefício em face de que fora dispensada sem justa causa no momento do agravamento e tratamento da patologia, de se manter a sentença que condenou a demandada no pagamento dos salários relativos ao período estável, uma vez que não recomendado o retorno ao trabalho, em face da patologia sofrida.

***DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO.  
ART. 944 E 946 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.***

Conforme preceitua o art. 944 e art. 946 do Código Civil de 2002, a fixação do *quantum* indenizatório será feito pelo Juiz, levando-se em consideração o binômio "necessidade da vítima e capacidade econômica do agente", dando-lhe o caráter compensatório e pedagógico que deve revestir tal medida, considerando ainda que as atividades exercidas pela reclamante causaram-lhe dor, sofrimento, sendo obrigada a submeter-se a tratamentos médicos em razão da reclamada não ter adotado medidas capazes de evitar ou minimizar os danos sofridos pela mesma, mantém-se a sentença que condenou a demandada ao pagamento de danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

***DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES. INDENIZAÇÃO.  
DEVIDA. ART. 949 DO CÓDIGO CIVIL.***

Restando provado nos autos a prova das despesas relativos aos danos emergentes (medicamentos) de R\$ 361,08 (ID. 6bc06b5), ocorreram em face da conduta culposa da empresa, mantém-se a sentença impugnada quanto ao deferimento de indenização por danos materiais. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Processo: 0000148-42.2016.5.07.0030  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 30/04/2018  
Publ. DEJT: 03/05/2018

***DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CONCAUSAL.***

Comprovado o nexo concausal entre as atividades desenvolvidas pela reclamante na empresa e a doença que a acomete, deve o empregador reparar o dano suportado pela autora.

***DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO.***

O valor da indenização por danos morais deve atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não aconteceu no caso em análise, razão pelo qual deve ser reduzido seu valor.

***PENSÃO VITALÍCIA. NÃO CABIMENTO.***

No caso em exame, a depreciação sofrida pela reclamante em razão da atuação da atividade laborativa como concausa no desenvolvimento de sua doença não lhe ocasionou uma incapacidade funcional, tendo em vista a afirmação da própria autora de que esta não restou reconhecida pelo INSS quando de sua dispensa. Dessa forma, merece acolhimento a insurgência recursal da reclamada no tocante à exclusão da condenação ao pagamento de indenização na forma prevista pelo artigo 950 do Código Civil.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DESTE TRIBUNAL.***

Considerando a existência de jurisprudência pacificada na Corte Superior Trabalhista acerca dos requisitos necessários para a concessão dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, quais sejam, ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, acompanha-se, por uma questão de política judiciária, visando à solução mais célere dos conflitos, o entendimento esposado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e ora consolidado também neste Regional através da Súmula nº 2.

Processo: 0000884-08.2012.5.07.0028  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 21/02/2018  
Publ. DEJT: 09/03/2018

***DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. EXISTÊNCIA.***

O exame das provas constantes dos autos, mormente da perícia médica realizada por *expert* nomeado pelo Juízo, revela a existência do nexo causal entre a doença apresentada pela reclamante e a atividade exercida na reclamada, bem como a sua conduta culposa. Destarte, cumpre à ré responder pelo dano sofrido pela autora. Apelo improvido neste tocante.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. MANUTENÇÃO.***

Há de ser confirmada a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a patologia da reclamante lesiona sua esfera personalíssima, independentemente do grau da incapacidade laboral sofrida, sendo desnecessária, portanto, a prova do sofrimento, dor ou humilhação, por se tratar de dano "*in re ipsa*". Outrossim, o valor arbitrado na Instância de origem, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se afigura exorbitante a ponto de acarretar enriquecimento sem causa da obreira ou gravame insuportável ao empregador, restando-se prudentemente consideradas as condições do ofendido, a natureza das lesões e o caráter pedagógico da medida. Assim, impõe-se a manutenção da decisão vergastada quanto à condenação relativa à indenização por dano moral. Apelo improvido neste tocante.

***JULGAMENTO "EXTRAPETITA". EXCLUSÃO DA PARCELA DA CONDENAÇÃO.***

A reclamante postula pensão vitalícia, com base no art. 950 do CC, portanto a decisão de origem é totalmente estranha não só ao pedido, mas também aos fundamentos deste, configurando, assim, o julgamento "*extra petita*". Desta feita, impende excluir da condenação o pagamento da indenização por dano material para despesas de tratamento fonoterápico no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apelo provido neste tocante.

Processo: 0001147-17.2014.5.07.0013  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 19/04/2018  
Publ. DEJT: 23/04/2018

### ***DO INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ ASSINALAÇÃO.***

Em sendo a pré-assinalação dos registros autorizada por norma legal (artigo 74, § 2º, da CLT), gerando presunção relativa de veracidade quanto aos horários assinalados, incumbia ao reclamante produzir prova robusta capaz de confirmar a supressão do intervalo de uma hora ou o impedimento de sair da empresa para efetuar sua refeição, ônus do qual não se desincumbiu.

### ***HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.***

Prestigiando-se a autonomia coletiva prevista no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, mostra-se válida a cláusula constante de CCT que limita o pagamento das horas "in itinere" a 40 minutos.

### ***MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DAS VERBAS RESCISÓRIAS FORA DO PRAZO. DEVIDA.***

O pagamento complementar das verbas rescisórias é uma parte da própria verba rescisória e, incidindo o empregador na não observância do § 6º do artigo 477 da CLT, quando inexistente qualquer controvérsia a respeito da existência da obrigação, será condenado ao pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal. Recurso improvido.

Processo: 0001122-88.2016.5.07.0027  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque  
Turma 3

Julg.: 29/05/2018  
Publ. DEJT: 30/05/2018

### ***DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. INDEFERIDO.***

Mesmo antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, a jurisprudência pátria já se posicionava no sentido de ser franqueada à pessoa jurídica a assistência judiciária gratuita, desde que comprovado o estado de miserabilidade, porquanto a carência de recursos financeiros para custear as despesas processuais não pode ser presumida, tal como ocorre com a pessoa natural. No caso concreto, entretanto, não há demonstração inequívoca da existência de dificuldades financeiras pela recorrente a ponto de impossibilitar sua capacidade de arcar com as despesas do processo. Destarte, indefere-se o pedido de justiça gratuita. Nada obstante, ainda que deferidos fossem, os benefícios da gratuidade

da justiça não incluem isenção do pagamento do depósito recursal, pois este tem natureza jurídica de garantia do juízo, não se tratando, portanto, de espécie de taxa judiciária. Assim, o recurso ordinário da primeira demandada não pode ser conhecido, por deserto, à falta, também, do pagamento do depósito recursal.

***TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 331, V, DO TST. ADC 16 E TESE 246, DO STF.***

O Excelso Pretório, no julgamento do RE-760931 (Leading Case), fixou tese de repercussão geral no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Nessa linha de compreensão, a responsabilidade do ente público, quanto aos créditos trabalhistas oriundos de sentença condenatória dessa natureza, depende, necessariamente, da constatação de conduta culposa do tomador dos serviços, a qual se revela pela ausência de adoção dos procedimentos fiscalizatórios expressamente previstos na Lei 8.666/93 (artigos 58 e 67). Uma vez que a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços decorre da lei, cabe à Administração Pública, conseqüentemente, na condição de segunda reclamada, quando postulada em juízo sua responsabilização pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços, com arrimo nos primados da distribuição dinâmica do ônus da prova e da aptidão para a prova (art. 373, § 1º, do CPC), carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado, ou seja, elementos suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo. Não se desincumbindo desse ônus, forçoso reconhecer a culpa *in vigilando* do ente público, fazendo incidir a responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, V, do TST.

Processo: 0001476-28.2016.5.07.0023  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 29/05/2018  
Publ. DEJT: 03/06/2018

***DO RECURSO DAS RECLAMADAS. CORRETOR DE SEGUROS. NEGATIVA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS. ÔNUS DA EMPRESA.***

Uma vez admitida a prestação de serviços, é do reclamado o ônus de provar que o autor para si laborava na condição de autônomo, pois fato impeditivo do alegado, a teor do art. 333, inciso II, do CPC, do qual não se desvencilhou a contento. Nítida e ostensiva a fraude ao contrato de emprego perpetrada pelas reclamadas. O

reconhecimento do vínculo com o Banco reclamado se impõe, à luz do art. 9º da CLT e com respaldo no princípio da primazia da realidade do contrato de trabalho.

**RECURSO ORDINÁRIO MANEJADO PELA RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO.**

Para que haja o reconhecimento da extinção do contrato de trabalho na modalidade de rescisão indireta, imprescindível a comprovação da falta grave do empregador. No caso em apreço, o não recolhimento dos valores fundiários devidos ao trabalhador e a ausência da assinatura de sua CTPS, implicam no descumprimento das obrigações do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alínea "d", a ensejar a ruptura contratual por parte do empregado.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.**

Cedição demandar o labor extraordinário de prova robusta e contundente, cabendo ao autor o ônus de comprovar a supressão do intervalo intrajornada, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 818, da CLT, c/c o art. 373, I, do novo CPC.

Processo: 0000290-15.2017.5.07.0029

Julg.: 30/11/2017

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 24/01/2018

Turma 3

**EMATERCE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NO REGIMENTO DE PESSOAL. SUPRESSÃO QUANTO A NOVOS PERCENTUAIS POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTINÇÃO CONSEQUENTE DA NORMA EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRABALHO POR ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO TOTAL.**

Adicional por tempo de serviço previsto em norma regulamentar interna, vigente ao tempo da admissão do empregado, mas extinta durante o curso do pacto empregatício por negociação coletiva de trabalho que, embora suprimindo o direito, a partir da respectiva celebração, ressalva a preservação dos anuênios até então incorporados ao salário do empregado, sujeita-se a prescrição total uma vez transcorrido o quinquênio iniciado na data em que verificada sua supressão, ou dois anos após a extinção do contrato, salvo na vigência de norma legal que também o assegure, cuja revogação resiste imune às disposições negociadas anteriormente, como na hipótese, à edição da chamada Reforma Trabalhista. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo: 0003004-54.2017.5.07.0026

Julg.: 25/06/2018

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 25/06/2018

Turma 2

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OMISSÃO. EFEITO MOTIFICATIVO. CABIMENTO.***

Os embargos declaratórios, nos termos do disposto no art. 1022 do CPC, prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, apresentando, excepcionalmente, caráter modificativo ou infringente. Evidenciada omissão quanto à apreciação de matérias alegadas no recurso, dar-se provimento aos presentes embargos de declaração com efeito modificativo.

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU DE OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO.***

Nos termos do disposto no artigo 1022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando o julgado contiver obscuridade ou contradição, bem como nas hipóteses em que tenha sido omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, o que não se verifica no caso em exame.

Processo: 0206400-42.2009.5.07.0024

Julg.: 30/05/2018

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 31/05/2018

Turma 1

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NITIDAMENTE INOCORRENTES. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA.***

Em se constatando que as matérias alçadas nos Embargos, a respeito das quais se sustenta ter havido omissão decisória, sequer foram ventiladas pela embargante em seu Recurso Ordinário, tem-se por absolutamente infundada a alegação de lacunas no julgado, a desvelar o caráter meramente protelatório da iniciativa embargatória, disso resultando a condenação empresarial ao pagamento de multa à parte contrária, no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, § 2º, do NCPC).

Processo: 0001405-54.2014.5.07.0004

Julg.: 25/06/2018

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 25/06/2018

Turma 2

***EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO BRITÂNICOS. INVALIDADE.***

A apresentação de cartões de ponto com horários de entrada e saída uniformes enseja a inversão do ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (Inteligência da Súmula nº 338, III, do TST).

***HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO PERCENTUAL DIFERENCIADO PREVISTO NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. APLICAÇÃO.***

Existindo previsão em Cláusula Coletiva de Trabalho de aplicação de percentual diferenciado e mais benéfico ao empregado para o cálculo das horas extras e adicional noturno, deve ser observado

Processo: 0001032-28.2017.5.07.0033

Julg.: 15/05/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque  
Turma 3

Publ. DEJT: 17/05/2018

***EMPREGADO FALECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI Nº 6.858/80. ART. 666, DO NCPC.***

Uma vez que a Lei nº 6.858/80 autoriza o pagamento de créditos trabalhistas de empregado falecido, inclusive do FGTS, a seus dependentes, sem tratar da figura do inventário, considera-se regular a legitimidade ativa dos filhos menores e da companheira do falecido. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000521-45.2017.5.07.0028

Julg.: 18/06/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Publ. DEJT: 19/06/2018

***EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO. CPC/2015. REFORMA TRABALHISTA. LEI Nº 13.467/15. DESERÇÃO.***

O direito intertemporal incide no presente caso porque as regras celetistas que versam sobre os benefícios da justiça gratuita e sobre o recolhimento do depósito recursal foram recentemente alteradas pela propalada reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), vigente a partir de 11 de novembro de 2017, data posterior ao ajuizamento da ação em 08 de novembro de 2016 e à interposição do recurso ordinário sem comprovação das custas e do depósito recursal em 29 de maio de 2017. Vistos os atos processuais isoladamente e submetidos ao regramento legal vigente no tempo de sua prática, tem-se, no caso em relevo, que o recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada - pessoa jurídica - em 29 de maio de 2017, na vigência da lei antiga, deveria observar a disciplina legislativa daquele momento

da interposição, qual seja, a ausência de norma específica na CLT e a aplicação subsidiária do CPC/2015, bem como o entendimento jurisprudencial do TST de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita para o empregador pessoa jurídica somente o isentaria do recolhimento das custas processuais, não alcançando o depósito recursal, sendo obrigatória, outrossim, a intimação da parte para efetuar o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção recursal. No presente caso, a reclamada DINAMICA - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA., apesar de obter a concessão do benefício para fins de isenção somente das custas processuais, e mesmo sendo devidamente notificada (§ 7º do art. 99 do CPC/2015) para comprovar o recolhimento do depósito recursal, deixou transcorrer o prazo sem fazê-lo, tornando-se inequívoca a deserção do recurso ordinário interposto na vigência da lei antiga, quando ainda não vigia a isenção de depósito recursal para o beneficiário da justiça gratuita. Por conseguinte, não se conhece do recurso ordinário por deserção.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. CULPA "IN VIGILANDO". ÔNUS PROBATÓRIO DO TOMADOR QUANTO À FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.**

A averiguação da responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de terceirização de serviços deverá ser realizada na instrução processual perante o juízo de primeiro grau (culpa subjetiva), conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16. Nesse sentido, por força do princípio da aptidão para a prova, é ônus do Ente Público tomador dos serviços trazer aos autos provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo e eficiência o dever de fiscalização. Assim, se o tomador de serviços não provou ter realizado fiscalização efetiva, eficaz e eficiente capaz de afastar sua responsabilização subsidiária por culpa "*in vigilando*", impõe-se negar provimento ao recurso ordinário para manter incólume a sentença, com fundamento nos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil.

Processo: 0001489-27.2016.5.07.0023  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 30/05/2018  
Publ. DEJT: 30/05/2018

**ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DA RECLAMANTE COMO FINANCIÁRIA. RECONHECIMENTO. RATIFICAÇÃO.**

Restando evidenciado que as funções da reclamante se inserem na atividade fim da reclamada, uma vez que a captação de clientes para venda exclusiva de produtos financeiros, venda de empréstimos, formalização de propostas, consulta

de SPC e Serasa, venda de produtos financeiros, cartão de crédito, são atividades relacionadas ao objeto social da promovida, de se ratificar o enquadramento da reclamante na categoria dos financiários.

***INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 384 DA CLT.***

O art. 384 da CLT não contém nenhuma inconstitucionalidade. A norma protetiva à mulher foi perfeitamente recepcionada pelo art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, inexistindo eventual vulnerabilidade ao princípio da isonomia de homens e mulheres trabalhadores.

***ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. CABIMENTO.***

Demonstrados nos autos a violência psicológica, o constrangimento e a humilhação decorrentes de atos perpetrados pela reclamada, faz jus a reclamante à pretensa indenização por assédio moral.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DASÚMULA 02 DESTE TRIBUNAL. DESCABIMENTO.***

No presente caso, a lide decorre do vínculo empregatício e a reclamante não atende aos requisitos necessários à concessão do pleito, por não se encontrar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, pelo que de se ratificar o indeferimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Processo: 0000688-62.2017.5.07.0028  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 16/05/2018

Publ. DEJT: 16/05/2018

***ENQUADRAMENTO SINDICAL.***

O enquadramento sindical deve considerar além da atividade preponderante do empregador e a categoria diferenciada do obreiro, também a base territorial do local da prestação de serviço.

***HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL A DESTEMPO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA.***

Tendo em vista a previsão constante da cláusula 22ª, da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016, a homologação da rescisão contratual ocorrida fora do prazo legal enseja a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

***DANOS MORAIS.***

A condenação em danos morais decorre da comprovação de que o obreiro, efetivamente, tenha sofrido qualquer abalo em sua honra, dignidade, personalidade, ou integridade psíquica. Por outro lado, a responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a presença de três requisi-

tos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Sem a comprovação desses requisitos, não há como se reconhecer o direito à indenização.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.***

Na Justiça do Trabalho, consoante entendimento consubstanciado no teor da Súmula 2, deste Regional, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recursos Ordinários conhecidos e parcialmente providos ambos os recursos.

**Processo: 0001295-72.2016.5.07.0008**  
**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior**  
**Turma 2**

**Julg.: 12/03/2018**  
**Publ. DEJT: 27/03/2018**

### ***ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO PELO CNPJ.***

Sendo o enquadramento sindical da empresa definido pela sua atividade econômica preponderante, a teor do parágrafo 2º, do artigo 581, da CLT, ressalvada a hipótese de categoria diferenciada, não obstante as alegações do sindicato recorrente (SINDICAM/CE), o fato é que, do que consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a principal atividade econômica exercida pela reclamada DISTRIBUIDORA MAIA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA é o comércio atacadista de materiais de construção em geral, sendo escoreita a sentença de origem, que julgou improcedente o pedido de enquadramento sindical dos motoristas vinculados à demandada ao âmbito do sindicato autor e, conseqüentemente, o pedido de condenação de pagar a contribuição sindical dos últimos cinco anos.

**Processo: 0002020-61.2016.5.07.0008**  
**Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque**  
**Turma 3**

**Julg.: 12/04/2018**  
**Publ. DEJT: 16/04/2018**

### ***ENQUADRAMENTO SINDICAL. BASE TERRITORIAL.***

Comprovado que a contratação, bem como a prestação de serviços se dera em municípios do Estado do Ceará, aplicam-se as normas coletivas aos membros da categoria que desenvolvam suas atividades na respectiva base territorial.

***HORAS EXTRAS. NÃO JUNTADA DE CARTÃO DE PONTO.  
ÔNUS DA PROVA.***

É do empregador o ônus da prova quanto à jornada laborativa, a não juntada da ficha de frequência leva à presunção da jornada laborativa alegada pelo autor.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE.  
ÔNUS DA PROVA.***

A facilidade de acesso ao local de trabalho e a existência de transporte público regular compatível com o horário de trabalho do reclamante constituem fatos impeditivos ao direito do autor, logo é da reclamada o encargo probatório de prová-los. Não havendo o empregador se desincumbido do seu ônus, cabível a condenação em horas *in itinere*.

Processo: 0001061-96.2017.5.07.0027

Julg.: 29/05/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque  
Turma 3

Publ. DEJT: 30/05/2018

***EQUIPARAÇÃO SALARIAL.***

Preenchidos os requisitos contidos no art. 461, da CLT, bem como em consonância com a Súmula nº 6, do TST, tem-se como reconhecido o direito da autora à equiparação salarial. Nos autos, os elementos simultaneidade, igualdade de localidade e de empregador - necessários à configuração do instituto jurídico da equiparação salarial não foram especificamente contestados pelo recorrente, logo, tem-se como existentes. Já quanto à identidade de função, competência, então, ao reclamado apresentar elementos de prova com vistas a desconstruir a equiparação pretendida (comprovação quanto aos fatos modificativos), o que minimamente não ocorreu.

***SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO.***

Constatado nos autos que no depoimento da preposta do Banco e das testemunhas se tem a afirmativa de que a autora substituíra o superior hierárquico, necessário se faz que ela receba a diferença salarial quanto à remuneração daquele nos períodos em que tal situação ocorreu.

***HORAS EXTRAS. CURSOS "TREINET". OBRIGATORIEDADE.  
INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.***

Inexistente no feito a comprovação de que tais cursos tenham se dado por imposição do empregador, não pode o tempo neles gasto ser considerado jornada extraordinária. Além disso, precisaria a autora demonstrar a obrigatoriedade de participação em cursos pela internet fora do ambiente de trabalho e do horário de expediente, pois dela o ônus acerca do labor extra, o que não ocorreu no caso.

***MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE  
LABOR EM SOBREJORNADA. CONSTITUCIONALIDADE  
DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF.***

Entende-se recepcionado o art. 384 da CLT pela Constituição Federal, partindo da aplicação do princípio constitucional da igualdade que afasta a ideia de igualdade absoluta entre homens e mulheres, permitindo, assim, o reconhecimento de direitos que visam o ajuste dessa desigualdade.

***REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE DSR, INCLUSIVE, SÁBADOS E FERIADOS; FÉRIAS; 13 º SALÁRIOS E DEMAIS PARCELAS.***

Os feriados e repouso semanais remunerados, inclusive os sábados, são computadas no cálculo das horas extras por força de disposição legal (arts. 6º, 7º e 8º, da Lei nº 605/1949, e Súmula 172, do TST).

***PLR PROPORCIONAL. "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.***

(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa." (Súmula nº 451 do TST)

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESSÃO POR CUMPRIMENTO DE METAS. CABIMENTO.***

A prova testemunhal é decisiva no sentido de evidenciar a aflição gerada pela já conhecida prática bancária que, na busca por lucros cada vez maiores, pressiona os empregados ao cumprimento de metas, demais das vezes, inalcançáveis, o que conseqüentemente termina por submetê-los a verdadeiras torturas psicológicas. Indenização referendada.

***QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

Caracterizado o dano moral, a indenização é estipulada segundo o prudente arbítrio do magistrado, o qual, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, diante da gravidade da conduta, do grau de culpa do ofensor, do porte econômico das partes envolvidas, estabelece o valor a ser compensado à vítima. No caso, considerando essas circunstâncias, reduz-se o valor condenatório para o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que se revela mais consentâneo com a questão posta na lide.

***RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO.***

Incidência da Súmula nº 05, deste Tribunal Regional.

***ACÚMULO DE FUNÇÃO. SERVIÇO DE COBRANÇA. COMPATIBILIDADE COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA TRABALHADORA E COM O CARGO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL.***

Não se pode confundir "função" com "atribuição". Esta última é qualquer atividade que seja delegada a um empregado e que produza alguma vantagem para o empregador. Já o termo "função" corresponde a um complexo de atribuições designadas a um empregado específico. A recorrente, por exemplo, exercia uma função, cujas atribuições incluíam a comercialização de produtos da empresa Bradesco, conforme dito pela prova testemunhal: "que quando migrou para a área comercial, tinha ciência que iria comercializar os produtos da Bradesco Vida e Previdência" (1a testemunha ouvida a pedido da autora). Ressalte-se também que tal atribuição é perfeitamente compatível com as condições pessoais da reclamante e com as demais atribuições. Pelo exposto, não há que se falar, no caso, em acúmulo de funções.

***ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO § 2º, ART. 224, DA CLT. FIDÚCIA BANCÁRIA. EXISTÊNCIA.***

Constatada nos autos, por meio de provas testemunhais, a presença de empregados subordinados à autora, acertada a decisão de primeira instância que negou as horas extras requeridas na inicial, já que a reclamante se enquadra na situação prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

***AUXÍLIO-REFEIÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA.***

Verificado na lide que as verbas em referência não têm caráter salarial, conclui-se que não integram o salário para nenhum efeito legal, porquanto o reclamado participa do programa de alimentação do trabalhador (PAT). Inteligência da OJ/SDI-1/TST nº 133. No caso, a ausência de juntada oportuna das normas coletivas que disciplinam a concessão do benefício também impedem o acolhimento da pretensão recursal.

***PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE.***

Concluindo-se no feito que a autora afirma haver motivo para o pedido de rescisão indireta, sem, contudo, utilizar-se adequadamente de tal recurso, acertada a sentença que negou a nulidade do pedido de demissão ou a conversão desse em despedida indireta.

Processo: 0000205-44.2016.5.07.0003  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 25/01/2018  
Publ. DEJT: 28/01/2018

***ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.***

A inexistência de afastamento por prazo maior que 15 dias e a ausência de benefício previdenciário não impossibilitam o direito à estabilidade provisória acidentária se, após a despedida, for constatada doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, como no presente caso. Entendimento da Súmula 378, II, parte final, do TST.

***PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.***

Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Processo: 0001046-30.2016.5.07.0006  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 28/06/2018  
Publ. DEJT: 11/07/2018

***ESTABILIDADE GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À ESTABILIDADE.***

O art. 10, II, b, do ADCT estatui que é vedada a dispensa imotivada da empregada, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Da análise do referido dispositivo, infere-se que a simples comprovação da gravidez é suficiente para que a empregada tenha reconhecido o direito à garantia no emprego, não se exigindo, portanto, nenhum outro requisito. Nesse enfoque, é irrelevante o conhecimento ou não do empregador ou da própria gestante sobre a condição de gravidez, a teor, inclusive, do entendimento sedimentado no item I da Súmula nº 244 do TST. Com efeito, a interpretação teleológica do mencionado dispositivo constitucional leva à conclusão de que a expressão confirmação da gravidez, deve ser entendida não como a confirmação médica, mas como a própria concepção do nascituro. A gravidez está confirmada no mesmo momento da concepção. Desse modo, quando o empregador despede sem justa causa a empregada gestante, ainda que disso não saiba, assume o risco dos ônus respectivos. Dessarte, sendo o direito à estabilidade provisória da gestante reconhecido desde o momento da concepção, não há como se afastar a mencionada estabilidade no caso da concepção ter ocorrido no curso do aviso prévio indenizado, uma vez que, no referido período, o contrato de trabalho ainda se encontra vigente.

***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPEDIDA NA GRAVIDEZ.***

Comprovado que a empresa não sabia que a reclamante estava grávida, embora tenha o dever de pagar os salários da estabilidade gestante, não se vê conduta abusiva capaz de acrescentar à condenação a indenização porfiada. A

ofensa há de ser direta aos direitos das mulheres gestantes, pela eventualidade de ato deliberado de despedir, em que, e somente nesse aspecto, poderia se deduzir que a reclamada praticou ato ilícito e causou dano moral, que deve ser reparado.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 2 DO TRT 7ª REGIÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.***

Não preenchidos todos os requisitos previstos na Súmula 2 deste Regional, quais sejam, ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária e encontrar-se assistida por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Processo: 0000952-58.2016.5.07.0014  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 01/02/2018  
Publ. DEJT: 06/02/2018

***ESTABILIDADE GESTANTE. EMPREGADA RECUSA A REINTEGRAÇÃO.***

A intenção do legislador, conforme art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, foi garantir o emprego da trabalhadora gestante e não as verbas indenizatórias. Ao recusar a proposta de emprego ofertada pela empresa quando ainda em curso a estabilidade, a empregada demonstrou claramente a falta de interesse na manutenção de seu trabalho, objetivando apenas o recebimento da indenização substitutiva, sem a prestação de qualquer serviço, o que caracteriza abuso de direito.

Processo: 0000772-82.2016.5.07.0033  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque  
Turma 3

Julg.: 26/04/2018  
Publ. DEJT: 09/05/2018

***ESTABILIDADE GESTANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECUSA DE OFERTA DE RETORNO AO EMPREGO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.***

O direito à estabilidade tem início com a gravidez da empregada, sendo despicando o conhecimento do estado gravídico, eis que o fato gerador da estabilidade à gestante é a ocorrência da gravidez durante a relação de emprego, que se projeta até 05 (cinco) meses após o parto (art. 10, II, "b" do ADCT)". No presente litígio, importa ressaltar, também, que a recusa à oferta patronal de retorno ao emprego, consignada em audiência, por si só, não configura renúncia à garantia provisória de emprego, nem má-fé, pois a garantia constitucional prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não

está condicionada à necessidade de postulação prévia da reintegração, ou aceitação da oferta de retorno ao emprego. Ademais, a própria legislação trabalhista prevê a hipótese de conversão da reintegração em indenização, em caso de incompatibilidade resultante do dissídio. Recurso improvido.

Processo: 0000336-19.2017.5.07.0024  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 19/04/2018  
Publ. DEJT: 22/04/2018

***ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000570-64.2017.5.07.0003  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 20/03/2018  
Publ. DEJT: 21/05/2018

***ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Mantém-se sentença que, fundamentada na prova dos autos e legislação adequada ao caso, entrega a prestação jurisdicional na melhor forma de direito. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0001564-18.2016.5.07.0039  
Rel. Desemb.: Fr.co Tarcisio Guedes Lima Verde Junior  
Turma 3

Julg.: 26/06/2018  
Publ. DEJT: 04/07/2018

***ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO.***

Comprovado que a reclamante é portadora de estabilidade provisória decorrente de doença do trabalho, todavia em situação na qual o período da garantia de emprego já se exauriu no decorrer do processo, faz-se mister converter a reintegração em indenização. Inteligência da Súmula 396 do C. TST.

***VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. Não deve ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor.

Processo: 0001020-49.2013.5.07.0002

Julg.: 21/06/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 25/06/2018

Turma 3

***ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.***

*In casu*, constatado que a dispensa da reclamante contrariou os artigos 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal e 391-A da CLT, independentemente do conhecimento da gravidez por parte da empregadora ou da empregada na época da rescisão, vez que o objetivo do legislador ao criar tais normas é a garantia provisória do emprego da trabalhadora gestante e, por sua vez, a estabilidade propende a proteção do nascituro. Assim, deve ser mantido o reconhecimento da estabilidade gestante que, no caso dos autos, tendo em vista que já cessara o período de estabilidade a qual a acionante teria direito, converteu-se a reintegração em indenização para fins de condenar a reclamada a pagar à reclamante os valores equivalentes ao período de estabilidade.

Processo: 0000062-71.2015.5.07.0009

Julg.: 21/02/2018

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 21/02/2018

Turma 1

***EXECUÇÃO. PENHORA. SÓCIO DE EMPRESA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE.***

Uma vez que a proprietária do imóvel que os agravantes buscam penhorar, Maria Stella Barbosa Leal Nunes, não é sócia da executada, Methodus Serviços e Empreendimentos Ltda., como deixa patente o contrato social colacionado pelos próprios agravantes, mas sim de empresa distinta que não integrou a vertente relação processual, qual seja, Methodus Serviços de Engenharia Ltda., e não provada a ocorrência de sucessão empresarial ou de grupo econômico entre a acionada e a Methodus Serviços de Engenharia Ltda., de se manter a decisão agravada, que negou a constrição do aludido bem.

Processo: 0227500-92.1995.5.07.0008  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 2

Julg.: 12/03/2018  
Publ. DEJT: 27/03/2018

***EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DE ORDEM EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL.***

Postergar-se o redirecionamento da execução até o exaurimento dos bens particulares dos sócios da devedora primária importaria verdadeira afronta aos princípios da celeridade e máxima efetividade da execução trabalhista, dada a necessidade de imediata satisfação do crédito laboral, de natureza alimentar. Destarte, não havendo a agravante informado a existência de bens livres e desembaraçados da principal executada, sobre quem permaneceram infrutíferos os procedimentos expropriatórios, permite-se seja a responsável subsidiária chamada a suportar a execução. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

Processo: 0000604-49.2012.5.07.0024  
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Julg.: 25/06/2018  
Publ. DEJT: 25/06/2018

***EXERCÍCIO DE FUNÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372, DO TST. APLICABILIDADE.***

A fim de garantir ao obreiro uma proteção contra a instabilidade de seu padrão remuneratório, a jurisprudência do TST tem se posicionado no sentido de que, após receber determinado valor por longos anos, a supressão, pura e simples, viola a estabilidade financeira do empregado, havendo uma redução salarial, o que é proibido pelo art. 7º da CF. Referido entendimento restou cristalizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula 372, a qual reconhece aos empregados o direito à incorporação da função gratificada exercida por dez anos ou mais.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.***

Na Justiça do Trabalho, consoante entendimento consubstanciado no teor da Súmula 2, deste Regional, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

***JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO.***

A simples declaração da parte, nos autos, de que não tem condições de litigar em Juízo sem prejuízo do seu sustento e/ou de sua família, autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso Ordinário conhecido, porém improvido.

Processo: 0001985-22.2016.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 2

Julg.: 30/04/2018  
Publ. DEJT: 03/05/2018

***EXTINÇÃO CONTRATUAL. INICIATIVA DO EMPREGADOR.  
OFERECIMENTO DE NOTICIA CRIME.***

A conduta empresarial de oferecer notícia crime em razão de um suposto furto de dez reais ocorrido no âmbito laborativo, não se coaduna com a vontade de manter a relação jurídica trabalhista.

***DANO MORAL.***

A ocorrência de conduta abusiva que afeta a honra e imagem do obreiro e desestabiliza o ambiente de trabalho viabiliza a devida reparação por dano moral.

***QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

Quanto ao valor a ser atribuído à indenização, em não se tendo um critério legalmente definido, compete ao julgador fixá-lo, tomando-se como parâmetro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento à extensão do dano, tampouco poderá acarretar o enriquecimento da parte lesada, mas sim, proporcionar-lhe um conforto pelo dano sofrido. Não poderá, ainda, ser considerado como irrisório para o ofensor, pois tal medida visa, também, desestimulá-lo a reiterar a conduta danosa.

Processo: 0000219-15.2013.5.07.0009  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque  
Turma 3

Julg.: 20/03/2018  
Publ. DEJT: 21/03/2018

***FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. CONSTATAÇÃO  
NA SENTENÇA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA.  
IMPOSSIBILIDADE.***

Constatada a ausência de pedido expresso, correspondente a uma das causas de pedir, somente após encerrada a instrução, com a conclusão dos autos para a sentença, inviável a concessão de prazo para a emenda, em razão da preclusão, relativamente aos atos já praticados.

***DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INOCORRÊNCIA.***

Não estabelecida qualquer relação entre a despedida imotivada e os fatos relatados na exordial - suposta perseguição político-partidária -, de despedida discriminatória não se pode falar.

***DISPENSA IMOTIVADA. TERCEIRO SETOR. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS.***

Conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 247/SDI-I do TST, "a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade", entendimento que se aplica, a fortiori, às Organizações Sociais. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000037-30.2016.5.07.0007

Julg.: 28/02/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 01/03/2018

Turma 1

***FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA SALARIAL. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.***

A habitualidade e a contraprestação sem causa extraordinária configuram a natureza salarial da parcela FCT, intitulada como gratificação de função (art. 457, § 1º, da CLT), restando devida a incorporação da parcela ao salário do empregado e vedada a sua supressão ou redução, sob pena de afronta ao disposto no art. 468 da CLT.

Processo: 0001674-80.2016.5.07.0018

Julg.: 28/02/2018

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 28/02/2018

Turma 1

***GERENTE ADMINISTRATIVO. JORNADA DE 8 HORAS. HORAS EXTRAS.***

Uma vez que a autora, no lapso em que laborou como Gerente Administrativo e "Instrutor I" do Banco reclamado, era depositária de especial fidúcia por parte do seu empregador, e constatando-se que recebia gratificação de função muito superior a 1/3 do salário do seu cargo efetivo, estava sujeita a jornada superior de horas, estando correta a decisão que lhe negou o pagamento, como extra, da 7ª e 8ª horas laboradas. ***INTERVALO. ART. 384 DA CLT. TRABALHO DA MULHER. CONSTITUCIONALIDADE.***

O art. 384 da CLT, regra inserida no Capítulo III, daquela Consolidação, cuida, especificamente, "Da Proteção do Trabalho da Mulher", sendo, assim, aplicável à reclamante, visto que o princípio da isonomia, neste caso, tem o sentido de desigular os desiguais, na medida em que é inegável o maior desgaste físico da mulher trabalhadora, fruto da própria maternidade, da dupla jornada (no lar e no trabalho), tratando-se, assim, de norma de medicina e segurança do trabalho com plena aplicação. Desrespeitado pelo empregador o intervalo ali previsto, devem o período respectivo ser pago como hora extra.

Processo: 0001809-77.2015.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 2

Julg.: 12/03/2018  
Publ. DEJT: 13/03/2018

***GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. EXERCÍCIO DE VÁRIAS FUNÇÕES POR TEMPO SUPERIOR A DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA DOS VALORES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO TST.***

A interpretação sedimentada na Súmula 372, do C. TST tem respaldo no princípio da estabilidade financeira do empregado, bem como no preceito da irredutibilidade salarial, garantias consagradas pela Lex Legum. Assim, não obstante seja lícito ao empregador destituir o empregado da função comissionada ou gratificada, revertendo-o ao cargo efetivo, na forma do art. 468, da CLT, não lhe pode, entretanto, retirar o valor salarial correspondente à comissão ou gratificação, posto que o exercício por longo tempo descaracteriza a temporariedade da função comissionada, e o valor da comissão, por isso, passa a integrar o salário. Na hipótese, contudo, em que o empregado tenha exercido várias funções ao longo desse período, a integração se opera pela média dos valores percebidos. Esse entendimento é predominante na jurisprudência trabalhista e decorre de interpretação sistemática dos dispositivos legais que regem o exercício e destituição da função de confiança e dos princípios informadores do Direito do Trabalho, tendo sido, inclusive, objeto de uniformização neste Regional por meio da Súmula nº 12.

Processo: 0001274-64.2014.5.07.0009  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 03/05/2018  
Publ. DEJT: 13/05/2018

***GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE.***

A condenação do reclamante por litigância de má-fé não constitui óbice para o deferimento da gratuidade judiciária.

***JUSTA CAUSA. PRÁTICA DE OFENSA FÍSICA CONTRA COLEGA DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ASSÉDIO MORAL PRÉVIO. PEDIDO PARA AFASTAMENTO DA JUSTA CAUSA.***

IMPOSSIBILIDADE. A prática de ofensa física é inaceitável no ambiente de trabalho e não se justifica sob nenhuma circunstância, exceto a legítima defesa. Não é o caso dos autos, porém. Na hipótese em exame, o reclamante afirma que

sofreu assédio moral, o qual teria comprometido as suas faculdades psíquicas. Ainda que restasse provado o alegado assédio moral, tal fato não torna lícita a atitude do reclamante. Recurso improcedente no tópico.

***JUSTA CAUSA MANTIDA. VERBAS RESCISÓRIAS.***

Mantida a demissão por justa causa, o trabalhador não tem direito a seguro-desemprego, multa de 40% sobre o FGTS e liberação do FGTS. Recurso não provido.

***DESCONTO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVAS.***

O ônus de comprovar a ocorrência de desconto indevido é do reclamante. Na hipótese dos autos, porém, não juntou nenhuma prova idônea a respeito desse fato.

***ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.***

O ônus de comprovar a ocorrência de assédio moral é do reclamante. Na hipótese dos autos, porém, não juntou nenhuma prova idônea a respeito desse fato.

***LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE REVERSÃO DE JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE E ALEGAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA QUE A JUSTIFICARIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Não configura litigância de má-fé o fato de pedir a reversão da justa causa, mesmo admitindo a prática do ato faltoso, se o autor alega a existência de circunstâncias fáticas que, na sua concepção, justificariam a prática do ato faltoso. Recurso provido no ponto.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO.***

Diante da improcedência de todos os pleitos ventilados nesta ação, resta prejudicado o pedido de honorários advocatícios sucumbenciais.

Processo: 0000476-50.2016.5.07.0004  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 20/02/2018  
Publ. DEJT: 08/03/2018

***GREVE DOS PERITOS DO INSS. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO INSS. AUSÊNCIA DE CULPA OU RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.***

Não se pode imputar ao empregador a responsabilidade pela demora na realização de perícia, pelo INSS, para prorrogação de auxílio-doença, tampouco pode o ente patronal ignorar a condição de saúde do obreiro, retomando o contrato suspenso.

***DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INOCORRÊNCIA.***

Não apresentada doença estigmatizante ou que gere preconceito, não se pode presumir abusiva a despedida do empregado. Recurso conhecido e desprovido.

**Processo: 0001656-71.2016.5.07.0014**

**Julg.: 07/02/2018**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Publ. DEJT: 07/02/2018**

**Turma 1**

***HONORÁRIOS CONTRATUAIS.***

A Justiça do Trabalho, de fato, não é competente para definir, em caráter definitivo, a validade do contrato de honorários e o montante devido a título de honorários contratuais, haja vista que a relação entre advogado e cliente ostentaria natureza consumerista e não trabalhista lato sensu, hipótese que, consoante a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 363), afastaria a competência da Justiça Obreira. Por outro lado, não se pode ignorar que a lei, visando privilegiar a percepção do crédito advocatício, garantiu que, em qualquer feito, de qualquer ramo Judiciário, fosse garantida a reserva do valor dos honorários contratuais, com a expedição, inclusive, de alvará específico em prol dos patronos (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994), o que implica na possibilidade de que, mesmo de forma incidental e sem aptidão para formar coisa julgada, a Justiça do Trabalho tenha que enfrentar discussões atinentes aos honorários contratuais. Assim, diante do caso concreto, o juízo trabalhista deve, ciente de que sua decisão sobre o mérito da controvérsia não ostenta ares de definitividade - já que os causídicos e a própria parte poderão ingressar com ação na Justiça Comum com o fito de discutir a relação contratual firmada e cobrar a restituição de valores pagos indevidamente ou diferenças ainda devidas de honorários contratuais -, apenas definir como se dará a liberação dos valores da execução. Diante do exposto, conclui-se que o procedimento firmado pelo Juízo de Origem merece ser reformado. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0203000-02.2008.5.07.0009**

**Julg.: 21/06/2018**

**Rel. Desemb.: Fr.º Tarcisio Guedes Lima Verde Junior**

**Publ. DEJT: 26/06/2018**

**Turma 3**

***HORAS EXTRAS.***

Exercendo o empregado a função de Gerente de Relacionamento, percebendo gratificação por cargo comissionado superior a 80% do salário-base, dispensado de registrar o ponto e trabalhando em maior parte da jornada em serviço externo, confirma-se a sentença que indeferiu o pedido de horas extras a partir da 6ª hora de labor, em atividade bancária.

**ASSÉDIO MORAL.**

Sem prova documental nem testemunhal, não se condena em indenização por assédio moral. Recurso da autora conhecido, mas desprovido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

Provado nos autos que não havia a mesma produtividade entre o trabalho da autora e do paradigma, e na ausência de prova de igual perfeição técnica, como exigido pelo art. 461, da CLT, reforma-se a sentença, no ponto em que reconheceu a existência de equiparação salarial.

**RESSARCIMENTO POR DESGASTE DE CARRO USADO EM SERVIÇO.**

Havendo no reclamado as opções de reembolso de gastos com transporte em serviço e cartão para despesas com combustível, optando a autora em utilizar seu próprio carro, fazendo uso do cartão de abastecimento, não procede posteriormente pedido de ressarcimento por desgaste do veículo, porque não houve imposição, mas livre escolha do trabalhador. Recurso do reclamado conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001142-26.2013.5.07.0014

Julg.: 07/05/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 08/05/2018

Turma 2

**HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA.**

Diante da falta de especificação da jornada cumprida pelo reclamante, aliada a contradição verificada entre os relatos testemunhais e com o alegado na inicial, impõe-se mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu o pleito de horas extras.

**DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PERCENTUAL PRETENDIDO PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA.**

Não havendo a prova produzida nos autos demonstrado a existência de ajuste contratual para pagamento de comissão no percentual alegado na inicial, não há cabida para o deferimento de diferenças em relação ao valores percebidos.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA".**

A irregularidade no pagamento dos haveres trabalhistas, por si só, não gera dano moral indenizável, não se caracterizando como *in re ipsa*. É indispensável a comprovação de que o atraso ou a falta de pagamento das verbas tenha gerado algum dano concreto à honra, imagem e dignidade (art. 5º, X, da CF/88), ônus do qual não se desincumbiu o reclamante. Recurso não provido.

Processo: 0000215-19.2016.5.07.0026

Julg.: 21/03/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 22/03/2018

Turma 1

***HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS REALIZADO SEM NEGOCIAÇÃO COLETIVA.***

Inexistindo negociação coletiva para regulamentar a instituição do banco de horas, a invalidade do instituto é a medida que se impõe com o deferimento, como jornada extraordinária, das horas superiores à oitava diária e a 44ª semanal. Quanto às horas destinadas à compensação, aplica-se o teor da Súmula 85, IV, do TST no sentido de que, quanto à horas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000569-19.2016.5.07.0002

Julg.: 14/03/2018

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 15/03/2018

Turma 1

***HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESCANSO SEMANAL.***

Inobstante o exercício de cargo de gestão pelo reclamante o exclua do regime geral de duração do trabalho, tal exceção não deve alcançar o descanso semanal do obreiro, sob pena de violação de norma básica de saúde e segurança do trabalhador insculpida no art. 7º, inciso XV, da CF. A condenação ao pagamento de horas extras deve se limitar, contudo, ao domingo trabalhado e não compensado. Recurso parcialmente provido.

***DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA DO OBREIRO. COMPROVAÇÃO.***

Comprovado o ato ilícito perpetrado pelo proprietário da empresa reclamada contra o autor, como maus-tratos e xingamentos, em exposição vexatória e lesão indevida da esfera moral do trabalhador, exsurge a responsabilidade patronal pelo dano moral ocasionado ao obreiro. Sentença mantida neste ponto. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001804-24.2016.5.07.0001

Julg.: 28/06/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 11/07/2018

Turma 3

***HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA DECORRENTE DA REDUÇÃO "FICTA" DA HORA NOTURNA.***

Na prestação de serviços em período noturno, por ficção legal, a hora de trabalho é computada com apenas 52 minutos e 30 segundos, e se, em decorrên-

cia desse cálculo diferenciado, é verificada a extrapolação de jornada, impõe-se remunerar o lapso excedente a título de horas extras.

***FERIADOS TRABALHADOS. ÔNUS DA PROVA.***

Tratando-se de fato constitutivo de direito remuneratório em dobro, o trabalho em dias feriados há de ser comprovado pelo empregado, salvo se, contando a empresa com mais de dez empregados, não forem anexados aos autos os cartões ou folhas de ponto relativos ao período correspondente, quando, então, incide a presunção de veracidade em prol da alegação autoral por aplicação analógica da Súmula 338, I, do C. TST. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000858-64.2017.5.07.0018

Julg.: 25/06/2018

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Publ. DEJT: 25/06/2018

***HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO (MATÉRIA COMUM A AMBOS RECURSOS).***

Verificando-se que as testemunhas apresentadas pelo reclamante confirmaram a extrapolação da jornada de trabalho, de se manter a decisão recorrida que condenou a reclamada no pagamento das horas extras prestadas das 19h às 21h, seis dias por semana, no período anterior ao acidente. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEFERIMENTO.***

Com efeito, o art. 479 do NCPC estabelece que o juiz apreciará a prova pericial independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, fixando na sentença os motivos que o levaram a considerar as conclusões do laudo. O Juízo poderá, ainda, decidir contrariamente à manifestação do "expert" se apresentados outros elementos e fatos que fundamentem de forma satisfatória entendimento diverso. Não trazendo a parte autora elementos firmes de convicção, suficientes para infirmar a prova técnica produzida, é de se privilegiar, "in casu", o conteúdo do laudo pericial, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

***PERÍODO LABORADO SEM ANOTAÇÃO NA CTPS.***

No presente caso, tomando por base o contexto fático-probatório, conclui-se que o obreiro não logrou comprovar que tenha iniciado seu labor em data diversa daquela constante em sua CTPS, ônus que lhe incumbia. Por conseguinte, fica mantida a decisão originária que indeferiu os pedidos do reclamante atinentes ao suposto vínculo de emprego no referido período e seus consectários.

***ACIDENTE DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGADOR COM USO DE MOTOCICLETA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.***

Ainda que se divise responsabilidade objetiva em razão de acidente de trabalho, uma vez constatada a culpa exclusiva da vítima, impossível o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador.

Processo: 0000450-42.2014.5.07.0030

Julg.: 30/05/2018

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 05/06/2018

Turma 1

***HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EMPRESA COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS.***

De acordo com o art. 74, § 2º, da CLT, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho do trabalhador. A ausência de justificativa para a não apresentação dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, da qual não se desincumbiu. Inteligência da Súmula nº 338, I, do TST.

***INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.***

O ônus de demonstrar a fruição do intervalo intrajornada mínimo é da parte reclamada quando não cumprida a exigência legal (Art. 74, § 2º, da CLT) de pré-assinalação do intervalo ou mesmo na hipótese de falta de apresentação de controles de ponto, pois, nestas situações, a presunção é de que o intervalo legal não foi observado, razão pela qual aplica-se o entendimento contido na Súmula 338, I, do C. TST.

***INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL.***

A supressão total ou parcial dos intervalos para descanso e alimentação importa na obrigação de pagamento da hora integral, com o adicional de, no mínimo, 50%, nos termos do disposto no § 4º do art. 71 da CLT. Aplicação da Súmula 437, I, do TST.

***RECIBO DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.***

Uma vez que a reclamada afirma a ocorrência da quitação e acosta o recibo respectivo, devidamente assinado, caberia ao autor o ônus de provar que as suas alegações eram as verdadeiras quanto ao não pagamento das verbas nele consignadas ou que o documento padece de vícios, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor do disposto no inciso I do art. 373 do NCPC c/c o art. 818 da CLT.

Processo: 0000117-06.2017.5.07.0024

Julg.: 15/05/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 17/05/2018

Turma 3

***HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.***

Cediço que o trabalho em regime extraordinário deve ser provado de forma robusta. Assim, ante a negativa da empresa de labor extraordinário além daquele consignado nos contracheques e nos cartões de ponto colacionados aos fôlios digitais, compete ao reclamante o ônus da prova, a teor do art. 818, da CLT, do qual se desincumbiu satisfatoriamente.

***HORAS "IN ITINERE". LOCAL DE TRABALHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR.***

Dispõe o parágrafo 2º do art. 58 da CLT que o "tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução." Nesse sentido, restando provado que a sede empresarial não é servida por transporte público regular, e incontestemente o fornecimento, pelo empregador, de transporte ao obreiro, no trajeto casa/trabalho e vice versa, devido o cômputo das horas "in itinere" na jornada de trabalho.

Processo: 0000925-12.2016.5.07.0035

Julg.: 12/04/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 16/04/2018

Turma 3

***HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.***

Restou incontroverso que a jornada do reclamante não estava sujeita à fiscalização por parte da reclamada, quando do exercício da função de Coordenador, devendo enquadrá-lo na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. O autor não se desincumbiu do encargo processual de provar a jornada extraordinária alegada na exordial, não havendo que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

***LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE TRABALHO EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL INDEVIDO.***

Considerando a clareza do laudo pericial, no que pertine à constatação de que o reclamante não trabalhava em condições que ensejam o pagamento do adicional de periculosidade, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o adicional pleiteado.

***ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA.***

A configuração do dano moral decorrente de assédio moral depende da comprovação de que o trabalhador foi exposto, de forma repetitiva e prolongada, a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhe causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica. A análise do conjunto fático probatório revela que não houve assédio moral, o que acontecia era o exercício do poder diretivo do empregador, que determinava em qual setor a postulante deveria exercer suas atividades laborais. Sequer demonstrou o recorrente quais as reiteradas condutas que representaram ofensa à sua dignidade, honra ou integridade psíquica. Destarte, não provado o assédio moral, não há que se falar em indenização por dano dele decorrente, ou ainda a caracterização da rescisão indireta.

Processo: 0001425-40.2013.5.07.0017  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 2

Julg.: 22/01/2018  
Publ. DEJT: 23/01/2018

***HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO.***

O cumprimento pelo reclamante de jornada diferenciada fixada no acordo coletivo não lhe retira o direito ao intervalo intrajornada para alimentação e repouso que, sendo norma de saúde pública, não pode ser suplantado. Ressaindo dos autos que foi sonogada parcialmente ao reclamante a fruição desse período intervalar e que, na hipótese de desrespeito total ou parcial, o mesmo, em sua inteireza, deve ser remunerado como extra, com adicional de 50%, de se condenar a reclamada no pagamento das horas extras *factas* decorrentes e reflexos (art. 71, § 4º da CLT e Súmulas 338, 437 e 347 do TST).

***AGENTE SOCIOEDUCADOR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA COM MENORES INFRATORES. DEFERIMENTO.***

Provado nos autos que o reclamante, no trabalho diário de agente socioeducador, exercia suas atividades em ambiente hostil e perigoso, atuando em contato direto com os internos que promoviam brigas e motins, tendo, inclusive, sido feito refém por 5 (cinco) vezes. Nesse contexto, é inequívoco que o ambiente laboral do reclamante, no qual suportava ofensas e ameaças físicas e morais, configurava sim a hipótese de periculosidade prevista no art. 193, II, da CLT e no Anexo nº 3 da NR 16, aprovado pela Portaria nº 1.885/2013, nas mesmas condições que a jurisprudência do TST reconhece em relação aos agentes de apoio socioeducativo, razão pela qual faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre a remuneração e reflexos.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. CULPA "IN VIGILANDO". IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

A averiguação da responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de terceirização de serviços deverá ser realizada na instrução processual perante o juízo de primeiro grau (culpa subjetiva), conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16. Nesse sentido, por força do princípio da aptidão para a prova, é ônus do Ente Público tomador dos serviços trazer aos autos provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo e eficiência o dever de fiscalização. Assim, se o tomador de serviços não provou ter realizado fiscalização efetiva, eficaz e eficiente capaz de afastar sua responsabilização subsidiária por culpa "*in vigilando*", impõe-se negar provimento ao recurso ordinário para manter incólume a sentença, com fundamento nos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000330-60.2017.5.07.0008  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 30/05/2018  
Publ. DEJT: 30/05/2018

**HORAS IN ITINERE. QUITAÇÃO.**

Provado, documentalmente, o pagamento a título de horas *in itinere*, em importes condizentes com o tempo despendido pelo empregado nos deslocamentos casa-trabalho e vice-versa, de se indeferir a condenação em tal verba.

**HORAS EXTRAS. REGULARIDADE DOS CONTROLES DE PONTO. QUITAÇÃO.**

A anexação de controles de ponto que refletem a jornada efetivamente cumprida, acompanhada de fichas financeiras em que registrados os pagamentos correspondentes, como se tem no caso dos autos, constitui prova robusta da quitação das horas extras prestadas pelo empregado.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFERIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE BANHEIROS QUÍMICOS NO LOCAL DE TRABALHO.**

Evidenciado, ao exame da prova reunida no feito, o constrangimento a que submetido o trabalhador, em virtude da insuficiência de banheiros químicos no canteiro de obras em que realizada sua atividade profissional, assiste-lhe o direito à reparação por danos morais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000573-14.2017.5.07.0037  
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Julg.: 18/06/2018  
Publ. DEJT: 19/06/2018

***HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE.***

Por ofender norma de caráter cogente, é inválida cláusula convencional que fixa limite de pagamento de horas *in itinere*.

***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. AGROINDÚSTRIA. FORMA DE APURAÇÃO. ART. 22-A DA LEI Nº 8.212/91.***

A cota-parte da contribuição previdenciária devida pelo empregador agroindustrial é calculada mediante a incidência, sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, dos percentuais fixados no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, a ele não se aplicando a regra geral estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da mesma Norma, qual seja, a da apuração com base na remuneração paga, a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinada a retribuir o trabalho.

Processo: 0000858-64.2017.5.07.0018

Julg.: 25/06/2018

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 25/06/2018

Turma 2

***ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO.***

Segundo a teoria da asserção, que rege o Ordenamento Jurídico brasileiro, a legitimidade *ad causam* é aferida de forma abstrata, na conformidade do que asseverado pelo autor na petição inicial. Assim, se a empresa suscitante é apontada na exordial como responsável solidária pelo adimplemento da obrigação perseguida na ação, não se há perscrutar, de logo, quanto à existência, ou não, da relação jurídica de direito material invocada, menos ainda se procedente a pretensão, pois tais aspectos integram o *meritum causae* e com ele serão analisados.

***EMPREGADO ADMITIDO PARA LABORAR EM NAVIOS DE CRUZEIRO NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL.***

Segundo o art. 3º da Lei nº 7.064/82, aplica-se aos trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior, a "legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível" com tal diploma legal, "quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria". Nesse contexto normativo, considerando que, no caso dos autos, o autor foi recrutado e treinado no Brasil para laborar em navios de cruzeiro pertencentes a companhia estrangeira, inarredáveis

a aplicação da legislação nacional e a competência do Judiciário Trabalhista para apreciar o litígio decorrente dessa relação de trabalho.

***INTERVALO MÍNIMO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIA.***

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas de 11 horas atrai a aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT, gerando o direito ao pagamento das horas subtraídas do descanso obreiro, com o acréscimo legal.

***UNICIDADE CONTRATUAL. RECONHECIMENTO. CONTRATOS SUCESSIVOS POR PRAZO DETERMINADO, PACTUADOS EM INTERVALOS INFERIORES A SEIS MESES. ART. 452 DA CLT.***

A exploração de cruzeiros marítimos não constitui atividade econômica enquadrável nas hipóteses normativas autorizadoras da celebração de contratos de trabalho por prazo determinado, fixadas no art. 443 da CLT, porquanto as viagens ocorrem durante todo o ano, nos dois hemisférios do planeta, alternando os locais de partida e destino de acordo com as estações climáticas. Não se trata, pois, de serviço ou atividade empresarial de caráter transitório que justifique a predeterminação do prazo, vez que as empresas desse ramo permanecem em contínua atuação. No caso dos autos, em que o reclamante atuara como Assistente de Cabine, função ordinária e permanentemente necessária a bordo de embarcações de cruzeiro, tem-se por inválida sua admissão mediante sucessivos contratos por prazo determinado, intercalados por períodos inferiores a seis meses, devendo, pois, ser reconhecida a unicidade contratual.

Processo: 0000003-62.2015.5.07.0016

Julg.: 04/06/2018

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 05/06/2018

Turma 2

***ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO MÉRITO. RECLAMADO SOLIDÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.***

A pretensão da reclamante consiste em declarar nulo o contrato de trabalho firmado com a primeira reclamada e, conseqüentemente, que se reconheça o vínculo empregatício com a segunda, bem assim a de atribuição de responsabilidade solidária das demandadas para garantir o pagamento das verbas trabalhistas, o que é suficiente para atribuir-lhes legitimidade passiva *ad causam*. Na realidade, o simples fato de a reclamante apontá-las como co-responsáveis pelo adimplemento dos direitos trabalhistas postulados na petição inicial já seria, em face dos fundamentos que apresenta, suficiente para conferir a legitimidade para a causa, nos termos da teoria da asserção, de modo que a definição dos limites da respon-

sabilidade de cada reclamada pelo adimplemento das obrigações trabalhistas é matéria concernente ao mérito da ação. Pelos motivos expostos, também não cabe a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à segunda reclamada.

***GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. EXISTÊNCIA.***

Constatando-se nos autos que as reclamadas confessam a formação de grupo econômico, acertada a decisão de origem que deferiu o pleito de solidariedade das reclamadas, haja vista que ela é consectária da formação de grupo econômico. Na situação, portanto, conclui-se que as reclamadas são responsáveis solidárias pelo pagamento dos créditos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho firmado com a reclamante.

***PARCELAS DENOMINADAS RV-ACFI. NATUREZA JURÍDICA. DOS REFLEXOS NAS DEMAIS VERBAS SALARIAIS.***

Constatando-se na lide que os contracheques juntados ao vertente PJe evidenciam que, muito embora variáveis os valores pagos sob as rubricas RV, RV-ACFI e Sistema de Remuneração Variável, verificada a habitualidade do pagamento, não há como deixar de reconhecer a natureza salarial da parcela, tampouco os reflexos decorrentes, pois consectários.

***DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ALTERAÇÕES DE METAS NO DECORRER DO MÊS.***

A prática de modificar as metas no decorrer do mês se mostra abusiva, pois fere o princípio da boa-fé objetiva e prejudica o trabalhador, na medida em que impossibilita qualquer planejamento e, por consequência, afeta a remuneração do empregado. Pertinente, desse modo, o pedido para pagamento das diferenças de comissões. Recurso das reclamadas improcedente no ponto.

***JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE. DEFERIMENTO.***

A concessão do benefício da Justiça Gratuita não está condicionada à prova da condição de pobreza da parte autora, bastando a simples declaração de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento ou da sua família. É o que estabelece o § 3º do artigo 790 da CLT.

***INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA PEÇA INICIAL. HORÁRIOS DEVIDAMENTE EXPLICADOS PELA AUTORA.***

A autora especificou de forma adequada os horários de trabalho ao longo do contrato. Pequena contradição acerca de um único aspecto da jornada não é suficiente para tornar o pedido de horas extras inepto. Recurso provido no ponto, para afastar a inépcia quanto ao pedido de horas extras.

***VÍNCULO DE EMPREGO. GRUPO ECONÔMICO. FINANCEIRA E BANCO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LIAME DIRETAMENTE COM O BANCO. PROCEDÊNCIA.***

A atividade da reclamante, no fim da cadeia, consistia na fidelização dos clientes ao Banco Santander. Desenvolvia atividades próprias de bancário, pois vendia o produto (financiamento), com o intuito de fidelizar o consumidor à instituição bancária. A folha de pagamento da reclamante era organizada pelo Banco Santander. Ademais, os atos constitutivos da primeira reclamada, juntados neste caderno processual com ID 18c59ea, demonstram que o Banco Santander (Brasil) S.A. é o detentor da totalidade de ações da Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. Destarte, por força do art. 9º da CLT e do princípio da primazia da realidade sobre a forma, deve-se desconsiderar o contrato formal mantido entre a reclamante e a primeira reclamada, para reconhecer o liame empregatício diretamente com o Banco Santander Brasil S.A, mantendo-se a condenação em caráter solidário, tendo em vista a existência de grupo econômico.

***HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. INCOMPATIBILIDADE.***

O regime legal da jornada de trabalho só não é aplicável, caso o trabalho externo seja incompatível com a fixação de horário. Desse modo, a reclamante poderia demonstrar que, apesar de exercer suas funções externamente, estava sujeita a controle efetivo de horário de trabalho. Aliás, é justamente isso que alega na peça inicial: que, embora realizasse trabalho externo, sujeitava-se a controle de jornada. Nada obstante, não há nos autos prova convincente nesse sentido. Recurso não-provido no ponto.

***INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. VEÍCULO QUE PERTENCIA A PESSOA DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO DIREITO DE REPARAÇÃO.***

Para fins de reparação por despesas relativas a veículo utilizado para o desempenho das atividades inerentes à função, pouco importa a qual título o empregado faz uso do veículo. Em outras palavras, o fato de não ser a reclamante proprietária do veículo que utilizava para realizar suas atividades diárias não representa óbice ao direito de indenização pelas despesas que efetuou. Vale lembrar que, de acordo com o art. 2º da CLT, é do empregador os riscos e os ônus da atividade econômica. Desse modo, se a utilização de um veículo é essencial ao desempenho das atividades da empresa, é a própria empresa que, a princípio, deve fornecer o veículo ao empregado. Se, ao invés disso, obriga o empregado a providenciar veículo para exercício de suas funções, não pode a empresa se esquivar de arcar com as despesas de manutenção. Recurso provido no tópico.

***ACÚMULO DE FUNÇÃO. SERVIÇO DE COBRANÇA. COMPATIBILIDADE COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA TRABALHADORA E COM O CARGO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL.***

Não se pode confundir "função" com "atribuição". Esta última é qualquer atividade que seja delegada a um empregado e que produza alguma vantagem para o empregador. Já o termo "função" corresponde a um complexo de atribuições designadas a um empregado específico. A recorrente, por exemplo, exercia uma função, cujas atribuições incluíam a prospecção de clientes, a inserção de dados em sistemas da empresa, a visitação de clientes, a orientação dos clientes, entre outras. Nesse conjunto estava incluído, também, o dever de cobrar clientes inadimplentes. Tal atribuição, ressalte-se, é perfeitamente compatível com as condições pessoais da reclamante e com as demais atribuições. Pelo exposto, não há que se falar, no caso, em acúmulo de funções e, por consequência, em recebimento de adicional. Recurso improcedente quanto à matéria.

***ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRÁTICA EVENTUAL E NÃO REITERADA.***

Analisando as provas dos autos verifica-se, em adição ao que já fora exposto na sentença, que o único depoimento testemunhal atinente ao tema não retrata a alteração de metas e carteiras de clientes como algo corriqueiro. Ao contrário, o que se extrai do referido depoimento é que o fato ocorreu de modo eventual, excepcional. Ocorre que a configuração de assédio moral por perseguição, como alegou a reclamante, pressupõe, necessariamente, uma prática reiterada. Uma ou outra atitude compreendida pela trabalhadora como desfavorável não é suficiente para configuração de assédio moral. Ademais, como apontado na sentença, não houve comprovação de prejuízo financeiro em razão do alegado desfavorecimento, pois a reclamante manteve aproximadamente a mesma média de comissões após as atitudes alegadamente abusivas de seu superior. Recurso improcedente quanto ao ponto.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 2 DO TRT 7ª REGIÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.***

Não preenchidos todos os requisitos previstos na Súmula 2 deste Regional, quais sejam, ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária e encontrar-se assistida por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Processo: 0000014-31.2014.5.07.0015  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 19/04/2018  
Publ. DEJT: 13/05/2018

***INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Não aplicável. Incabível alegação quando não há prova de assunção de empregado aos quadros municipais sem a aprovação em concurso público.

***CONTRATO NULO.***

É nulo o contrato de trabalho entre ente estatal e o empregado sem concurso público. O direito se resume apenas ao recebimento dos salários pactuados e o FGTS, conforme Súmula 363, do TST.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

A verba honorária na Justiça do Trabalho somente é devida preenchidos os requisitos da Súmula nº 02, deste Regional, não sendo o caso dos autos.

Processo: 0001103-85.2016.5.07.0026  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 2

Julg.: 14/05/2018  
Publ. DEJT: 15/05/2018

***INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RAZÕES RECURSAIS EM QUE SE ADMITE QUE A CONTRATAÇÃO SOB MODALIDADE TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF/1988. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA.***

Admitido pelo reclamante a prestação de serviços mediante sucessivos contratos temporários que não preenchiam os requisitos estabelecidos constitucionalmente e cuja validade pretende desconstituir, não há como fugir da conclusão de que a matéria de fundo a ser primeiramente analisada cinge-se à averiguação de tais contratos temporários, os quais por sua natureza jurídico-administrativa atraem a competência da Justiça Estadual Comum. Portanto, mantêm-se a sentença que declarou, de ofício, a incompetência da Justiça Especializada, ainda que por outros fundamentos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0001848-95.2017.5.07.0037  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 13/06/2018  
Publ. DEJT: 15/06/2018

***INDENIZAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. PROFESSOR. DISPENSA NO INÍCIO DO ANO LETIVO. BOA-FÉ CONTRATUAL. DANOS CONFIGURADOS.***

Verifica-se o ato ilícito da instituição de ensino quando, ao exercer o direito potestativo relacionado à dispensa imotivada da professora, excedeu manifestamente os limites impostos pela boa-fé contratual ao fazê-lo em momento em que normalmente já encerrado o planejamento do corpo docente pelas instituições de ensino, minorando-lhe as possibilidades de nova colocação no mercado de trabalho específico, conforme artigos 187 e 422 do CCB.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REQUISITOS.***

Os honorários advocatícios são devidos quando preenchidos dois requisitos cumulativos: ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo

sindicato de sua categoria profissional, conforme Súmula nº 219, III, do TST, c/c a Súmula nº 02 deste Tribunal. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000640-09.2016.5.07.0006  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 03/05/2018  
Publ. DEJT: 16/05/2018

***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. INDEFERIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO POR LAUDO PERICIAL.***

O dano moral indenizável se evidencia quando presentes, concomitantemente, três requisitos: ocorrência do dano, nexo causal e culpa do réu. Ausente qualquer deles, soçobra o pleito reparatório a esse título. *In casu*, remanescendo nos autos laudo pericial atestativo da inoccorrência de nexo causal entre as enfermidades de que acometida a reclamante e sua atividade profissional na empresa reclamada, resulta insubsistente a pretensão indenizatória sob a alegativa de configuração de doença profissional.

Processo: 0000229-39.2016.5.07.0014  
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Julg.: 25/06/2018  
Publ. DEJT: 25/06/2018

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

O fato de o empregador não fornecer local digno e adequado de trabalho ao empregado, sendo o labor efetivado dentro de container fixo no estacionamento, sem banheiro, sendo a trabalhadora obrigada a se deslocar em área aberta até chegar a um prédio onde havia banheiro, e em um desses deslocamentos tropeçar, cair, sofrer fratura e terminar com sequela, justifica uma reparação moral.

***DANO ESTÉTICO.***

Uma microcirurgia no cotovelo esquerdo, sem deixar cicatriz visível, nem defeito aparente, mesmo sendo decorrente de acidente de trabalho, não autoriza condenação para compensar defeito estético.

***ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA.***

Tendo a acidentada recebido alta médica, voltado a exercer a mesma função de antes no empregador e assim permanecendo por mais de um ano, o fato desse acidente resultar a perda de amplitude do braço esquerdo e de flexão em torno de 10% não gera direito a pensão vitalícia. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001501-62.2016.5.07.0016  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 07/05/2018  
Publ. DEJT: 10/05/2018

### ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO.***

Tendo o autor sofrido acidente de trabalho do qual resultou na perda parcial de força e dos movimentos do braço direito, com sequelas permanentes, confirmase a sentença que condenou em indenização por danos morais no valor de trinta mil reais, e pensão no valor da metade do que recebia o obreiro antes do acidente, até completar 75 anos de idade, estando com 56 anos na data do aforamento da ação.

Processo: 0001069-73.2017.5.07.0027  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 07/05/2018  
Publ. DEJT: 08/05/2018

### ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO POR PERÍCIA MÉDICA.***

O reconhecimento do direito à indenização por danos morais exige prova robusta do nexo de causalidade entre uma conduta ilícita, por parte do empregador, e o alegado dano. Evidenciado em seguro laudo pericial que a doença que acometeu o autor foi consequência de ato culposo por parte da reclamada, de se lhe atribuir o dever de indenizar o obreiro.

### ***DANOS MATERIAIS. CAPACIDADE LABORATIVA REDUZIDA DE FORMA DEFINITIVA E PARCIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

Constatando-se que o reclamante teve sua capacidade laboral prejudicada, mesmo que de forma parcial, porém definitiva, culminando daí diminuição em seu patrimônio, acertada a decisão de origem que condenou a reclamada em danos materiais.

Processo: 0001308-70.2014.5.07.0031  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 29/05/2018  
Publ. DEJT: 03/06/2018

### ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO TEMPORAL AO USO DE BANHEIROS.***

A obrigação de indenizar deve existir quando efetivamente comprovado o dano e demonstrado o nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente. No caso dos autos, restou comprovada, a par da inspeção judicial realizada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho da região do Cariri e de prova testemunhal

emprestada, a prática dos atos ilícitos imputados à reclamada, que vilipendiaram a dignidade da trabalhadora, razão pela qual é devida a reparação a esse título.

**VALOR DO DANO MORAL.**

Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. Não deve ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor. Mantém-se o valor arbitrado, por entender atendidos os pressupostos de razoabilidade e proporcionalidade.

Processo: 0000808-45.2016.5.07.0027

Julg.: 05/04/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque  
Turma 3

Publ. DEJT: 06/04/2018

**INTERSTÍCIOS DE PROMOÇÕES. ALTERAÇÃO DO PACTUADO POR ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL.**

A redução dos interstícios de promoção da carreira dos empregados do Banco do Brasil, por força da Carta Circular nº 493/97, vigorante a partir de 1º de agosto de 1997, configura ato único de alteração do pactuado, que afeta direito não assegurado em lei, portanto reclamava insurgência dentro do prazo prescricional, à luz da Súmula 294 do Colendo TST. Ultrapassado indigitado lapso, incidirá, *in casu*, a prescrição.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA PACTUAÇÃO COLETIVA QUE ATRIBUIU FEIÇÃO INDENIZATÓRIA ÀQUELA RUBRICA. SÚMULA Nº 9 DESTE REGIONAL.**

Em se verificando que a autora ingressara aos quadros do Banco do Brasil antes de 1987, quando ainda não vigorava norma coletiva apondo friso indenizatório ao auxílio-alimentação, tem-se por devida, à luz do disposto na OJ 413 da SDI-1 do C. TST e Súmula Nº 9 deste Regional, a integração de tal benesse remuneratória a seu montante estipendiário, para todos os fins legais.

**INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. PAGAMENTO DO PERÍODO COMO HORAS EXTRAS.**

A não-concessão, pelo empregador, do intervalo para o descanso previsto no art. 384 da CLT confere à empregada o direito a receber as horas extras correspondentes com o acréscimo de 50%.

**PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA (PEAI). INDENIZAÇÃO. REGRAS DE CÁLCULO. NÃO-INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS, À MÍNGUA DE HABITUALIDADE DA SOBREJORNADA.**

O Regulamento do Programa Extraordinário de Aposentadoria Incentivada (PEAI), instituído pelo Banco do Brasil em 2016, estabelece que somente as horas extraordinárias habitualmente laboradas serão consideradas no cálculo da indenização decorrente da adesão do empregado àquela iniciativa patronal. No caso dos autos, os controles de frequência da reclamante evidenciam a ausência de habitualidade do labor em sobrejornada, por isso indevidas diferenças de indenização do PEAJ decorrentes da condenação em horas extras.

Processo: 0000399-32.2017.5.07.0028

Julg.: 09/04/2018

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Publ. DEJT: 11/04/2018

***INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE NA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. RECONHECIMENTO DO EXPEDIENTE DE SEIS HORAS. DIREITO A INTERVALO DE APENAS QUINZE MINUTOS.***

Não configurada a habitualidade na prestação de horas extraordinárias, o intervalo intrajornada é devido conforme o expediente ordinariamente cumprido pelo empregado. É o caso dos autos, em que a extrapolação de jornada ocorreu de modo meramente eventual, sem descaracterizar, portanto, a jornada de seis horas a que submetida a reclamante, circunstância que somente lhe assegura o direito ao intervalo intrajornada de quinze minutos, já concedido pelo reclamado.

***ATENDENTE EXPRESSO. BANCO DO BRASIL. DIREITO A INTERVALOS DE DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA DE TRABALHO.***

Consoante previsto na Instrução Normativa 197-1 do Banco do Brasil, a seus empregados exercentes da função de Atendente Expresso em salas de autoatendimento se assegura o direito a pausas de dez minutos a cada cinquenta trabalhados, as quais, se não usufruídas, geram o direito a pagamento do período correspondente como hora suplementar.

***INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. PAGAMENTO DO PERÍODO COMO HORAS EXTRAS.***

A não-concessão, pelo empregador, do intervalo para o descanso previsto no art. 384 da CLT confere à empregada o direito a receber as horas extras correspondentes com o acréscimo de 50%.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMAÇÃO. SÚMULA Nº 02 DESTA REGIONAL.***

Preenchidos os requisitos estabelecidos na Súmula nº 02 deste E. Regional para a concessão de honorários advocatícios - assistência sindical e insuficiência financeira -, confirma-se a condenação nessa verba profissional.

Processo: 0000923-40.2013.5.07.0005  
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Julg.: 19/02/2018  
Publ. DEJT: 20/02/2018

***INTERVALO INTRAJORNADA. PERMANÊNCIA NAS DEPENDÊNCIAS DO EMPREGADOR. EMPRESA DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. NÃO TRABALHO.***

É certo que a legislação trabalhista garante uma hora de intervalo para assegurar a higidez física e mental do empregado, que corresponde ao 'não trabalho'. No caso concreto, atentando-se para as peculiaridades - empresa de Vigilância e Segurança Patrimonial, em funcionamento no expediente noturno - é plenamente justificável a permanência dos seus empregados nas dependências da mesma, tendo sido robustamente provado que o local reservado para o descanso dos funcionários detinha condições adequadas para a sua regular fruição.

***NÃO CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO AUTOR. INDEFERIMENTO.***

Ainda que os benefícios da Justiça gratuita possam, de fato, ser excepcionalmente concedidos às pessoas jurídicas, é imprescindível a prova do estado de insuficiência econômica do ente sindical autor, que o impossibilite de arcar com as despesas processuais, condição não provada nos presentes autos. Entendimento pacificado no âmbito do C. TST. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000661-98.2015.5.07.0012  
Rel. Desemb.: Fr.º Tarcisio Guedes Lima Verde Junior  
Turma 3

Julg.: 26/06/2018  
Publ. DEJT: 04/07/2018

***INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º DA CLT.***

A garantia ao intervalo intrajornada, prevista no art. 71 da CLT, por constituir-se em medida de higiene, saúde e segurança do empregado, é aplicável ao reclamante, sendo inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada. Inteligência da Súmula nº 437 do TST. Recurso Ordinário da reclamada improvido.

***2) RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL COMPROVADO.***

O desempenho de atividade laboral em determinadas condições pode atuar como causa contributiva para agravar ou mesmo provocar a precocidade da doença de cunho degenerativo, caracterizando-se como doença do trabalho ou doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, segundo a teoria das concausas

adotada pela legislação pátria no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. Constatada a presença simultânea dos pressupostos da responsabilidade civil do empregador, faz jus o reclamante à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91. Recurso Ordinário da reclamada improvido.

### **3) VALOR DO DANO MORAL. MANUTENÇÃO.**

Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. Não deve ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor. Manutenção do valor da indenização com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso Adesivo do reclamante conhecido e improvido.

Processo: 0001030-89.2016.5.07.0034

Julg.: 12/04/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 23/04/2018

Turma 3

### **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. CONSEQUÊNCIA.**

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas, é obrigatória a concessão de um interregno mínimo de uma hora para repouso e alimentação, que, caso descumprido pelo empregador, fica este obrigado a remunerar o período integral correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre a hora normal. É o caso dos autos.

### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.**

O direito à equiparação salarial demanda o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 461, *caput* e § 1º, da CLT, quais sejam, desempenho de funções idênticas, com iguais produtividade e perfeição técnica, na mesma localidade e diferença de tempo de exercício inferior a dois anos. *In casu*, restaram desatendidas as exigências relativas à identidade de funções e à diferença de tempo de serviço na mesma função, por isso insubsistente a pretensão equiparatória.

### **HORAS EXTRAS. DENEGAÇÃO. CARTÕES DE PONTO QUE NÃO REFLETIRIAM A EFETIVA JORNADA LABORAL. ALEGAÇÃO CARENTE DE PROVA.**

Por se tratar de fato constitutivo do alegado direito a horas extras, incumbe ao reclamante demonstrar que os controles de ponto carreados ao processo pelo empregador não retratam sua efetiva jornada laboral. Não tendo o promovente, na hipótese, se desvencilhado de seu ônus probatório, soçobra o pleito de horas suplementares.

***INTERVALO DE DIGITADOR. DENEGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DA CLT.***

O intervalo de dez minutos a cada noventa trabalhados, previsto no art. 72 a CLT, é assegurado àquele que desenvolve atividade permanente de digitação, o que não é o caso da promovente, que, na função de Analista de Crédito, realizava contatos telefônicos com clientes interessados em financiamentos e digitava em computador as informações colhidas de clientes via contato telefônico e as digitava em computador.

***INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. PAGAMENTO DO PERÍODO COMO HORAS EXTRAS.***

A não-concessão, pelo empregador, do intervalo para o descanso previsto no art. 384 da CLT confere à empregada o direito a receber as horas extras correspondentes com o acréscimo de 50%.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO REPARATÓRIO DE PERDAS E DANOS, COM FULCRO NO ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.***

Não há falar em deferimento de honorários advocatícios a título de reparação por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado particular, sendo, consoante jurisprudência consolidada, inaplicável ao Processo do Trabalho o art. 404 do Código Civil.

Processo: 0000969-27.2016.5.07.0004

Julg.: 14/05/2018

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Publ. DEJT: 15/05/2018

***JORNADA DE TRABALHO. EMPRESA COM MAIS DE 10 EMPREGADOS. NÃO JUNTADA DE FOLHAS DE PONTO. SÚMULA 338 DO TST. APLICAÇÃO.***

De acordo com a Súmula 338 do TST, é dever da empresa que conta com mais de 10 empregados juntar aos autos as folhas de ponto do reclamante. O descumprimento desse dever acarreta a inversão do ônus da prova, presumindo-se verdadeira a jornada de trabalho apontada na inicial. No caso dos autos, nenhuma prova foi produzida para elidir a presunção decorrente da aplicação da Súmula 338. Recurso ordinário improcedente no ponto.

***GORJETAS. ÔNUS DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL INCONCLUSIVA.***

Os depoimentos testemunhais constantes dos autos se contradizem. Desse modo, considerando que cada parte apresentou uma única testemunha e que não há neste caderno processual provas documentais relativas ao fato em debate, está correta a sentença ao decidir com base nas regras sobre o ônus da prova. Tendo

em vista que o ônus probatório recaía, no caso, sobre o autor, haja vista tratar-se de fato constitutivo do seu direito, não merece qualquer correção a sentença, quanto ao indeferimento do pleito de reconhecimento das gorjetas como parcelas remuneratórias. Recurso improvido no ponto.

***REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIREITO DE FRUIÇÃO EM PELO MENOS UM DOMINGO A CADA TRÊS SEMANAS.***

Conforme fixado pela própria sentença, as folgas semanais do reclamante eram todas usufruídas às quartas-feiras. Nada obstante, a legislação trabalhista, mais precisamente o art. 6º, § único, da Lei 10.101/00, exige que pelo menos uma folga por mês seja gozada aos domingos. Recurso provido.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 2 DO TRT 7ª REGIÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.***

Os requisitos previstos na Súmula 2 deste Regional, quais sejam, ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária e encontrar-se assistida por sindicato, não foram integralmente preenchidos, sendo incabível, portanto, a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

***HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL INDEVIDA.***

A escolha de advogado particular não decorre de qualquer ato do empregador, mas é fruto de livre opção da parte reclamante. Não há, portanto, como imputar à acionada a prática de ato ilícito e nem o alegado dano, aptos a ensejar a indenização postulada. Recurso não provido.

Processo: 0001639-05.2016.5.07.0024  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 25/01/2018  
Publ. DEJT: 29/01/2018

***JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA.***

Compete ao empregador comprovar satisfatoriamente a prática de atos faltosos que imputa ao empregado, pois ao alegar que a dispensa se deu por justa causa atrai para si o onus probandi, já que apresenta fato impeditivo ao direito postulado pela parte adversa, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC. Inexistindo nos autos prova do alegado abandono de emprego, a manutenção da sentença que reconheceu a rescisão sem justa causa é medida que se impõe.

***INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE GESTACIONAL. MANUTENÇÃO.***

O desconhecimento do estado gravídico da empregada no momento da despedida não exime o empregador da responsabilidade de reintegrá-la e de lhe pagar os salários e todas as vantagens a que faria jus durante a vigência de estabilidade.

Diante da realidade trazida aos autos, correta a sentença que deferiu a indenização do período de estabilidade gestacional. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001392-66.2016.5.07.0010  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 09/05/2018  
Publ. DEJT: 10/05/2018

***JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.***

O procedimento administrativo de apuração da falta gravosa do reclamante obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vício capaz de torná-lo nulo.

***JUSTA CAUSA. GRADAÇÃO DAS PENAS.***

Não há na legislação trabalhista obrigatoriedade de observar a gradação das penalidades, eis que o empregador tem o direito de rescindir o contrato por justa causa quando evidenciadas uma das hipóteses contidas no art. 482 da CLT sem que antes seja necessário aplicar qualquer outra penalidade.

Processo: 0000525-89.2016.5.07.0037  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 2

Julg.: 23/04/2018  
Publ. DEJT: 24/04/2018

***JUSTA CAUSA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM.***

A dispensa por justa causa, por ser a maior penalidade imposta a um trabalhador, deve ser provada à exaustão, sendo tal ônus do empregador. No caso dos autos, o fato pretérito, como procura justificar a empresa reclamada, não pode servir de pretexto para aplicação de nova punição, desta feita a mais severa, a justa causa, sob pena de caracterizar dupla penalidade para os mesmos atos faltosos, vedada pelo princípio *non bis in idem*. Assim, deve ser reconhecida a dispensa sem justa motivação, reformando-se a sentença de primeiro grau, condenando a empresa a pagar os consectários legais desse tipo de rescisão contratual.

***OPERADORES DE TELEMARKETING/TELEATENDIMENTO. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.***

Dispõe a N.R. Nº 17 que os trabalhadores em *telemarketing* ou teleatendimento cumprem jornada semanal de trabalho de 36 horas, sendo-lhes assegurado o direito de 02 (duas) pausas de 10 (dez) minutos compreendidas na jornada diária

de 06 (seis) horas, além de um intervalo de 20 (vinte) minutos para repouso e alimentação, que não integra a mesma jornada laboral, nos termos do art. 71, § 2º da CLT, e que por esse motivo, não enseja o direito a horas extras.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCADA OCORRÊNCIA DO FATO SUPOSTAMENTE CONSTRANGEDOR.***

Indevida indenização por danos morais quando não restar evidenciado o alegado assédio moral, ônus que incumbia à reclamante (art. 818, da CLT c/c art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro). No caso dos autos, a sentença recorrida, ao descartar a hipótese de assédio moral, afastou a pretensão indenizatória, ao fundamento de que a reclamante não logrou fazer prova do alegado, isto porque os depoimentos das testemunhas arroladas por ela não deixaram evidente a existência das ofensas e perseguições supostamente sofridas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001047-24.2016.5.07.0003  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 11/06/2018  
Publ. DEJT: 11/06/2018

***JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO E DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO. LEGALIDADE DA DISPENSA MOTIVADA.***

Demonstrado que o autor efetivamente incorreu em desídia e mau procedimento, consubstanciados pela postura irregular em burlar o registro de ponto, ausentando-se indevidamente do local de trabalho com vistas a atender compromissos assumidos em outros postos de trabalho, com visível incompatibilidade de horários, merece reparo a sentença de 1º grau, a fim de reconhecer a regularidade da dispensa por justa causa aplicada pelo reclamado, em desfavor do autor, julgando, pois, improcedentes os pleitos formulados na inicial.

***RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS SOCIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA.***

O reconvinente, enquanto instituição privada, não detém legitimidade para pleitear o pagamento da indenização por danos sociais, vez que, em se tratando de dano à coletividade, são legitimados apenas os entes da ação coletiva, revelando-se, portanto, como óbice ao deferimento da respectiva pretensão. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001117-97.2015.5.07.0028  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 07/02/2018  
Publ. DEJT: 07/02/2018

***LAUDO PERICIAL. VALIDADE.***

O laudo pericial é instrumento técnico-científico de constatação, apto a demonstrar a veracidade de determinadas situações fáticas relacionadas às alegações das partes e a sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta em sentido contrário. Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo (artigo 436 do CPC), ele deve ser prestigiado, se não há dúvida quanto à idoneidade e à capacitação do perito.

***HORAS EXTRAS. SÚMULA 338 TST.***

Em não se apresentando, injustificadamente, os controles de frequência, segue-se que tal circunstância gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual, no entanto, poderá ser elidida por meio de prova em sentido contrário. *In casu*, o conjunto probatório confirmou a tese da reclamada, razão pela qual considera-se elidida a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada pela obreira. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000276-05.2014.5.07.0007

Julg.: 30/05/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 01/06/2018

Turma 1

***LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERTÃO.***

Deduzindo a autora causa de pedir e pretensão de condenação subsidiária em face da segunda reclamada somente esta guarda interesse jurídico para resistir à aspiração autoral e atuar formal e materialmente no polo passivo da relação processual com o fim de promover sua própria defesa, em cumprimento ao disposto nos arts. 17 e 18 do CPC vigente. Aplicação da Teoria da Assertão. Preliminar rejeitada.

***TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST.***

É questão pacífica, iterativa e notória na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, incumbindo-lhe pagar todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, sendo ainda entendimento da Corte Maior Trabalhista que a edição da Súmula 331, a qual cuida da terceirização no Direito do Trabalho, deu investidura jurídica ao tema a partir da analogia legis e dos princípios gerais de direito, que não são regras de hermenêutica, mas fontes subsidiárias de direito, não havendo nenhum resquício de ter usurpado competência do Poder Legislativo, inexistindo, pois, violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

***LIMITE DA IMPUGNAÇÃO RECURSAL PELA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA.***

Dada a natureza subsidiária da condenação imposta à recorrente, esta não dispõe de legitimidade para impugnar parcelas oriundas do contrato de trabalho,

hipótese reservada à devedora principal. Destaque-se que a Resolução Nº 174/2011, do TST, inseriu o item VI à redação da Súmula Nº 331, que dispõe acerca de a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abranger todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

**Processo: 0000453-41.2015.5.07.0004**

**Julg.: 21/02/2018**

**Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado**

**Publ. DEJT: 21/02/2018**

**Turma 1**

***LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. DISPOSIÇÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AFRONTA AO ART. 61, § 1º, "II", "C".***

O Pleno deste Regional julgou a ArgInc n. 0080035-34.2017.5.07.0000, na sessão realizada em 07.11.2017, e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Tianguá, por ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "c" da nossa Carta Magna, o qual deve ser observado no âmbito da municipalidade por força do princípio da simetria constitucional. Em assim, torna-se nula a previsão inserida naquele diploma normativo de que a base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos servidores municipais deva incidir sobre os seus vencimentos.

**Processo: 0000546-26.2015.5.07.0029**

**Julg.: 21/06/2018**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque**

**Publ. DEJT: 25/06/2018**

**Turma 3**

***LER/DORT. TRABALHO DE DIGITAÇÃO INTENSA. ATIVIDADE DE RISCO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.***

A aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva ao Direito do Trabalho é matéria já consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho. No caso, o trabalho da parte obreira, que envolvia atendimento ao público com utilização de digitação intensa, deve ser considerado de risco para o surgimento das doenças como LER/DORT (Lesões por Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho), atraindo a incidência da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). A iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho respalda a incidência da responsabilidade objetiva em casos similares. Assim, configurados os pressupostos autorizadores da responsabilização civil objetiva da reclamada (atividade de risco, dano e nexos de causalidade entre aquela e este).

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LESÃO TEMPORÁRIA JÁ CONSOLIDADA. ARTIGO 949 DO CÓDIGO CIVIL. PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA. DEVIDA.***

Tendo as provas do feito demonstrado que a parte reclamante ficou incapacitada totalmente para o trabalho durante determinado lapso temporal, mas tendo o obreiro já se recuperado integralmente e sem sequelas da moléstia, enquadra-se o caso no art. 949 do Código Civil (indenização por danos materiais em virtude de incapacidade temporária para o trabalho decorrente de lesão ou outra ofensa à saúde), e não no art. 950 do Código Civil (indenização por danos materiais em virtude de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de lesão ou outra ofensa à saúde). Desse modo, a primeira reclamada deverá pagar à parte reclamante pensão mensal, no valor de seu último salário, corresponde ao período em que ficou inabilitado para o trabalho.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.***

No caso, resta indubitavelmente configurado o dano moral (violação à integridade física da parte reclamante), nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil e do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Assim, levando em conta os parâmetros aferíveis no feito e considerando que o dano causado foi leve-médio (incapacidade total para o trabalho do período de 16/12/2011 a 17/04/2012, com recomendações médicas permanentes de se evitar funções que envolvam movimentos repetitivos com membros superiores para se afastar o risco de regresso das moléstias), a situação econômica da primeira reclamada é presumivelmente precária (em recuperação judicial) e a situação econômica da parte reclamante é ruim (o salário do obreiro, em julho de 2014, era pouco acima do salário mínimo), arbitra-se a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

***MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA PROCEDÊNCIA DE PEDIDOS FORMULADOS EM PROCESSO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.***

A configuração de diferenças nas verbas rescisórias - o que sequer se considera o caso dos autos - por consequência do acolhimento de pedidos formulados em demanda judicial não gera o direito à multa do art. 477, § 8º, CLT, conforme a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Apesar de beneficiária(s) da justiça gratuita, conforme deferido em sentença, a(s) parte(s) reclamante(s) não está(ão) assistida(s) pelo sindicato profissional, mas sim por advogado(s) particular(es). Desse modo, nos termos da jurisprudência consolidada do TST (Súmula 219) e do TRT da 7ª Região (Súmula 2) - de observância compulsória pelos magistrados e tribunais vinculados (art. 927, V, CPC/2015) -, não restaram atendidos os requisitos para deferimento dos honorários advocatícios.

***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS QUALIFICADA COMO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.***

A reclamada não comprovou ter adotado qualquer cautela na escolha da primeira reclamada, assim como não demonstrou ter fiscalizado o regular cumprimento dos haveres trabalhistas da primeira ré - ônus que lhe competia (prova do cumprimento de deveres legais), pois fatos extintivos do direito da parte reclamante (art. 373, II, CPC/2015). Aliás, para a tomadora de serviços qualificada como pessoa jurídica de direito privado, a culpa que autoriza a responsabilização desta é presumida, decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços (Súmula 331, IV, TST). Jurisprudência. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000360-57.2015.5.07.0011

Julg.: 26/06/2018

Rel. Desemb.: Fr.º Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Publ. DEJT: 03/07/2018

Turma 3

***MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CENSURADA. WRIT DENEGADO.***

Uma vez que há possibilidade, na hipótese de vir a ser reconhecida nos autos de reclamação trabalhista que deu origem a este mandamus, a perda, total ou parcial, da capacidade laborativa do ora litisconsorte passivo necessário, vítima de grave acidente de trabalho, bem como o nexo de causalidade entre tal fato e eventual conduta ilícita do Banco impetrante, deste ser condenado no pedido de indenização, em forma de pensão mensal, do valor integral da remuneração do obreiro à época do infortúnio, e tendo em vista que a destituição do cargo de confiança tem o potencial de causar-lhe lesão irreparável, privado de parte considerável de sua remuneração no momento em que precisa fazer face a tratamentos médicos e psicológicos de monta, inegável que se encontravam presentes os fundamentos legais que ensejaram o deferimento da tutela de urgência ora combatida, que ordenou ao Banco que recompusesse a remuneração do referido empregado, no patamar recebido quando do exercício da função "gerente de agência M3", com os reflexos daí decorrentes, pelo que se impõe seja denegada a presente segurança.

Processo: 0080023-20.2017.5.07.0000

Julg.: 06/03/2018

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 06/03/2018

Turma 2

***MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER ANTECIPATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE.***

Imerece a pecha de ilegal ou abusivo do poder jurisdicional ato de Juiz que, no exercício da faculdade assegurada pelos artigos 300 a 302 do CPC e ante a presença dos requisitos legais autorizadores, concede, mediante argumentos juridicamente razoáveis, tutela de urgência, de caráter antecipatório, determinativa do imediato restabelecimento, em favor de trabalhadora imotivadamente dispensada, do plano empresarial de assistência à saúde, unilateralmente cancelado pelo empregador, sem facultar-lhe a opção por permanecer na condição de beneficiária, direito previsto no art. 30 da Lei nº 9.656/98.

Processo: 0080445-92.2017.5.07.0000

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Julg.: 05/06/2018

Publ. DEJT: 05/06/2018

***MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A RENDA DO CLUBE DESPORTIVO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO BLOQUEIO A DETERMINADO PERCENTUAL. GARANTIDA MANUTENÇÃO DO EMPREENDIMENTO. OBSERVÂNCIA DE DECISÃO ANTERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.***

"É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades" (OJ-SDI2-93/TST). Concedida a ordem de limitação do bloqueio de valores pertencentes ao Clube impetrante, ao patamar de 15% (quinze por cento), em decisão anterior, proferida noutro Mandado de Segurança, há de ser observada pela autoridade coatora a orientação emanada de Órgão Colegiado. Segurança concedida.

Processo: 0080017-76.2018.5.07.0000:

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 29/05/2018

Publ. DEJT: 30/05/2018

***MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES. ZONA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DO TÍTULO.***

Verificados os elementos necessários para concessão da indenização por dano moral, porquanto comprovado que a reclamada efetuava o pagamento

dos salários mediante cheques, o que obrigava os empregados a se submeterem à agiotagem, em razão da impossibilidade de desconto do título, haja vista a inexistência de agência bancária próxima ao local em que situado o alojamento da empresa na zona rural.

***RECURSO DA RECLAMADA: HORAS IN ITINERE. VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS.***

No tocante às horas *in itinere*, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, posicionou-se que a validade da transação firmada por meio de negociação coletiva está condicionada à concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades. Contudo, ao exame das normas coletivas aplicáveis à espécie, observa-se que não há a concessão de outras vantagens para o trabalhador, em contrapartida.

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. AMBIENTE ABERTO.***

Evidenciado pela prova pericial que o reclamante ativava-se exposto ao calor acima do limite de tolerância, faz jus ao adicional de insalubridade, nos termos do entendimento consagrado no item II da OJ 173 da SBDI-1. A insurgência em relação aos limites de temperatura estabelecidos na NR-15, bem como no que tange à realidade climática atual, não tem o condão de invalidar os parâmetros objetivos fixados, os quais não comportam desconsideração pelo julgador.

***PAUSAS PARA DESCANSO. NR-31. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT.***

A jurisprudência trabalhista consagrou a aplicação analógica do preceituado no art. 72 da CLT, assegurando ao trabalhador rural que execute suas atividades necessariamente em pé e com sobrecarga muscular (consoante definido na NR-31), a concessão de pausas de dez minutos a cada noventa minutos trabalhados.

***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. AGROINDÚSTRIA.***

A base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador agroindustrial se dá sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, nos percentuais definidos no art. 22-A da Lei 8.212/91, e não sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados" (art. 22, I, da citada lei previdenciária). Logo, a condenação judicial não majora a base de cálculo da exação devida pela empresa.

***RECURSO DO RECLAMANTE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.***

O C. TST já pacificou o entendimento de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de forma indenizável, a título de reparação por perdas e danos, não encontra amparo no direito processual trabalhista, em razão da existência de regulamentação específica na Lei 5.584/70, não sendo a hipótese de aplicação subsidiária das regras inscritas nos arts. 389, 402 e 404 do Código Civil.

Processo: 0000876-89.2016.5.07.0028  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 13/03/2018  
Publ. DEJT: 15/03/2018

***M. DIAS BRANCO S/A. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E COMPLEMENTARES. CONSUMO DE MINUTOS ANTES E APÓS A JORNADA DE TRABALHO. TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 02. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RATIFICAÇÃO.***

Restando incontroverso que o tempo gasto pelo empregado para atividades preparatórias e complementares, tais como troca de uniforme, colocação de EPI's e espera por transporte, era superior a 10 (dez) minutos diários e não remunerado pela ré, de se ratificar a Sentença de 1º Grau que bem deferiu horas extraordinárias à parte autora, a teor da tese jurídica prevalecente nº 2 deste E. Tribunal, dos artigos 4º e 58 da CLT, bem assim da Súmula Nº 366, do TST. Recurso Ordinário patronal conhecido e não provido.

Processo: 0001982-37.2017.5.07.0033  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 06/06/2018  
Publ. DEJT: 06/06/2018

***MEMBRO DA CIPA. ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESTABILIDADE NÃO ASSEGURADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS POSTOS DE TRABALHO NO QUAL PUDESSE SER O RECLAMANTE REMANEJADO.***

A garantia provisória de emprego ao cipeiro, embora necessária, não é direito ilimitado e está diretamente vinculada ao funcionamento do estabelecimento. Nesta perspectiva, com a extinção do contrato de prestação de serviços entre a recorrida e a PETROBRAS e tendo em vista que o recorrente laborava prestando serviços a esta empresa, correta a decisão de 1º grau que entendeu que a manutenção da comissão interna de prevenção de acidentes perdeu sua razão de existir e, por consequência lógica, não há que se falar na estabilidade provisória de seus membros, disciplinada no art. 10, II, "a", do ADCT. E aqui, convém registrar que em nenhum momento nos autos logrou o recorrente êxito em comprovar que a recorrida detinha outros contratos de prestação de serviços com essa ou qualquer outra empresa em que pudesse o reclamante ter sido remanejado. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000649-98.2017.5.07.0017  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 23/04/2018  
Publ. DEJT: 23/04/2018

***MOTORISTA DE CAMINHÃO PRÓPRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Para que seja reconhecida a relação de emprego mister se faz que a prova exiba de modo claro as características essenciais previstas na legislação: onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação. Lacunosa a relação, merece ser reformada a decisão que reconheceu o vínculo de emprego. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000198-70.2017.5.07.0018  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 2

Julg.: 30/04/2018  
Publ. DEJT: 03/05/2018

***MOTORISTA PROFISSIONAL. CONTROLE DE JORNADA E DA DURAÇÃO DA VIAGEM. DEVER DA EMPREGADORA E DO EMPREGADO.***

É incontroverso que o reclamante laborava como motorista profissional no transporte rodoviário de cargas, circunstância que, em razão ainda de seu período trabalhado, atrai a incidência, em parte do contrato, da Lei 12.619/2012 e, na outra parte, da Lei 13.103/2015. Nesse sentido, ambas as legislações são claras ao estipular que, no caso do motorista profissional, a jornada deve ser necessariamente controlada, inclusive por meio de papeleta ou ficha de trabalho externo. Não se aplicam ao motorista, entretanto, as normas gerais de tutela da duração da jornada de trabalho, ou as presunções decorrente de interpretação de referidas normas, uma vez que a lei em comento, ao alterar a CLT, inserindo a Seção IV-A ao Capítulo I, do Título III, criou normas especiais para regulamentar o trabalho do motorista profissional. É claro que, em não tendo a empresa anexado ao feito, espontaneamente, nenhuma documentação comprobatória de que cumpriu a obrigação, nem mesmo o diário de bordo, a ficha ou papeleta de trabalho externo, a sua prova fica frágil, podendo o julgador firmar seu convencimento com um mínimo de prova do autor. No caso dos autos, não há elementos que demonstrem que a jornada do autor era controlada, mormente quando, pela natureza e condições em que exercia sua atividade, demonstrou-se a dificuldade do aludido controle. Labor extraordinário não reconhecido.

***ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA.***

É certo que para a caracterização de acúmulo/desvio funcional, o empregador deve modificar efetivamente as funções originais do empregado, destinando-lhe

novas atribuições, totalmente incompatíveis com o feixe de tarefas atinentes ao cargo primário, que exigem o exercício de atividade qualitativamente superior à do cargo de origem, atraindo, desta feita, o direito à maior remuneração, a qual, todavia, não é observada pelo empregador. No caso dos autos, verifica-se que as atividades desempenhadas pelo reclamante, além de compatíveis, eram realizadas para o mesmo empregador e dentro de sua jornada de trabalho, o que, em regra, por si só, não enseja o pagamento de um "plus" salarial. Sentença mantida.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Apesar de beneficiária(s) da justiça gratuita, conforme deferido em sentença, a(s) parte(s) reclamante(s) não está(ão) assistida(s) pelo sindicato profissional, mas sim por advogado(s) particular(es). Desse modo, nos termos da jurisprudência consolidada do TST (Sumula 219) e do TRT da 7ª Região (Súmula 2) - de observância compulsória pelos magistrados e tribunais vinculados (art. 927, V, CPC/2015) -, não restaram atendidos os requisitos para deferimento dos honorários advocatícios. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000209-48.2016.5.07.0014

Julg.: 26/06/2018

Rel. Desemb.: Fr.<sup>co</sup> Tarcisio Guedes Lima Verde Junior  
Turma 3

Publ. DEJT: 03/07/2018

### ***MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. NEGOCIAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA PLR- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS NÃO REALIZADA.***

Constatado que a empresa reclamada deixou de dar início às negociações visando à implantação da participação dos empregados nos lucros empresariais, tal como previsto nos diversos instrumentos normativos colacionados aos autos, correta a sentença que a condenou a pagar à reclamante a multa convencional pelo descumprimento da norma coletiva.

Processo: 0000669-62.2016.5.07.0005

Julg.: 12/03/2018

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 2

Publ. DEJT: 27/03/2018

### ***NORMA COLETIVA. HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO.***

Salvo em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, nula é cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho que fixa limite ao pagamento de horas extras pelo deslocamento do obreiro ao labor, em condução fornecida pelo empregador, por violar disposição legal contida no art. 58, § 2º, da CLT (Súmula 04, deste Tribunal).

***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. AGROINDÚSTRIA.***

Nos termos do art. 22-A da Lei 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador agroindustrial dá-se sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção e não das parcelas remuneratórias objeto da condenação. Assim, a condenação judicial não majora a base de cálculo da contribuição devida pela empresa. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000986-88.2016.5.07  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 05/02/2018  
Publ. DEJT: 09/02/2018

***NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA.***

A sentença integrativa rejeitou os embargos de declaração manejados pela reclamada por não vislumbrar a presença de omissão, obscuridade ou contradição na sentença recorrida. De fato, pelos termos postos no pleito integrativo, observa-se o intento claro de revisão da prova, por inconformação da parte quanto à apreciação desta pelo julgador. Deste modo, eventual insatisfação da parte quanto à ocorrência de *error in iudicando* deve ser objeto de recurso ordinário, dotado de efeito devolutivo amplo, não sendo o caso, portanto, de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão atacada enfrentou as questões postas para exame, julgando os embargos conforme sua convicção, extraída de acordo com o delineamento dos fatos.

***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ÍNDOLE DECLARATÓRIA DO PEDIDO. REFLEXOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.***

Descabe falar em alteração do pactuado quanto ao pagamento da verba no decorrer do contrato de trabalho, constatando-se apenas o não reconhecimento, pela reclamada, da natureza jurídica salarial da parcela, cuja pretensão declaratória é imprescritível, ainda que dela surtam efeitos condenatórios, estes sim, sujeitos ao corte prescricional parcial, por se tratar de lesão repetida mensalmente.

***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.***

A teor da iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 413 da SDI-1, a superveniente pactuação em norma coletiva na qual se confere caráter indenizatório ao auxílio-alimentação ou a posterior adesão do reclamado ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não tem o condão de repercutir seus efeitos

deletérios nos contratos de trabalho firmados em data anterior, por vedação da norma insculpida no art. 468, da CLT.

**REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.**

Declarada a natureza salarial do auxílio-alimentação percebido pela reclamante, é preciso que se observe que a PLR incide sobre as parcelas fixas de natureza salarial. É a forma de cálculo estabelecida nas Convenções Coletivas da categoria.

**FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DO STF NO ARE 709212. MODULAÇÃO DE EFEITOS.**

De acordo com decisão da Corte Constitucional (ARE 709212), a prescrição trintenária prevista no art. 23 da Lei 8.036/90 e art. 55 do Decreto 99.684/90 é inconstitucional. O relator do acórdão, Min. Gilmar Mendes, modulou a decisão, atribuindo-lhe efeito *ex nunc*. Assim, o prazo prescricional de 5 anos só vale para os casos em que a prescrição se inicia após a decisão do Supremo, proferida em novembro de 2014. Para os depósitos de FGTS cujo prazo prescricional já havia se iniciado, há uma espécie de regra de transição: 30 anos contados do termo inicial da prescrição ou 5 anos da data da decisão do STF, o que ocorrer primeiro. Correta a sentença.

Processo: 0000041-97.2017.5.07.0018  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 19/04/2018

Publ. DEJT: 22/04/2018

**PARCELAS VARIÁVEIS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. REFLEXOS.**

Integra a remuneração da obreira a vantagem pecuniária por ela auferida de forma habitual, devendo refletir em horas extras, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salários.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO A MENOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

A teor do disposto no art. 818, da CLT c/c art. 373, I, do CPC de 2015, competia à autora o ônus de comprovar a veracidade de suas alegações. Entretanto, além de efetivamente não apontar os valores que entendia devidos como diferença da parcela pleiteada, a laborista não apresentou qualquer prova de que o pagamento efetuado pela empresa foi feito em inobservância às normas coletivas instituidoras da PLR.

**CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. INDEFERIMENTO.**

O cargo de confiança bancário, com enquadramento legal no § 2º do art. 224 da CLT, é aquele que se caracteriza por uma fidúcia especial do empregador, que não se pode confundir com a confiança do gerente geral de agência, nem com aquela inerente a qualquer outro empregado. *In casu*, a prova dos autos demonstra que o valor da gratificação percebida pela reclamante era superior a 1/3 do seu salário. Outrossim, restou evidenciado, da análise do conjunto fático-probatório dos autos, que as atividades desempenhadas pela obreira na função de Gerente de Relacionamento Pessoa Jurídica, a despeito de não lhe conferir amplos poderes de mando e gestão (art. 62/CLT), são típicas daqueles que ocupam cargo de confiança bancário (art. 224, § 2º, da CLT), cuja fidúcia é maior do que aquela depositada no bancário comum. Assim, não há como considerar que a reclamante exerceu funções meramente técnicas, a atrair a incidência do art. 224, *caput*, da CLT, portanto mantém-se incólume a decisão de primeira instância, que julgou improcedentes os pedidos autorais, por entender que se aplica ao caso em tela o disposto no § 2º do art. 224, da CLT.

***DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.***

O assédio moral, na esfera trabalhista, caracteriza-se por um reiterado comportamento abusivo por parte do empregador ou seu preposto, caracterizado por uma violência psicológica, muitas vezes velada, e diretamente vinculada ao cumprimento do contrato de trabalho. Não havendo a reclamante logrado comprovar a violência psicológica exercida pelo seu empregador, resta improcedente a insurgência recursal.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DANO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.***

São inaplicáveis os arts. 389 e 404 do código civil na Justiça do Trabalho para fins de deferimento de reparação civil pela contratação de advogado trabalhista. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000765-96.2015.5.07.0010

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 20/02/2018

Publ. DEJT: 25/02/2018

***PAUSAS PREVISTAS NA NR - 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT.***

A ausência de previsão expressa na NR 31 do MTE acerca da duração das pausas previstas para os trabalhadores rurais, em atividades realizadas em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, impõe que se apliquem, por

analogia, no que tange ao tempo a ser observado e à regularidade do descanso, as disposições contidas no art. 72 da CLT.

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.***

O parecer técnico acostado aos autos, elaborado por "expert" oficialmente designado pelo Juízo, foi conclusivo no sentido da existência de condições de insalubridade no ambiente de trabalho do autor.

***DANO MORAL. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. PREJUÍZO AO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.***

Constatado o prejuízo causado à dignidade do empregado, proveniente de negligência da empresa quanto à implantação e manutenção do adequado ambiente de trabalho, cabível a indenização por danos morais.

***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. PARÂMETROS PARA DEFINIÇÃO.***

Inexistindo dispositivo legal estabelecendo parâmetros objetivos para fixação do valor da indenização por danos morais, fica ao prudente arbitrio do juiz fixá-lo, observando a situação social e econômica das partes envolvidas, a extensão do dano, bem como o grau de dolo ou culpa do ofensor.

***HORAS IN ITINERE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO DE DESLOCAMENTO CASA-TRABALHO-CASA ALÉM DO QUE JÁ FORA PAGO. INDEFERIMENTO.***

Existem dois requisitos para que o tempo despendido no trajeto casa - trabalho - casa seja computado como de efetivo exercício: o primeiro é que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público; e o segundo é o fornecimento de transporte pela empresa. No caso, incontroversa a necessidade de pagamento do tempo de deslocamento, pois obedecidos referidos requisitos. Não obstante, inexistente na lide qualquer instrumento capaz de demonstrar que há direito de dita verba além dos valores já pagos a tal título, que fora acordado em Convenção Coletiva.

***HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL INDEVIDA.***

A escolha de advogado particular não decorreu de qualquer ato do empregador, mas foi fruto de livre opção por parte da reclamante. Não há, portanto, neste caso, como imputar à acionada a prática de ato ilícito e nem o alegado dano, aptos a ensejar a indenização postulada.

Processo: 0000887-91.2016.5.07.0037  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 12/04/2018  
Publ. DEJT: 18/04/2018

***PEDIDO CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA QUE DEFERIU O RESTABELECIMENTO DE***

***PLANO DE SAÚDE PARA O EMPREGADO. MAIOR PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE CONTRÁRIA. PEDIDO CAUTELAR IMPROCEDENTE.***

Sempre que se analisa o requisito do perigo na demora, deve-se cotejar o risco existente tanto para a parte que postula a tutela cautelar, como para a parte contrária. No caso dos autos, o que está em jogo é a manutenção de plano de saúde de trabalhador, cuja demissão foi anulada por sentença judicial, a qual foi proferida após cognição exauriente e encontra-se fundamentada na existência de estabilidade empregado. Na presente hipótese, o risco do empregador é financeiro, enquanto o risco do trabalhador diz respeito a sua saúde, sendo, portanto, consideravelmente mais grave. Não há como prosperar, desse modo, o pedido cautelar para concessão de efeito suspensivo.

Processo: 0080217-20.2017.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 12/04/2018  
Publ. DEJT: 19/04/2018

***PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.***

É incabível o pedido de reconsideração interposto em face de decisão que julgou os embargos de declaração, à falta de amparo legal. Possível seu conhecimento, entretanto, como embargos de declaração, em louvor ao Princípio da Fungibilidade.

***MÉRITO. REITERAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 1.026 DO CPC/2015.***

Tratando-se de reiteração de manifestação da parte de cunho manifestamente protelatório, impõe-se a majoração da condenação da embargante para multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a esteio da previsão inscrita no § 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Processo: 0000871-89.2014.5.07.0011  
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno  
Turma 1

Julg.: 28/02/2018  
Publ. DEJT: 28/02/2018

***PETROBRAS.COMPLEMENTO DE RMNR. CÁLCULO REALIZADO COM A EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E OUTRAS PARCELAS DECORRENTES DE SITUAÇÕES ESPECIAIS PREVISTAS EM LEI. INTERPRETAÇÃO***

***DA NORMA COLETIVA DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO  
HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. PRECEDENTE DA  
SBDI-1 NO JULGAMENTO DE EMBARGOS EM RECURSO  
DE REVISTA Nº 0000848-40.2011.5.11.0011.***

"A RMNR não pode igualar onde a Constituição exige desigualdade. E essa constatação, que é bastante per se, ganha agravamento quando se infere da própria cláusula normativa que a observância da remuneração mínima ocorre "sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR". A isonomia, que se mostra assim deliberadamente parcial, ressalva apenas os elementos de discriminação que a tabela de níveis remuneratórios da empresa entende razoáveis, sem qualquer parâmetro na lei. É como dizer: há parcelas, criadas aparentemente no âmbito da empresa, que não seriam absorvidas pela RMNR, enquanto os adicionais previstos em norma estatal o seriam. O discrimen legal...ou mesmo constitucional é pretensiosamente desconsiderado pelo modelo exegético proposto pela defesa, em proveito da forma discriminatória de remunerar supostamente criada pela norma coletiva. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não autoriza a negociação coletiva quando ela estabelece regra de isonomia que despreza elementos de discriminação exigidos por lei e pela norma constitucional".

***MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.***

Dos termos apresentados nos embargos de declaração, conclui-se que a recorrente apenas pretendeu sanar vícios que entendera presentes na decisão, sem qualquer intenção de retardar a marcha processual ou malferir os princípios éticos do processo, razão por que não se justifica, data venia do Juízo de origem, a imposição de qualquer penalidade.

Processo: 0000007-02.2015.5.07.0016  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 05/06/2018  
Publ. DEJT: 11/06/2018

***PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA REJEIÇÃO.***

Há clara distinção entre o direito de ação e o direito à proteção do direito subjetivo material do interessado, sendo certo que o primeiro pode existir sem que, necessariamente, haja o direito material da parte. Na hipótese dos autos, o que é objeto do recurso é a pretensão dos reclamantes (pais do trabalhador falecido que trabalhava para o reclamado) de danos morais pretensamente suportados por força do infortúnio que vitimou o ex-obreiro, por ele requeridos em nome próprio, e não na condição de sucessores. Ao assim fazê-lo, fixaram as partes principais do litígio e revelaram, de forma manifesta, a legitimidade ativa e a passiva "ad causam".

***ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER CIVIL DE REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.***

Dos relatos constantes dos autos, depreende-se que houve um comportamento imprudente por parte do obreiro, que certamente colaborou para o advento do infortúnio, uma vez que, na função de ajudante de produção (transportava sementes/feijão), não era sua atribuição mexer/consertar a “máquina de limpeza do feijão”. As testemunhas foram uníssonas, inclusive, ao dizer que o irmão do postulante, de alcunha “Toím”, era o responsável pela manutenção da máquina e que o obreiro não recebera qualquer ordem para consertar o referido equipamento, razão pela qual se reconhece uma parcela de culpa do trabalhador no acidente de trabalho. Por outro lado, como bem asseverou o Juízo sentenciante, a reclamada não comprova, documentalmente, que fornecia e fiscalizava o uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), razão pela qual sua culpa também resta caracterizada. Reconhece-se a ocorrência de culpa concorrente para o acontecimento do fatídico acidente, devendo a indenização ser fixada, “tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano” (art. 945 Código Civil).

***MONTANTE REPARATÓRIO. DANOS MORAIS.***

No caso, resta indubitavelmente configurado o chamado dano moral em ricochete (violação à integridade psíquica-emocional dos pais, que se viram privados da convivência de seu filho), nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil e do art. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal. Remanesce a discussão, apenas, no que toca à fixação da indenização por danos morais. Nesse mister, deve-se considerar: que o episódio danoso é de gravidade exponencial; que o demandado é uma pequena empresa, com capital social de R\$ 20.000,00; que o reclamado não comprovou o fornecimento e a fiscalização do uso de EPIs; que o trabalhador falecido agiu de forma imprudente, concorrendo para a ocorrência do acidente que lhe ceifou a vida; que os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser observados. A apreciação conjunta de todos os fatores reportados conduzem ao entendimento de que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) por demandante, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) - atende, de forma mais adequada, à finalidade da reparação deferida, sem que se promova o enriquecimento ilícito da parte promotente, nem a inviabilização da atividade econômica da demandada. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000315-07.2017.5.07.0036

Julg.: 26/06/2018

Rel. Desemb.: Fr.º Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Publ. DEJT: 03/07/2018

Turma 3

***PRELIMINAR DE NULIDADE SENTENCIAL. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.***

Não configura cerceamento do direito de defesa o acolhimento de contradição, bem como o indeferimento pelo juiz de indagações formuladas pelas partes a testemunha, quando tal se embasa em argumentos juridicamente plausíveis.

***JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.***

O reconhecimento do justo motivo demissório, por seus danosos efeitos sobre a reputação do empregado, demanda prova robusta, a cargo do empregador, que, de tal não se desincumbindo, deve arcar com o pagamento das verbas rescisórias inerentes à dispensa injusta. No caso dos autos, não há como se atribuir à reclamante, de forma cabal e indene de dúvidas, a autoria da infração que se lhe imputara - a efetivação de alterações indevidas nos registros eletrônicos de ponto - face ao compartilhamento de senhas de acesso entre os empregados, prática formalmente vedada pelo empregador, mas, na prática, tolerada.

***HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS HORÁRIOS DE TRABALHO ALEGADOS.***

É ônus do empregado, diante da juntada de controles de ponto pela empresa, infirmar os horários neles registrados, sob pena de ver sucumbir a pretensão ao pagamento de horas extraordinárias. No caso dos autos, o autor não demonstrou, de forma convincente, a efetividade do excesso de labor e a supressão do intervalo intrajornada, por isso irreprochável a Sentença que lhe indeferira as horas suplementares.

***INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. PAGAMENTO DO PERÍODO COMO HORAS EXTRAS.***

A não-concessão, pelo empregador, do intervalo para o descanso previsto no art. 384 da CLT confere à empregada o direito a receber a paga do tempo correspondente, com o acréscimo de 50%.

***DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÕES. INDEFERIMENTO, À MÍNGUA DE PROVA ROBUSTA.***

Tratando-se de fato constitutivo do direito a diferenças salariais, a substituição temporária de outros empregados há de ser cabalmente provada pela parte demandante, o que não se verifica na hipótese dos autos, daí a improcedência da pretensão.

Processo: 0002832-28.2016.5.07.0033

Julg.: 26/03/2018

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 29/03/2018

Turma 2

***PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÃO.***

Pleiteando, o autor, a responsabilização da empresa recorrente enquanto integrante do Consórcio Águas do Cariri e beneficiária dos serviços prestados

pelo obreiro, com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT, bem como em cláusula do instrumento particular de constituição do Consórcio, deve ser reconhecida sua legitimidade para integrar o polo passivo da lide, em conformidade com a teoria da asserção. Preliminar rejeitada.

***VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSÓRCIO. PREVISÃO EXPRESSA.***

Verificada a existência de previsão expressa no contrato de consórcio acerca da responsabilidade solidária entre as empresas consorciadas quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus empregados, impende manter a condenação solidária da empresa recorrente ao pagamento das verbas constantes da sentença vergastada, em relação a todo período laboral. Resguardado o disposto no art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

***DANOS MORAIS. ATRASO SALARIAL. COMPROVAÇÃO.***

No caso concreto, o autor logrou demonstrar que o atraso salarial de mais de três meses seguido pelo inadimplemento dos haveres rescisórios acarretaram transtornos ao reclamante ao ponto de ferir direitos da personalidade, expondo-o a situações vexatórias perante terceiros, em lesão aos valores assegurados pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Sentença mantida.

***MULTADO ART. 467 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA MULTA FUNDIÁRIA.***

As verbas rescisórias compreendem todas as parcelas devidas em razão da ruptura do pacto laboral, entre as quais a multa de 40% sobre o FGTS, razão pela qual, não havendo o pagamento da parcela incontroversa na audiência inicial, esta deverá compor a base de cálculo da multa prevista no art. 467 da CLT.

***FÉRIAS. REMUNERAÇÃO EM DOBRO.***

Inexistindo prova do pagamento da remuneração das férias gozadas, encargo que pertencia à reclamada, procede o pedido de pagamento em dobro, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT. Incidência da Súmula 450 do TST.

***ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.***

O adicional somente será devido ao empregado que for transferido para localidade diversa da que resultar do contrato, em caráter provisório, desde que importe em mudança de domicílio e de localidade. Restando comprovado que o autor fora contratado para trabalhar desde o início no Consórcio Cinturão das Águas, descabe falar em transferência.

***ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA.***

Verificada a condição de dono da obra ao ente público, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do C. TST, defeso atribuir-lhe

responsabilidade pelos débitos trabalhistas inadimplidos pelas demais reclamadas, por não configuradas as hipóteses previstas no artigo 455 da CLT e na Súmula nº 331 do C. TST.

Processo: 0000799-50.2015.5.07.0017  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 05/06/2018  
Publ. DEJT: 07/06/2018

***PRELIMINARMENTE. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".***

Pela teoria da asserção, a legitimidade "*ad causam*" é a pertinência subjetiva para participar da relação processual, que deve ser analisada de plano. Assim, o caráter abstrato do direito de ação independe do direito material pleiteado, de modo que a simples indicação do ente público como responsável subsidiário pela satisfação das parcelas almejadas na peça exordial, justifica sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Preliminar rejeitada.

***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. COOPERATIVA FRAUDULENTA. CULPA "IN VIGILANDO". SÚMULA Nº 331, V, DO TST.***

Conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, calcado na decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do art. 71, da Lei Nº 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas dos empregados locados e não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula nº 331, V, do TST. Sentença mantida, no particular. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Processo: 0000064-28.2017.5.07.0023  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 19/02/2018  
Publ. DEJT: 20/02/2018

***PRESCRIÇÃO DO FGTS.***

A prescrição do direito ao FGTS, na espécie, é a trintenária, em observância à regra estipulada pelo STF, que modulou os efeitos da decisão proferida no RE n. 709.212, haja vista que o feito foi ajuizado antes de 13/11/2019.

***FGTS. PARCELAMENTO DO DÉBITO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EFEITOS.***

Tendo o Município deixado de realizar os recolhimentos fundiários em época própria, possui o trabalhador direito a que eles sejam integralmente disponibilizados em sua conta individualizada, ainda que tenha sido realizado parcelamento junto à CEF. Considerando que tal transação não envolveu o obreiro, não pode prejudicá-lo. No mais, tendo a parte suscitado entendimento contrário à jurisprudência consolidada da SDI-I do TST, sem qualquer argumentação para demonstrar a inaplicabilidade, diante das premissas fáticas da lide, do entendimento superior (“*distinguishing*”) ou a superação da referida jurisprudência vinculativa (artigo 927, IV e V, e 489, § 1º, VI, CPC, c/c art. 15, I, “e”, Instrução Normativa do TST nº 39/2016), impõe-se, sem maiores delongas, a manutenção da condenação aos depósitos da verba fundiária. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000644-64.2017.5.07.0021

Julg.: 26/06/2018

Rel. Desemb.: Fr.º Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Publ. DEJT: 04/07/2018

Turma 3

***PRESCRIÇÃO TOTAL. AÇÃO PROPOSTA QUANDO JÁ  
TRANSCORRIDO O BIÊNIO EXTINTIVO.***

Nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal/88, a ação oriunda de direitos provenientes da relação de trabalho prescreve em cinco anos, respeitado o limite de dois anos da ruptura do contrato. Assim, considerando que o termo inicial da prescrição bienal se deu em 24.05.1998, com a aposentadoria da reclamante, e tendo esta ajuizado a presente demanda em 24.02.2017, decorridos, portanto, mais de dois anos, correta a sentença que entendeu pela perda da pretensão relativa aos créditos trabalhistas, declarando a prescrição bienal.

***NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. EMPREGADO ADMITIDO  
ANTES DA ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR POR  
MEIO DE ACORDO COLETIVO.***

Conquanto tenha o Acordo Coletivo de Trabalho do Banco do Brasil, de 1987/1988, determinado expressamente ter o benefício de auxílio-alimentação previsto em norma interna caráter indenizatório, tal regramento não alcança os contratos trabalhistas que lhe antecederam, quando a natureza do auxílio-alimentação era, reconhecidamente, salarial, por força da vedação contida no art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST.

Processo: 0000294-18.2017.5.07.0008

Julg.: 15/05/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 17/05/2018

Turma 3

***PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.  
QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA.***

Em julgamento proferido nos autos do Recurso Extraordinário N° 590.415/SC, o plenário do STF, por unanimidade, com repercussão geral reconhecida, cristalizou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". Nessa esteira, não havendo quaisquer indícios de vício de vontade do autor ao aderir ao PIDV, impõe-se o reconhecimento de que se encontram quitadas todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho havido entre os litigantes, como bem decidido pelo juízo *a quo*. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001702-85.2015.5.07.0017  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 2

Julg.: 26/02/2018  
Publ. DEJT: 28/02/2018

***PSEUDOCOOPERATIVAS DE TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. FIM DO PACTO POR FORÇA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PRESTAÇÃO LABORAL APÓS TAL EVENTO. FATO NÃO PROVADO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO BIENAL CONFIRMADA.***

Com a finalidade de afastar a prescrição bienal, caberia ao reclamante provar satisfatoriamente a prestação de serviços no período de 05/09/2013 a 14/02/2015 para a COOTRACE ou para o Município de Sobral, já que, segundo as provas documentais, o fim do contrato de trabalho ocorreu em 05/09/2013. Entretanto, o reclamante não comprovou sua tese documentalmente, nem convidou testemunhas para ratificar em juízo suas afirmações. Nos termos como a lide se encontra posta, respeitados os limites dos pedidos, os fatos e a precária produção probatória, conclui-se que o vínculo contratual foi provado apenas até a data de 05/09/2013, ocasião em que o contrato de trabalho do autor com a empregadora COOTRACE findou por força do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado pelo Município de Sobral perante o Ministério Público do Trabalho. Como este processo somente foi ajuizado em 29/11/2016, é inarredável a prescrição bienal pronunciada pelo juízo de origem. Sentença mantida.

Processo: 0001387-57.2016.5.07.0038  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 07/03/2018  
Publ. DEJT: 07/03/2018

**QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

De acordo com a Súmula no 330 do TST, "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." Assim, o termo de rescisão do contrato de trabalho, devidamente homologado, confere liberação ao empregador apenas com relação aos valores ali consignados, não impedindo que o empregado pleiteie em juízo parcelas ou mesmo diferenças decorrentes do pagamento a menor desses valores, o que ocorre no caso.

**DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURAÇÃO.**

Nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/90, o nexos causal para efeito de reconhecimento de doença ocupacional independe da demonstração de que a atividade desenvolvida pelo empregado tenha sido causa exclusiva da enfermidade, bastando apenas a constatação de que o labor tenha efetivamente contribuído para a lesão. No caso, as provas documentais constantes dos autos demonstram que a patologia se relaciona com o trabalho prestado, existindo, portanto, o nexos de causalidade.

**DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

Havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexos de causalidade (concausa) entre doença e o trabalho, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar, prevista no art. 927 do CC. No caso, reduzido o *quantum* indenizatório ao importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

**INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA.**

Não é exigível, para a garantia de manutenção no emprego, que tenha havido a percepção do auxílio-doença acidentário ou mesmo auxílio-acidente como conditio *sine qua non*, pois o item II da Súmula no 378 do Tribunal Superior do Trabalho deixa claro que, tratando-se de doença que guarda nexos de causalidade com o exercício das atividades, não é necessário ter havido o prévio afastamento e, inclusive, gozo de auxílio-doença acidentário. Na hipótese, as provas dos autos revelam que a atividade exercida pela reclamante resultou em lesão à trabalhadora e ocasionou a impossibilidade de retorno ao serviço. Sendo assim, a concessão pelo INSS de simples auxílio-doença em vez de auxílio-doença acidentário não pode resultar em prejuízo à trabalhadora de forma a obstar a garantia de manutenção no emprego prevista na lei.

Processo: 0001600-43.2013.5.07.0014

Julg.: 14/03/2018

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 15/03/2018

Turma 1

***RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE VIAGENS E TREINAMENTOS.***

Não havendo prova robusta e incontestada do trabalho extraordinário, não há deferir-se o pleito concernente a horas extras. As testemunhas confirmam que os cursos eram realizados em horário comercial e as participações nos eventos corporativos eram para a confraternização e entrega de premiação aos empregados.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO.***

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído (Súmula nº 159/TST). O fato da substituição restou deveras comprovado.

***MATÉRIAS EM COMUM A AMBOS OS RECURSOS. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. NÃO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.***

Revela-se necessário, para caracterização da exceção do art. 224, § 2º da CLT, além da percepção de gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário, atribuição de poderes de gestão ou fidúcia especial, o que não se observa nos presentes autos.

***INTERVALO PREVISTO NO ART. 384, DA CLT. DIREITO ASSEGURADO ÀS MULHERES TRABALHADORAS QUE TENHAM QUE PRESTAR HORAS EXTRAORDINÁRIAS.***

O art. 384, da CLT, que dispõe sobre a concessão de intervalo à empregada, entre a jornada normal e a extraordinária, foi recepcionado pela Constituição Federal, porquanto não ofende o princípio constitucional da igualdade contido no art. 5º, I, da Constituição Federal. Tendo em vista a inexistência da prova da concessão do referido intervalo, dá-se provimento ao recurso, para reformar a sentença de piso, deferindo o pagamento do intervalo de 15 (quinze) minutos, pela ausência de sua concessão antes do início da jornada extraordinária, nos termos do art. 384, da CLT.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CONDUTA INAPROPRIADA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO.***

Correta a sentença que indeferiu o pedido de danos morais decorrente da cobrança excessiva por resultados e atingimento de metas, porém de se reformar a sentença para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos

morais em razão da má-conduta do preposto da reclamada. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0001608-09.2016.5.07.0016  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 19/02/2018  
Publ. DEJT: 20/02/2018

### **RECURSO DA PARTE RECLAMADA**

#### **COMISSÕES PAGAS “POR FORA”. CONTRACHEQUES NÃO CONDIZENTES COM A REALIDADE.**

Comprovado o pagamento de comissões extra folha e a existência de contracheques que não espelhavam a realidade da relação empregatícia, devem ser deferidos os reflexos e as diferenças salariais pertinentes.

#### **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA PROCEDÊNCIA DE PEDIDOS FORMULADOS EM PROCESSO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.**

A configuração de diferenças nas verbas rescisórias, por consequência do acolhimento de pedidos formulados em demanda judicial, não gera o direito à multa do art. 477, § 8º, CLT, conforme a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

### **RECURSO DA PARTE RECLAMANTE**

#### **UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS. INDENIZAÇÃO POR DESGASTE DO VEÍCULO. DEVIDA.**

Sendo a motocicleta um instrumento essencial para a realização das atividades laborais obreiras e considerando que o risco da atividade econômica é do empregador (art. 2º, *caput*, da CLT), deve a parte autora ser ressarcida pelo desgaste ao seu veículo próprio provocado pelas atividades laborais, em valor a ser apurado em sede de liquidação por artigos (ou, adotando a nomenclatura do CPC, liquidação pelo “procedimento comum”). A jurisprudência do TST respalda essa compreensão.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Apesar de beneficiária(s) da justiça gratuita, conforme deferido em sentença, a(s) parte(s) reclamante(s) não está(ão) assistida(s) pelo sindicato profissional, mas sim por advogado(s) particular(es). Desse modo, nos termos da jurisprudência consolidada do TST (Sumula 219) e do TRT da 7ª Região (Súmula 2) - de observância compulsória pelos magistrados e tribunais vinculados (art. 927, V, CPC/2015) -, não restaram atendidos os requisitos para deferimento dos honorários advocatícios. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0002060-13.2016.5.07.0018

Julg.: 21/06/2018

Rel. Desemb.: Fr.º Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

Publ. DEJT: 26/06/2018

Turma 3

***RECURSO DA RECLAMADA******ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JORNADA. PAUSAS NÃO OBSERVADAS. HORA EXTRA. DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.***

Não tendo a parte recorrente impugnado a íntegra das razões de decidir da sentença, revelando, assim, inexistirem argumentos minimamente sólidos aptos a afastarem as conclusões alçadas pelo juízo de origem, resulta a conclusão de que a decisão atacada, por seu detalhamento e qualidade, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

***AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.***

Inconteste, nos termos do estatuto social, o enquadramento da ré como agroindústria. Desse modo, sobre a reclamada incide o regramento especial previsto no art. 22-A da Lei 8.212/1991 (contribuição previdenciária patronal e SAT sobre “valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção”, e não sobre a remuneração do empregado), razão pela qual não se pode condenar a ré a recolher a “Contribuição previdenciária devida pelo(a) empregador(a)” incidente sobre as verbas salariais deferidas em juízo. Precedentes do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

***RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE******INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.***

Verifica-se, da análise probatória, que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de ato ilícito praticado pela empresa. Ao revés, a prova emprestada colhida nos autos demonstrou que as condições de trabalho do autor eram adequadas, de modo a inexistir o direito à indenização pretendida.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL.***

Apesar da razoabilidade da tese obreira e da manifesta diferença entre o pleito de honorários advocatícios sucumbenciais e de deferimento de indenização por danos materiais ao obreiro por decorrência das despesas que teve com a contratação de advogado, fato é que o E. TST já consolidou sua jurisprudência, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que a restituição das despesas com honorários advocatícios contratuais, amparada pelos

artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, não pode ser acolhida nas lides trabalhistas. Tal entendimento é de observância compulsória pelos magistrados e tribunais vinculados (art. 927, V, CPC/2015, com a interpretação conferida pelo art. 15, I, “e”, da Instrução Normativa do TST nº 39/2016) e não é o caso de “*distinguishing*” (as hipóteses fáticas neste feito são idênticas às dos casos paradigmas), nem de superação do referido entendimento (a jurisprudência do TST levou em conta os elementos jurídicos da tese recursal, inexistindo nenhum fato novo relevante apto a sugerir a possibilidade de revisão da tese firmada), razão pela qual não pode ser provido o apelo, neste aspecto. Recurso conhecido e improvido.

Processo:0000743-47.2016.5.07.0028

Julg.: 26/06/2018

Rel. Desemb.: Fr.º Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Publ. DEJT: 04/07/2018

Turma 3

***RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VENDEDOR EXTERNO. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA NO TRABALHO. DEVIDO.***

As atividades alcançadas pela alteração legislativa promovida através da Lei 12.997/14, que acresceu o parágrafo 4º ao art. 193 da CLT, são aquelas desenvolvidas mediante a utilização de motocicletas. Assim, à falta de restrições legais, qualquer que seja sua função, haverá a incidência do adicional de periculosidade se houver utilização de motocicleta para o desempenho das atividades laborais.

***ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL. CONDUTA ILÍCITA DO EMPREGADOR. OMISSÃO.***

Diante da análise do acervo fático-probatório, conclui-se que o autor sofreu assédio psicológico, decorrente de atos do seu superior hierárquico, cujo comportamento, outrora descrito, com efeito, se afigura ofensivo à honra do empregado, de molde a caracterizar o assédio moral. De se acrescentar, outrossim, que a culpabilidade da empresa revela-se na sua omissão no sentido de coibir a conduta de seu preposto, a teor do inciso III, do artigo 932, do Código Civil. Recurso ordinário parcialmente conhecido e não provido.

Processo: 0001680-05.2017.5.07.0034

Julg.: 28/06/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 28/06/2018

Turma 1

***RECURSO DA RECLAMADA. CONTRADITA. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA.***

A saída com colegas de trabalho para atividades de lazer e diversão, com inserção de fotografias em redes sociais, não denota, por si só, amizade íntima,

para o que mister seria a comprovação de que a testemunha e a parte apresentam laços estreitos, isto é, relacionamento contínuo, ligado por laços de afeição e cumplicidade, elementos que devem ser comprovados nos autos, sob pena de caracterizar-se mera convivência social gerada pelo trabalho em conjunto.

**ART. 62, II, DA CLT E JORNADA EXTRAORDINÁRIA.**

O fato de possuir o obreiro maior nível de confiança em relação a outros empregados, por ter acessos privilegiados ou exercer funções que exijam maior confiança não guarda relação qualquer com o desempenho de funções de mando e gestão. Caso em que se provou que a reclamada não desempenhava funções de gestão e mando.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.**

Alegando o ente patronal que a multa seria indevida em razão de não serem devidas quaisquer condenações, injuntivo reconhecer que houve, efetivamente, verbas não adimplidas a tempo e modo, pelo que devida é a multa do art. 477. Recurso da reclamada conhecido e desprovido.

**RECURSO DA RECLAMANTE. JORNADA FIXADA NA SENTENÇA. SÚMULA 338, I, DO TST.**

O ônus da prova é técnica de julgamento, decorrente do princípio da vedação ao non liquet; a ele se recorre, apenas, após esgotadas as tentativas de identificação, na prova dos autos, dos elementos necessários à formação da convicção do julgador. Caso em que a prova confirma jornada diferente da constante da exordial, tal qual fixada na sentença, devendo prevalecer, de conseguinte, a jornada efetivamente provada. Recurso da reclamante conhecido e desprovido.

Processo: 0001522-05.2016.5.07.0027  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 07/02/2018  
Publ. DEJT: 07/02/2018

**RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO DO AUTOR EM RELAÇÃO À JORNADA DE 44 HORAS. INDEVIDAS.**

A confissão do autor em relação à jornada praticada é suficiente para elidir a presunção decorrente da Súmula 338 do TST, restando indevidas as horas extras e reflexos decorrentes da suposta alteração de jornada (de 40 para 44 horas), alegada na petição inicial. Recurso provido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE FUNÇÕES. REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT NÃO COMPROVADOS.**

Constatada a diferença de funções entre o autor e o paradigma, não restaram demonstrados os elementos suficientes ao deferimento da equiparação solicitada, nos moldes do artigo 461, CLT e Súmula nº 6 do TST. Recurso provido.

***MULTA CONVENCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA NORMA COLETIVA. INDEVIDA.***

Não há que se falar em descumprimento da convenção, tampouco em aplicação de multa, já que a cláusula décima oitava da norma coletiva, que versa sobre o limite semanal de 44 horas não foi violada na espécie. Recurso provido.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. NÃO CUMPRIMENTO. INDEVIDOS. PROVIMENTO.***

Conforme Súmula Nº 2 deste Regional, os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não estando a parte autora assistida pelo sindicato da categoria, não há falar em honorários. Destaca-se que, corroborando o entendimento do STJ, leva-se em consideração que a sentença de mérito fora proferida anteriormente à data de vigência da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017 (120 dias de sua publicação oficial), incidindo as regras celetistas vigentes antes dessa data.

***RECURSO DO RECLAMANTE. TRABALHO EM REGIME DE SOBREAVISO. AUSÊNCIA DE PROVA.***

O exame da prova oral não leva à conclusão de que o autor, de fato, necessitasse permanecer disponível, em regime de plantão, por meio de qualquer instrumento tecnológico, aguardando o chamado para o serviço durante o período de descanso. Recurso não provido.

***RESCISÃO INDIRETA OU NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. VIOLAÇÃO GRAVE. COAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.***

A violação ao contrato de trabalho que enseja a rescisão contratual por descumprimento do empregador (art. 483, d, da CLT) deve decorrer de uma lesão grave ao contrato de trabalho. Emergindo da prova que o autor resolveu pedir demissão visando à contratação por outra empresa e não provada a alegada coação para o pedido o desligamento, não subsiste a rescisão indireta, tampouco há que se falar em nulidade do pedido de demissão. Recurso não provido.

***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E EXISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO. RECURSO NÃO PROVIDO.***

A simples prestação habitual de horas extras, reconhecidas na espécie, não enseja indenização, seja a título de dano moral seja existencial, até porque dispõe o empregado de meios legais e judiciais para enfrentar a situação. Recurso não provido.

Processo: 0001725-58.2015.5.07.0008

Julg.: 21/03/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 23/03/2018

Turma 1

***RECURSO DA RECLAMADA. INTERVALO DISPOSTO NO ART. 384 DA CLT. REDAÇÃO ANTERIOR A LEI Nº 13.467/2017. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. CONCESSÃO DEVIDA.***

A concessão à empregada mulher do intervalo de 15 minutos antes do início da prorrogação da jornada de trabalho, então previsto no art. 384, da CLT (redação anterior a Lei nº 13.467/2017), não viola o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, sobretudo diante do cunho protetivo da norma consolidada em questão, conferindo o direito à trabalhadora à percepção desse período como extraordinários. Ademais, referido intervalo não se confunde com o intervalo intrajornada previsto no art. 71, *caput*, da CLT, ostentando aquela natureza especial e destinação própria, qual seja oferecer à mulher empregada melhores condições para suportar os reveses da prestação laboral que excede às jornadas regularmente previstas na lei, não havendo, portanto, se falar em *bis in idem*. Recurso não provido.

***RECURSO DA RECLAMANTE. BANCÁRIO. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL.***

Consoante as teses jurídicas firmadas pelo C. TST (processo IRR nº RR-849-83.2013.5.03.0138), no caso de bancário, a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso, devendo, portanto, ser observado, para cálculo das horas extras, o divisor 180, para a jornada de 6 (seis) horas.

***HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM PLR. NORMAS COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE.***

As convenções coletivas aportadas aos autos revelam que a base de cálculo da participação nos lucros ou resultados é o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial. Não obstante o caráter salarial das horas extraordinárias prestadas, tal parcela não configura verba fixa, mas sim variável, condicionada ao efetivo labor além da jornada legal. Precedentes do TST. Recurso não provido.

Processo: 0001962-68.2015.5.07.0016

Julg.: 13/06/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 15/06/2018

Turma 1

***RECURSO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CF/88.***

Ao julgar o incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, o Colendo TST já se manifestou pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, em face do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Naquela assentada, a

Corte Superior reconheceu que a igualdade jurídica e intelectual não afasta a diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, entendendo que o art. 384 da CLT, inserido no capítulo que trata da proteção ao trabalho da mulher, é norma legal de natureza afeta à medicina e segurança do trabalho. Comprovada a ausência do gozo, correta a condenação imposta na sentença.

***EXECUÇÃO DA SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRAZO DE 48 HORAS.***

A consignação na sentença do prazo de 48 horas para pagamento não significa a supressão da etapa da respectiva citação da parte executada para cumprir a ordem judicial. Desta feita, nega-se provimento ao recurso nesse tocante.

***RECURSO DA RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT.***

A prova dos fatos da equiparação salarial é ônus probatório do empregado, conforme regra inscrita no art. 818 da CLT. A teor do disposto no artigo 461 da CLT, constitui pressuposto da equiparação salarial que paradigma e reclamante tenham exercido, concomitantemente, funções idênticas para o mesmo empregador, na mesma localidade, com a mesma perfeição técnica e produtividade e desde que não haja diferença de tempo na função superior a dois anos. Não provado nos autos a ocorrência dos requisitos da equiparação salarial pretendida, em especial a diferença de tempo e perfeição técnica, resta intocável a decisão de piso.

***HORAS EXTRAS. ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO. ART. 72 DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO.***

Considerando que a prova dos autos foi no sentido de que atividade de digitação não era desenvolvida de forma repetitiva nem intensa, não faz jus a obreira à concessão do intervalo na forma do art. 72 da CLT.

***DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. HUMILHAÇÕES E RIGOR EXCESSIVO NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE METAS. LIMITAÇÃO DE IDAS AO BANHEIRO E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Considerando que as cobranças pelo atingimento de metas foram realizadas dentro da normalidade, sem exposição da trabalhadora à situação de vexame, humilhação, ou algo que pudesse lhe abalar ou desestruturar psicologicamente, somado ao fato de inexistir prova de outras condutas ilícitas que, ao menos em tese, autorizariam a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, mantém-se a sentença no tópico.

***INDENIZAÇÃO DO ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.***

A jurisprudência do TST é no sentido de não ser aplicável o disposto no art. 404 do Código Civil ao processo trabalhista. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0000062-52.2016.5.07.0004

Julg.: 05/04/2018

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 06/04/2018

Turma 1

***RECURSO DA RECLAMADA. JUSTA CAUSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.***

Consiste a improbidade (CLT, art. 482, "a"), na desonestidade, fraude, má-fé do obreiro, que provoque risco ou prejuízo à integridade patrimonial do empregador ou de terceiro, com o objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem. Não emergindo da prova dos autos elementos que se revelem suficientes à sustentação do cometimento de falta grave por parte do empregado, deve ser revertida a justa causa.

***DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.***

"(...) A dispensa por justa causa, posteriormente revertida em juízo não ocasiona, via de regra, a condenação em danos morais, tendo em vista que se insere no poder diretivo e punitivo do empregador (...)" (TST, ARR - 89300-72.2009.5.20.0002, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/12/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015). Não causa dano moral o empregador que exerce os poderes diretivo e disciplinar de forma moderada. Caso em que não se provou abuso ou excesso na conduta do empregador no processo de apuração e aplicação da penalidade, mormente quando afastada a justa causa com base unicamente na insuficiência da prova dos autos.

***ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍCIA MÉDICA EM JUÍZO.***

Resultado de perícia médica em juízo, que afasta o nexo de causalidade, não descredencia o afastamento da empregada para gozo de benefício previdenciário acidentário devidamente concedido pelo INSS, pelo código 91. Estabilidade que é devida, *ex vi legis*, por 12 (doze) meses, a contar da cessação do auxílio-acidentário (Lei nº 8.213/91, art. 118).

***HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA NO OBJETO DA PERÍCIA.***

Tendo a sentença concluído pela ausência de responsabilidade do empregador quanto à doença de ordem psiquiátrica objeto da perícia, o ônus deve ser arcado pela União, em razão da sucumbência da reclamante, beneficiária da justiça gratuita. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

***PONTO COMUM A AMBOS OS RECURSOS. DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO. REDUÇÃO X MAJORAÇÃO.***

Afastados os danos morais, prejudicados restam os recursos obreiro e patronal quanto ao montante indenizatório fixado a tal título.

***RECURSO DO RECLAMANTE. DESCONTOS INDEVIDOS E MULTA PREVISTA EM CCT.***

São indevidos descontos salariais fora das hipóteses do art. 462 da CLT. Eventual compra de mercadorias pelo empregado, no estabelecimento do empregador, que devem ser pagas sob outra modalidade, não podendo ser descontadas, ainda que não se trate de auxílio-alimentação ou refeição.

***ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DIES A QUO.***

Ainda que se pudesse concluir que a doença psiquiátrica apresentada pela reclamante pudesse ser equiparada a doença profissional/do trabalho, com o estabelecimento de nexos de causalidade ou concausalidade, v.g., mister que de tal quadro mórbido tivesse resultado afastamento superior a 15 (quinze) dias para que se pudesse estabelecer novo *dies a quo* em relação ao reconhecido na sentença. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000538-96.2016.5.07.0002

Julg.: 07/02/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 07/02/2018

Turma 1

***RECURSO DA RECLAMADA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ARTS. 793-AA 793-D, DA CLT. LITIGANTE DE MÁ-FÉ.***

Descabidos e meramente procrastinatórios os embargos de declaração com o intuito de polemizar o que já foi apreciado e decidido de forma transparente, com coerência e completude, de se manter a decisão que condenou a reclamada ao pagamento de multa pela violação art. 793-B, VII, da CLT.

***NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO.***

A Súmula nº 459, do TST dispõe que a negativa de prestação jurisdicional ocorre quando há violação ao artigo 489 do NCPC, ao artigo 832, da CLT ou ao artigo 93, IX, da CF, destaque-se, por ausência de fundamentação da decisão, o que inexistente na espécie. Ademais, segundo inteligência do artigo 794, da CLT, "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes", o que não ocorreu no caso em tela.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA PELA PARTICIPAÇÃO EM GREVE E EM AUDIÊNCIAS.***

Verifica-se da análise dos autos que a reclamante alegou em sua inicial que passou por constrangimentos em seu ambiente laboral por ter participado do movimento grevista e também por ter funcionado como testemunha em processos perante esta Especializada, requerendo uma indenização por danos morais por tais condutas discriminatórias. Assim, não prospera a alegativa da reclamada de que

a decisão do juízo de primeiro grau foi *extra/ultra petita* nesse tópico.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO.**

É evidente que o fato da reclamada limitar o tempo e ainda abordar a empregada em razão da demora no banheiro acarreta constrangimento e risco grave de abalo à saúde do trabalhador, ferindo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo correta a condenação na indenização por dano moral.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DE MÁ QUALIDADE.**

O conjunto probatório dos autos demonstra, claramente, que o lanche fornecido pela reclamada não atendia as condições adequadas de higiene e conservação. Assim, tendo a empresa reclamada deixado de proporcionar condições dignas de trabalho a reclamante, em virtude do fornecimento de lanche de má qualidade para o consumo, impõem-se a manutenção de sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

**DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.**

Considerando a gravidade da ofensa, o seu caráter punitivo, a situação econômica do ofensor, e que a indenização destina-se a reparar o dano da limitação ao uso dos banheiros, a alimentação precária fornecida pelo empregador, bem como pela dispensa arbitrária e discriminatória, em razão da participação em movimento paredista e por ter funcionado como testemunha em processos de colegas de trabalho de se manter o *quantum* indenizatório a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como fixado na sentença, entendendo, assim, que tal montante se adequa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001032-46.2017.5.07.0027

Julg.: 07/05/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 10/05/2018

Turma 2

**RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO.**

A Súmula nº 459, do TST dispõe que a negativa de prestação jurisdicional ocorre quando há violação ao artigo 489 do NCPC, ao artigo 832, da CLT ou ao artigo 93, IX, da CF, destaque-se, por ausência de fundamentação da decisão, o que inexistente na espécie. Ademais, segundo inteligência do artigo 794, da CLT, "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes", o que inócorreu no caso em tela".

***DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO/LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO. OCORRÊNCIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.***

Manifesto que a circunstância de o empregador limitar a frequência e o tempo gasto para a satisfação das necessidades fisiológicas e ainda indagar o motivo da demora no banheiro acarreta constrangimento, humilhação e risco grave de abalo à saúde do trabalhador, sendo óbvia a impossibilidade de se estabelecer um padrão temporário e quantitativo das idas às instalações sanitárias, devido às particularidades orgânicas de cada indivíduo. Comportamento dessa natureza se afigura abusivo e não razoável, constituindo excesso do poder diretivo, além de representar nítida afronta à dignidade da pessoa humana, à privacidade e à intimidade. Comprovado nos autos que a reclamada limitou o uso do banheiro ao reclamante durante sua jornada de trabalho, tal conduta patronal resvalou ferida aos direitos da personalidade, valores imateriais tutelados constitucionalmente (desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana), de sorte a caber reparação do dano moral devidamente caracterizado (artigos 186 e 927 do CC/2002 e artigo 5º, X, da CRFB/88)".

***DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DE MÁ QUALIDADE. PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

O conjunto probatório dos autos demonstra, claramente, que o lanche fornecido pela reclamada, seja por intermédio de empresas especializadas contratadas, seja diretamente, não atendia a condições adequadas de higiene e conservação. Assim, reputando incontroverso o fato danoso, narrado na inicial, e o conseqüente dano moral suportado pelo autor, em virtude da submissão à alimentação de má qualidade fornecida pela empresa, configurado está caso típico de prática de ato ilícito pelo empregador, alicerçador da respectiva reparação civil em pecúnia, descartando-se a alegação da recorrente de necessidade de prova do dano moral, pois não há que se cogitar de prova do sofrimento da vítima, por se tratar de dano "*in re ipsa*", bastando para fins de responsabilização reparatória do ofensor que seja demonstrado o ato ilícito (fato gerador) que lhe deu causa. Recurso conhecido e improvido".

***RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PROCESSO SELETIVO. SUBMISSÃO DO CANDIDATO A CURSO DE TREINAMENTO. DIREITO AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.***

A submissão do trabalhador a curso de treinamento prévio, nutrido pela expectativa da contratação, configura nítido desvirtuamento do contrato de experiência, dado que esta é a modalidade contratual a ser adotada pelo empregador com a finalidade de fornecer treinamento de mão de obra destinado à atividade que explora. Demonstrado que o reclamante, antes da sua admissão, esteve participando de etapa técnica de processo seletivo, com despesas de deslocamento e alimentação custeadas pela empresa, que lhe impunha assinatura em lista de

presença sob pena de eventual eliminação do aludido processo, não se há negar ao autor o pagamento dos salários relativos a tais dias".

***HORAS EXTRAS. ENTRADA ANTECIPADA DE 20 MINUTOS. COMPROVAÇÃO.***

Não obstante a Decisão de 1ª Instância tenha negado este pleito autoral com base, principalmente, no resultado da inspeção judicial realizada na empresa, do exame de referido laudo enxergou-se indícios favoráveis à tese autoral, que somado ao fato de a prova testemunhal ter se mostrado categórica em confirmar a chegada antecipada de 20 minutos ao trabalho por determinação da empresa, inevitável a condenação da parte reclamada a pagar à parte reclamante as horas extras anteriores ao início oficial da jornada laboral, por representar claramente tempo à disposição do empregador".

***PAUSAS DE DESCANSO NO ATENDIMENTO DE TELE-MARKETING. CONCESSÃO. NÃO CABIMENTO DAS HORAS EXTRAS PLEITEADAS.***

As pausas de descanso cabíveis ao operador de *telemarketing* são computadas na duração da jornada do trabalho, sendo indevidas as horas extras pleiteadas, quando concedidas as respectivas pausas, conforme previsto no item 5.3 do anexo II, da NR 17, do Ministério do Trabalho.

***QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO.***

Para estipulação do *quantum* relativo ao dano moral, deve o julgador atender a critérios de razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, de prudência, levando em conta a lesão de ordem imaterial, a situação pessoal e o não enriquecimento ilícito do ofendido, a conduta e a capacidade econômica do reclamado. Assim, além de se atentar à compensação do reclamante, deve-se punir o culpado pela lesão, com intuito de inibir ou desencorajar a repetição da conduta ou manutenção da situação ensejadora de afronta ao direito de personalidade. No caso dos autos, aplicando um juízo de equidade, de se dar provimento ao recurso obreiro para majorar o valor da indenização pelos danos morais sofridos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000812-82.2016.5.07.0027

Julg.: 28/02/2018

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 05/03/2018

Turma 1

***RECURSO DA RECLAMADA. RECUPERADOR DE CRÉDITO. OPERAÇÃO DE TELEATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA NR-17.***

O empregado que executa atividade de recuperação de crédito, envolvendo o uso contínuo de head set e digitação simultânea, enquadra-se nas disposições

da NR-17, do MTE, fazendo jus à jornada de 6 horas diárias ou 36 semanais, nos termos do art. 227 da CLT. Enquadramento sindical que, por sua vez, se mostra irrelevante como óbice à aplicação da NR-17, vez que a se cuidar de norma segurança do trabalho, e não de vantagem conquistada pela categoria.

**REPRESENTAÇÃO SINDICAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Embora a reclamada ostente como objeto de seu contrato social a prestação de serviços na área de cobrança extrajudicial e recuperação de créditos, é inequívoco que tal atividade é qualificada pelo instrumento utilizado para o fim de cobrança ou recuperação de créditos, que consiste no *telemarketing* ou teleatendimento, o que legitima a representação sindical pelo SINTRATEL. DOENÇA PROFISSIONAL. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO (PAIR).

**PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE.**

Provado o nexo de causalidade entre as condições de trabalho do autor desenvolvido na empresa recorrida, submetido a ruído ocupacional, e a sua perda auditiva, e a ocorrência de omissão culposa da empregadora, que descuidou de seu dever legal de prevenir e eliminar os riscos à saúde do empregado, devida a indenização por dano moral e por danos materiais (pensionamento vitalício). O gozo de benefício previdenciário não é condição para a responsabilização do empregador, mormente se detectada a perda auditiva somente após a demissão, ante a negligência na realização de exame audiométrico demissional.

**DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. ART. 950, DO CCB/02. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PERICIA CONCLUSIVA.**

Embora a PAIR não cause incapacidade laborativa, afeta, significativamente, a empregabilidade na mesma atividade, sendo devido pensionamento proporcional ao percentual da perda experimentada.

**CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL E INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.**

Embora a reclamada ostente como objeto de seu contrato social a prestação de serviços na área de cobrança extrajudicial e recuperação de créditos, é inequívoco que tal atividade é qualificada pelo instrumento utilizado para o fim de cobrança ou recuperação de créditos, que consiste no *telemarketing* ou teleatendimento, o que legitima a representação sindical pelo SINTRATEL, razão por que atendidos restaram, na integralidade, os requisitos das Súmulas 219 e 329 do TST. Improvido.

**PONTO COMUM A AMBOS OS RECURSOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO.**

Na fixação do *quantum* indenizatório, aplica-se a teoria do desestímulo, valendo-se de critérios tópicos que permitam punir o infrator, compensar a vítima

e prevenir novos incidentes. Necessário, ainda, por razões de isonomia e estabilidade jurídica, cotejar com casos similares. Caso em que se tem por pertinente, observadas tais condições, a manutenção do *quantum* indenizatório, dada a sua modicidade (R\$ 10.000,00).

***RECURSO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.***

O reconhecimento da ocorrência de doença do trabalho não dispensa a necessidade de que tal quadro mórbido tenha aptidão para gerar o afastamento. Caso em que a doença, por sua natureza, não redunde em incapacidade laborativa, senão a sua redução.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Não se afigura razoável e proporcional a condenação em verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, pois que o zelo com que foi tratado o processo impõe a respectiva majoração ao percentual de 15%. Recurso Adesivo do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000792-76.2015.5.07.0011

Julg.: 28/02/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 05/03/2018

Turma 1

***RECURSO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL.***

Comprovado o fato, o dano, o nexo causal, e ausentes as hipóteses excludentes da responsabilidade civil, deve o empregador responder integralmente pelos danos infligidos ao empregado. Perícia médica e ergonômica que, em conjunto, atestam o nexo causal. Culpabilidade do empregador, ademais, que decorre da não-comprovação do atendimento da NR-17, item 17.1.2 (análise ergonômica do trabalho), tanto mais quando não concedido o descanso intrajornada de forma integral.

***DESCANSO INTRAJORNADA. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. SÚMULA 347 DO TST. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO.***

A consolidação de entendimento em verbete sumular não implica alteração do *status* quo normativo, não se podendo invocar o princípio da segurança como óbice à aplicação aos fatos ocorridos antes de sua edição, mormente se não se trata de modificação de posicionamento anteriormente consagrado na jurisprudência, senão a sua ratificação e uniformização. Nessa senda, a garantia ao intervalo intrajornada, prevista no art. 71 da CLT, por constituir-se em

medida de higiene, saúde e segurança do empregado, é aplicável à reclamante, sendo inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, nos termos do verbete sumular 437 do TST. Recurso da reclamada conhecido e desprovido.

***RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima, e, em cotejo com os precedentes em casos similares, de manter-se o valor arbitrado (R\$ 8.000,00). Recurso adesivo do reclamante conhecido e desprovido.

Processo: 0001036-96.2016.5.07.0034

Julg.: 28/02/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 01/03/2018

Turma 1

***RECURSO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO. FORTUITO INTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA.***

Comprovado o fato, o dano, o nexo causal, não estando presentes quaisquer das excludentes de ilicitude e, por fim, sendo atividade marcada pelo incremento do risco, de aplicar-se a teoria objetiva, dispensando-se a exigência de prova da culpa, devendo o empregador responder integralmente pelos danos infligidos ao empregado. Recurso patronal conhecido e desprovido.

***PONTO COMUM A AMBOS OS RECURSOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima, bem como os valores arbitrados em casos similares, de manter-se o valor da condenação (R\$ 20.000,00 de danos morais e R\$ 20.000,00 de danos estéticos).

***RECURSO DO RECLAMANTE. PENSÃO VITALÍCIA.***

Não resultando do sinistro laboral "defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão"(CCB/02, art. 950) nada há a condenar, a título de pensão mensal, vitalícia ou temporária. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

Processo: 0000304-36.2015.5.07.0007

Julg.: 28/02/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 01/03/2018

Turma 1

***RECURSO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITAÇÃO DE TESTEMUNHA AUTORA. ACOLHIMENTO PARCIAL.***

Nos termos da Súmula nº 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Para que seja considerada suspeita, deve haver prova inequívoca de falta de isenção de ânimo para depor, nos termos do artigo 447, § 3º, do NCPC/2015, hipótese inócurrenente no presente caso. Dessa forma, de se acolher parcialmente a preliminar suscitada não para anular a Decisão Singular mas para convalidar o depoimento da testemunha Caroline Fonteles Barroso de Oliveira.

***PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS. REJEIÇÃO.***

O magistrado, como coordenador do processo (artigos 370 do NCPC e 765 da CLT), tem plena liberdade na instrução do feito, podendo indeferir perguntas irrelevantes, inúteis ou protelatórias ao deslinde da ação. No caso em tela, examinando-se o teor dos questionamentos indeferidos percebe-se, claramente, que não tinham qualquer utilidade para o deslinde do presente feito. Portanto, preliminar que merece ser rejeitada.

***MODALIDADE DE TERMINAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.***

Verificando-se a inexistência de quaisquer vícios de consentimento no pedido de demissão formulado pela reclamante, e tendo em vista que a extinção contratual foi homologada com a assistência do sindicato da categoria, de se manter a Decisão que não acolheu o pedido de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta. Consequentemente, diante do não reconhecimento da rescisão indireta, não há falar em condenação do Banco em indenização por danos morais, uma vez que tal pleito foi formulado como decorrência do primeiro (rescisão indireta), como, inclusive, depreende-se do item 3.13 da exordial, a saber, "DOS DANOS MORAIS. RESCISÃO INDIRETA", sob o argumento de que o reclamado detinha a intenção de forçar o pedido de demissão obreira, impingindo-lhe situação laboral penosa e constrangedora.

***ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DA RECLAMANTE COMO BANCÁRIA. PROCEDÊNCIA.***

Do conjunto probatório dos autos, depreende-se que a autora atuava simultaneamente como securitária e bancária. Existindo prestação de serviços bancários

e securitários para um mesmo credor de trabalho, ou seja, o grupo econômico HSBC, deve prevalecer o ordenamento jurídico mais vantajoso para o trabalhador, isto é, o de bancário, pela aplicação do princípio da norma mais favorável. Assim sendo e considerando que a obreira trabalhava vinculada a agências do HSBC BANK S/A BANCO MÚLTIPLO e que suas vendas entravam para a produção dessas unidades bancárias, de se reconhecer a condição de bancária da reclamante por todo o seu vínculo laboral. Como corolário deste reconhecimento, de se declarar aplicáveis ao contrato de trabalho da autora todas as normas atinentes à categoria dos bancários.

***DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO/DESVIO/SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO.***

Sem prova da existência de quadro organizado de cargos, funções e salários na empresa, com atribuições previamente definidas, os pleitos autorais formulados a título de desvio funcional e acúmulo de funções encontram óbice em seu nascimento, sendo improcedentes desde logo. Já a substituição de função é plenamente possível pela própria hierarquia dos cargos gratificados ou funções comissionadas do reclamado, principalmente em se cuidando de instituição bancária em que há escriturários, caixas, diversas modalidades de gerentes intermediários, bem como gerente geral. Provado pela prova testemunhal e documental que a reclamante realizou substituição provisória (interina) no período das férias e de transferência do titular do cargo de Gerente de Agência, devidas as diferenças salariais pretendidas.

***DIFERENÇAS SALARIAIS POR ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. REBAIXAMENTO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.***

O conjunto probatório dos autos demonstra que, nas alegadas mudanças de funções da obreira, a saber, de Financial Advisor para Gerente de Relacionamento Premier e, posteriormente, de Gerente de Relacionamento Premier para Gerente de Relacionamento Advance, nenhum prejuízo financeiro sofreu a reclamante, motivo pelo qual nenhuma condenação cabe ao Banco reclamado acerca deste tema.

***HORAS EXTRAS NO PERÍODO DE JULHO/2011 A SETEMBRO/2013. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA.***

Sendo a regra geral a do controle de jornada, a excepcionalidade do regramento prescrito no artigo 62, I, da CLT deve ser interpretada de forma restritiva pelo magistrado, somente aplicando-se às situações em que se evidencia a absoluta impossibilidade de fixação e controle da mesma, o que não se configurou no caso dos autos, no qual o conjunto probatório demonstrou de forma inequívoca que muito embora a jornada de trabalho da obreira fosse híbrida, parte interna e parte externa, o Banco reclamado tinha total controle de seu horário, o que afasta a aplicação do disposto no artigo 62, I, da CLT. HORAS EXTRAS NO PERÍODO DE SETEMBRO/2013 A ABRIL/2015.

***CARGOS DE GERENTE DE RELACIONAMENTO PREMIER E ADVANCE. JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS DIÁRIAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. SÉTIMA E OITAVA HORAS EXTRAS DEVIDAS. COMPENSAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

Os depoimentos testemunhais evidenciam que a reclamante no exercício de suas funções não detinha fidúcia especial além da já decorrente do próprio contrato de trabalho. Aliás, todo o conjunto probatório demonstra a subordinação da reclamante a outras funções mais graduadas. As nomenclaturas "Gerente de Relacionamento Premier" e "Gerente de Relacionamento Advance" eram mera formalidade para tentar dar um nível de chefia a cargo comum na hierarquia bancária. Aplica-se, então, o inciso VI da Súmula nº 102 do TST, no sentido de que a gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. A veracidade formal da prova documental pereceu diante da verdade real das provas testemunhais, de sorte que o reclamado não logrou êxito na tese defensiva de enquadramento da reclamante no § 2º, do artigo 224, da CLT. Afastada a jornada de 08 (oito) horas diárias, as duas horas sobejantes, além da 6ª (sexta), ou seja, a 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas, devem ser concebidas como labor extraordinário, pois não foram remuneradas pelas gratificações de funções de Gerente de Relacionamento Premier e Gerente de Relacionamento Advance, visto que estas não se configuraram como cargos de chefia.

***HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.***

Conforme Súmula Nº 437, do TST, após a edição da Lei Nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71, da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. No caso dos autos, restando comprovado que a reclamante só gozava de 15 a 20 minutos de intervalo intrajornada, de se condenar o Banco reclamado ao pagamento de uma hora extra diária, acrescida do percentual de 50% (cinquenta por cento), por todo o período contratual, com os devidos reflexos legais.

***HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ARTIGO 384, DA CLT. CABIMENTO.***

O artigo 384, da CLT, vigente à época do contrato de trabalho da obreira, dispunha que o tempo intervalar para descanso ocorre no caso de prorrogação do

"horário normal", que no caso do bancário, é de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis (artigo 224, *caput*, da CLT). Já tendo o TST reconhecido a constitucionalidade do referido artigo e restando patente nos autos que o reclamado não concedeu regularmente à reclamante, empregada mulher, o intervalo intrajornada de 15 minutos entre o término da jornada regular e o início da prestação do período extraordinário, de se dar provimento ao Recurso Autoral para incluir na condenação a obrigação de pagar o referido intervalo como horas extras.

***DANO MATERIAL. FURTO DE CELULAR. NÃO CABIMENTO.***

Não há prova nos autos de que a Autora tenha ingressado na Ré com o aparelho celular nem que o mesmo tenha sido furtado nas dependências do Banco reclamado. O mero registro de Boletim de Ocorrência (Id. 96578d2) não constitui prova suficiente das alegações nele inseridas, uma vez que se trata de relato unilateral da declarante.

***MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA. IMPROCEDÊNCIA.***

A recorrente busca a condenação da Instituição Bancária em multa referente ao descumprimento das cláusulas 11ª, 15ª, 16ª e 21ª da Convenção Coletiva. No entanto, não enxergando este Juízo qualquer violação às cláusulas convencionais apontadas, de se negar o pleito autoral. Recurso conhecido e parcialmente provido.

***RECURSO DO RECLAMADO. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. COMISSÕES. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.***

A prova documental juntada pela autora demonstra que, de fato, ocorreram os alegados descontos nas comissões que lhe eram devidas. No entanto, tem-se que o direito à comissão surge depois de ultimada a transação pelo empregado, sendo indevido o cancelamento do pagamento ou o desconto futuro pela inadimplência ou desistência do comprador (cliente bancário), sob pena de transferir os riscos da atividade econômica ao empregado. Portanto, Sentença mantida, neste tópico.

***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO.***

Eventuais questionamentos quanto aos cálculos, incluindo, contribuições previdenciárias somente deverão surgir na execução, por se tratar de matérias afetas à fase de liquidação e quitação de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho não merecendo pronunciamento nesta fase processual. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001211-90.2015.5.07.0013  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 21/02/2018  
Publ. DEJT: 21/02/2018

***RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. SUMULA 331, V, DO TST. ADC 16.***

Cabe ao ente público, quando postulada em juízo sua responsabilização pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços, carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (arts. 373, II, do CPC e 818 da CLT), ou seja, provas suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo. Não se desincumbindo desse ônus, forçoso reconhecer a culpa *in vigilando* do ente público, fazendo incidir a sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, V, do TST.

***RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. PRÊMIO DE PERFORMANCE.***

Quanto à natureza salarial do prêmio de performance, correto o entendimento do Juízo de 1º grau, no sentido de que "a própria reclamada reconhece a natureza salarial da rubrica dizendo, todavia, que não foi suprimida, mas que os seus critérios foram mudados. Mas é a testemunha convidada pela própria empresa que, ratificando o depoimento da testemunha anterior, no mesmo sentido da tese defendida na inicial, afirma "que a reclamada aboliu essa premiação, ao que lembra no ano de 2014".

***ACÚMULO DE FUNÇÕES.***

No caso dos autos, conforme a prova testemunhal, inclusive da própria reclamada, o reclamante desempenhava as funções de Caldeireiro e Motorista cumulativamente, atividades completamente diversas daquelas contratadas.

***DO ÍNDICE APLICÁVEL PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.***

A Orientação Jurisprudencial nº 300 não pode mais prevalecer. É que, em voto da lavra do Relator Ministro Cláudio Brandão, a Sétima Turma do TST, em 06 de maio de 2015, suscitou incidente de inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, e determinou a remessa dos presentes autos ao exame do egrégio Tribunal Pleno, consoante previsão contida no § 3º do artigo 245 do Regimento Interno, a fim de alterar/cancelar o teor da OJ nº 300, da SBDI 1. Por decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. A decisão afasta a aplicação da TR como índice de correção monetária para atualização dos créditos trabalhistas, abrindo margem à incidência de outros índices previstos no mercado. Todavia, no mesmo PROCESSO Nº TST-RR-479-60.2011.5.04.0231, a Sétima Turma definiu o IPCA como o índice que melhor se coaduna aos princípios constitucionais que deflagraram a declaração de inconstitucionalidade da TR.

Processo: 0001631-28.2015.5.07.0003  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 12/04/2018  
Publ. DEJT: 19/04/2018

### ***RECURSO DAS RECLAMADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL.***

A projeção do aviso prévio indenizado deve ser contabilizada no contrato de trabalho para todos os fins, e não apenas para gerar efeitos pecuniários. Prescrição bienal que só tem início após o último dia do aviso prévio indenizado. Inteligência da OJ-SDI-83.

### ***PRÊMIO DE INCENTIVO. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, HORAS EXTRAS, FGTS+40% E AVISO PRÉVIO. SÚMULA 225 DO TST. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, II, DA CLT.***

Conquanto seja certo que "As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado" (TST, Súm. 225), cumpria às reclamadas comprovar que a vantagem fosse meramente calculada com base no salário mensal, sem atrelar-se à produtividade, pelo que se entende não demonstrada a adequação do caso concreto à hipótese versada no verbete sumular.

### ***LIMITADORES E PENALIZADORES DO COMISSIONAMENTO DO EMPREGADO. ILEGALIDADE.***

É ilícita a celebração de comissão que implique em transferência do ônus do empreendimento ao empregado, correta se afigura a sentença, ao decotar as ilegalidades contratuais por sobre a remuneração variável do obreiro.

### ***BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA X LUCRO LÍQUIDO.***

Não se há de confundir o NPV (net present value), com valor total de cada financiamento, sendo certo que o NPV refere-se apenas à diferença entre o capital objeto do mútuo feneratício e o valor final global, a ser pago pelo consumidor, para remuneração do capital. Tendo a sentença adotado metodologia de cálculo que se limita a excluir da base de apuração das comissões os índices e valores relacionados ao risco da operação (valor desconto risco, valor desconto inadimplência, valor desconto custo e valor CONEG 60), nada há a reparar.

### ***GRUPO ECONÔMICO.***

Sendo inequívoco, além de público e notório, o grupo econômico formado pelas reclamadas, jurígena é a sua condenação solidária.

### ***DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. COBRANÇA DE METAS ABUSIVA. AMEAÇA DE DISPENSA. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INDEVIDA. ANÁLISE CONJUNTA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.***

O assédio moral organizacional pressupõe agressão continuada e grave, que perturba a esfera psíquica do trabalhador. Provada a conduta abusiva do empregador na cobrança de metas, permeada pela ameaça de dispensa da trabalhadora, resta configurado o dano moral, sendo devida a indenização. Quanto ao valor fixado pela sentença, está condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, fixado com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa da parte autora.

***RECURSO DA RECLAMANTE. METODOLOGIA DO CÁLCULO DAS COMISSÕES E REPERCUSSÕES.***

Os critérios estatuidos na sentença foram claros e precisos quanto à repercussão das diferenças de comissões deferidas em favor da reclamante, pelo que indevida a genérica impugnação recursal que sequer demonstra, por cotejo, em que consistiria o erro nos critérios erigidos na sentença para a apuração do *quantum*. Sem demonstração, amiúde, não há de se falar em erro material ou contradição.

Processo: 0001463-60.2014.5.07.0003

Julg.: 13/06/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno  
Turma 1

Publ. DEJT: 19/06/2018

***RECURSO DO MUNICÍPIO***

***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS.***

O direito discutido nos autos decorre de uma relação de trabalho entre o reclamante e a primeira reclamada, afeta a esta justiça, nos termos do art. 114, IX, da CF/88. Assim, a discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, mesmo se tratando da Administração Pública, não afasta a competência desta justiça especializada, conforme já decidido pelo TST.

***ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS.***

A pessoa jurídica apontada como tomadora do serviço e responsável subsidiária, ou solidária, em caso de inadimplemento do empregador direto, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois é a única que poderá se defender de tal alegação formulada contra si. É a aplicação prática da Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade se afere pela averiguação da relação jurídica afirmada na inicial, ou seja, se há pertinência entre o pedido e as partes chamadas a juízo para compor a lide. A existência ou não da responsabilidade alegada é matéria que se resolve no mérito.

***APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/83.***

A decisão do STF, que considerou constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/83, não afasta a responsabilidade da Administração Pública, quando esta se omitir na fiscalização do contrato (arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo Diploma), causando dano a outrem. Ilicitude que leva à aplicação dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil.

***CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.***

Reconhecendo a inviabilidade de fiscalizar as empresas e/ou não detectando o descumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária. Ademais, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização compete ao ente público, vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (art. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Demais disso, exigir que o reclamante procedesse a comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova. Entendimento do C. TST. Recurso conhecido e não provido.

***RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA.***

***VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE EM CONTRATO DE LOCAÇÃO.***

Evidenciada a fraude na celebração de contrato de sublocação de automóvel, de forma a maquiar a relação empregatícia existente entre as partes, correta a sentença de origem. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000537-24.2016.5.07.0031

Julg.: 26/06/2018

Rel. Desemb.: Fr.º Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Publ. DEJT: 04/07/2018

Turma 3

***RECURSO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Inexistindo vinculação estatutária ou jurídico-administrativa formal, sendo inequívoca, ao reverso, a adoção da legislação consolidada para reger as relações permanentes de trabalho mantidas com a edilidade, a competência da Justiça Comum não poderia ser reconhecida. “*In casu*”, o Município de Crateús não indicou dispositivo legal algum instituidor, no âmbito da edilidade, do regime

de ordem estatutária. Dessa forma, não há que se falar em incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o deslinde da controvérsia. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

**RECURSO DA RECLAMANTE.**

**GUARDA MUNICIPAL. PROMOÇÕES. MUDANÇA DE NÍVEL.**

Correta a sentença de origem, visto que pretende a reclamante a aplicação de interpretação diversa da prevista em lei, ferindo a garantia constitucional da irretroatividade. A lei, em sua literalidade, impõe critério não atingido pela reclamante à época da promulgação da Lei Municipal nº 392/2015 para atingir o cargo aspirado, mostrando-se correta a promoção efetuada. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0000674-87.2017.5.07.0025

Julg.: 26/06/2018

Rel. Desemb.: Fr.º Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Publ. DEJT: 04/07/2018

Turma 3

**RECURSO DO MUNICÍPIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO DO EXCELSO STF DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO OU DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA.**

Embora o Excelso Supremo Tribunal Federal haja proclamado a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a inadimplência de empresa contratada pelo Poder Público, "com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento", aquela Corte Constitucional, no mesmo julgado, admitiu, em caráter excepcional, o redirecionamento ao contratante da obrigação de quitar a dívida impaga da contratada, sempre que aquele estiver configuradamente incurso na culpa *in eligendo* ou na *in vigilando*. É o caso destes autos, em que olvidara a Edilidade de agir em consonância com os ditames legais pertinentes, realizando o devido processo licitatório quando da contratação da prestadora dos serviços ou, ainda, fiscalizado o efetivo cumprimento das obrigações legais e contratuais daquela empresa, ônus que lhe competia, em face do princípio da aptidão para a prova. Nesse compasso, impõe-se mantida sua responsabilização subsidiária quanto às obrigações inadimplidas pela empregadora.

***RECURSO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NÃO-RECONHECIMENTO.***

O dano à honra não pode ser presumido em face do descumprimento de deveres contratuais e legais por parte do empregador, impondo-se àquele que se entende lesado demonstrar a efetividade do constrangimento alegado, e isso não se verificou na espécie.

***SEGURO-DESEMPREGO. TRABALHADOR NÃO DESEMPREGADO. INDEVIDO.***

O seguro-desemprego somente é devido nas hipóteses previstas no Art. 2º, Inciso I, da Lei nº 7.998/90, com a redação dada pela Lei nº 10.608/02. *In casu*, tendo o reclamante confessado que continuara a laborar diretamente para a Edilidade, após seu desligamento da empresa prestadora, não tem jus à percepção dos benefícios decorrentes do gozo de tal Programa Legal.

Processo: 0001401-86.2016.5.07.0023

Julg.: 07/05/2018

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Publ. DEJT: 09/05/2018

***RECURSO DO RECLAMADO. DANOS MORAIS. COBRANÇAS DE METAS ABUSIVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.***

Não havendo prova de que a autora restou submetida, pessoalmente, a constantes e abusivas cobranças por parte de seus superiores hierárquicos, ou que tenha sido ameaçada em perder o emprego, caso não cumprisse as metas estabelecidas, tem-se como não configurado o alegado assédio moral. Assim, merece reparo a sentença recorrida, a fim de excluir da condenação a indenização por danos morais.

***HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA.***

Reconhecida a validade dos cartões de ponto constantes dos autos, cujos registros ratificam a tese defensiva de que a reclamante estava efetivamente submetido à jornada de 8 horas diárias, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, não há falar em prestação de jornada extraordinária.

***HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS "TREINET".***

Ao participar dos Cursos "Treinet", a reclamante ativou-se em benefício do banco, isso fora do horário de expediente, de sorte que o lapso temporal despendido no treinamento é configurado como tempo à disposição do empregador, merecendo ser remunerado como hora extra, por extrapolar os módulos diário e semanal de jornada.

***RECURSO DO RECLAMADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA. COMISSÕES POR VENDAS. INEXISTÊNCIA DE AJUSTE CONTRATUAL.***

Confessado pela reclamante que nunca houve promessa de pagamento de comissionamento, de se concluir que inexistiu ajuste entre as partes nesse sentido, não cabendo a este Juízo impor o pretense pagamento sem qualquer previsão contratual.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.***

Não configura quebra de sigilo bancário o fato de a instituição bancária acessar os dados bancários de seus clientes, dentre eles seus empregados, mesmo porque tal prática era realizada de forma indistinta, se não bastasse o fato de possuir o dever legal de prestar informações aos órgãos de controle e fiscalização sobre a movimentação financeira dos clientes.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSÉDIO MORAL EM RAZÃO DE DESCONFIANÇA DE CONDUTA, AGRESSÃO SOFRIDA E RUPTURA CONTRATUAL.***

Não evidenciados os elementos caracterizadores do dever de indenizar, reputa-se correta a conclusão do Juízo de 1º grau que indeferiu o pleito reparatório decorrente de suposto assédio moral em razão de desconfiança de conduta, agressão sofrida e ruptura contratual.

***DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

O desvio de função somente se configura quando o empregado, contratado para exercer uma função específica, passa a desempenhar habitualmente atividades afetas a outro cargo totalmente distinto, o que não se verificou, *in casu*.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula 2, a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Col. TST, o que não ocorre na espécie. RECURSO AUTURAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0000077-15.2016.5.07.0006

Julg.: 05/04/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 08/04/2018

Turma 1

***RECURSO DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.***

O próprio preposto confirmou que a reclamante e a Sra. Mariana Glória Farias Sabóia, paradigma indicada na reclamação, desempenharam a mesma função

de "gerente Uniclass", não cuidando o reclamado de fazer chegar ao processo prova com força para obstar a tese autoral, ou seja, de que houve prestação de serviços, o que lhe competia por se tratar de fato impeditivo do direito procurado.

***MULTA CONVENCIONAL. CLÁUSULA 51ª, § 1º DA CCT.***

Uma vez que o distrato consolidou-se em 26.4.2014 e a homologação deu-se em 8.7.2014, patente o descumprimento do prazo legal de dez dias, que se operou no dia 7.4.2014, e, com isso, devida se torna a multa convencional imposta. PLR de 2014. A própria CCT contém previsão de pagamento a empregados que fossem demitidos sem justa causa entre 2.8.2014 e 31.12.2014, de 1/12 do valor estabelecido na norma convencional mencionada, por mês trabalhado, caso exato da reclamante, a qual foi demitida em 26.6.2014 e teve o aviso prévio indenizado equivalente a 120 dias, o que projeta a rescisão para 24.4.2014.

***DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DO FGTS ACRESCIDO DE 40% SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS.***

Uma vez reconhecidas e deferidas as diferenças salariais, impróspera, por consequência lógica, a argumentação de que o FGTS foi corretamente depositado.

***RECURSO DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NA CLÁUSULA 26ª, "G", DA CCT.***

Incontroverso que a reclamante somente contava com 312 meses de contribuição, quando da dispensa, a 58 meses, pois, do tempo exigido, o que arreda a pretensão pela estabilidade da Cláusula 26ª, "g" da CCT de 2013/204, a qual exige que a implementação de todas as condições para a aposentadoria esteja dentro dos 24 meses que antecedam a dispensa.

***DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMISSIONADA DE GERENTE UNI CLASS E GERENTE DE AGÊNCIA. FIDÚCIA NÃO COMPROVADA. DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS.***

Não demonstrado pelo Banco reclamado que as funções desenvolvidas pela reclamante detinham especial fidúcia, a ensejar o enquadramento nas excepcionalidades do art. 224, § 2º, da CLT, devidas são as 7ª e 8ª horas laboradas, como extraordinárias.

***JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA INFERIOR A UMA HORA. HORA EXTRA DEVIDA.***

Reconhecida a jornada da reclamante superior a seis horas, e não concedido o intervalo intrajornada de uma hora, inafastável a imposição de uma hora extra diária por força da supressão.

***MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF.***

Entende-se recepcionado o art. 384 da CLT pela Constituição Federal, partindo da aplicação do princípio constitucional da igualdade que afasta a ideia de igualdade absoluta entre homens e mulheres, permitindo, assim, o reconhecimento de direitos que visam o ajuste dessa desigualdade.

Processo: 0001690-53.2014.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 12/04/2018  
Publ. DEJT: 19/04/2018

***RECURSO DO RECLAMADO. GERENTE DE POSTO AVANÇADO. INEXISTÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO.***

Uma vez que as atribuições conferidas à autora não implicavam funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes previstos na exceção à regra legal, mas, tão só, tarefas essencialmente técnicas, resta afastado o enquadramento na norma contida no art. 224, § 2º, da CLT.

***TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. FORTUITO INTERNO. NÃO PROVIMENTO.***

A Lei nº 7.102/83, prevê, em seu art. 3º, que o transporte de valores somente pode ser feito por empresa especializada, organizada e preparada para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça. Norma aplicável, analogicamente, às transportadoras em geral, quando sujeitam seus empregados a condições semelhantes. Exigência de transporte de valores elevados que, outrossim, implica criação de risco que espelha hipótese de fortuito interno, ensejando o pagamento de indenização por dano moral, nos termos do artigo 186 do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal. Dano, ademais, que reside na situação de risco em si mesma, sendo prescindível que tenha havido efetiva violência (assalto), esta que deve apenas servir de elemento tópico para a fixação do *quantum* indenizatório.

***RECURSO DA RECLAMANTE. SUPRESSÃO DO DESCANSO INTRAJORNADA.***

Indicando o acervo probatório que os registros de ponto eram fidedignos e que o intervalo era regularmente concedido, de manter-se o indeferimento do pleito.

***INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DEVIDA.***

A concessão à empregada mulher do intervalo de 15 minutos antes do início da prorrogação da jornada de trabalho não viola o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, sobretudo diante do cunho protetivo da norma consolidada em questão, conferindo o direito à trabalhadora à percepção desse período como extraordinário. Aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT.

***ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. COBRANÇA DE METAS.***

O assédio moral pressupõe agressão continuada e grave, que perturba a esfera psíquica do trabalhador. Caso em que não se provou qualquer conduta do empregador capaz de caracterizar assédio, tendo a prova restado adstrita a expressões genéricas, sem identificação, amiúde, de fatos passíveis de caracterizar tal comportamento ilícito. Cobrança de metas, ademais, que, em si mesma, não ultrapassa a esfera do poder diretivo do empregador, desde que realizada sem excessos.

***INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO.***

A utilização de veículo próprio a serviço do empregador não implica direito à indenização pelo desgaste ou depreciação do bem, mormente se igualmente utilizado para uso próprio. Pagamento de cota de combustível, ademais, que afasta a cogitação de redução salarial ou transferência do ônus do empreendimento.

***DANOS MORAIS POR TRANSPORTE DE VALORES. QUANTUM.***

Considerando a condição fiira de empregado e empregador, o caráter punitivo-pedagógico da condenação, e tendo em conta os referenciais jurisprudenciais para casos similares, de majorar-se o valor arbitrado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000462-15.2016.5.07.0021

Julg.: 05/04/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno  
Turma 1

Publ. DEJT: 09/04/2018

***RECURSO DO RECLAMADO******MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. ASCENÇÃO FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 120 E 121, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.***

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em sua composição plena, em sede de incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Processo nº 0080302-40.2016.5.07.0000), reconheceu e declarou que os artigos 118 a 123, da Lei Orgânica do Município de Tianguá, por vício de iniciativa, afrontavam o art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucionais. Esse precedente é vinculativo, de conformidade com o art. 927, V, do CPC, razão pela qual, estando os artigos 120 e 121 entre os dispositivos expressamente declarados inconstitucionais, não se pode invocá-los, como fundamento para o deferimento de qualquer promoção, progressão ou ascensão, não havendo como prosperar a pretensão do reclamante.

***ASCENÇÃO FUNCIONAL FUNDAMENTADA NA LEI MUNICIPAL Nº 305/2002. ARTIGOS 23 E 29 DO PCC - PLANO DE CARGOS E CARREIRAS. NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO.***

Os dispositivos que preveem a progressão por merecimento e antiguidade não são autoaplicáveis, pois o parágrafo 4º, do art. 23, de citada norma, estabelece que “os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito, para efetivação da progressão, serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal”, ou seja, dependem de regulamentação por norma posterior. Não consta dos autos nenhuma evidência de que tal norma tenha sido expedida, não se podendo aplicar a Súmula 08, deste Regional, pois não se trata de pura e simples omissão, pelo descumprimento das avaliações de desempenho, mas de ausência de norma regulamentadora, não podendo o Judiciário se arvorar dessa competência do Poder Executivo Municipal. Recurso conhecido e provido.

***RECURSO ADESIVO DA PARTE RECLAMANTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS.***

O provimento do Recurso Ordinário da Reclamada, com a reforma da sentença para, em não se reconhecendo o direito às progressões, julgar improcedentes as pretensões formuladas na inicial, leva a que reste prejudicada a análise dos temas apresentados no recurso adesivo do reclamante, uma vez que improfício o afastamento da prescrição e, não se encontrando ilicitude na conduta da reclamada, não haver que se falar em danos morais. Prejudicado, também, qualquer enveredamento quanto aos honorários advocatícios, pois a reclamada não resta sucumbente em nenhuma verba. Recurso conhecido. Análise prejudicada.

Processo: 0001216-93.2017.5.07.0029

Julg.: 26/06/2018

Rel. Desemb.: Fr.co Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Publ. DEJT: 04/07/2018

Turma 3

***RECURSO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DE VIGILANTE.***

O exercício da função de vigilante pressupõe o atendimento dos requisitos previstos no estatuto profissional próprio da categoria (Lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.863/94). Não havendo prova de que o trabalhador tenha sido aprovado em curso de formação de vigilante, incabível o reconhecimento da função de vigilante.

***HORAS EXTRAS. CONFISSÃO DO AUTOR.***

Tendo o autor confessado, em seu depoimento, o cumprimento de jornada de trabalho coincidente com àquela alegada na peça contestatória, resta elidida a confissão *ficta* da reclamada, sendo, portanto, indevidas as horas extras pleiteadas.

***RECURSO DAS RECLAMADAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.***

Constatado, por meio de laudo pericial, que o reclamante laborava em condições técnicas de periculosidade, nos termos da NR-16, do Ministério do

Trabalho e Emprego, faz jus ao pretendido adicional. Muito embora o juiz não se encontra adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), o certo é que não restaram evidenciados, no presente caso, outros elementos de prova capazes de infirmar a conclusão inserta na citada prova técnica.

***HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36. DIVISOR APLICÁVEL.***

O trabalho no regime de 12 x 36 horas não altera o divisor aplicável para o cálculo do salário-hora. Por tal regime de trabalho se estabelece um sistema em que o excesso de jornada em uma semana é compensado pela redução na outra, sempre resultando na carga horária média de 44 horas semanais. E se assim o é, de se aplicar, em tais casos, o divisor 220.

Processo: 0000063-10.2016.5.07.0013

Julg.: 07/02/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 07/02/2018

Turma 1

***RECURSO DO RECLAMANTE: INCORPORAÇÃO SALARIAL DA "GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÃO DE NAVIO". REPERCUSSÃO SOBRE ADICIONAL DE RISCO.***

Considerando que a norma coletiva instituidora da parcela é expressa quanto à definição da respectiva base de cálculo, impõe-se interpretá-la de modo restritivo, de maneira que o adicional de risco há de ser calculado tão somente sobre o piso salarial da categoria do obreiro.

***HORAS DE SOBREAVISO.***

Nos termos do entendimento contido na Súmula 428, do C. TST, o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. Faz-se necessário que o empregado permaneça em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso, sob restrição de liberdade de locomoção, o que, todavia, não restou demonstrado na espécie.

***RECURSO AUTORAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DAS RECLAMADAS: INTEGRAÇÃO SALARIAL DA "GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÃO DE NAVIO". REPERCUSSÃO SOBRE O 13º SALÁRIO, VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS.***

Evidenciado, à luz da prova documental, que a "gratificação por operação de navio" integrou o plexo salarial do autor para todos os fins, merece provido o recurso nesse tocante, a fim de excluir da condenação as diferenças a título de 13º salário, verbas rescisórias e depósitos fundiários. RECURSO DAS RECLAMADAS CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0000238-25.2016.5.07.0006  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 14/03/2018  
Publ. DEJT: 15/03/2018

***RECURSO DO RECLAMANTE: RESCISÃO CONTRATUAL.  
JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. CONFIGURAÇÃO.***

Constatado, a luz da prova produzida nos autos, a prática de ato contrário ao regulamento da empresa, consistente na aplicação de descontos indevidos para mercadorias em perfeito estado, a pretexto de avariadas, em evidente prejuízo ao empregador, de sorte que mantêm-se inalterado o reconhecimento da prática de falta grave apta a autorizar a rescisão contratual por justa causa obreira.

***HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.  
PROVA DO FATO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA.***

O exercício da função de "gerente de área", ainda que detenha como atribuições participar de seleções de candidatos e sugerir punições, não o enquadra na hipótese excetuada no art. 62, II, CLT, cuja interpretação restritiva se impõe. No entanto, isso por si só não autoriza a conclusão de que horas extras seriam devidas, automaticamente, impondo-se a prova do fato extraordinário a quem o alega. *In casu*, o recorrente não logrou demonstrar a jornada de trabalho declinada na inicial, havendo sido revelado, em verdade, patente discrepância entre o alegado na inicial e os relatos de suas testemunhas, demonstrando a fragilidade da prova por ele produzida.

***EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. FALTA DE  
PREENCHIMENTO.***

Provado a diferença de tempo de serviço na mesma função superior a dois anos, descabida a equiparação salarial.

***DANOS MORAIS POR EXPOSIÇÃO INDEVIDA A RISCOS.  
NÃO CONFIGURAÇÃO.***

À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (parágrafo único do Art. 456 da CLT). O recorrente ao aceitar ser promovido para o cargo de fiscal de prevenção de perdas ou "Loss Prevention Backup", inclusive recebendo treinamento para tanto, detinha plena ciência das novas atividades do cargo que deveria assumir e não as rejeitou, não havendo falar, portanto, que fora obrigado pela recorrida a executar atividades estranhas ao contrato. Demais disso, a prova testemunhal revelou que o reclamante não fazia o transporte de numerário para a sua empregadora. 4. Recurso não provido.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO NÃO CONFIGURADO.***

A oposição de embargos de declaração, ainda que concluído não haver qualquer vício decisório no julgado, não caracteriza, de per si, o intuito protelatório do recurso. A intenção de procrastinar o feito tem que ser manifesta, indene de dúvidas. Nem mesmo a pretensão de ver reformado o julgado embargado caracteriza o intuito protelatório, sendo certo que aos declaratórios podem ser emprestados efeitos modificativos.

***SALDO DE SALÁRIO. PROVA DE QUITAÇÃO. FICHAS FINANCEIRAS. INVIABILIDADE.***

As fichas financeiras consistem em relatórios/somatórios detalhados por competência e por provento/desconto de todos os lançamentos em folha de pagamento dentro de um período de 12 meses e relativo a um empregado específico, apenas indiciam os valores correspondentes a cada título, mas, não, que foram efetivamente quitados. Além disso, invocado na defesa que a quitação das verbas ocorrera por depósito em conta bancária do empregado, esta seria a prova idônea a apresentar ou outra equivalente. 3. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0001339-38.2015.5.07.0037

Julg.: 13/06/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 15/06/2018

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO. 13º SALÁRIOS E 1/3 DAS FÉRIAS. COM-PROVAÇÃO POR FICHAS FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE.***

Uma vez não especificamente impugnadas as fichas financeiras, mediante apresentação de elementos com força para invalidá-las, correto o Juízo que as reconheceu como meio de prova do pagamento do 13º salário e do 1/3 das férias.

***FUNDEB. REGISTRO EM FICHA FINANCEIRA COLACIONADA POR AMBAS AS PARTES. CONFISSÃO DE NÃO PAGAMENTO. MUDANÇA DE GESTÃO MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO.***

Registrado na ficha financeira colacionada por ambas as partes o abono do FUNDEB, e confessado pelo demandado o não pagamento, de se manter sentença que condenou o Município reclamado a adimplir a parcela, vez que à nova gestão municipal não é facultado o descumprimento das obrigações contraídas pela anterior.

Processo: 0001112-04.2017.5.07.0029

Julg.: 05/04/2018

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 22/04/2018

Turma 3

***RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO.***

Restou demonstrado nos autos que o adicional de insalubridade fora pago de forma espontânea pelo município. Em casos deste jaez, esta Especializada tem entendimento firmado no sentido ser possível o pagamento do adicional independente de realização de perícia. Trata-se de posicionamento consubstanciado na Súmula nº 453 do TST, aplicada analogicamente ao presente feito. Precedentes. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000058-03.2017.5.07.0029  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 28/05/2018  
Publ. DEJT: 31/05/2018

***RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 434 DO TST. CANCELAMENTO.***

Com o cancelamento da Súmula 434 do TST, a jurisprudência se firmou no sentido de que o recurso ordinário interposto antes do julgamento de embargos declaratórios não é extemporâneo, ainda que ambas as peças tenham sido protocoladas pela mesma parte. A interposição, após a decisão dos embargos, de novo recurso ordinário, resolve-se pelo não conhecimento desta última peça, tendo em vista o conhecimento do primeiro apelo.

***EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCOMITÂNCIA DO LABOR ENTRE PARADIGMA E PARAGONADO. NECESSIDADE.***

Não provado o labor entre paradigma e paragonado na mesma localidade (art. 461 da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.467/2017, vigente à época do contrato de trabalho) durante o mesmo período, não procede o pedido equiparatório.

***PARCELAS VARIÁVEIS. COMISSÕES E PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.***

Não procede o pedido de integração de prêmios ao salário se da prova dos autos não se infere nenhuma irregularidade no pagamento destes, em especial quanto à frequência (habitualidade) do pagamento. Em relação às comissões, as fichas financeiras provam que a empresa já as considerava para o pagamento das demais verbas salariais.

***HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. ART. 62, II, CLT. AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Ainda que o trabalhador seja a autoridade máxima em seu posto de trabalho, se a ele não são conferidos poderes suficientes de mando e gestão, como a

capacidade de aplicar quaisquer punições e a possibilidade de admitir ou dispensar subordinados, não há falar em aplicação da regra exceptiva do art. 62, II da CLT, cuja interpretação deve ser restritiva.

***INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. APLICABILIDADE SOMENTE ÀS TRABALHADORAS DO GÊNERO FEMININO.***

A norma do art. 384 da CLT é direcionada às trabalhadoras mulheres, em virtude de suas discriminantes em relação ao gênero masculino, como diferenças fisiológicas e biológicas, e mesmo tendo em conta as diferenças históricas de tratamento entre ambos. Não há falar, portanto, em sua aplicabilidade para trabalhadores homens.

***DIVISOR DE HORAS EXTRAS. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TST. INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138.***

Com base no julgamento do IRR referente à matéria, restou fixado pelo TST que o divisor aplicável aos bancários é 180, para jornadas de 6h, e 220, para jornadas de 8h.

***INDENIZAÇÃO POR DESGASTE DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE USO DO VEÍCULO PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA.***

A indenização por desgaste de veículo, se não pactuada previamente com o empregador, depende de comprovação robusta da obrigatoriedade do uso do veículo para o trabalho, não ocorrente no caso. Outrossim, há prova de que a empresa já compensava o gasto feito com combustível. Improcede, portanto.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA.***

O assédio moral no trabalho se configura pela exposição do trabalhador a situações humilhantes, de modo direcionado e repetitivo, em decorrência do vínculo de emprego. A longa duração ou a repetitividade da conduta do ofensor, bem como seu direcionamento a um empregado ou grupo específico, são características marcantes desse tipo de lesão, circunstâncias que, não provadas, ensejam a improcedência do pedido.

***INDENIZAÇÃO POR CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. ART. 404 DO CC.***

A indenização por contratação de advogado prevista no art. 404 do CC é inaplicável ao Processo do Trabalho, em que esta contratação é uma possibilidade e não uma obrigação da parte ("jus postulandi", art. 791, CLT).

***HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO. NECESSIDADE.***

Os honorários assistenciais são devidos exclusivamente em caso de assistência sindical, e não quando a parte está amparado por advogado particular. Primeiro recurso conhecido e parcialmente provido. Segundo recurso ordinário não conhecido.

Processo: 0000056-59.2013.5.07.0001

Julg.: 07/03/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 08/03/2018

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO. AFASTAMENTO DE EMPREGADA GESTANTE/LACTANTE DE ATIVIDADES INSALUBRES COM A MANUTENÇÃO DO RESPECTIVO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.***

De vez que a previsão legal de manutenção do pagamento do adicional de insalubridade às empregadas gestantes/lactantes, afastadas de suas atividades insalubres, foi vetada por ocasião da sanção da Lei Nº13.287/2016, que acrescentou o art.394-A à CLT, inexistente margem para que se colha de outros dispositivos legais tal possibilidade, já que não padece o ordenamento jurídico de qualquer lacuna capaz de permitir a sua integração através da analogia com outras situações. Outrossim, nunca é demais lembrar que, presentemente, dadas as recentes e inúmeras alterações legislativas relativas à matéria, o afastamento compulsório das atividades insalubres somente é estabelecido agora para as empregadas gestantes, excluído expressamente o direito à continuidade de percepção do respectivo adicional (art. 394-A, com nova redação conferida pela Medida Provisória Nº 808/2017). Já quanto às lactantes, nem o afastamento é mais garantido, sendo a regra a permanência na atividade insalubre, o que será desaconselhável e implicará no afastamento compulsório (exceção) somente nos casos em que a empregada apresente atestado que recomende o afastamento durante a lactação (§ 3º, art. 394-A, CLT, alterado pela Medida Provisória Nº 808/2017), vindo tal contexto a fragilizar ainda mais as pretensões autorais. Recurso ordinário do sindicato autor conhecido e improvido, confirmando-se a improcedência dos pleitos materializada no julgado de 1º grau.

Processo: 0001873-08.2016.5.07.0017

Julg.: 12/03/2018

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 13/03/2018

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 100, INCISO XII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. POSTERIOR ARGINC Nº 0080302-40.2016.5.07.0000 (DECLAROU INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 118 A 123). EFEITOS REPRISTINATÓRIOS DA NORMA.***

A Lei Orgânica Municipal instituiu licença especial, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício na Administração Pública do Município. Esta Corte Regional assentou a inconstitucionalidade formal dos arts. 118 a 123 da Lei Orgânica, ArgInc Nº 0080302-40.2016.5.07.0000,

ante a constatação de vício de iniciativa. A esse respeito, cabe assinalar que uma das consequências da declaração de inconstitucionalidade consiste no efeito repristinatório da norma defeituosa, seja em sede dos arts. 118 a 123, seja em sede do art. 100 ou na decisão definitiva de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça, na forma regulamentada na legislação estadual. Releva acrescentar, ainda, que, à luz da legislação municipal, que o benefício teria sido instituído genericamente para os servidores, sem qualquer distinção quanto ao regime de contratação, se para os celetistas ou se apenas para os estatutários, não há como se infirmar essa premissa e chegar à conclusão de que Câmara Municipal normatize os direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal pela Recorrente. Logo, julga-se improcedentes os pedidos da reclamatória trabalhista. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0000111-81.2017.5.07.0029

Julg.: 28/06/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Publ. DEJT: 11/07/2018

***RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À  
AUDIÊNCIA. PENA DE CONFISSÃO. SÚMULA Nº 74 DO TST.***

A ausência injustificada da obreira à audiência, na qual deveria depor, atrai a incidência do disposto no inciso I, da Súmula nº 74, do TST, eis que devidamente intimada com aquela cominação.

***CONFISSÃO FICTA DA AUTORA. EFEITOS. PROVA  
PRÉ-CONSTITUÍDA.***

A presunção de veracidade decorrente da pena de confissão, é de natureza relativa, podendo ser elidida por prova contrária, ônus do qual não se desincumbiu a reclamante a contento.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVA REDAÇÃO. CLT.***

Com o advento da Lei 13.467/2017, para as reclamatórias trabalhistas ajuizadas após 11/11/2017, caso dos autos, os honorários advocatícios passaram a ser devidos pela mera sucumbência, na forma do artigo 791-A da CLT. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade de referido dispositivo celetário, em face do disposto nos incisos XXXIV e LXXIV do art. 5º da CF/88, vez que garantido à autora a assistência jurídica integral e gratuita. Destaque-se que tal benefício não pode suprimir o direito do advogado de receber sua contraprestação remuneratória em face do esforço expendido pelo trabalho realizado. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0002565-19.2017.5.07.0034

Julg.: 27/06/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno  
Turma 1

Publ. DEJT: 27/06/2018

***RECURSO ORDINÁRIO. AUTUAÇÃO FISCAL TRABALHISTA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 41 DA CLT.***

O Auditor Fiscal do Trabalho tem poderes para identificar a existência de relação de emprego não formalizada, a fim de zelar pelo fiel cumprimento da legislação trabalhista. Como todo ato administrativo, o auto de infração tem presunção de veracidade e legalidade, incumbindo ao autuado produzir prova convincente em contrário, encargo do qual a parte recorrente não se desvencilhou no presente feito. "Não invade a esfera da competência da Justiça do Trabalho a declaração de existência de vínculo de emprego feita pelo auditor fiscal do trabalho, por ser sua atribuição verificar o cumprimento das normas trabalhistas, tendo essa declaração eficácia somente quanto ao empregador, não transcendendo os seus efeitos subjetivos para aproveitar, sob o ponto de vista processual, ao trabalhador" (Processo TST-E-ED-RR - 131140-48.2005.5.03.0011). Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000054-81.2016.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 05/03/2018  
Publ. DEJT: 05/03/2018

***RECURSO ORDINÁRIO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS TRABALHADAS. HABITUALIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA.***

Tendo em vista que a parte reclamante se desincumbira do encargo processual que lhe competia, qual seja, o de comprovar a habitualidade do labor extraordinário, bem como o intervalo intrajornada de apenas quinze minutos, irreparável se mostra a decisão monocrática que deferiu o pagamento de uma hora extra pela não concessão do intervalo para repouso e alimentação.

***ARTIGO 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NA LEI.***

A recepção constitucional do dispositivo supra restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 658312/SC. Em vista do referido julgado, é inconteste a validade da norma em comento, mesmo após a adveniência da Constituição de 1988, tendo por escopo garantir o princípio da isonomia, considerando a existência das desigualdades biofisiológicas entre homem e mulher.

***REFLEXO DAS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS E BASE DE CÁLCULOS.***

Patente, a habitualidade, ante a submissão da parte reclamante a jornada de trabalho superior a 6 horas, o valor das horas extras se projeta sobre o repouso semanal remunerado, 13º salário, férias e FGTS, excluindo-se apenas a PLR por



ser verba completamente desvinculada da remuneração individual da autora. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001287-80.2016.5.07.0013

Julg.: 20/06/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 20/06/2018

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO. BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/1991. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO EMPREGADO. SUCESSÃO. BRADESCO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO.***

A SDI-1 do TST pacificou o entendimento de que o Decreto Estadual nº 21.325/1991 é ilegal, tanto sob o aspecto formal quanto sob o aspecto material. Isto porque a criação de uma obrigação para terceiros deveria emanar de uma lei própria, e não de um decreto, cuja função precípua é a de regulamentar as normas produzidas pelo Poder Legislativo e não, repita-se, originar direitos e deveres. Além disso, o aludido decreto violara a Lei nº 6.406/1976 ao usurpar competências atribuídas à Diretoria e ao Conselho de Administração das sociedades anônimas, porquanto fruto da vontade de um único sócio, qual seja o Estado do Ceará, que a despeito de ser o acionista controlador, não poderia criar obrigações sem a observância das normas que garantem a participação dos demais sócios, mesmo minoritários. Ademais, consagrou o TST a tese de que a norma veiculada pelo decreto estadual somente se aplicaria aos entes públicos, não sendo transposta para o banco sucessor. Com a privatização do banco estatal, a regra do decreto tornou-se inaplicável, pois incompatível com o regime jurídico do sucessor. Assim, por ser ilegal, o Decreto Estadual nº 21.325/1991 não aderiu aos contratos de trabalho dos empregados do BEC. Precedentes. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001050-15.2017.5.07.0012

Julg.: 21/05/2018

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 24/05/2018

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS.***

Não se há afastar os efeitos liberatórios do Termo de Conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia - CCP ou CÂMARA DE CONCILIAÇÃO VOLUNTARIA -CCV, quando não há qualquer parcela expressamente ressalvada, sob pena de violação ao art. 625-E da CLT.



***INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVI.***

Consistindo o pleito autoral no sentido de obrigar o Banco reclamado a efetuar recolhimentos à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, tomando-se por base os valores perseguidos objeto da presente ação, ao fito vê-los repercutir no recálculo da complementação de aposentadoria do reclamante perante a PREVI, de se reconhecer, portanto, a incompetência desta justiça especializada para apreciar o pedido em referência.

***EQUIPARAÇÃO SALARIAL.***

*In casu*, o autor não logrou comprovar a existência de identidade funcional entre as funções por ele desempenhadas e as desenvolvidas pelos paradigmas, máxime quanto à jornada de trabalho, ante a declaração da testemunha de que a paradigma trabalhava 8 horas por dia, ao passo que o depoente e o reclamante trabalhavam 6 horas.

***DIFERENÇAS SALARIAIS, EM FACE DO PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA, RELATIVAS AO AVISO PRÉVIO E SEUS REFLEXOS EM FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIOS E FGTS +40%. INDEVIDAS.***

À vista do documento consistente do TERMO DE ADESÃO DE FUNCIONÁRIO APOSENTADO, devidamente subscrito pelo autor e pelo Gerente de Negócios do reclamado, que, com efeito, o reclamante manifestara, expressamente, interesse em aderir ao Plano de Aposentadoria Incentivada - PAI-2015, na forma de Demissão a Pedido, verificando-se, ainda, que o reclamante solicitara a dispensa do cumprimento do aviso prévio. De ressaltar-se que não restara demonstrado qualquer nenhum vício de manifestação da vontade pertinente à realização do ato ora em referência. Assim é que, com base no exposto, impõe-se a manutenção da sentença, neste ponto, que indeferiu o pleito autoral referente ao pagamento do aviso prévio indenizado de 90 dias e sua consequente projeção, e seus reflexos em férias mais 1/3, 13º salários e FGTS +40%.

***INDENIZAÇÃO DE 22% SOBRE O CRÉDITO AUTORAL (ARTIGOS 389, 395, 402 E 404 DO CÓDIGO CIVIL). INDEFERIMENTO.***

A contratação de advogado particular é opção do empregado, uma vez que, no Processo do Trabalho, ainda vigora o jus postulandi, que faculta à parte a defesa direta dos seus interesses, sem a necessidade de representação por advogado. Por conseguinte, há que se indeferir o pagamento da verba honorários contratuais.

Processo: 0001095-71.2017.5.07.0027

Julg.: 30/05/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 01/06/2018

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO. COMISSÃO PAGA COMO PRÊMIO. PROVA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. DEVIDA. PROVIMENTO.***

Havendo prova contundente dos pagamentos de forma habitual e à míngua de demonstração de que os respectivos valores decorriam da produção ou que eram vinculados ao atingimento de metas, não há que se falar em prêmio, impondo-se o reconhecimento das comissões.

***DANOS MORAIS. METAS INATINGÍVEIS NÃO COMPROVADAS. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.***

As metas inatingíveis não restaram provadas, não dando o fato alegado ensejo à reparação pretendida. Contudo, comprovado que o reclamante sofria limitação para ida ao banheiro, inclusive em seu tempo de uso, estipulado em 5 minutos e sujeito a controle, entende-se que a conduta extrapolou o poder diretivo e organizacional da empresa, ferindo os direitos de dignidade do trabalhador.

***HORAS EXTRAS. 20 MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA DE 6 HORAS DIÁRIAS. TEMPO REFERENTE AO INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO PROVIMENTO.***

A prorrogação do labor em 20 minutos, por decorrer da concessão do intervalo intrajornada, nos moldes previstos em acordo coletivo, não consiste em labor extraordinário, haja vista que a referida pausa não é computada como duração do trabalho ( art. 71, § 2º, da CLT).

***RESSALVA NÃO RESPEITADA. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. TRCT. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA.***

Analisando-se a matéria não enfrentada em primeiro grau, porém constando-se a inexistência da alegada ressalva de horas extras, ou de qualquer outra parcela, no termo de rescisão, nega-se provimento ao recurso.

Processo: 0000132-62.2018.5.07.0016

Julg.: 27/06/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 27/06/2018

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

A competência da Justiça do Trabalho deve ser dirimida pela natureza do pedido e da causa de pedir, estabelecendo-se, via de consequência, a competência em razão da matéria. No caso dos autos, o sindicato autor pleiteia a condenação dos reclamados ao pagamento do direito de arena, parcela devida em função do

contrato de trabalho mantido entre os clubes e os atletas substituídos. O fato de o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/1998 atribuir natureza civil ao direito de arena não afasta a percepção de que a parcela é devida em função do contrato de trabalho, aspecto suficiente para atrair a competência desta Especializada.

#### **DIREITO DE ARENA.**

O direito de arena está previsto pelo art. 42 da Lei nº 9.615/1998, cuja leitura permite perceber tratar-se de parcela que tem como fato constitutivo a negociação dos direitos de transmissão pela entidade de prática desportiva. Ocorre que, no caso dos autos, o terceiro reclamado negou ter recebido valor a título de televisionamento/transmissão, mantendo-se com o autor o ônus de comprovar tal fato, à luz dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. Todavia, nada há nos autos que permita concluir tenham os clubes demandados recebido qualquer importância a título de direito de transmissão dos eventos esportivos dos quais participaram, aspecto suficiente para inviabilizar a acolhida dos pleitos autorais. Recurso conhecido, provido quanto à competência e improvido quanto ao mérito, para julgar improcedente a ação.

Processo: 0000628-11.2015.5.07.0012  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 28/05/2018  
Publ. DEJT: 31/05/2018

#### **RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO POR OBRA CERTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 191 DO TST.**

Na hipótese vertente, restou incontroverso que o objeto pactuado no contrato de prestação de serviços, qual seja, a execução de cobertura em telha cerâmica e a execução de banheiro PCD, em uma entidade de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins econômicos ou lucrativos, não se confunde com a sua finalidade de defesa e garantia de direitos humanos e sociais de indivíduos e grupos em situação de exclusão. Desta feita, a hipótese vertente atrai a incidência do entendimento disposto na OJ nº 191 da SDI-I do TST, inexistindo, pois, suporte legal para a condenação da segunda reclamada, ainda que subsidiária.

#### **AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS DO OBREIRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABÍVEL.**

Com efeito, apesar de a ausência de anotação da CTPS obreira caracterizar infração à legislação trabalhista, tal fato não é capaz, por si só, de ensejar o pleito de reparação por danos morais, fazendo-se, pois, necessária a comprovação do ato danoso. Desta feita, à míngua de quaisquer provas acerca dos alegados constrangimentos experimentados pelo obreiro, impõe-se a manutenção do *decisum*, no particular. Recurso ordinário conhecido e improvido.



Não tendo o reclamante promovido a devida impugnação, como lhe competia, dos documentos pretensamente retratantes de sua jornada, os quais são por isso mesmo assumidos como idôneos, e não tendo indicado a existência de registro de sobrejornada sem o devido pagamento, de se julgar improcedente o pleito de horas extras. Recurso provido.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE: ENQUADRAMENTO SINDICAL. AEROVIÁRIO. EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS. IMPOSSIBILIDADE.***

Para o enquadramento do trabalhador como aeroviário (qualquer que seja o tipo de serviço prestado), à luz das disposições constantes do Código Brasileiro de Aeronáutica e do Decreto nº 1.232/62, que regula a profissão, impõe-se, necessariamente, a prestação de serviços como empregado de Empresa de Transportes Aéreos ou que preste serviço de natureza permanente na conservação, manutenção e despacho de aeronaves. Não se insere na categoria aeroviário, todavia, o empregado de empresa que atua nos "serviços auxiliares" previstos no art. 102, I, do CBA (agências de carga aérea, serviços de rampa ou de pista nos aeroportos e relativos à hotelaria nos aeroportos). Nessa linha, não atuando a 1ª reclamada como empresa de transporte aéreo, tal como expressamente definido Lei nº 7.565/1986 (CBA), e, por conseguinte, não se enquadrando o reclamante em quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º do Decreto nº 1.232/62, que define a profissão de aeroviário, não há como lhe reconhecer tal condição e lhe assegurar os direitos previstos nas convenções coletivas de trabalho entabuladas por tal categoria profissional.

***MODALIDADE DE RUPTURA CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO VÁLIDO.***

Ao exame de todos os fatos e provas revelados na instrução processual, evidencia-se válido o pedido de demissão firmado pelo obreiro, haja vista a inexistência de qualquer vício de consentimento que maculasse a manifestação do reclamante. Recurso não provido.

Processo: 0000817-40.2016.5.07.0016  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 31/01/2018  
Publ. DEJT: 02/02/2018

***RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). PRELIMINARMENTE. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Ao revés do que sugere a recorrente, a questão tratada nos autos se refere à responsabilidade do tomador de serviços pelos créditos de natureza trabalhista

devidos à reclamante em relação de emprego mantida com a empresa prestadora de serviços, que se insere na competência desta Especializada, conforme dispõe o art. 114 da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

***DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".***

Pela teoria da asserção, a legitimidade "*ad causam*" é a pertinência subjetiva para participar da relação processual, que deve ser analisada de plano. Assim, o caráter abstrato do direito de ação independe do direito material pleiteado, de modo que a simples indicação da 2ª reclamada como responsável subsidiária pela satisfação das parcelas almejadas na peça exordial, justifica sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Na hipótese dos autos, tratando-se a pretensão da reclamante de reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (CAIXA), não se pode acolher a preliminar de ilegitimidade passiva "*ad causam*", por confundir-se com o mérito. Preliminar rejeitada.

***MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. "CULPA IN VIGILANDO". SÚMULA Nº 331, IV E V, DO TST.***

Restando comprovado nos autos que a empresa prestadora de serviços foi contratada pela recorrente para o fornecimento de mão-de-obra e/ou para a prestação de serviços e que descumpriu as obrigações trabalhistas em relação aos seus empregados, sendo o ente público omissor na fiscalização da execução do contrato, não há como afastar da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento, de forma subsidiária, das verbas devidas à empregada, tendo em vista o disposto na Súmula nº 331, IV e V, do TST. Sentença mantida, ainda que por fundamentação diversa.

***DAS VERBAS TRABALHISTAS.***

O vínculo de emprego fora reconhecido em face da 1ª reclamada (INDRA), cabendo à ora recorrente responder de forma subsidiária em relação às parcelas deferidas da sentença de forma integral.

***DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.***

Os juros e a correção monetária dos débitos trabalhistas devem ser calculados com base na legislação específica (art. 39, *caput* e § 1º, da Lei Nº 8.177/1991) e na Súmula 381, do TST, conforme explicitado na sentença de piso. Na mesma esteira, escorreita a decisão de piso que determinou à empregadora os recolhimentos previdenciários, autorizada a dedução dos valores cabíveis ao empregado, como também autorizou a retenção na fonte do imposto de renda devido pelo reclamante, na forma da lei, a ser calculado pelo regime de competência.

***JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. OJ Nº 304 DA SBDI-1, ATUALMENTE CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 463, I, DO TST.***

A sentença atendeu aos comandos preconizados na OJ nº 304 da SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula nº 463, I, do TST, uma vez que o advogado da reclamante, na petição inicial, postula os benefícios da Justiça Gratuita, sob o argumento de que a situação econômica da obreira não lhe permite demandar sem prejuízo próprio e de sua família, de modo que há de ser mantida, no tópico. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

***RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA (INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A.). DO DESVIO DE FUNÇÃO.***

Ao revés do que sugere a recorrente, o juízo de primeiro grau distribuiu corretamente o ônus da prova, de modo que a obreira se desincumbiu, a contento, do seu encargo processual. Na mesma esteira, ao contrário do que defende a reclamada, o depoimento de sua testemunha corroborou a tese obreira, no sentido de que o trabalho no "backoffice" era, não só diferenciado do "atendimento geral", como também tinha maiores responsabilidades. Nesta senda, em obediência ao princípio da "Primazia da Realidade" e, considerando o conjunto fático-probatório dos autos, há de ser mantida a decisão.

***DO INTERVALO INTRAJORNADA.***

É cediço que o intervalo para repouso e alimentação é medida de saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (7º, XXII, da CF e 71, da CLT. Assim, a não - concessão do intervalo intrajornada implica no pagamento da integralidade da hora suprimida, mais o adicional de, no mínimo, 50%. Noutra senda, registre-se que a decisão se pautou no conjunto probatório dos autos, em que a prova testemunhal foi conclusiva, ao corroborar a tese da reclamante, no sentido de que havia labor extraordinário, em duas semanas por mês, durante o período em que as atividades foram exercidas no setor de "backoffice". Decisão mantida.

***DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT.***

O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme decisão do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, No julgamento do IIN-RR- 1.540/2005-046-12-00.5. Logo, quando não concedido o intervalo previsto no referido dispositivo, é devido, à trabalhadora mulher, o tempo correspondente acrescido de 50% e com os reflexos legais. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

***RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INDEFERIMENTO.***

*In casu*, em que pese o depoimento das testemunhas autorais apresentarem, em alguns trechos, informações que, a princípio, corroborariam a tese obreira quanto à divulgação dos nomes dos empregados que retornaram do setor de "backoffice" ou até a utilização de palavras de baixo "calão" por parte de superiores, não há prova robusta de cobrança abusiva de metas, ou de tratamento humilhante por parte dos prepostos da ré, aptos a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Imperioso registrar, que os pressupostos da responsabilidade civil, prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, requerem, necessariamente, um ato ilícito (omissivo ou comissivo), onexo causal e a culpa do réu. Sem a comprovação da ocorrência desses pressupostos indispensáveis, não pode prosperar a pretensão de indenização por danos morais. Portanto, considerando o princípio do livre convencimento motivado do juiz, insculpido no art. 131 do CPC, atual 371 do NCPC/2015, não há se falar má-apreciação da prova, por simples inconformismo da parte, quanto à conclusão da sentença.

#### **DAS HORAS EXTRAS.**

A prova testemunhal confirmou a realização do trabalho extraordinário, sem a fruição do intervalo intrajornada e a concessão da pausa prevista no art. 384 da CLT, durante o período em que a obreira laborou no setor de "backoffice", qual seja, 09.01.2016 a 08.05.2017. Noutro giro, ainda que a empresa não tenha apresentado controles de frequência de todo o período laboral, imperioso registrar que a presunção contida na Súmula nº 338, I, é apenas relativa, de modo que pode ser elidida por prova em contrário, o que aconteceu no caso dos autos. Recurso adesivo conhecido e desprovido.

Processo: 0001044-42.2017.5.07.0033

Julg.: 05/02/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 06/02/2018

Turma 2

#### **RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DEGENERATIVA. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CONCAUSAL.**

É da parte autora o ônus de comprovar o dano experimentado e o nexo de causalidade entre este e o trabalho prestado, descabendo indenização reparatória quando não constatado que as doenças teriam sido agravadas em decorrência das atividades laborais.

#### **HORAS EXTRAS.**

Além das ordinárias, as horas extras dependem de prova robusta para seu deferimento, em especial quando se está tratando de horas suplementares além daquelas compensadas pela empresa. No caso vertente, os elementos probatórios dos autos não permitem afastar a verossimilhança dos horários

anotados nos registros de ponto, inclusive quanto às compensações realizadas. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001327-90.2015.5.07.0015  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 05/03/2018  
Publ. DEJT: 05/03/2018

***RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. DANOS MORAIS. TRATAMENTO DESRESPEITOSO E HUMILHANTE.***

O quadro probatório permite concluir que restaram demonstradas ofensas dirigidas ao reclamante no seu local de trabalho (tratamento desrespeitoso e humilhante), advindas de seu superior hierárquico, que atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual (bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição), ensejando a reparação moral pretendida, conforme autorizam os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, *caput*, do CCB/2002.

***DANOS MORAIS. CONDIÇÕES LABORAIS.***

A inobservância das condições mínimas de higiene, saúde, segurança e alimentação no ambiente de trabalho (*in casu*, insatisfatória higienização e limpeza dos banheiros químicos), por expor o empregado a situações degradantes, configura dano moral passível de indenização.

***RECURSO ADESIVO DA PARTE RECLAMANTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

A dosimetria do *quantum* indenizatório guarda relação direta com o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido e do grau de culpa. Tal compreensão compele à fixação do *quantum* em conformidade com o prejuízo experimentado, com a intensidade da dor decorrente do infortúnio, que embora não seja pelo montante pretendido pelo obreiro, reanima o apreço pelos valores socialmente relevantes, sem se descuidar das amarras do artigo 944 do Código Civil. Não é possível avançar tanto na pretensão reparatória que, desbordando do intuito justo, resvala para o enriquecimento sem causa. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0000841-98.2017.5.07.0027  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 05/03/2018  
Publ. DEJT: 05/03/2018

***RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA.***

Nos termos da Súmula nº 437, I, do TST, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Restando demonstrado nos autos que não havia a concessão integral do intervalo intrajornada de uma hora, confirma-se a sentença de origem que deferiu ao reclamante uma hora extra durante o período contratual, com os devidos reflexos.

***MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.***

O pagamento qualquer dentro do prazo legal, por si só, não exime o empregador da multa rescisória. O valor quitado deve ser expressão fidedigna do quanto devido ao empregado. Constatado que a quitação se deu de forma incompleta, por culpa do patrão, importa condenar o ente patronal na pena prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, eis que perdura o atraso. Do contrário, o empregador facilmente ver-se-ia livre da sanção com pagamentos irrisórios ou de qualquer monta somente com o fito de se atender o prazo legal de quitação da rescisão.

***RECURSO ADESIVO DA PARTE RECLAMANTE. HORAS EXTRAS.***

De ser indeferido o pleito de horas extras quando não demonstrado qualquer equívoco no pagamento realizado a tal título pelo empregador ao longo do vínculo empregatício.

***REPARAÇÃO POR DANO MORAL.***

O acervo probatório dos autos, como corretamente apreciado pelo juízo sentenciante, conduz à efetiva improcedência do pedido de reparação por dano moral, uma vez que não restaram comprovadas as condições degradantes de trabalho, como sustentado pelo recorrente, tampouco o alegado labor em jornada de trabalho extenuante. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0000096-25.2016.5.07.0037  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 30/04/2018  
Publ. DEJT: 03/05/2018

***RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

Procede reparar por danos morais, quando evidenciado que o empregado incumbe-se da tarefa de transportar valores da instituição bancária, em situação de evidente risco diante do fato estranho a seu contrato de trabalho, e do lidar com tarefa a respeito da qual se exige proteção comumente ao encargo de empresas especializadas.

***VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

Reduz-se o valor da indenização por danos morais quando o montante arbitrado pela sentença empresta à extensão do dano severidade que ultrapassa o contexto delineado nos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

***RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. HORA EXTRA. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA.***

Revelando o acervo probatório dos autos que o reclamante, na condição de gerente-geral de agência bancária, era dispensado do registro do ponto, detinha ampla liberdade de gestão e possuía subordinados, não faz jus às horas extras pretendidas, porque enquadrado na exceção contemplada pelo inciso II do art. 62 Consolidado, em conformidade, ademais, com a segunda parte da Súmula 287 do C. TST.

***INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL.***

Corroborar-se com o julgado recorrido, quando na revisão das provas dos autos vê-se confirmada a ausência de comprovação da alegada conduta danosa, praticada pelo banco promovido em busca de resultados comerciais, contra o bem jurídico imaterial do reclamante. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001259-76.2016.5.07.0025  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 30/04/2018  
Publ. DEJT: 03/05/2018

***RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA. PRELIMINAR. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. OJ Nº 304 DA SBDI-1, ATUALMENTE CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 463, I, DO TST.***

A sentença atendeu aos comandos preconizados na OJ nº 304 da SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula nº 463, I, do TST. Rejeita-se a preliminar.

***REBAIXAMENTO FUNCIONAL. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL À RECLAMANTE.***

Tendo a reclamante sempre desenvolvido as atividades de enfermeira do trabalho, função de especialista para qual foi contratada, não havendo justificativa para sua inclusão com analista. Sentença mantida neste tópico.

***RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. ENEL BRASIL S/A. MATÉRIA EM COMUM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.***

Comprovada a existência do grupo econômico entre as demandadas, a responsabilização solidária da COELCE e ENEL é medida que se impõe, a teor do art. 2º, § 2º da CLT.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURADO.***

Não tendo a reclamante comprovado nos autos a prática de assédio moral pela primeira reclamada, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais. Sentença mantida.

***HORAS EXTRAS.***

A NR 04 prevê no item 4.9 que o enfermeiro do trabalho deverá dedicar, no mínimo, 3 (três) horas parciais ou 6 (seis) horas integrais por dia para as atividades dos Serviços Especializados em Medicina do Trabalho, não impondo que a jornada de trabalho do mesmo seja somente 6(seis) horas diárias como aduz a reclamante.

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO.***

Evidenciado no laudo pericial que as atividades e ambiente de trabalho da reclamante inexistem condições insalubres, de se manter a sentença que negou o referido adicional. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0001378-19.2015.5.07.0010  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 29/01/2018  
Publ. DEJT: 31/01/2018

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA.***

Em se verificado o nexo causal entre patologia que acomete a reclamante e o trabalho por ela desenvolvido na empresa reclamada, configurada está à doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91.

***VALOR DO DANO MORAL.***

Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. Não deve ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Não se configura a despedida indireta quando a ruptura do contrato de trabalho decorre exclusivamente da vontade do empregado.

***ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118, DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA.***

O art. 118 da Lei 8.213/91 garante ao empregado a estabilidade no emprego contra a despedida sem justa causa ocorrida em até 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. No entanto, caso o próprio trabalhador decida sair espontaneamente do emprego, não faz jus à garantia e manutenção provisória do emprego.

***DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES (PENSÃO MENSAL).***

A fixação do dano material deve observar o art. 950 do Código Civil. No caso dos autos, como a autora teve sua capacidade laboral definitivamente reduzida em 20%, entende-se que deve ser mantida a sentença de origem que fixou a condenação da reclamada ao pagamento de pensão mensal de 20% do salário auferido pela trabalhadora, a título de indenização por danos materiais (lucros cessantes), considerando-se a expectativa de vida de 75 anos. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0002236-41.2016.5.07.0034

Julg.: 15/05/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 17/05/2018

Turma 3

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. CATEGORIA DIFERENCIADA.***

Tratando-se de categoria diferenciada, o sindicato representa todos os que exercem um determinado tipo de profissão, e que possuem, assim, estatuto profissional próprio, conforme artigo 511, § 3º da CLT.

***NORMAS COLETIVAS. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE***

Às normas coletivas aplica-se o princípio da territorialidade, segundo o qual as normas coletivas sindicais são territoriais, o que significa que abrangem aqueles que desenvolvem atividades na base territorial dos sindicatos respectivos.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RECEBIMENTO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS DA EMPRESA DURANTE AS FÉRIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LABOR.***

Com o advento da Internet, a postagem de mensagens, interativas, informativas ou de mera diversão virou uma realidade no dia a dia das pessoas, físicas e jurídicas, como importante instrumento de comunicação. Nesse cenário, o recebimento de *e-mails* da empresa pelo empregado durante as férias não significa, necessariamente, efetivo labor, ainda mais quando, a exemplo dos autos, o reclamante responde a uma dessas mensagens informando que só retornaria das férias no dia seguinte.

Processo: 0001375-46.2015.5.07.0016  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 25/01/2018  
Publ. DEJT: 29/01/2018

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INDEVIDAS.***

Quando do desempenho de suas funções de Gerente de PAA, o reclamante tinha maior fidedignidade da empregadora, bem como recebia gratificação em valor superior a um terço do salário efetivo. Assim, enquadrou-se na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus às horas extras referentes às 7ª e 8ª horas extras e reflexos. Sentença reformada neste aspecto.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. PAGAMENTO INDEVIDO.***

O Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula Nº 219, definindo os requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Na vigência da Súmula citada, há de prevalecer a decisão da maioria dos membros desta Corte que se alinharam à posição do TST. No caso presente, não se encontrando a parte reclamante assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, não se divisa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. Sentença reformada nesse tópico.

***RECURSO ADESIVO DO OBREIRO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE.***

Conforme relatado na inicial e não contestado pela reclamada, o reclamante fora transferido por quatro vezes, porém, as duas últimas transferências ocorreram em período inferior a dois anos. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do TST, configura-se como transferência provisória aquela que perdura por prazo inferior a dois anos. Assim, o obreiro faz jus à condenação quanto ao adicional de transferência no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração, relativo aos períodos de nov/2013 a setembro 2015 e de outubro de 2015 a 01/07/2016, quando ocorreram as transferências provisórias. Sentença reformada neste ponto.

***PARTICIPAÇÃO DE LUCROS E RESULTADOS. SÚMULA 451, DO TST. DEVIDO.***

Entende-se que o reclamante tem direito à percepção da PLR referente ao período de 01/01/2016 a 01/07/2016, ainda que tenha pedido demissão em período anterior ao previsto na CCT como termo inicial para percepção da PLR, com fundamento na Súmula 451, do TST. Sentença modificada neste item. Recursos ordinário e adesivo conhecidos, provido o da reclamada, mas parcialmente provido o do obreiro.

Processo: 0000531-59.2017.5.07.0038

Julg.: 09/04/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 12/04/2018

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.***

O início da gestação durante o curso do contrato de trabalho implica na aquisição da estabilidade à gestante, porque a norma constitucional insculpida no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, garantidora desse direito, tem como finalidade precípua a proteção ao nascituro, sendo irrelevante se a admissão da empregada se deu por meio de contrato por tempo determinado ou na modalidade de contrato temporário celebrado nos moldes da Lei nº 6.019/74. Incidência da Súmula nº 244, III, do TST.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791-A, CLT.***

Tendo em vista a nova redação da CLT (art. 791-A) e considerando que a reclamação fora iniciada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, procede o pedido de condenação em honorários, que, devem ser fixados considerando a sucumbência recíproca. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001929-52.2017.5.07.0002

Julg.: 20/06/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 20/06/2018

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: EMPREITADA. BURLA. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA DE PROVA.***

Sobressai com nitidez do conjunto fático-probatório dos autos que o contrato de empreitada com terceira pessoa não passou de fraude, para burlar a legislação trabalhista, sendo nulo de pleno direito, bem como não restou provada a tese de que o reclamante era empregado do suposto empreiteiro. Ademais, encontra-se provado nos autos que o autor prestou serviços para a reclamada de forma pessoal, contínua, mediante salário e sob subordinação, requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre a 2ª reclamada e o reclamante, conforme sentença. Recurso Ordinário improvido.

***RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.***

Diante da inexistência de critérios legais objetivos para a fixação do valor da indenização por danos morais, o magistrado se utiliza dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de amenizar o prejuízo extrapatrimonial do ofendido e inibir a conduta do ofensor, sem acarretar enriquecimento sem causa daquele. Assim, reputa-se plausível o "*quantum*" indenizatório fixado na sentença de R\$ 5.000,00. Recurso Adesivo improvido.

***PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO.***

Tendo o reclamante sido admitido em 14/11/15 e dispensado em 26/10/16, com aviso prévio indenizado de 30 dias, e projetando-se o final do contrato de trabalho para 25/11/2016, devidas são as férias proporcionais de 2016 (01/12) + 1/3. Recurso Adesivo provido.

Processo: 0001532-46.2016.5.07.0028  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 14/12/2017

Publ. DEJT: 25/01/2018

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BASE TERRITORIAL DIVERSA. IMPROVIMENTO.***

O empregado que pertence a categoria profissional considerada diferenciada não está sujeito ao princípio que determina que se observe a atividade preponderantemente exercida pela empresa. Outrossim, a ele não se aplica a norma coletiva que tem base territorial diversa do respectivo local de prestação de serviços. Recurso ordinário conhecido e improvido.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE INDIRETO. HORAS EXTRAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 62, I, DA CLT.***

Na hipótese dos autos, apesar de a obreira exercer suas atividades externamente, restou comprovada a existência de efetivo controle da sua jornada de trabalho por parte da empresa. Dessa forma, merece reforma a sentença objurgada, neste tópico, para o fim de determinar o pagamento das horas extras prestadas durante o pacto laboral e consectários.

***INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VARIÁVEIS E REFLEXOS.***

Em análise a preambular, verifica-se que a obreira não se desonerou do encargo que lhe competia, a teor do artigo 818 da CLT e artigo 373, I, do CPC/2015, de especificar as diferenças salariais oriundas da não integração das

parcelas variáveis ao repouso semanal remunerado e após, pelo aumento da média remuneratória, os reflexos advindos. Outrossim, quanto à integração da rubrica "corrida de campeões", tal pleito não constou na exordial, o que caracteriza inovação recursal e, portanto, não pode ser analisada por esta Corte. Nada a prover, neste aspecto. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001527-37.2014.5.07.0014

Julg.: 28/06/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno  
Turma 1

Publ. DEJT: 28/06/2018

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. GESTANTE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DURANTE O PERÍODO ESTABILITÁRIO.***

A teor da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como de acordo com o art. 10, II, "b", do ADCT, para o reconhecimento da estabilidade provisória à gestante, exige-se tão somente que a concepção da gravidez tenha se dado durante a vigência do contrato de emprego. Observa-se que no caso houve a dispensa sem justa causa da obreira durante o período estabilitário após o parto. Assim, tratando-se de direito indisponível, visto que a norma constitucional visa a proteção do nascituro, reconhece-se o direito à estabilidade à gestante com direito às verbas trabalhistas correspondentes. Sentença confirmada neste aspecto. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000731-81.2017.5.07.0033

Julg.: 12/03/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Publ. DEJT: 12/03/2018

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DOS GASTOS EM RAZÃO DA DOENÇA DO TRABALHO. DESCABIMENTO.***

À míngua de comprovação mínima de gastos por parte do reclamante com despesas clínicas, tratamentos médicos e demais dispêndios financeiros decorrentes do acidente de trabalho sofrido, não há como condenar a empresa ao ressarcimento do que não foi consumido, o que implicaria enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do reclamante.

***RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DEFERIMENTO.***

Considerando-se o tipo e a gravidade do dano, o porte econômico e o grau de culpa da empresa, tem-se por bem fixar a indenização em R\$ 30.000,00.

Processo: 0000188-66.2016.5.07.0016

Julg.: 25/01/2018

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 28/01/2018

Turma 3

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PAUSAS INTERVALARES. TRABALHADOR RURAL. SOBRECARGA MUSCULAR. NR-31. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT.***

Devidas pausas intervalares ao trabalhador de lavoura de cana-de-açúcar, a teor do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, quanto à redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como de acordo com a NR-31/MTE, que versa sobre descanso nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, além da aplicação analógica do artigo 72, da CLT, esta conforme a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Autorizada a dedução de 20 minutos, a título de pausa. Reforma parcial da sentença.

***DESCONTOS NOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RESSARCIMENTO DEVIDO.***

Como se sabe, uma das medidas de proteção do salário do empregado é a sua integralidade, sendo regra geral a impossibilidade de efetivação de descontos, salvo as exceções prescritas no artigo 462 da CLT. Assim, uma vez comprovados os descontos efetuados de forma indevida, há que ser mantida a decisão de 1º grau. Recurso não provido.

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE NOCIVO. CALOR. PROVA TÉCNICA.***

Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que, de acordo com a prova pericial, exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE (Item II da OJ 173, SDI-1 do TST). Sentença mantida.

***INDENIZAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPARAÇÃO INTEGRAL. DESCABIMENTO.***

O pedido de indenização pela contratação de advogado encontra óbice no princípio do *jus postulandi*, vigente na seara trabalhista. Não provimento. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000429-40.2017.5.07.0037

Julg.: 28/02/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 28/02/2018

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DURAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT.***

Não obstante a Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego fixe a garantia de pausas para descanso aos trabalhadores rurais cujas atividades sejam realizadas em pé ou exijam sobrecarga muscular, é omissa quanto ao tempo de descanso a ser usufruído. Todavia, tal não se afigura óbice ao resguardo desse direito ao empregado, porquanto o órgão jurisdicional poderá se valer do art. 72 da CLT como fonte integrativa e supletiva da lacuna legal e estipular no caso concreto, por analogia, que a duração do repouso para a finalidade delimitada no dito normativo seja de 10 (dez) minutos a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, encontrando suporte para tanto no art. 8º da CLT e no art. 4º da LINDB.

***EMPREGADO RURAL. DESCONTO SALARIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO E DA PROVADA AUTORIZAÇÃO OBREIRA.***

Inegável que a conduta da reclamada de abater do vencimento do reclamante valor não identificado e sem autorização do empregado bateu de frente com o art. 9º da Lei nº 5.889/73 e o princípio da intangibilidade salarial preconizado no art. 7º, inc. VI, da CFR/88, de sorte a, evidenciado o desconto ilícito no salário, manter-se a decisão primária quanto ao devido ressarcimento.

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. DEFERIMENTO.***

Embora o juiz não esteja adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 479 do NCPC), sua desconsideração como meio de prova, de caráter essencialmente técnico, somente se justifica quando em desacordo com as demais provas constantes dos autos, hipótese diversa da dos autos. De se conservar a sentença que deferiu o adicional de insalubridade em grau médio com suporte no trabalho pericial cuja conclusão é de que o reclamante trabalhou exposto ao stress térmico durante sua jornada de trabalho diária em certos meses do ano.

***INDENIZAÇÃO MATERIAL POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.***

É entendimento majoritário da Turma Julgadora que o art. 404 do Código Civil não se aplica ao processo do trabalho. Por conseguinte, o reclamante não faz jus ao ressarcimento dos danos materiais correspondentes aos honorários contratuais do advogado contratado para o patrocínio da causa trabalhista.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE HORAS "IN ITINERE". NORMA COLETIVA. SUBTRAÇÃO DE DIREITO. INVALIDADE.***

São inválidas cláusulas de acordo ou convenção coletiva de trabalho que limitam o pagamento de horas "*in itinere*", uma vez não se admitir, diante do sistema jurídico de proteção ao trabalhador, a prevalência do instrumento coletivo quando este colidir com normas legais de ordem pública e sua aplicação importar prejuízo ao empregado. Devidas ao reclamante as horas "*in itinere*" remanescentes comprovadas na certidão de averiguação exarada por oficiais de justiça que computaram o número de horas nos trajetos para as frentes de trabalho nas lavouras de cana-de-açúcar da reclamada.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDUTAS ILÍCITAS DA EMPREGADORA. COMPROVAÇÃO.**

O reclamante se desincumbiu do ônus de provar as reiteradas condutas ilícitas da reclamada de disponibilização precária de instalações sanitárias aos seus empregados, não concessão do descanso previsto na NR-31, realização de descontos indevidos no vencimento do reclamante e de pagamento do salário por meio de cheque cujo acesso ao dinheiro, ante a falta de agência bancária, dependia da troca com agiotas, com desconto de 3% (três por cento). Manifesto que tais as ilicitudes provocaram imenso sofrimento ao reclamante e atingiram a dignidade do trabalhador a ponto de respaldar reparabilidade por dano extrapatrimonial (dano moral presumido - dano "*in re ipsa*"), com fixação de valor que considere os princípios da vedação do enriquecimento sem causa, da natureza didática e preventiva da sanção e represente um importe razoável e proporcional, capaz de atender as finalidades punitiva e indenizatória inerentes à condenação em relevo (arts. 186 e 927 do CC/2002 e art. 5º, X, da CRFB/88).

Processo: 0000736-28.2016.5.07.0037

Julg.: 30/05/2018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 30/05/2018

Turma 1

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, decisão recorrida em que a matéria objeto de inconformismo da parte é apreciada, de forma fundamentada, e o órgão prolator da decisão deixa clara a motivação do convencimento.

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.**

Não é exigível, para a garantia de manutenção no emprego, que tenha havido a percepção do auxílio-doença acidentário ou mesmo auxílio-acidente como conditio *sine qua non*, pois o item II da Súmula no 378 do Tribunal Superior do Trabalho deixa claro que, tratando-se de doença que guarda nexos de causalidade com o exercício das atividades, não é necessário ter havido o prévio afastamento

e, inclusive, gozo de auxílio-doença acidentário. Na hipótese, as provas dos autos revelam que a atividade exercida pelo reclamante resultou em lesão ao trabalhador e ocasionou a impossibilidade de retorno ao serviço durante alguns meses. Sendo assim, a concessão pelo INSS de simples auxílio-doença em vez de auxílio-doença acidentário não pode resultar em prejuízo ao trabalhador de forma a obstar a garantia de manutenção no emprego prevista na lei.

***ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO.***

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral, ainda que resultante de acidente de trabalho, pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos. No caso particular, não restou constatado que o reclamante haja sofrido abalo de ordem moral, razão pela qual é indevida qualquer indenização.

***RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

Havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexo de causalidade entre doença e o trabalho, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar, prevista no art. 927 do CC.

***PROGRAMA DE EXCELÊNCIA DE VENDAS - PEV. PLR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.***

À míngua de documentação indispensável, a cargo da empresa, para aferição do *quantum* devido ao empregado a título de PEV/PLR, é gerada presunção favorável ao trabalhador quanto ao pagamento irregular da parcela.

Processo: 0001539-39.2014.5.07.0018

Julg.: 21/03/2018

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 22/03/2018

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PERÍODO CLANDESTINO. RECONHECIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA.***

Admitida a prestação de serviços em período anterior ao da anotação da CTPS obreira, incumbe à parte adversa a prova de se tratar, efetivamente, de labor eventual, ou diversa situação, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual, tratar-se de relação de emprego (art. 373, II, do CPC/2015).

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS N. 219 E 329 DO TST. SÚMULA Nº 02 DO TRT7. APLICAÇÃO.***

Devidos os honorários advocatícios somente quando preenchidos dois requisitos cumulativos: ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Ante a falta da assistência sindical não há que se deferir o pagamento da verba honorária. Inteligência das Súmulas ns. 219 e 329 do TST, c/c a Súmula nº 02 do TRT7.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MULTA ART. 467 DA CLT. EXISTÊNCIA DE PARCELAS INCONTROVERSAS.***

A penalidade prevista no art. 467 da CLT tem como fato gerador o não pagamento da parte incontroversa das parcelas rescisórias devidas ao reclamante na data do comparecimento à Justiça do Trabalho. Admitida a existência de valores rescisórios inadimplidos pela reclamada e não verificado o pagamento da quantia na primeira audiência, deve ser aplicada a penalidade. Recurso provido no tópico.

***DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.***

O descumprimento das obrigações advindas do contrato de trabalho não é, por si só, circunstância caracterizadora de violação a direito de personalidade do trabalhador, como a honra, o nome ou a imagem, hábil a gerar direito a reparação por danos morais. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000425-97.2017.5.07.0038  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 21/06/2018  
Publ. DEJT: 26/06/2018

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.***

A rescisão indireta do contrato de trabalho resta caracterizada, uma vez que a reclamada descumpriu as obrigações contratuais, deixando a reclamante laborar sob risco ergonômico iminente. Recurso Ordinário da reclamada improvido.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.***

Restaram provadas nos autos as condições inadequadas de trabalho, consistentes em atividades realizadas de joelhos, cujo risco ergonômico era iminente, sem intervalos regulares para descanso e sem revezamento das posições. Ademais, a reclamada foi omissa na adoção das providências necessárias à segurança e saúde da empregada, uma vez que, mesmo sabedora do seu estado psicológico, não a transferiu para outro setor. Desta feita, considera-se evidenciado o nexo entre a doença psíquica da autora e suas atividades desempenhadas na empresa ré, portanto devida é a indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

***INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO INEPTO.***

O pedido de indenização substitutiva da estabilidade provisória é inepto, uma vez que não consta do rol de pedidos da petição inicial, portanto deve ser extinto sem julgamento de mérito, com base no art. 485, I, NCPC. Recurso Ordinário da reclamante parcialmente provido.

Processo: 0000704-32.2016.5.07.0034

Julg.: 22/03/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 17/05/2018

Turma 3

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. AMIZADE ÍNTIMA.***

Por se tratar de hipótese legal de limitação do direito ao contraditório e à ampla defesa, o deferimento de contradita de testemunha deve amparar-se em prova robusta da existência de relação de amizade íntima, o que não se vislumbra na hipótese.

***CONTRACHEQUES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REMUNERAÇÃO INFORMAL. DESCONTOS INDEVIDOS.***

Ao aduzir remuneração diversa da registrada nos contracheques subscritos pelo empregado, competia ao autor demonstrar o pagamento informal das gorjetas, ônus do qual se desvencilhou a contento, por meio de sua testemunha ouvida em Juízo. Os descontos indevidos também restaram suficientemente demonstrados na prova oral colhida em audiência. Sentença mantida.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. GORJETAS. RATEIO. NORMA COLETIVA.***

Deve ser prestigiada a pactuação coletiva quanto ao rateio das gorjetas entre os empregados do estabelecimento, garçons, cumins, cozinheiros etc.

***JUSTA CAUSA. DESÍDIA. COMPROVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.***

Aplicadas penalidades gradativas ao reclamante, e não sendo suficiente para corrigir a conduta faltosa do obreiro, correta a aplicação da penalidade máxima, justa causa, com supedâneo no art. 482, e, da CLT, verificada a reincidência de ausência injustificada ao trabalho, conforme documentação contida nos autos.

***JORNADA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. INDEFERIMENTO.***

O deferimento de horas extras demanda prova robusta, cabal, escoreita e insofismável do sobrelabor, a cargo da parte autora, ônus do qual não logrou se desincumbir a contento. Recurso improvido.

Processo: 0001199-72.2016.5.07.0003  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 21/06/2018  
Publ. DEJT: 26/06/2018

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATO OBSTATIVO. PERFEIÇÃO TÉCNICA. PROVA.***

Constando nos autos os relatórios de avaliação individual do pretenso paradigma, indicando que seus níveis de perfeição técnica na execução do trabalho sempre foram superiores aos do paragonado, resta provado fato que obsta o direito à equiparação salarial.

***HORAS EXTRAS. ART. 72, CLT. ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.***

Se a função do trabalhador implica o exercício de um feixe de atividades, dentre as quais a de digitação, que não se revela preponderante nem constante, não se revela próprio o seu enquadramento no art. 72 da CLT.

***HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DOS REGISTROS DE PONTO. NÃO COMPROVAÇÃO.***

Cumprido ao trabalhador provar que os registros de ponto eram alterados de forma ilícita, nos termos do art. 818 da CLT. Não conseguindo fazer prova neste sentido, improcede o pedido de pagamento das horas extras supostamente descontadas.

***HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPO- LAÇÃO NÃO HABITUAL DA JORNADA DE 6 HORAS.***

Apenas a realização de horas extras habitualmente rende ensejo à majoração do intervalo de 15 minutos para 1 hora, para o empregado cuja jornada normal é de 6 horas (Súmula 437, TST). Não sendo este o caso, improcede o pedido.

***TRABALHO EM FINS DE SEMANA E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO.***

Improcede o pedido de compensação se a parte reclamante confirma, em depoimento, que já recebia em dobro o pagamento pelos dias de domingo e feriados trabalhados, nos termos do art. 9º da Lei nº 605/1949.

***PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). VALOR APURADO COM BASE EM CRITÉRIOS INDIVIDUAIS.***

Se o cálculo da PLR é feito com base na produtividade e na avaliação do desempenho individual do trabalhador, consubstancia comissão, em face do princípio da primazia da realidade. Possui, assim, natureza jurídica salarial, a despeito do nome dado pelas partes.

***DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL INTERPESSOAL E ORGANIZACIONAL.***

Não provada a jornada extenuante ou a cobrança excessiva, ou ainda a violação aos direitos de personalidade do trabalhador, não há como prover o pedido. ***INTERVALO QUE ANTECEDE A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ART. 384, CLT.***

Ao julgar o incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, o TST se manifestara pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, em face do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. O entendimento prevalece, visto que promove a isonomia entre trabalhadores de ambos os sexos, atendendo a critérios econômicos, sociais, históricos e biológicos de equalização. Recurso conhecido e parcialmente provido.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DA DOENÇA DO TRABALHO. EXISTÊNCIA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO.***

Ante a existência de prova do fato constitutivo do direito vindicado pela autora, restaram configurados os elementos da responsabilidade civil do empregador demandado, a saber, o dano, a conduta omissiva ou comissiva (culpa *in vigilando*) e o respectivo nexos etiológico, circunstâncias estas conducentes ao acolhimento da pretensão reparatória autoral a título de dano moral.

***DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

Uma vez violada a integridade física da autora, de se manter a sentença neste aspecto, que fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal valor está condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa do autor. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001377-79.2016.5.07.0016

Julg.: 28/06/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 28/06/2018

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS.***

Na hipótese, as provas não evidenciam nos exatos moldes propostos na peça de arranque, razão pela qual não há como deferir as horas extras pleiteadas pela reclamante vez que a parte não se desincumbiu do ônus que lhe competia nos termos do art. 373, I, do Novo CPC.

***DANOS MORAIS.***

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral, ainda que resultante de acidente de trabalho pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexos causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos. *In casu*, a realidade fática

descrita não espelha situação de atitudes assediadoras por parte da reclamada, não restando evidenciado nestes autos que a autora tenha sido humilhada ou tratada com rigor excessivo pela parte patronal.

***CEF. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. APURAÇÃO PELA MÉDIA. SÚMULA Nº 12 DESTE TRIBUNAL.***

A incorporação do valor da função de confiança exercida por mais de dez anos, em razão do princípio da estabilidade financeira, encontra amparo na Súmula nº 372/TST. As jurisprudências do Tribunal Superior e deste Regional adotam o posicionamento no sentido de que a forma de incorporação da gratificação de função, quando exercidas funções diversas, se dá pela média atualizada das gratificações percebidas nos últimos dez anos e não pela incorporação da última função percebida no período. Aplicação da Súmula nº 12 deste Tribunal.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CEF. CTVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS CTVA E PORTE DE UNIDADE.***

O teor da Súmula 372, I, do C. TST, em atenção ao princípio da estabilidade financeira, diz que "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação (...)" e, ainda, que "mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação", conclui-se que devem ser incluídas, na base de cálculo do Adicional de Incorporação pago pela Caixa Econômica Federal, todas as parcelas que compõem a remuneração da função gratificada auferida, inclusive CTVA e Porte de Unidade. Com esse entendimento a Corte Trabalhista firma posicionamento no sentido de que deve ser levada em consideração a percepção da função de confiança em si, e não das parcelas que compõem a gratificação.

***PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

Por definição legal, a participação nos lucros e resultados "não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade" (Art. 3º da Lei nº 10101/2000). E se assim o é, não há falar em incorporação de tal parcela a remuneração do empregado, sendo não haver nos autos norma coletiva prevendo a natureza salarial de tal parcela. Recurso da reclamada parcialmente provido.

Processo: 0000577-21.2015.5.07.0005  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 31/01/2018  
Publ. DEJT: 02/02/2018

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. COMPROVAÇÃO.***

Os elementos de convicção consubstanciados no feito demonstram, de modo consistente e satisfatório, a prática de atos de improbidade por parte da obreira, a ensejar a ruptura motivada do contrato de trabalho (art. 482, alínea "a", da CLT).  
***ACÚMULO DE FUNÇÃO. COMPATIBILIDADE. LICITUDE.***

Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT, há presunção legal de que o obreiro se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, cabendo-lhe comprovar o contrário. Assim, o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho.

***RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. INTEMPERIDADE. MULTA ART. 477 DA CLT. CABIMENTO.***

O ajuizamento de ação de consignação em pagamento, por si só, não afasta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, se o consignante não efetuar o depósito no prazo previsto no § 6º do mesmo diploma legal. Sentença mantida.  
RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001004-87.2017.5.07.0024

Julg.: 05/06/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 07/06/2018

Turma 3

***RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST.***

Comprovada a relação de terceirização, o tomador dos serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, conforme entendimento contido na Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso ordinário conhecido e improvido.

***RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA E ADE-SIVO DO AUTOR. ANÁLISE CONJUNTA. LABOR EXTRAORDINÁRIO. CONTROLES DE JORNADA. JORNADA PARCIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMITIDA PROVA EM CONTRÁRIO.***

Instada a apresentar os registros de ponto, a 1ª reclamada não apresentou qualquer justificativa para a juntada parcial das Ordens de Serviço, documentos nos quais havia o registro da jornada laboral, implicando, pois, na presunção relativa de veracidade da jornada declarada na exordial, consoante disposto no inciso I, da Súmula nº 338, do TST, admitindo, entretanto, prova em contrário. Assim, ao cotejo probatório das Ordens de Serviço com o depoimento da única testemunha ouvida aos auspícios do obreiro, não se verificou, outrossim, o cumprimento da jornada indicada na preambular, razão pela qual merece ser mantida a jornada fixada no *decisum*. Sentença mantida.

**RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. PISO SALARIAL PREVISTO EM CCT.**

Ao cotejo probatório, infere-se que a 1ª reclamada providenciou a juntada do TRCT complementar, no qual se percebe o pagamento da rubrica "Dif. Dissídio". Nessa senda, tem-se como comprovado o pagamento das diferenças salariais advindas do piso estabelecido na CCT, a partir de maio/2016, razão pela qual merecem ser excluídas da condenação as diferenças salariais advindas do piso salarial previsto em norma coletiva, a partir de maio/2016. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. FERIAS TRABALHADOS EM DOBRO. PROVA DA QUITAÇÃO.**

A juntada parcial dos controles de jornada gerara a presunção relativa da jornada declarada na peça de começo, a qual pode ser elidida por prova em contrário. No caso vertente, a 1ª reclamada trouxe à colação os holerites do obreiro, dos quais se depreende o pagamento da rubrica "FERIADO TRABALHADO", nos meses de abril, maio, junho e agosto/2016. Sentença mantida no particular.

**DANOS MORAIS. JORNADA EXAUSTIVA.**

A prestação habitual de horas extraordinárias não é capaz, por si só, de ensejar a reparação por danos morais, até porque dispõe o empregado de meios legais e judiciais para enfrentar a situação. Recurso adesivo parcialmente conhecido e improvido.

Processo: 0001697-50.2016.5.07.0010

Julg.: 28/06/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno      Publ. DEJT: 28/06/2018

Turma 1

**RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO REJEITADA. MSC CRUZEIROS. CRUZEIRO MARÍTIMO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR PARCIAL EM ÁGUAS NACIONAIS.**

Evidenciado que a reclamante foi recrutado no Brasil, onde recebeu treinamento para trabalhar em navios de cruzeiro, e que laborou parcialmente em território nacional, há de ser reconhecida a competência desta Justiça para apreciar a demanda. Preliminar rejeitada.

***LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. MSC CRUZEIROS. CRUZEIRO MARÍTIMO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR EXECUTADO PARCIALMENTE EM ÁGUAS NACIONAIS E PARCIALMENTE NO EXTERIOR.***

No caso, o reclamante foi recrutado, contratado e treinado no Brasil para trabalhar parcialmente em águas do território nacional e parcialmente no exterior. Assim, aplica-se a legislação brasileira, em destaque a Lei nº 7.064/1982, a qual dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, em observância ao princípio da norma mais favorável.

***JORNADA DE TRABALHO INDICADA PELA OBREIRO. NÃO-APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL INCAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS.***

A reclamada não apresentou os cartões de ponto da reclamante como lhe cabia, vez que possui mais de 10 (dez) empregados, nem informou o motivo que a impediu de fazê-lo. Outrossim, o depoimento da testemunha da ré não foi capaz de elidir a presunção relativa de veracidade da jornada indicada pela obreira (art. 74, § 2º, da CLT, e Súmula 338, I, do TST). Assim, reputam-se devidas as horas extras. Recurso improvido.

***DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

A reclamante logrou provar as atitudes grosseiras e desrespeitosas, bem como a má qualidade da água e alimentação fornecida no cruzeiro marítimo em que laborava. Portanto, mantém-se a sentença, que deferiu o pedido de indenização por dano moral. Recurso improvido.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE: COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.***

Não se vislumbra prejuízo para a parte reclamante, porquanto o Juízo de origem deferiu a compensação dos valores, porventura, pagos a título de horas extras. Isto é, somente serão compensados os valores que as reclamadas lograrem provar quando da liquidação da sentença. Recurso improvido.

***MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEFERIMENTO.***

Resta indene de dúvidas que o desate contratual ocorreu sem o pagamento das verbas rescisórias, bem como a reclamante não deu causa à mora, portanto

deve-se reformar a sentença, para incluir na condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, nos termos da Súmula 462 do TST. Recurso provido.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nº 219 E 329 DO TST. SÚMULA Nº 02 DO TRT7. APLICAÇÃO.***

Devidos os honorários advocatícios somente quando preenchidos dois requisitos cumulativos: ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Ante a falta da assistência sindical não há que se deferir o pagamento da verba honorária. Inteligência das Súmulas nºs. 219 e 329 do TST, c/c a Súmula nº 02 do TRT7. Recurso improvido neste ponto.

Processo: 0001059-70.2014.5.07.0015  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 01/02/2018  
Publ. DEJT: 21/05/2018

***RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. CRUZEIRO EM NAVIO ESTRANGEIRO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. EMPRESA ESTRANGEIRA COM FILIAL NO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA.***

Restou evidenciado que o reclamante foi recrutado no Brasil, onde recebeu treinamento para trabalhar em cruzeiro marítimo a bordo de navio estrangeiro. Outrossim, não há dúvida que a empresa estrangeira (1ª reclamada), com a qual a autora firmou contrato de trabalho, é sócia-proprietária da 2ª reclamada, empresa esta estabelecida em território nacional, pelo que é tida como sua agência ou filial. Assim, é competente a Justiça do Trabalho Brasileira para apreciar a presente demanda. Preliminar de incompetência suscitada no recurso ordinário das reclamadas que se rejeita.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA.***

Os sucessivos contratos por prazo determinado firmados entre as partes evidenciam a necessidade constante da prestação dos serviços da reclamante, de modo a afastar a transitoriedade do serviço, que justificaria, de acordo com o art. 443, § 2º, alínea "a", da CLT, a predeterminação de prazo. Outrossim, não há dúvida que a atividade fim das empresas reclamadas se desenvolve de forma contínua, não se enquadrando, portanto, na hipótese da alínea "b" do § 2º do art. 443, da CLT. Não fora isso, as contratações se sucederam por prazos inferiores a 6 (seis) meses e seus termos não se deram pelos motivos previstos na parte final

do art. 452, da CLT. Destarte, impõe-se o reconhecimento da contratação por prazo indeterminado e da unicidade contratual no período de 03/11/2009 a 01/03/2014. Por conseguinte, afasta-se a prescrição bienal, declarada em relação aos contratos encerrados antes de 13/05/2013 (1º ao 3º contrato). Outrossim, determina-se o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de complementar a prestação jurisdicional como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias suscitadas nos recursos da reclamante e das reclamadas. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000694-18.2015.5.07.0003  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 01/02/2018  
Publ. DEJT: 15/03/2018

***RECURSO ORDINÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.***

Nos termos do art. 458, § 1º da CLT, na falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Inexistindo prova da realização de função de supervisor, nega-se provimento ao apelo do reclamante.

***HORAS DE SOBREAVISO. USO DO RÁDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 428/TST. APLICAÇÃO.***

As horas de sobreaviso, disciplinadas no art. 244, § 2º, da CLT, somente são devidas quando efetivamente o trabalhador se encontra em estado de plantão, aguardando convocação ao serviço, de modo a lhe impedir o pleno usufruto de seu tempo de folga. O mero uso de aparelho de telefone celular pelo empregado não configura, por si só, o sobreaviso. Intelecção da Súmula nº 428 do TST. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001949-87.2016.5.07.0031  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 14/12/2017  
Publ. DEJT: 25/01/2018

***RECURSO ORDINÁRIO. DIÁRIAS. NATUREZA SALARIAL. IMPROVIMENTO.***

Afastada a natureza salarial das diárias recebidas pelo reclamante ao longo da contratualidade, já que destinadas a cobrir despesas com alimentação e hospedagem decorrentes de seus deslocamentos a serviço, correto o julgado de 1º grau que indeferiu a sua integração ao complexo salarial com vistas à percepção dos reflexos pertinentes. Recursos ordinários conhecidos e, improvido o do reclamante e parcialmente provido o da reclamada.

Processo: 0002082-13.2016.5.07.0005  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 2

Julg.: 23/04/2018  
Publ. DEJT: 24/04/2018

***RECURSO ORDINÁRIO.DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.***

Inexiste nos autos qualquer demonstração de que o PCS do BEC tenha sido revogado quando da privatização do banco. Os arts. 10 e 448 da CLT garantem os direitos dos empregados em caso de mudança na propriedade ou de alteração na estrutura jurídica da empresa. Destaca-se, ainda, o item I da Súmula nº 51 do TST, segundo o qual "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Dessa forma, não há se falar em revogação tácita do PCS do BEC quando da aquisição do banco público pelo Bradesco. Assim, inexiste ato único do empregador capaz de ser considerado como marco inicial do prazo da contagem da prescrição. Neste caso, a lesão se renovava mensalmente, eis que o direito às progressões persistiu mesmo após a venda do empregador original. Não há se falar, pois, na prescrição total da Súmula nº 294, mas sim na prescrição parcial da Súmula nº 452, ambas do TST. Recurso conhecido e provido para afastar a prescrição, examinando-se de imediato o mérito, consoante o art. 1.013, § 4º, do CPC.

***BEC. BRADESCO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS.***

O PCS existe para propiciar o desenvolvimento do empregado na carreira, mediante a ascensão a novos níveis salariais. Dessa forma, o reclamado não pode deixar de realizar as devidas progressões. Não se trata de juízo de conveniência do reclamado, mas de obrigação de fazer juridicamente instituída. Inteligência da Súmula nº 08 deste Regional. Precedente. Recurso conhecido e provido, neste tocante.

Processo: 0001080-83.2017.5.07.0001  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 21/05/2018  
Publ. DEJT: 24/05/2018

***RECURSO ORDINÁRIO. DIRIGENTE DE ENTIDADE ASSOCIATIVA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE SINDICAL INEXISTENTE.***

Dirigente de Associação Profissional não tem jus à estabilidade sindical prevista no inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal, assegurada exclusivamente

a dirigente sindical. *In casu*, não provada que a entidade presidida pela reclamante assumisse caráter sindical, sequer dotada fosse de personalidade jurídica própria, não se há falar de estabilidade provisória de seus dirigentes.

***AMEAÇA DE RESCISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL INEXISTENTE.***

Nos termos do art. 153 do Código Civil, não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, no caso, a despedida imotivada. Assim, não comprovado haja o promovido excedido seu poder diretivo, nem exposto a autora, quando de sua dispensa, a situação vexatória, humilhante ou de sofrimento, tem-se por inexistente o dano indenizável.

***DISPENSA COLETIVA. NÃO PROVADA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DESCABIDA.***

Não demonstrada a alegada despedida em massa dos empregados da empresa reclamada capaz de provocar abalo social, sequer comprovando a autora a quantidade dos que, efetivamente, tiveram o contrato de trabalho rescindido, não se há cogitar de dispensa coletiva e, por conseguinte, da indenizatória pretendida na vestibular. Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0001618-20.2016.5.07.0027

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Julg.: 09/04/2018

Publ. DEJT: 11/04/2018

***RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA SÚMULA N. 294 DO TST.***

A pretensão de obter a declaração da natureza jurídica do auxílio-alimentação é imprescritível, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão declaratória, sendo certo que, em relação aos efeitos condenatórios dela decorrentes, a prescrição aplicável é apenas a parcial, pois as lesões alegadas pelo reclamante renovam-se mês a mês, porquanto contrariam a própria lei que estabelece, como regra geral, natureza diversa para o benefício (art. 458 da CLT, o qual assegura a natureza salarial ao auxílio-alimentação).

***AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ADVENTO DE NORMA COLETIVA QUE IMPRIME CARÁTER INDENIZATÓRIO AO BENEFÍCIO.***

O auxílio-alimentação, concedido ao obreiro desde sua admissão, em sendo pago com habitualidade e por força do contrato de trabalho, detém natureza tipicamente salarial, nos termos da norma insculpida no art. 458 da CLT. Inteligência da Súmula n. 241 do TST. A natureza de salário do referido benefício incorporou-se

ao patrimônio do reclamante. As alterações contratuais oriundas de normas coletivas ou de adesão do empregador ao PAT não atingem os empregados contratados anteriormente, nos termos do art. 468 da CLT, da Súmula n. 51, item I, e da OJ n. 413 da SBDI-I, ambas do C. TST, bem como da Súmula n. 09 deste Regional. Devidos, então, os reflexos da parcela auxílio-alimentação.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Com fulcro no que dispõe o art. 927, inc. V, do CPC e art. 15, inc. I, "e", da IN nº 39 do TST e considerando, ainda, a Súmula n. 02 deste Regional e as Súmulas ns. 219 e 329 do TST, devida a verba honorária, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita e está assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, mantendo-se a condenação em honorários.

#### **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.**

#### **REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PLR E EM DSR.**

Em ACT's pactuados pelo Banco Brasil - que, por sua especificidade, aplicam-se ao tema, em detrimento das CCT's da categoria -, há expressa menção de que a PLR é desvinculada da remuneração, seguindo a orientação do art. 7º, inc. XI, da Constituição Federal. Nessa linha, tratando-se a PLR de verba completamente desvinculada da remuneração individual, não há que se falar em reflexos do auxílio-alimentação na parcela. Com relação aos reflexos em DSR, a utilidade auxílio-alimentação, paga em valor fixo mensal, já inclui, em seu cômputo, o repouso semanal (art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/49). Indevidos, também, os reflexos do auxílio-alimentação em DSR. Recurso ordinário da reclamada conhecido, mas não provido. Recurso ordinário do reclamante conhecido, mas não provido. Recurso ordinário do reclamante conhecido, mas não provido.

Processo: 0000722-25.2016.5.07.0011

Julg.: 26/06/2018

Rel. Desemb.: Fr.º Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Publ. DEJT: 04/07/2018

Turma 3

#### **RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO.**

Constatada a presença simultânea dos pressupostos da responsabilidade civil do empregador, faz jus a reclamante à indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional como arbitrado pelo douto Juízo "a quo", por ser apto a conferir compensação pelo dano sofrido pela obreira, sem incidir em enriquecimento ilícito, logrando alcançar, ainda, o desestímulo da repetição do ato ilícito pela empresa reclamada. Recursos Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001700-39.2015.5.07.0010

Julg.: 21/06/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 26/06/2018

Turma 3

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CARGO DE SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I. JORNADA DE TRABALHO DE 06 (SEIS) HORAS DIÁRIAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. SÉTIMA E OITAVA HORAS. LABOR EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DEVIDO.***

As provas testemunhais evidenciaram que o reclamante cumpria rotineiramente as atribuições de um caixa bancário comum, nada havendo de fidúcia especial além da já decorrente do próprio contrato de trabalho. Aplica-se, então, o inciso VI da Súmula 102 do TST, no sentido de que a gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. A veracidade formal da prova documental pereceu diante da verdade real das provas testemunhais, de sorte que o reclamado não logrou êxito na tese defensiva de enquadramento da autora no § 2º do art. 224 da CLT. Afastada a jornada de 08 (oito) horas diárias, as duas horas sobejantes, além da 6ª (sexta), ou seja, a 7ª e 8ª horas, devem ser concebidas como labor extraordinário. Condenação mantida.

***BANCÁRIO. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DOS DIVISORES 180 E 220. TESES JURÍDICAS FIRMADAS PELO TST EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. EFEITOS VINCULANTES PARA OS DEMAIS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

A controvérsia acerca da natureza jurídica do sábado bancário (repouso semanal remunerado ou não), na forma prevista nas Convenções Coletivas firmadas entre a categoria econômica dos bancos e a categoria profissional dos bancários, não comporta maiores discussões. Ao apreciar o Incidente de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos (IRR 849-83.2013.5.03.0138), a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente. Outrossim, para efeito de observância obrigatória das teses jurídicas afirmadas no mencionado incidente, definiu, como critério de modulação, que a nova orientação será aplicada a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação

da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016, data de julgamento do citado IRR. Nesse sentido, dá-se parcial provimento ao recurso do reclamado para aplicar o divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas (7ª e 8ª diárias).

***INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.***

Não se enxerga na dicção do art. 384 da CLT nenhuma inconstitucionalidade. A norma protetiva à mulher foi perfeitamente recepcionada pelo art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, inexistindo eventual vulnerabilidade ao princípio da isonomia de homens e mulheres trabalhadores. Recurso conhecido e parcialmente provido.

***RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA DE ORIGEM.***

As diferenças salariais decorrentes de substituição são devidas quando o empregado ocupa de forma não eventual e plena a função exercida pelo empregado substituído. Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e art. 373, I, do NCPC, incumbia à autora o ônus da prova da realização das tarefas desenvolvidas pelos substituídos, do qual se desincumbiu a contento. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000086-04.2017.5.07.0018  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 16/05/2018  
Publ. DEJT: 16/05/2018

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DANO MORAL DEVIDO. ASSALTO NO LOCAL DE TRABALHO SOFRIDO PELO RECLAMANTE.***

Considerando-se que a atividade desenvolvida pelo reclamado traz em si um risco grave e submeteu o reclamante a sofrer dano moral em grau superior ao ordinário, o empregador deve responder objetivamente pela violência praticada por terceiros aos seus empregados dentro do seu estabelecimento, não obstante as medidas de segurança adotadas, as quais na maioria das vezes são ineficazes para conter a ação dos delinquentes.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.***

O valor da indenização por danos morais não pode servir para enriquecer a vítima, porém deve ser capaz de reparar satisfatoriamente o dano causado ao patrimônio moral do reclamante. No caso, em face de reincidentes assaltos sofridos pelo autor quando desenvolvia seu labor nas instalações da reclamada,

concluo razoável a majoração do valor da indenização por dano moral no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Processo: 0000576-93.2017.5.07.0028

Julg.: 12/04/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque  
Turma 3

Publ. DEJT: 16/04/2018

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE: AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.***

A ajuda de custo paga pela reclamada ao reclamante era inferior a 50% do seu salário, bem assim se prestava para viabilizar a prestação laboral e não remunerá-la. Portanto, diante da sua feição indenizatória, não há como integrá-la ao salário do obreiro. Recurso improvido.

***ACÚMULO DE FUNÇÕES. COMPATIBILIDADE. LICITUDE. ADICIONAL INDEVIDO.***

Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, há presunção legal de que o obreiro se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, cabendo-lhe comprovar o contrário. Assim, o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Recurso improvido.

***ATIVIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.***

Desenvolvendo o autor suas atividades externamente e restando provada a impossibilidade de controle da sua jornada de trabalho pela reclamada, indevidas são as horas extras postuladas, nos termos do art. 62, inciso I, da CLT. Recurso improvido.

***NÃO PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE VERBA RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.***

A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é devida quando o empregador descumprir os prazos alusivos ao pagamento dos haveres rescisórios, não cabendo quando se trata de diferença de verba rescisória. Portanto, não cabe a referida multa no presente caso, uma vez que as parcelas rescisórias foram quitadas no prazo legal. Recurso improvido.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nº 219 E 329 DO TST. SÚMULA Nº 02 DO TRT7. APLICAÇÃO.***

Devidos os honorários advocatícios somente quando preenchidos dois requisitos cumulativos: ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar

assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Ante a falta da assistência sindical não há que se deferir o pagamento da verba honorária. Inteligência das Súmulas ns. 219 e 329 do TST, c/c a Súmula nº 02 do TRT7. Recurso improvido.

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: EXIGÊNCIA DE CARTA DE FIANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.**

Tendo a reclamada exigido carta de fiança por ocasião da contratação do reclamante, devida é a indenização por dano moral, visto que se trata de conduta discriminatória, que lesiona sua esfera personalíssima. Recurso improvido.

**INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM.**

Impõe-se reduzir o *quantum* indenizatório, circunstância que conduz à mitigação razoável e prudente da condenação do demandado, do valor arbitrado na Instância de origem, de R\$ 20.000,00 (vinte mil) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor apto a conferir compensação pelo dano sofrido pelo demandante, sem incidir em enriquecimento ilícito, logrando alcançar, ainda, o desestímulo da repetição do ato ilícito pela empresa ré. Recurso provido neste tocante.

**DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO VALOR.**

Comprovado que o empregador exigia do reclamante o transporte de valores, expondo sua integridade física e a própria vida, sem que essa atribuição fosse inerente ao cargo ocupado na empresa de vendedor, resta configurado o dano moral suportado. Valor da indenização mantida, uma vez que fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso improvido.

Processo: 0002349-92.2016.5.07.0034

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 05/06/2018

Publ. DEJT: 07/06/2018

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS "IN ITINERE". QUITAÇÃO COMPROVADA.**

Da leitura do laudo pericial, admitido como prova emprestada, verifica-se que o reclamante despenderia 40 minutos diários no trajeto casa/trabalho/casa. Contudo, revela a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo decidir de modo diverso da conclusão técnica se houver outros elementos probatórios robustos e convincentes, o que é o caso dos presentes autos. Com efeito, o reclamante não impugnou expressa e oportunamente as fichas financeiras apresentadas pela ré, indicativas do pagamento mensal de horas *in itinere*, muito menos produziu qualquer outro tipo de prova capaz de demonstrar que os valores pagos conforme ditas fichas financeiras estariam incorretos, a ponto de lhe resultarem diferenças. Sem tal demonstração,

é imperioso reconhecer que o pagamento das horas *in itinere*, segundo espelham as fichas financeiras, reflete o tempo gasto no trajeto casa-trabalho-casa, não se havendo falar no pagamento da verba em questão, nem mesmo de qualquer diferença.

***DANO MORAL. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS E INSUFICIENTES NO LOCAL DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

No presente caso, o reclamante se desincumbiu de seu ônus probatório, pois restou demonstrado por farta prova testemunhal emprestada a insuficiência de instalações sanitárias na obra e, ainda, a falta de manutenção e limpeza para o uso diário. Pelas regras de experiência comum, é inegável que a insuficiência de banheiros químicos no local de trabalho gera constrangimento ao obreiro, a ponto de abalar sua esfera íntima. Contudo, o montante da respectiva indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, daí porque impõe-se a reforma da decisão originária a fim de condenar a reclamada a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, valor este consentâneo com as peculiaridades do caso concreto.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AVISO PRÉVIO. VALOR PAGO A MENOR. MULTA DO ART. 477 DA CLT. APLICAÇÃO.***

Não se discute no presente caso a incidência de multa pela homologação tardia da rescisão contratual, embora provada que ocorreu mesmo fora do prazo legal. A questão é se a quitação das verbas rescisórias ocorreu ou não no prazo legal. De acordo com as fichas financeiras, embora observado o decênio legal, o pagamento do aviso prévio indenizado ocorreu em valor menor que o expressamente reconhecido pela empresa no termo rescisório. Portanto, no que atine à multa do art. 477, § 8º, da CLT, reputa-se correta a decisão, já que, no momento em que a empresa entendeu ser devido ao reclamante, a título de verba rescisória, um valor maior, segundo contido no TRCT acostado aos autos, assumiu o risco e o ônus de provar a quitação total e no prazo. Não é o mero depósito de um valor rescisório qualquer na conta bancária do reclamante dentro do prazo legal que elide a referida multa. É necessário, pois, que a quitação seja realizada de forma integral, tomando por base a remuneração efetivamente devida ao obreiro, principalmente, no presente caso, em que o depósito foi a menor que o importe expressamente reconhecido no termo de rescisão. Do contrário, a empresa efetuará o pagamento de valor a menor, não se importando se estaria correto ou não, tão somente para se ver livre da multa em apreço. Recurso patronal não provido.

Processo: 0000189-81.2017.5.07.0027  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 09/05/2018  
Publ. DEJT: 10/05/2018

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. PARALISAÇÃO TUMULTUOSA. INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.***

Constatando-se que a paralisação das atividades pelo grupo de trabalhadores do qual participou o recorrente não teve justificativa plausível, gerou tumulto e prejuízo à empresa e empregados e, por fim, não consistiu em greve, porque inobservados os requisitos legais da Lei nº 7.783/89, resta configurada a justa causa enquadrada no art. 482, "h", da CLT.

***HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO EM NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 4 DESTE TRT.***

Reputa-se inválido o acordo de vontades celebrado que transigiu sobre direitos irrenunciáveis e indisponíveis. O princípio da autonomia coletiva deve harmonizar-se ao da irrenunciabilidade dos direitos laborais.

***DANOS MORAIS. DISPONIBILIZAÇÃO INSUFICIENTE DE SANITÁRIOS. PROVA DA RECLAMADA NÃO DESCONSTITUÍDA A CONTENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.***

Considerando que a reclamada apresentou prova escrita robusta no sentido de que disponibilizava número suficiente de sanitários na frente de trabalho, e, não havendo provas nos autos capazes de desconstituir a prova apresentada, correta a decisão monocrática que indeferiu o pleito de indenização por danos morais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000987-46.2016.5.07.0037

Julg.: 14/03/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno  
Turma 1

Publ. DEJT: 15/03/2018

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABIMENTO.***

O valor da indenização por danos morais não se presta a enriquecer a vítima. O arbitramento do valor da indenização pelo Juízo de origem observou a razoabilidade/proporcionalidade, a extensão do dano suportado pelo reclamante, o grau de culpabilidade a capacidade econômica da empresa, sendo adequado para atingir o caráter pedagógico da condenação. Recurso ordinário do reclamante conhecido e improvido.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JULGAMENTO. OCORRÊNCIA.***

A postura do Magistrado de 1º grau, ao se posicionar pela nulidade do aviso prévio concedido por não indicada a modalidade da redução da jornada, configura inequívoco julgamento *extra petita*, já que não encontra ressonância nos pedidos autorais, que simplesmente pleitearam o seu pagamento com base em uma pretensão não concessão infirmada pelos documentos adunados aos autos. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido, tão-somente

para exclusão da condenação da indenização do aviso prévio deferida em razão de declaração de sua invalidez.

Processo: 0001311-54.2016.5.07.0031  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 2

Julg.: 22/01/2018  
Publ. DEJT: 23/01/2018

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PROMOÇÃO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL.***

Em respeito ao princípio da legalidade na Administração Pública e da impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar fatos e situações pretéritas, a promoção de servidores públicos municipais deve reger-se na estrita ordem em que se dispõe em lei específica vigente. Recurso conhecido e improvido.

***RECURSO ADESIVO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

A ação trabalhista, mesmo ajuizada contra ente público, com fundamento na CLT, é da competência material da Justiça do Trabalho (Inteligência do art. 114, I, da CF/88). Sendo o pleito referente a parcelas decorrentes da CLT e de sua legislação complementar, não se pode dizer desde logo tratar-se de relação de trabalho de natureza estatutária ou decorrente de Direito Administrativo. A competência material é determinada pela causa de pedir. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000535-38.2017.5.07.0025  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 2

Julg.: 12/03/2018  
Publ. DEJT: 13/03/2018

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO.***

Concluído que a reclamada, MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA beneficiou-se do labor despendido pelo reclamante, enquanto tomadora dos serviços deve responder subsidiariamente pela satisfação dos direitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora, na forma do entendimento consolidado na Súmula 331, IV, do C. TST. Não há, todavia, elementos que induzam a demonstração de que a CONSTRUTORA MARQUISE S/A tenha se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante. Recurso parcialmente provido.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA 74 DO TST. EFEITOS.***

***CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.***

Conforme inteligência da Súmula 74 do TST, atualizada por força do disposto no CPC/2015, aplica-se a confissão *ficta* à demandada em virtude da sua ausência à audiência em que deveria depor, quando expressamente intimada com respectiva cominação, o que se coaduna com a disciplina do art. 844 consolidado. A presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa decorre da confissão *ficta* e pode ser elidida por elementos de prova constantes dos autos. Provada a prestação de serviços em prol do Município de Fortaleza e evidenciado que o recorrente descuro de seu dever fiscalizatório, por não ter adotado as medidas ao seu alcance com vistas a evitar o inadimplemento das obrigações contratuais da prestadora em relação a seus empregados, vislumbra-se, *in casu*, a omissão culposa apta a respaldar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Município de Fortaleza. Recurso improvido.

Processo: 0001631-31.2015.5.07.0002

Julg.: 14/03/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 15/03/2018

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE APÓS A RUPTURA DO PACTO LABORAL. LEI Nº 9.656/98. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM.***

Preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98, de se manter a sentença de origem que condenou os reclamados no restabelecimento e manutenção do plano de saúde do autor e de sua esposa, nas mesmas condições de cobertura assistencial e de custeio existentes quando da vigência do pacto laboral.

Processo: 0000827-80.2017.5.07.0006

Julg.: 06/06/2018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 06/06/2018

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO. ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE TRABALHO NOS FINAIS DE SEMANA. SALÁRIO CONDIÇÃO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA.***

É entendimento atual, iterativo e remansoso do C. TST de que a percepção da verba denominada "ADICIONAL DE TRABALHO NOS FINS DE SEMANA", instituída por norma coletiva, está diretamente condicionada à efetiva prestação de serviços em tais dias. A supressão, portanto, do labor em tal período também

implica, forçosamente, em supressão de tal parcela, a qual não se incorpora ao patrimônio jurídico do empregado, mesmo após longo período de percepção do benefício, não configurando jamais alteração contratual lesiva aos interesse do trabalhador. Recurso ordinário do reclamante conhecido e improvido, para manter-se a improcedência dos pleitos materializada no julgado de 1º Grau.

Processo: 0000446-72.2017.5.07.0006  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 2

Julg.: 14/05/2018  
Publ. DEJT: 23/05/2018

***RECURSO ORDINÁRIO. ECT. PLANO DE SAÚDE. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. NETO MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.***

A teor da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, considera-se ilícito o disposto no regulamento da empresa reclamada que distingue o menor sob guarda em processo de adoção e o menor sob guarda definitiva ou provisória, para fins de inclusão no plano de saúde da empresa na condição de dependente do empregado, tendo em vista os seguintes fundamentos: a) a impossibilidade de adoção por ascendente; b) o disposto no art. 33, § 3º, do ECA de que "a guarda confere à criança ou adolescente, a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive, previdenciários"; c) aplicação do princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001705-51.2016.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 26/03/2018  
Publ. DEJT: 27/03/2018

***RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADA GESTANTE. NEGOCIAÇÃO DE SERVIÇOS OFERECIDOS PELA EMPREGADORA. CONCORRÊNCIA À EMPRESA. JUSTA CAUSA CONFIRMADA.***

Comprovada a negociação, por parte da empregada, de serviços prestados pela empregadora, para empresa de propriedade da obreira, em clara concorrência à empregadora, correta a demissão por justa causa aplicada, com fulcro no artigo 482, "c", da CLT, ainda que em estado gravídico a obreira.

Processo: 0000941-19.2017.5.07.0006  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 29/05/2018  
Publ. DEJT: 03/06/2018

***RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. TOMADOR ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.***

Conforme entendimento jurisprudencial recente do TST, calcado na decisão do STF que declarou a constitucionalidade do art. 71, da Lei nº 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária da administração pública direta e indireta pelos direitos trabalhistas não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do TST).

***RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESVIO DE FUNÇÃO.***

Uma vez comprovado o desvio funcional, não merece reforma a decisão monocrática.

***INTERVALO INTRAJORNADA.***

De fato, para os empregados que trabalham em jornada reduzida de 6 horas, há direito ao intervalo de 15 minutos, consoante art. 71, § 1º, da CLT. Entretanto, ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, entende-se ser devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, nos termos do art. 71, "caput" e § 4º da CLT.

***RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DANO MORAL.***

É desnecessário aludir ao sentimento de angústia, menosprezo, humilhação do empregado pela promoção não concretizada, bem como a situação humilhante e constrangedora ao ter seus nomes colocados em destaque em uma lista e serem submetidos a avisar e dizer o motivo de suas idas ao banheiro, enquanto os demais trabalhadores não necessitavam justificar. Ademais, os trabalhadores tinham suas notas de avaliação divulgadas em público, o que os levava a uma situação vexatória perante os demais colegas. Evidente, nessa linha de raciocínio, o prejuízo de ordem moral que deve ser indenizado pela reclamada.

***DA FIXAÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANOS MORAIS.***

No caso vertente, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixa-se o valor ao importe de cinco mil reais com o fito de coibir a reincidência do ato praticado. Recursos conhecidos. Improcedentes os apelos das reclamadas e parcialmente provido o apelo adesivo do autor.

Processo: 0001065-21.2017.5.07.0032

Julg.: 20/06/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 20/06/2018

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO.***

A prova dos autos demonstrou, de forma cristalina, que a atividade desenvolvida pela reclamada, a despeito da sua denominação "promotora de vendas", enquadra-se como instituição financeira, uma vez que realiza a concessão de empréstimos pessoais e consignados, venda de seguros e manipulação de dinheiro, tal como previsto no art. 17 da Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, chancelando o enquadramento do obreiro na categoria dos financeiros.

***DANO MORAL. USO DE SANITÁRIOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL.***

Restou demonstrado no acervo probatório dos autos, de forma indubitosa, que a prática de limitação das idas ao sanitário a pausas previamente determinadas, atingia a todos os empregados, inclusive o reclamante. Dessa sorte, mais do que violada a NR-36, a prática patronal excedia da eventualidade disciplinar para atingir o empregado quanto à sua intimidade.

***MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.***

O pagamento qualquer dentro do prazo legal, por si só, não exime o empregador da multa rescisória. O valor quitado deve ser expressão fidedigna do quanto devido ao empregado. Constatado que a quitação se deu de forma incompleta, por culpa do patrão, importa condenar o ente patronal na pena prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, eis que perdura o atraso. Do contrário, o empregador facilmente ver-se-ia livre da sanção com pagamentos irrisórios ou de qualquer monta somente com o fito de se atender o prazo legal de quitação da rescisão.

***JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO DA COTA PREVIDENCIÁRIA.***

Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). (Súmula 368, V, do C. TST) Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000701-64.2017.5.07.0027  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 28/05/2018  
Publ. DEJT: 31/05/2018

***RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. CONVENÇÃO COLETIVA DE***

***TRABALHO. NÃO REPRESENTAÇÃO DO EMPREGADOR. SÚMULA 374 DO TST. NÃO PROVIMENTO.***

Em que pese o fato de o empregado estar enquadrado em categoria diferenciada, somente faz jus às vantagens previstas nos instrumentos coletivos da aludida categoria se tais instrumentos tenham sido firmados por órgão de classe representante da categoria da promovida. Incidência da Súmula 374 do TST.

***HORAS EXTRAS INTERVALARES. AUSÊNCIADOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 4º, DA CLT.***

À falta de juntada dos cartões de ponto, presume-se verdadeiro o horário declinado na inicial, nos termos da Súmula 338 do TST. Verificando-se, a partir do bojo probatório, o não cumprimento da regra protetiva consagrada no artigo 71, § 4º, da CLT, devidas as horas extras respectivas.

***FERIADOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338 DO TST.***

Versando o trabalho em feriados sobre jornada de trabalho, aplica-se o teor da Súmula 338 do TST. Nessa toada, à falta dos controles de ponto, presume-se verdadeiro o alegado pelo autor, impondo-se a condenação da reclamada ao pagamento em dobro dos dias trabalhados nos feriados.

***PERÍODO CONTRATUAL. TÉRMINO. CONFISSÃO REAL.***

A confissão real sobrepõe-se às demais provas, mormente quando os outros elementos probatórios existentes são limitados e frágeis. Tendo o preposto confessado a data de extinção contratual, devidos os salários até o referido encerramento, observados os limites do pedido.

***DANOS MORAIS. ATRASO SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TRABALHO NOTURNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PARCIAL PROVIMENTO.***

A fim de configurar dano moral, o atraso no pagamento de salários deve ter acarretado o descumprimento das suas obrigações pessoais, bem como a submissão deste a situações vexatórias. Não provado o constrangimento, não há que se falar em dano decorrente desse fato. Por outro lado, consiste em condição degradante apta a ensejar indenização por dano moral, sobretudo pelo desconforto visual, a ausência de energia elétrica no local de execução dos serviços, mormente sendo este em período noturno.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. NÃO CUMPRIMENTO. INDEVIDOS NÃO PROVIMENTO.***

Em julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema "honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho", este Tribunal

firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Se a parte autora não se encontra assistida pelo sindicato da categoria, não houve o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Súmula ora citada, não merecendo, pois, ser provido o recurso.

Processo: 0001637-86.2017.5.07.0028

Julg.: 28/06/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno  
Turma 1

Publ. DEJT: 28/06/2018

***RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ATIVIDADE QUE DEMANDA CONTATO DIRETO COM INSTRUMENTOS PERFUROCORTANTES. POSSIBILIDADE.***

Nos termos do decidido pelo TST no IRR - 243000-58.2013.5.13.0023, a exigência de certidão de antecedentes criminais é medida extrema, justificável apenas em casos de previsão de lei, em virtude da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido para o cargo. Em se tratando de atividade exercida em setor, no qual o reclamante, tem contato com estilete e lâminas, material com notório potencial de causar danos, mostra-se razoável a exigência em questão, possibilitando que a empresa tenha razoável ciência sobre o histórico do trabalhador candidato ao cargo, sem prejuízo, contudo, do dever indenizatório que venha a surgir de eventual conduta discriminatória no ato da contratação. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001774-53.2017.5.07.0033

Julg.: 13/06/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno  
Turma 1

Publ. DEJT: 14/06/2018

***RECURSO ORDINÁRIO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362, ITEM II, DO TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212.***

A Suprema Corte, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, que seriam, em regra, ex tunc, determinou a aplicação da prescrição quinquenal das pretensões trabalhistas rela-

tivas ao FGTS apenas para o futuro (efeito ex nunc), como forma de se resguardar a segurança jurídica. Logo, o prazo prescricional quinquenal não se aplica às demandas cuja prescrição tenha iniciado antes desse julgamento, hipótese dos autos. Cumpre destacar que, no caso em apreço, não se trata de pleito da verba de FGTS como parcela assessoria, mas principal, visto que não houve o seu recolhimento durante a contratualidade. Assim, ao pedido de recolhimento de FGTS, na espécie, incide a prescrição trintenária, nos termos da Súmula nº 362, item II, do C. TST.

***FGTS NÃO DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DA RECLAMANTE. ACORDO REALIZADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BATURITÉ E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A REGULARIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS PARA O FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.***

O entendimento desta Corte é de que o acordo para parcelamento do FGTS firmado entre o Município de Baturité e o órgão gestor (CEF) não retira do empregado o direito ao recolhimento das parcelas não depositadas no curso do pacto laboral, ainda que vigente o contrato de trabalho e independentemente de configurada qualquer hipótese legal de saque do Fundo. Além disso, o parcelamento de dívida vincula apenas as partes contratantes, não podendo alcançar os empregados que não participaram da negociação. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000640-27.2017.5.07.0021  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 05/03/2018  
Publ. DEJT: 05/03/2018

***RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS.***

Além das ordinárias, as horas extras dependem de prova robusta para seu deferimento, em especial quando se está tratando de horas suplementares além daquelas remuneradas pela empresa. No caso vertente, os elementos probatórios dos autos não permitem afastar a verossimilhança dos horários anotados nos registros de ponto, tampouco evidenciar a inexatidão das horas extras quitadas.

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.***

Indevido o adicional de insalubridade quando constatada pela perícia a ausência de condições laborais autorizadas da parcela, sobretudo se inexistentes outras provas capazes de infirmar a conclusão técnica.

***ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RENÚNCIA.***

A renúncia à estabilidade fora realizada na presença do representante sindical, que prontamente advertiu o autor das consequências do ato. Logo, não há como se reconhecer qualquer mácula na renúncia à estabilidade formulada de próprio punho pelo autor. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001774-85.2013.5.07.0003  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 21/05/2018  
Publ. DEJT: 24/05/2018

***RECURSO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.  
TEORIA DA ASSERÇÃO.***

A relação processual não se confunde com a material. Ainda que não haja efetiva responsabilidade das demandadas, o que deve ser apurado no mérito, o fato de a parte autora tê-las indicado como devedoras das verbas postuladas conferem-lhe legitimidade passiva para comparecerem em Juízo e defenderem-se das acusações (Teoria da Asserção). Rejeito.

***CATEGORIA PROFISSIONAL. FINANCIÁRIO.  
ENQUADRAMENTO.***

Provando-se que a parte autora laborava, na verdade, para empresa do ramo financeiro, em sua atividade fim, realizando a venda de seus produtos, é devido o reconhecimento de vínculo entre ambas, bem como o enquadramento da autora na categoria dos financeiros, com a consequente garantia dos direitos previstos na CCT pertinente.

***INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE.***

É entendimento pacífico no TST e já anunciado pelo STF que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88. A anulação do acórdão do RE 658312 por mero vício formal não implica, necessariamente, mudança de entendimento da Corte Máxima, ao qual manifesto adesão, haja vista o escopo normativo de garantir o princípio da isonomia, considerando a existência das desigualdades biofisiológicas entre homem e mulher.

***DIVISOR DE HORAS EXTRAS. IRR 849-83.2013.5.03.0138.***

Face à pacificação da matéria pelo TST, por meio de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos, adotam-se os divisores 180 e 220 para cálculo das horas extras dos bancários e dos financeiros.

***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO.  
GRUPO ECONÔMICO.***

Em virtude do princípio da primazia da realidade, reconhecendo-se o vínculo de emprego diretamente com a 2ª reclamada, esta deverá, naturalmente, ser responsabilizada pelas verbas trabalhistas devidas. Ademais, provando-se que todas as rés formam grupo econômico, na forma do art. 2º, § 2º da CLT (com redação anterior à Lei 13.467/2017, conforme o período da vigência da relação de emprego), confirma-se a r. sentença que as condenou de forma solidária.

***JUSTIÇA GRATUITA.***

A apresentação de declaração de hipossuficiência financeira, juntada por pessoa física, comprova a incapacidade de arcar com as custas e despesas proces-

suais, à míngua de prova em contrário. Portanto, correta a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme art. 790, §§ 3º e 4º da CLT e art. 98, § 3º do CPC. Recursos parcialmente conhecidos, e, no mérito, também parcialmente acolhidos.

Processo: 0001792-23.2015.5.07.0008

Julg.: 14/03/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 15/03/2018

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIOS E DEMAIS VERBAS JÁ PAGAS.***

Inaplicável ao caso em análise o disposto na Súmula nº 368 do TST, haja vista que a parte autora se limitou a formular pedido de reconhecimento de vínculo e de pagamento de valores não adimplidos durante o contrato de trabalho. Não houve, portanto, pedido de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas já pagas, o que ensejaria a incompetência material. Preliminar rejeitada.

***ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". TEORIA DA ASSERÇÃO.***

Não se há confundir a relação jurídica material com relação jurídica processual, haja vista que, esta última deve ser aferida em abstrato, segundo as informações da inicial, cumprindo à parte indicada para o polo passivo defender-se, ainda que não seja sua a responsabilidade pelo pagamento das verbas pleiteadas (teoria da Asserção). Preliminar rejeitada.

***RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE GESTÃO DESVIRTUADO. TERCEIRIZAÇÃO CARACTERIZADA. TOMADOR ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.***

Constatado o desvirtuamento do contrato de gestão e configurada verdadeira relação de terceirização, conforme entendimento jurisprudencial do TST, calcado na decisão do STF que declarou a constitucionalidade do art. 71, da Lei nº 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária da administração pública direta e indireta pelos direitos trabalhistas não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do TST). Portanto, não provada a fiscalização efetiva de tais obrigações, procede o pedido de responsabilização subsidiária.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. NÃO CUMPRIMENTO. INDEVIDOS. PROVIMENTO.***

Conforme Súmula Nº 2 deste Regional, os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da

sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não estando a parte autora assistida pelo sindicato da categoria, não há falar em honorários. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000643-28.2017.5.07.0038

Julg.: 30/05/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno  
Turma 1

Publ. DEJT: 01/06/2018

***RECURSO ORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 100, INCISO XII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ QUE INSTITUIU LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, 'C', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECLAMATÓRIA IMPROCEDENTE.***

Pacífica a jurisprudência do pleno do STF no tocante à impossibilidade de Lei Orgânica municipal dispor sobre regime jurídico (direitos e deveres) de servidores públicos, porquanto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei dispondo sobre tal matéria (art. 61, § 1º, inc. II, "c" da Constituição da República). Nesse sentido a Decisão do pleno desta Corte, exarada nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade de nº 0080302-40.2016.5.07.0000, em que se acolhera referido incidente quanto aos arts. 118 a 123 da Lei Orgânica do Município de Tianguá. Nessa esteira, não há como prosperar a pretensão autoral de ver reconhecido o direito de usufruir licença especial remunerada como previsto no inciso XII do art. 100 da Lei Orgânica do Município de Tianguá, pois evidente a inconstitucionalidade de referido dispositivo, por vício de iniciativa, e nesta ação declarada, incidentalmente, consoante permissivo insculpido no parágrafo único do art. 949 do NCPC. Recurso ordinário conhecido e provido. Prejudicada a apreciação do Recurso Adesivo.

Processo: 0000129-05.2017.5.07.0029

Julg.: 25/06/2018

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Publ. DEJT: 25/06/2018

***RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA POR EMPREGADO NÃO HABILITADO. CONVÊNIA DA EMPRESA. CULPA PATRONAL CARACTERIZADA.***

É subjetiva a responsabilidade do empregador pelos danos suportados por empregado vitimado em acidente de trabalho, sobretudo se a atividade fim do empreendimento não for considerada de risco. No caso dos autos, restou demonstrado que a empresa tinha ciência de que o reclamante não possuía CNH e, ainda, tolerava o uso corriqueiro da moto pelo autor e pelos demais funcionários, igualmente não portadores da habilitação fornecida pelo órgão de trânsito. Logo, a conduta patronal possui inevitável nexos causal com o acidente de que fora vítima o empregado, não se podendo admitir que a empresa seja conivente quanto à utilização de seus veículos por funcionários sem habilitação, sob pena de se colocar em risco não apenas a saúde e a segurança dos trabalhadores, mas também de toda a sociedade.

### ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.***

A instrução processual fora encerrada sem a realização de perícia médica, não havendo como se presumir a incapacidade laboral do autor, não obstante a gravidade do acidente. Não se olvida que o reclamante, em depoimento pessoal, relatou a perda dos movimentos dos membros inferiores e, ainda, problemas renais e intestinais. Ocorre que, a despeito de tanto, não há como se constatar se tais lesões implicaram redução parcial ou integral da capacidade laboral, aspecto que, reiterar-se, não se presume, devendo ser objeto de elemento probatório próprio e inequívoco. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000889-04.2015.5.07.0035  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 23/04/2018  
Publ. DEJT: 23/04/2018

### ***RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. BANCO POSTAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.***

A omissão patronal na adoção de medidas de segurança do trabalhador resulta na responsabilização da empresa pelos danos suportados por empregado vítima de assalto à mão armada. A jurisprudência pátria tem entendido que, ao atuar como banco postal, exige-se da ECT a utilização sistemas de segurança adequados. Precedentes.

### ***VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

Reduz-se o valor da indenização por danos morais quando o montante arbitrado pela sentença empresta à extensão do dano severidade que ultrapassa o contexto delineado nos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001742-13.2014.5.07.0014  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 28/05/2018  
Publ. DEJT: 31/05/2018

***RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. QUESTÃO OBJETO DE DEFINIÇÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PERFILHAMENTO COM O RESPECTIVO JULGAMENTO DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO.***

Perfilhando com o julgamento em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo no TST (Processo nº 243000-58.2013.5.13.0023), não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego quando não se justificar em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, hipótese que caracteriza o dano moral *in re ipsa*, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido. Recurso provido quanto ao tema.

Processo: 0002323-66.2017.5.07.0032  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 18/06/2018  
Publ. DEJT: 19/06/2018

***RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INTERVALOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO (DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA TRABALHADOS). HORAS EXTRAS INDEVIDAS.***

Hipótese em que o normativo interno e a cláusula coletiva invocados pela parte reclamante destinam-se exclusivamente aos empregados que laboram em atividade permanente e ininterrupta de entrada de dados, o que, incontroversamente, não é o caso da autora, tornando indevidas as horas extras pretendidas. Tese jurídica firmada através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (processo nº 0080433-15.2016.5.07.0000).

Processo: 0001732-37.2016.5.07.0001  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque  
Turma 3

Julg.: 26/06/2018  
Publ. DEJT: 27/06/2018

***RECURSO ORDINÁRIO. JOGADOR DE FUTSAL. ATLETA NÃO PROFISSIONAL. LEI Nº 9.615/98. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.***

Ainda que o reclamante tenha atuado como jogador de Futsal por intermédio da primeira reclamada (GRÊMIO RECREATIVO PAGUE MENOS), inexistiu

qualquer vínculo de emprego entre as partes, já que o desporto não-profissional se caracteriza pela inexistência de contrato de trabalho, conforme disposição da Lei nº 9.615/98, ainda que possa haver o adimplemento de 'incentivo material' aos seus participantes. No caso, não restou demonstrado que o autor atuou como atleta profissional de futsal em prol da primeira reclamada, nos termos da lei em menção, motivo pelo qual merece provido o apelo para, reformando a sentença, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício na função de atleta de futsal com a primeira reclamada e, excluir, por consequência, a condenação de todas as verbas decorrentes da relação empregatícia ora afastada.

***MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.***

Tendo sido suscitado em embargos de declaração de primeiro grau questão relativa à tese da parte reclamada da absoluta impossibilidade de formação de vínculo de emprego, por expressa vedação da Lei 9.615/98, e verificando que tal aspecto não restou expressamente apreciado na decisão vergastada, vislumbro legitimidade na investida da parte recorrente, o suficiente para afastar a ideia de procrastinação; razão pela qual a isento do pagamento da multa imposta pelo julgador de origem.. Recursos ordinários conhecidos e providos.

Processo: 0001376-39.2016.5.07.0002

Julg.: 28/05/2018

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 31/05/2018

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS REJEITADOS. INOCORRÊNCIA.***

Ainda que não tivessem sido enfrentadas as matérias versadas em Embargos de Declaração, tal não enseja nulidade e/ou devolução dos autos, para nova apreciação pelo juízo *a quo*. Eventuais *error in iudicando* ou *in procedendo* que são devolvidos à instância ad quem. Caso, ademais, em que as matérias trazidas com o recurso aclaratório (presença de transação extrajudicial, compensação do valor pago a título de seguro de vida e comprovação da aptidão mental do preposto homicida), foram integralmente apreciadas pelo juízo de 1º grau, não havendo o que suprir com o retorno dos autos.

***MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. MANTIDA.***

Não se verificando a alegada omissão defendida em sede de aclaratórios, impõe-se a manutenção da multa aplicada na Origem, nos termos do § 2º, do artigo 1.026, do CPC/2015.

***IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS DO DE CUJUS.***

Proposta a ação pelos herdeiros, em nome próprio, postulando direitos que lhe são próprios, de natureza indenizatória (danos materiais e morais em ricochete e pensão vitalícia) - e não o direito a verbas de cunho salarial e rescisório -, não há de se falar em irregularidade de representação.

***LEGITIMIDADE PASSIVA DA COELCE.***

A tomadora dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo, considerada a teoria da asserção, uma vez que a causa de pedir defende a presença de responsabilidade solidária. Maior avanço sobre a pertinência da causa de pedir que, na prática, implica incursão em matéria de mérito.

***PREJUDICIAL DE MÉRITO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.***

Os direitos dos trabalhadores são irrenunciáveis (CLT, art. 9º CLT). Eventual transação somente é possível se homologada em juízo ou perante o órgão ministerial. Termo de "adesão" que não tem força de coisa julgada ou ato jurídico perfeito. Caso, ademais, que envolve interesse de menores.

***MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR POR ATOS DE SEUS PREPOSTOS. VIGILANTE. HOMICÍDIO COMETIDO POR COLEGA DE TRABALHO.***

Comprovado o fato, o dano, o nexo causal, e ausentes as hipóteses excludentes da responsabilidade civil, deve o empregador responder integralmente pelos danos infligidos ao empregado. Hipótese que chama a incidência do art. 927, parágrafo único, do CCB/02, em razão do risco inerente à atividade, que sujeita o empregado a risco bem superior ao que experimenta o cidadão comum, no tráfego regular da vida em sociedade, em conjugação com a responsabilidade objetiva versada no art. 932, III, c/c art. 933 e 942, parágrafo único, do codex civil. Caso que denota, ainda, culpa omissiva do empregador, por não ser razoável que, por simples entrevista, durante as avaliações periódicas, não tivesse apurado que seu preposto submetia-se a tratamento no CAPS, possibilitando um vigilante armado (terceirizado) com histórico de doenças mentais graves (transtorno mental paranóico, transtorno distímico e depressão), ceifasse, violentamente, duas vidas, o que torna patente sua igual responsabilização subjetiva.

***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.***

Nos termos do art. 932 do CCB/02, não só o empregador, como também o comitente, são responsáveis pelos atos dos "(...) seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; (...)", logo, a condição de empregador não é uma premissa para a condenação solidária, albergando, também, o "comitente", ou seja, aquele que toma de alguém uma dada tarefa ou função, espectro no qual se encaixa o tomador de serviços.

***DANOS MATERIAIS. VALORES NÃO COMPENSÁVEIS OU DEDUTÍVEIS. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, AUXÍLIO-FUNERALE OUTRAS DESPESAS, SEGURO DE VIDA E VERBAS RESCISÓRIAS.***

A pensão previdenciária não é dedutível do valor da pensão vitalícia de que trata o art. 950 do CCB/02, por ter natureza diversa, decorrendo do seguro social, além de ser contraprestacional e inteiramente dissociada da responsabilidade civil. Valor pago a título de seguro de vida não é dedutível do valor da condenação, por se tratar de vantagem de cunho contratual cujo fato gerador é dissociado da existência ou não de responsabilidade civil do empregador, ainda que o prêmio mensal seja por este inteiramente custeado e que decorra do mesmo fato (evento morte). Somente os valores pagos em decorrência da transação extrajudicial não homologada podem ser deduzidos da condenação. Auxílio-funeral e outros pagamentos de despesas não podem ser deduzidos, por representarem obrigação prevista no art. 948, I, do CCB/02, não se confundindo com a indenização prevista no seu inciso II. Verbas rescisórias não podem ser deduzidas da condenação, por se tratar de valor devido ao Espólio e não aos herdeiros, que fazem jus aos valores condenatórios em nome próprio, bem como porque de natureza distinta das verbas objeto da condenação.

#### ***IDADE-LIMITE PARA O CÁLCULO DA PENSÃO.***

Segundo a tábua de mortalidade mais recente, do IBGE, a expectativa de vida é de 71,9 anos de idade para homens e não de 65 anos, pelo que correta esta a utilização desse parâmetro.

#### ***GASTOS DO DE CUJUS DEDUTÍVEIS DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO VITALÍCIA.***

Tendo a família do *de cujus* quatro membros, contando consigo, o percentual dedutível da base de cálculo deve ser de  $\frac{1}{4}$  e não de  $\frac{1}{3}$ , presumindo-se que os gastos familiares decorrentes da condição de arrimo do *de cujus* são rateados igualmente entre os seus componentes.

#### ***FILHOS MENORES. IDADE LIMITE E REVERSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE.***

Quando um dos beneficiários da indenização por danos materiais, no transcurso do lapso temporal do cumprimento da obrigação, perde a qualidade de alimentando, seja pela morte, seja pela idade, é possível a reversão de sua quota-parte aos demais dependentes do trabalhador falecido, logo, não há repercussão no valor da pensão. Entende-se, para além da aplicação analógica do art. 77, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que a economia gerada com a autonomia financeira dos filhos reverteria em proveito do cônjuge e do falecido.

#### ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOSIMETRIA.***

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima, bem como os valores arbitrados em casos similares, notadamente em julgado recente, versando o mesmo episódio (assassinato de dois vigilantes seguido de suicídio), de reduzir-se o valor da condenação, de R\$ 400.000,00 para R\$ 300.000,00.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTORAS DA AÇÃO DEPENDENTES DO EMPREGADO FALECIDO.***

A credencial sindical prevista na Lei nº 5.584/70 (arts. 14 e 16) destina-se aos casos em que a assistência judiciária seja prestada pelo Sindicato da categoria profissional ao próprio trabalhador na ação judicial contra o empregador. Cuidando a espécie de ação indenizatória proposta por dependentes do empregado falecido, não cabe exigir-lhes a assistência sindical para fins de deferimento dos honorários advocatícios, de sorte que, comprovado pelas autoras o estado de miserabilidade, manifesto que a verba honorária é devida por mera sucumbência (art. 85 NCPC, art. 5º IN nº 27 TST, Súmula 219, III e IV TST). Inaplicável a Súmula nº 2 deste Regional.

***AÇÃO REGRESSIVA. OFÍCIO À PGF. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA GP.CGJT.***

Nº 2/2011 DeJT do TST de 03.11.2011. Reconhecida conduta culposa do empregador em acidente de trabalho, injuntivo é o cumprimento da recomendação em liça, encaminhando-se ofício à Procuradoria-Geral Federal. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0001942-95.2016.5.07.0031

Julg.: 18/04/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno  
Turma 1

Publ. DEJT: 24/04/2018

***RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.***

Não se configura a violação invocada, vez que o Juízo recorrido apreciou totalmente a matéria, fundamentando as razões de seu convencimento, de acordo com o art. 93, inciso IX, da CF/88 e art. 832, da CLT, o que não implica em negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, em nulidade do julgado recorrido.

***PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. TROCA DE FAVORES. NÃO COMPROVAÇÃO.***

O simples fato de a testemunha ter movido processo em desfavor do empregador, no mesmo período da reclamação, pelo mesmo advogado, não configura, por si só, a troca de favores a ensejar a suspeição da testemunha. Sobre esta matéria, a jurisprudência da Corte Superior tem se firmado no sentido de que é necessária a comprovação inequívoca da suspeição da testemunha, ou seja, seu interesse no litígio, o qual pode ser extraído do próprio depoimento, em cotejo com as demais provas dos autos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

***ASSÉDIO MORAL. SITUAÇÃO VEXATÓRIA REITERADA. MONTANTE FIXADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.***

A forma de tratamento rude e grosseira, dispensada aos funcionários, praticada pelo proprietário da reclamada, a quem cabia coibir este tipo de atitude, consiste em imposição vexatória, que fere a esfera íntima dos empregados, restando, pois, configurado o assédio moral. Em relação ao importe de R\$ 8.000,00, vislumbra-se em conformidade com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observados a extensão dos danos e o enriquecimento sem causa da parte autora. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000431-40.2017.5.07.0027

Julg.: 28/02/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 28/02/2018

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Não se constitui inepta a peça inaugural da ação quando a parte autora consegue, satisfatoriamente, delimitar os limites objetivos do pedido, permitindo, ao réu, o pleno exercício do direito de defesa, e, ao Magistrado, a entrega da prestação jurisdicional.

***INCOMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR REJEITADA.***

Confirma-se a competência relativa territorial da Justiça do Trabalho brasileira para o presente, a teor do art. 651, § 2º, da CLT, c/c o art. 21, do NCPC, de uso subsidiário, visto que houve a contratação de empregado brasileiro para trabalhar no exterior por empresa estrangeira domiciliada no Brasil.

***CONFLITO DE LEI NO ESPAÇO. EMPREGADO BRASILEIRO CONTRATADO NO BRASIL PARA LABORAR EM OUTRO PAÍS.***

O caso em questão configura-se como o previsto nos arts. 2º, III, e 3º, da Lei Nº 7.064/1982, visto que a empregadora, MSC CROSIERE S.A. possui sede no Brasil, a teor do contrato social colacionado nos autos, havendo contratado trabalhador brasileiro para trabalhar a seu serviço no exterior, o que enquadra o reclamante como um trabalhador transferido nos termos definidos pelo referido diploma legal. E, por isso, estando sujeito ao art. 3º, da Lei Nº 7.064/82, que lhe confere o direito de ver aplicada a legislação brasileira de proteção ao trabalho a sua situação, inclusive quanto ao FGTS e à Previdência Social, nos termos do parágrafo único desta norma.

***VERBAS RESCISÓRIAS.***

Definido que a legislação brasileira é a que se aplica ao contrato do reclamante e não verificado o pagamento correto das horas extras, férias e demais verbas rescisórias, mantém-se a sentença atacada.

***DA MULTA DO ART. 477, DA CLT.***

Restou indene de dúvidas o vínculo de emprego havido entre as partes e, nesse sentido, havendo o desate contratual, e não comprovado nos autos o pagamento das verbas rescisórias, pertinente a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO

Processo: 0001045-98.2014.5.07.0011

Julg.: 22/01/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 23/01/2018

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. CHESF. HORAS NOTURNAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. IMPOSSIBILIDADE.***

Decisão de primeiro grau incensurável, a teor do entendimento deste Tribunal sobre a matéria: "Uma vez que o alegado pagamento da hora *ficta* noturna era feito sob a rubrica '11035 ADC NOTURNO' e constituía salário complessivo, já que englobaria em um mesmo valor verbas salariais correspondentes a títulos diversos (adicional noturno e horas *ficta* noturna), o que é vedado no Direito do Trabalho, consoante a Súmula 91 do C. Tribunal Superior do Trabalho, correta a sentença quando condenou a reclamada a pagar as referidas horas noturnas" (Processo TRT7 nº 0002737-64.2012.5.07.0024, Relator Desembargador Jefferson Quesado Junior, 30/10/2013, DJE). Recurso conhecido e improvido.

***RECURSO ADESIVO DA PARTE RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.***

Ao alegar em contestação que concedia os quinze minutos de intervalo, a parte reclamada atraiu para si o ônus da prova, conforme os arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. Ocorre que nada há nos autos que aponte a concessão do referido intervalo no tempo devido. Assim, deve a empresa ser condenada ao pagamento de 15 minutos extras por dia trabalhado, decorrente da não concessão do intervalo intrajornada. Contudo, os reflexos da presente condenação devem observar o início da vigência da Lei nº 13.467/2017, qual seja 11/11/2017, em virtude da alteração promovida no § 4º do art. 71 da CLT, no sentido de atribuir natureza indenizatória à parcela devida quando não concedido o intervalo intrajornada. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001865-52.2016.5.07.0010

Julg.: 26/02/2018

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 26/02/2018

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. HORAS EXTRAS.***

O acervo probatório dos autos permite a conclusão no sentido de que as horas anotadas nos controles de ponto não espelhavam a realidade do contrato de trabalho. Assim, não há como se abonar a tese patronal acerca da verossimilhança do registro de horários e da correção das horas extras pagas.

***HORAS EXTRAS. DIVISOR. SÁBADO DO BANCÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REFLEXOS.***

O TST, em sede de Incidente de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos (processo nº 849-83.2013.5.03.0138), decidiu que "o divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente", bem como que "a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso". Além disso, concluiu no sentido de que "as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado". Dessa forma, à luz do atual entendimento sobre a matéria, deve ser aplicado o divisor 180. Ademais, considerando-se não ser o sábado dia de repouso remunerado, devem ser excluídos da condenação os reflexos das horas extras em tal dia, consoante inteligência da Súmula nº 113 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

***RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÕES.***

Consoante o parágrafo único do art. 456 da CLT, "a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Assim, tendo em vista que a prova dos autos demonstra a compatibilidade entre as atribuições do cargo para o qual fora contratado o autor e aquelas por ele desempenhadas, não há como se reconhecer o acúmulo de funções pretendido.

***INTERVALO INTRAJORNADA. JURISPRUDÊNCIA SUMULADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.***

A sentença reconheceu que eram concedidos apenas 15 minutos de intervalo intrajornada, a despeito da jornada superior a seis horas. Todavia, condenou a empresa ao pagamento dos 45 minutos remanescentes. Ocorre que, consoante o entendimento jurisprudencial dominante à época do vínculo empregatício, retratado no item I da Súmula nº 437 do TST, "(...) a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração". Logo, faz jus o autor a uma hora extra por dia laborado, em virtude da concessão parcial do intervalo intrajornada.

***INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. DIREITO EXCLUSIVO DA MULHER.***

O artigo 384 da CLT, como norma protetiva ao trabalho da mulher, somente a ela é aplicável, vedada sua extensão aos trabalhadores do sexo masculino. Precedentes reiterados do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001132-88.2013.5.07.0011  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 21/05/2018  
Publ. DEJT: 24/05/2018

***RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. AEROVIÁRIO.***

A questão deve ser dirimida a partir da constatação da atividade preponderante da empregadora. Assim, compulsando-se o contrato social da empresa, verifica-se como objeto "o transporte aéreo com finalidade exclusiva de acordo com a legislação vigente para o sistema da aviação civil". Dessa forma, a alegação de que o autor não ingressava no hangar do aeroporto ou ainda de que a reclamada não transportava passageiros não altera a constatação de que a atividade preponderante da empresa era o transporte aéreo. Igualmente, considerando-se a atividade da recorrente, não há como acolher a tese pertinente à Súmula nº 374 do TST. Com efeito, consoante a jurisprudência preponderante no âmbito do TST, os serviços auxiliares de transporte aéreo permitem o enquadramento dos trabalhadores na categoria dos aeroviários. Precedentes. Recurso conhecido e improvido.

***RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. PERÍODO DA CONDENAÇÃO DECORRENTE DO ENQUADRAMENTO COMO AEROVIÁRIO.***

A limitação da condenação ocorrerá em virtude de ter o autor juntado aos autos apenas a Convenção Coletiva do período de dezembro de 2015 e novembro de 2016. A juntada das demais convenções realizada no prazo para interposição de recurso ordinário não devem ser acolhidas, por se tratar de inovação processual interdita, porquanto apresentadas inoportunamente, não se constituindo em fato ou documento novo, tampouco havendo justo motivo para a não apresentação oportuna. Inteligência da Súmula nº 8 do TST. As convenções pertinentes aos demais períodos eram documentos substanciais, essenciais do direito pleiteado, elemento probatório básico no qual repousava a pretensão. Ausente a juntada, do que decorreu a limitação da condenação, constitui inadmissível subversão processual a pretensão de se verem alterados, com a interposição recursal, os documentos da prova fundamental.

***PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. EFEITOS. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.***

De acordo com o art. 477, § 1º, da CLT, vigente à época do vínculo empregatício em questão, o pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço apenas será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Em casos tais, o TST "(...) tem reiteradamente entendido que o requisito previsto no art. 477, § 1º, da CLT, de que o pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço só será válido se firmado com assistência do respectivo sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, não constitui mera formalidade, de modo que o pedido de demissão feito sem a sua observância deve ser convertido em dispensa sem justa causa. Nessas condições, a decisão do Regional, em que se considerou válido o pedido de demissão da reclamante, que possuía mais de um ano de serviço, sem a assistência sindical, está em conflito com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte. Registra-se que a declaração de confissão da reclamante quanto ao pedido de dispensa, é irrelevante, na hipótese, pois, ainda que não exista prova de ter havido coação para o seu pedido de demissão, esse elemento fático não tem o condão de afastar a necessidade de observância da exigência de homologação pelo sindicato ou pela autoridade competente do seu pedido de demissão" (RR - 3474-88.2014.5.02.0201, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/04/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018) (destaquei). Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000796-09.2016.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 28/05/2018  
Publ. DEJT: 31/05/2018

***RECURSO ORDINÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. CONFIRMAÇÃO.***

A omissão patronal em comprovar a prática de uma política constante de prevenção de acidentes e de doenças do trabalho acarreta a responsabilização da empresa pelos danos suportados por empregado acometido doença, quando configurado o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho desenvolvido.

***ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI Nº 8213/91. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.***

Configurado o nexo de causalidade entre a doença contraída pela empregada e o trabalho desenvolvido na empresa, bem como tendo a obreira obtido alta médica após percepção de auxílio previdenciário, deve-lhe ser conferida a estabilidade acidentária aludida no art. 118 da Lei 8.213/91, concedendo-lhe indenização substitutiva, independentemente de pedido de reintegração posto não constituir pressuposto para respectiva concessão.

Processo: 0001415-67.2016.5.07.0024  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 19/02/2018  
Publ. DEJT: 22/02/2018

### ***RECURSO ORDINÁRIO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA.***

A reclamada apresentou a defesa oralmente, porquanto desacompanhada de advogado. Dessa forma, vê-se desnecessária a apresentação de procuração, eis que ausente a outorga de poderes a qualquer causídico. Além disso, não houve dúvidas de que a empresa se fez representar por seus titulares, tornando igualmente desnecessária a apresentação de carta de preposição e dos atos constitutivos. Logo, não há como se decretar a revelia e aplicar a pena de confissão à reclamada, eis que efetivamente presente ao ato por seus devidos representantes.

#### ***MULTA DO ART. 467 DA CLT.***

A defesa da reclamada admitiu a prestação de serviços pelo autor, mas não que assim se desse mediante vínculo empregatício. Embora de tanto tenha decorrido o reconhecimento da relação de emprego, por ausência de satisfação do encargo probatório patronal, não há como se ter por incontroversos os pleitos autorais, de modo a ser inviável a caracterização da hipótese prevista pelo art. 467 da CLT.

#### ***HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.***

Em se tratando de jornada extraordinária de trabalho, para formação do convencimento com fulcro na verdade real, deve ser exigido daquele que alega a comprovação da jornada indicada, na medida do seu interesse em justificar o direito material invocado. No caso dos autos, a ausência de confissão *ficta*, aliada à contradição entre a jornada declarada na inicial e aquela admitida em depoimento pessoal, impede sejam reconhecidas as horas extras pleiteadas. Recurso conhecido improvido.

Processo: 0001757-35.2017.5.07.0027  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 21/05/2018  
Publ. DEJT: 24/05/2018

### ***RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO.***

A celebração de convênio/contrato de gestão não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas advindas desta avença, pois não é crível que o tomador dos serviços se exima da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas do prestador de serviços para com os empregados que executaram e deram cumprimento ao termo celebrado, mormente quando os serviços prestados foram em proveito do próprio ente público. Precedentes. Nesta

esteira, a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por meio da decisão do STF na ADC nº 16, não exige o ente público de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das entidades contratadas. Assim, o inadimplemento de tais obrigações, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual, constem também do título executivo judicial e fique evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, conforme dicção da Súmula nº 331 do TST.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

O reclamante não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria. Assim, vê-se não que foram preenchidos os requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios, consoante entendimento das Súmulas nº 2 desta Corte e 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001269-47.2017.5.07.0038

Julg.: 28/05/2018

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 31/05/2018

Turma 2

### ***RECURSO ORDINÁRIO. SERPRO. PRESCRIÇÃO.***

Cinge-se a pretensão autoral à declaração da natureza salarial da parcela intitulada Função Comissionada Técnica, com a conseqüente incorporação ao salário e, ainda, pagamento das diferenças devidas até tal momento, observada a prescrição quinquenal. Consoante a jurisprudência dominante no âmbito do TST, a supressão ou a redução da parcela em questão, a despeito de ter origem em norma interna da empresa, viola a irredutibilidade salarial prevista pelo art. 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, bem como a proibição de alteração contratual lesiva contida no art. 468 da CLT, aspecto suficiente para atrair a prescrição parcial a que alude a parte final da Súmula nº 294 do TST.

### ***FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. NATUREZA SALARIAL.***

Não comprovado que o empregado exercia atribuições extraordinárias ou adicionais de natureza técnica, capazes de justificar o recebimento do valor pago sob a rubrica da parcela FCT - Função Comissionada Técnica, e que era paga com habitualidade como simples contraprestação das atividades que o reclamante desenvolvia, de se prover o recurso, para reconhecer a natureza salarial da parcela e, conseqüentemente, assegurar a implantação devida, com o conseqüente pagamento de diferenças salariais e reflexos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001115-59.2016.5.07.0007  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 28/05/2018  
Publ. DEJT: 31/05/2018

***RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS.***

Os autos revelam que o reclamante, enquanto gari, prestou serviços de varrição, ligados à atividade de limpeza pública, mas o fez como empregado da cooperativa COOCACE, sendo certo, ainda, que tal empresa não tinha contrato com o Município, pois o ente público, na verdade, celebrou contrato com um consórcio de empresas, integrado, entre outras, pela segunda reclamada, MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA., visando a consecução da limpeza pública. Há, ainda, contrato direto entre a COOCACE e referida empresa, ora recorrente, reconhecendo, a COOCACE, empregadora, na oportunidade da defesa, a prestação de serviços do reclamante para dita empresa. Diante de tal quadro fático é indubitosa a responsabilidade da recorrente, enquanto tomadora do serviço, devendo ser mantida a sentença neste aspecto. Não fosse só isso, considerando-se, ainda, que, salvo prova de que a responsabilidade de contratação da COOCACE, para determinada área ou período em que o reclamante trabalhou, era de uma das outras empresas - ônus probatório das reclamadas - e considerando que a responsabilidade das empresas que se juntam em consórcio, para contratação com a Administração Pública, é solidária entre si, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, em face dessa solidariedade com as demais empresas. Recurso da reclamada conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000124-86.2016.5.07.0006

Julg.: 20/03/2018

Rel. Desemb.: Fr.<sup>co</sup> Tarcísio Guedes Lima Verde Junior  
Turma 3

Publ. DEJT: 03/04/2018

***RECURSOS ORDINÁRIOS. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA FIRMADA ENTRE SINDICATOS PROFISSIONAL E PATRONAL VINCULADOS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EMPREGADORA. INAPLICABILIDADE.***

Integrando o empregado Categoria profissional diferenciada, *in casu*, a de Advogado, a ele não se aplicam as Normas Coletivas celebradas entre os sindicatos representativos das Categorias obreira e patronal vinculadas à atividade econômica desenvolvida por seu empregador.

***INTELIGÊNCIA DO ART. 511, § 3º, DA CLT. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NÃO-RECONHECIMENTO.***

O dano à honra não pode ser presumido em face do descumprimento de deveres contratuais e legais por parte do empregador, impondo-se àquele, que se entende lesado, demonstrar a efetividade do constrangimento alegado, o que não se verificou na espécie.

***TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. DECISÃO DO EXCELSO STF DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA.***

Embora o Excelso Supremo Tribunal Federal haja proclamado a constitucionalidade do Art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a inadimplência de empresa contratada pelo Poder Público, "com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento", aquela Corte Constitucional, no mesmo julgado, admitiu, em caráter excepcional, o redirecionamento ao contratante da obrigação de quitar a dívida impaga da contratada, sempre que aquele estiver configuradamente incurso na culpa *in eligendo* e/ou na *in vigilando*. É o caso destes autos, em que a Edilidade reclamada não carrou aos autos a comprovação, cujo ônus lhe tocava, de que teria agido em consonância com o devido processo licitatório quando da contratação da prestadora dos serviços ou, ainda, fiscalizado o efetivo cumprimento das obrigações legais e contratuais daquela empresa. Nesse compasso, impõe-se mantida sua responsabilização subsidiária quanto às obrigações inadimplidas pela empregadora.

Processo: 0001930-12.2014.5.07.0012

Julg.: 07/05/2018

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Publ. DEJT: 09/05/2018

***RECURSOS ORDINÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS/PETROS. CONCESSÕES AO PESSOAL DA ATIVA. TRATAMENTO ISONÔMICO AOS APOSENTADOS. RMNR. (EXAME EM COMUM DOS RECURSOS DAS RECLAMADAS) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

O exame de mérito da aplicação do regulamento de complementação de aposentadoria, cuja adesão se dá na vigência do contrato de trabalho, compete a Justiça do Trabalho. As Orientações Jurisprudenciais e Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho em torno dessa questão revelam de forma vigorosa essa competência, que nos termos do artigo 114 da Constituição Federal estende-se a outras controvérsias resultantes da relação de emprego.

### ***SOLIDARIEDADE.***

Sendo a complementação de aposentadoria originária de vínculo empregatício mantido entre empregados aposentados e o empregador que instituiu e mantém a fundação de previdência privada, ambos se encontram legitimados a figurar no polo passivo, na condição de devedores solidários.

### ***PRESCRIÇÃO.***

Conforme verbete contido na Súmula 327 TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

### ***RMNR.***

Perfilamento com tese majoritária do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda que se reconheça a legitimidade dos sindicatos em estabelecer normas e condições de trabalho por meio de convenções coletivas, no que possuem plena autonomia, não se há de afastar o direito dos aposentados ao reajustamento da suplementação do benefício decorrente do mesmo percentual, diante do fato de haver sido parte dele concedido sob a forma de elevação geral de nível, o que constitui, em última análise, aumento geral de salários, mesmo porque não foram eles excluídos expressamente pela cláusula normativa. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SBDI-1/TST. Excerto do julgamento TST-RR-1063-75.2012.5.07.0016. Precedentes na moderna jurisprudência do TST. Recursos conhecidos e improvidos.

**Processo: 0010048-45.2012.5.07.0012**

**Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires**

**Turma 2**

**Julg.: 05/03/2018**

**Publ. DEJT: 05/03/2018**

### ***RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS.***

A teor do art. 157, da CLT, c/c o § 1º, do art. 19, da Lei Nº 8.213/1991, a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. No caso, restou provado nos autos que as reclamadas não propiciaram a realização das medidas protetivas suficientes para se evitar a ocorrência do acidente de trabalho que ocasionou a doença

ocupacional (culpa patronal), bem como o laudo pericial atestou o nexo causal entre as atividades realizadas pela parte obreira e a doença adquirida. Desta forma, confirma-se a sentença quanto à condenação em indenização a título de danos morais decorrente de doença ocupacional no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Sentença confirmada neste ponto.

***DOS DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS.***

A teor do art. 950, do Código Civil subsidiário, no caso de incapacidade para o trabalho o responsável pelo acidente deverá responder pelos lucros cessantes que a vítima deixará de ganhar caso estivesse com saúde. Ademais, levando-se em conta a expectativa de vida da vítima com base na tabela do IBGE, condena-se as reclamadas a pagarem a quantia de R\$ 196.440,78 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), a ser paga de uma única vez. Sentença mantida neste item.

***DANOS ESTÉTICOS. INDEVIDOS.***

Com fundamento no laudo pericial (ID. a06d72e) que atestou que o reclamante não apresentou dano estético, afasta-se a condenação a título de danos estéticos. Sentença modificada neste aspecto.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO. PAGAMENTO INDEVIDO.***

O Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula Nº 219, definindo os requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Na vigência da Súmula citada, há de prevalecer a decisão da maioria dos membros desta Corte que se alinham à posição do TST. No caso presente, não se encontrando a parte reclamante assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, não se divisa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. Sentença reformada neste ponto.

***JUSTIÇA GRATUITA.***

O § 3º do art. 98, do CPC/2015 estabeleceu a inversão do ônus da prova quanto à hipossuficiência, cabendo, neste sentido, à parte adversa infirmar, mediante prova idônea, a presunção da condição econômica do autor. No caso dos autos, a promovida não apresentou qualquer substrato probatório de suas alegações, razão por que merece mantida a presunção da hipossuficiência do autor. Sentença confirmada neste ponto. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0001772-69.2014.5.07.0007

Julg.: 23/04/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Publ. DEJT: 23/04/2018

***RECURSOS ORDINÁRIOS. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.***

Revelada a existência de grupo econômico, que fundamenta a responsabilidade solidária, tem-se por observado o disposto no art. 2º, § 2º, da CLT.

***DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. DIFERENÇAS SALARIAIS.***

São devidas diferenças salariais quando comprovado nos autos o exercício pela parte reclamante de função diferente daquela para qual fora contratada. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0001683-76.2016.5.07.0039

Julg.: 28/05/2018

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 31/05/2018

Turma 2

***RECURSOS ORDINÁRIOS. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OUVIDA DE TESTEMUNHA. AUTORIZAÇÃO PATRONAL DE CONDUZIR SUAS TESTEMUNHAS.***

Constitui frágil pressuposto processual o indeferimento de intimação das testemunhas da empresa recorrente, porquanto a autoridade patronal de compelir o comparecimento da testemunha/empregada ao ato judicial não é absoluta. O pretexto do juízo da instrução, quando indefere o pedido de intimação da testemunha que não comparece à audiência, nessa abrangência, constitui manifesto cerceamento do direito de defesa. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença anulada. Instrução processual reaberta para intimação e inquirição das testemunhas da empresa recorrente. Prejudicados os demais temas recursais de ambos os recorrentes.

Processo: 0001813-62.2016.5.07.0008

Julg.: 21/05/2018

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 24/05/2018

Turma 2

***RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE E DA PARTE RECLAMADA. TEMA COMUM. VALOR DAS COMISSÕES PAGAS "POR FORA".***

Considerando que a reclamada não logrou demonstrar que além do salário fixo, todos os outros depósitos eram exclusivamente de reembolso e/ou antecipação de valores relacionados às despesas com locomoção, hospedagem e alimentação, porquanto não apresentou no feito qualquer prova documental, sequer testemunhal, com este desiderato, de se considerar verdadeira a média mensal de comissões declinada pela obreira na inicial. Não fosse o bastante, a reclamante apresentou vasta prova documental, consistente em extratos bancários, planilhas detalhadas de comissões recebidas pela obreira, e-mails enviados pela superior hierárquica

da obreira, de cujo cotejamento é possível identificar não somente os depósitos relacionados às comissões percebidas pela obreira, mas também que referidos valores guardam estreita consonância com a média mensal noticiada na inicial.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA.***

Constatando-se que o empregador descumpriu as obrigações do contrato, a partir da realização de pagamento salarial extracontábil, sem a devida integralização à remuneração da empregada, configurada está a hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, prevista na alínea "d", do art. 483, da CLT. Precedentes.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Indevidos os honorários advocatícios, haja vista que não atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nº 2 deste Regional e nº 219 do C. TST, considerando-se que a parte reclamante não está assistida pelo sindicato da categoria.

Processo: 0000970-16.2015.5.07.0014  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 21/05/2018  
Publ. DEJT: 24/05/2018

***RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º DA CLT.***

Ao defender o exercício de tarefas suficientes para o enquadramento do empregado no § 2º do art. 224 da CLT, atrai o patrão o ônus da prova, consoante inteligência do art. 818 da CLT e do art. 373, II, do CPC. Não se tem por comprovado o exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT (Súmula 102/TST), quando revelam as provas dos autos, todavia, tarefas corriqueiras acometidas ao obreiro, sem qualquer fidúcia. Ademais, a SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, órgão de uniformização jurisprudencial interna corporis, pacificou o entendimento de que o tesoureiro de retaguarda da Caixa Econômica Federal exerce atribuições que não demandam fidúcia especial de empregado comissionado, não sendo suficientes para enquadrar o empregado na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT.

***QUEBRA DE CAIXA.***

A importância paga por decorrência de função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada de Caixa/Caixa PV/Caixa Executivo não remunera os riscos das atividades inerentes aos caixas bancários. Nesse sentido, conforme as normas internas da própria Caixa Econômica Federal, destacadamente os itens 8.4 do RH 053 e 3.3.15 do RH 115, é devida a percepção da rubrica Quebra de Caixa (Gratificação de Caixa) de forma cumulada com o valor percebido a título de referida função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada. Inteligência da Súmula nº 7 desta Corte Trabalhista.

***DANO MATERIAL. DESCONTO SALARIAL. RESSARCIMENTO DE DOCUMENTO (CHEQUE INUTILIZADO).***

A determinação de ressarcimento de documento (cheque inutilizado), em detrimento da intangibilidade salarial constitui dano material, quando se revela consequência de ato patronal sem o devido respaldo legal. Os descontos no salário são proibidos, permitindo a CLT as exceções de adiantamento salarial, ressarcimento de prejuízo provocado por dolo do empregado ou autorizados por lei ou instrumento coletivo, como estatui o artigo 462 consolidado. A reclamada, não comprovando a exceção do § 1º, do artigo 462, desvela incensurável a sua condenação pelo mesmo valor que foi imposto ao empregado a pretexto do ressarcimento.

***RECURSO DO RECLAMANTE******HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.***

Justificam o enquadramento do reclamante na hipótese excetiva entabulada no artigo 224, § 2º, da CLT, as tarefas de gestão sobre a tesouraria, avaliações comerciais, conciliação contábil, abastecimento de caixas e autoatendimentos, além da caixa postal da retaguarda.

***SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.***

Se da prova oral do próprio reclamante extrai-se que normalmente usufrui de uma hora de intervalo, de se concluir não haver prova irrefutável da ausência de gozo integral do intervalo intrajornada.

***COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA. OJ 70 DASDI-I TRANSITÓRIA.***

Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, permitida, entretanto, a compensação da gratificação de função recebida em face da adesão com as horas extraordinárias prestadas.

***ACÚMULO E DESVIO DE FUNÇÃO. SUPERVISOR DE FILIAL.***

Indevido o pleito quando as provas dos autos não são contundentes no sentido de que o reclamante, dentro de sua agência, desempenha funções com o mesmo grau de complexidade e com a mesma carga de trabalho que os Supervisores de Filial das agências de maior movimento.

***ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CONCURSO DE REMOÇÃO.***

O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional em destaque é a transferência provisória (OJ-SDI1-113/TST). Ao se submeter a concurso interno de remoção o empregado afasta do deslocamento para outra cidade o caráter de provisoriedade, bem como a natureza impositiva a que alude o artigo 469, da CLT. Adicional, pois, indevido.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

O dano moral verifica-se quando há ofensa à dignidade da pessoa humana, angústia e desespero anormais. Em que pese restar evidenciado a ausência de amparo legal no ressarcimento de documento (cheque inutilizado), constato que não houve qualquer ato por parte da recorrida que atentasse contra a dignidade do empregado. Experimentou por certo mero dissabor, que não pode ser alçado ao patamar do dano moral, pois, não é agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVA LEI TRABALHISTA.***

A Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, contudo, a alteração em relação ao princípio da sucumbência só tem aplicabilidade aos processos novos, uma vez que não é possível sua aplicação aos processos que foram instruídos sob o pálio da legislação anterior. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0001755-78.2016.5.07.0034  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 21/05/2018  
Publ. DEJT: 27/05/2018

***RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE.  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

Para a configuração do dano moral exige-se o nexo de causalidade entre o ato ilícito do agressor e o prejuízo imaterial do ofendido. No caso em apreço, não merece prosperar o recurso, ante a ausência de comprovação de que tenha a empresa reclamada inviabilizado a concessão de aposentadoria ao reclamante, ou que tenha procedido à demissão obstativa àquele direito. Assim, não faz jus o autor a qualquer indenização por danos morais.

***ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE.***

O enquadramento sindical da categoria profissional é fixado de acordo com a atividade preponderantemente exercida pela empregadora.

***ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO.***

Nos termos do art. 469, *caput*, da CLT, não se considera transferência o deslocamento que não acarreta mudança de domicílio. Recurso conhecido e improvido.

***RECURSO DA PARTE RECLAMADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT.***

O pagamento de adicional de insalubridade efetuado por mera liberalidade da empresa dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT,

pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições insalubres. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001359-88.2017.5.07.0027  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 21/05/2018  
Publ. DEJT: 24/05/2018

***RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA, DOMINGOS E FERIADOS. JORNADA EXTERNA. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA.***

Nos termos do art. 62, I, da CLT, descabe o pagamento de horas extras quando a atividade desenvolvida pelo empregado, na condição de vendedor externo, não comporta fiscalização e controle da jornada pelo empregador. De outro lado, não há nenhuma prova do alegado labor em feriados e domingos. Além disso, o intervalo alimentar intrajornada era, como confessado em depoimento, de 01 hora, usufruído conforme a conveniência do reclamante Sentença mantida.

***DO ACÚMULO DE FUNÇÕES.***

Diante das afirmativas da única testemunha apresentada pelo reclamante, tem-se por inexistentes as provas robustas e inequívocas para comprovação do alegado.

***PRÊMIO POR OBJETIVO.***

Considerando que o autor não provou o recebimento a menor das parcelas pertinentes a esse benefício, nem mesmo apontou eventual incorreção das fichas mencionadas, realizando a impugnação de forma genérica, nada a reformar nesse tocante.

***DESPESAS COM TELEFONIA.***

A pretensão não tem cabimento, vez que o autor não comprovou, como lhe incumbia, à luz do art. 818, da CLT c/c art. 373, I, do CPC/2015, que a empresa lhe tenha imposto o uso de aparelho celular próprio no desempenho de suas atividades.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 2 DO TRT 7ª REGIÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.***

Os requisitos previstos na Súmula 2 deste Regional, quais sejam, ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária e encontrar-se assistida por sindicato, não foram integralmente preenchidos, sendo incabível, portanto, a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

***RECURSO DA RECLAMADA. PRÊMIO POR EXCELÊNCIA DE VENDAS (PEV). AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA CONFERÊNCIA DA EXATIDÃO DOS VALORES PAGOS.***

A recorrente não colacionou aos autos documentos que evidenciem a posição das unidades vencedoras no ranking do PEX, menos ainda as avaliações

atribuídas a cada uma delas, o que inviabiliza a análise das pontuações efetivamente alcançadas, sendo impossível, por essa forma, aquilatar se os valores constantes das anteditas fichas financeiras relativamente aos anos de 2010 a 2014, os quais foram pagos ao laborista a título de PLR, correspondiam àqueles efetivamente devidos, ônus que lhe cabia, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado, nos termos do artigo 818 da CLT c/c o artigo 373, inciso II, do CPC/2015, devendo ser mantida a condenação na forma determinada na sentença de origem. FÉRIAS. Competia à reclamada comprovar o devido gozo, pelo obreiro, de suas férias, através dos respectivos avisos/recibos de férias, o que não fez, restando correta a sentença na sua condenação.

Processo: 0001637-42.2014.5.07.0012  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 01/02/2018  
Publ. DEJT: 06/02/2018

***RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DO RECLAMANTE.  
SALÁRIO PARA FINS DE RESCISÃO.***

Havendo na reclamação referência do próprio recorrente a montante salarial diferente do que indica a tese recursal sob exame, ademais quando o recurso não expõe as razões de direito pela qual se deva adotar a informada média salarial para fins de rescisão, deve ser mantida a remuneração considerada na sentença vergastada.

***APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.***

O pagamento qualquer dentro do prazo legal, por si só, não exime o empregador da multa rescisória. O valor quitado deve ser expressão fidedigna do quanto devido ao empregado. Constatado que a quitação se deu de forma incompleta, por culpa do patrão, importa condenar o ente patronal na pena prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, eis que perdura o atraso. Do contrário, o empregador facilmente ver-se-ia livre da sanção com pagamentos irrisórios ou de qualquer monta somente com o fito de se atender o prazo legal de quitação da rescisão.

***HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NO BRIEFING.***

Deve ser mantida a sentença de origem que indefere o pleito de horas extras, quando o apelo recursal não consegue infirmar as conclusões a que chegou o juízo de origem. As alegações do recurso interposto não denotam adequado revide às assertivas de que as eventuais horas extras trabalhadas foram consignadas nos controles de ponto, e que o ponto sempre era registrado no horário definido como início da jornada, somente após se dando as reuniões (briefing).

***VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ASSÉDIO MORAL.***

Confirma-se a decisão recorrida quando o julgador fixar o valor da reparação por assédio moral com prudência, bom senso e razoabilidade, sem, contudo, deixar de observar os parâmetros relevantes para tanto. Destarte, o valor fixado a título de

dano moral deve observar, além da dimensão do dano, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, e, ainda, os aspectos secundários pertinentes a cada caso.

***RECURSO DA RECLAMADA. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.***

É do reclamado o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante, conforme dicção do artigo 373, inciso II, do CPC. Defendida a ocorrência de justa causa, compete ao patrão provar a alegação modificativa, sob pena de se terem por reconhecidos os direitos celetistas do empregado. Corroborou-se com o posicionamento adotado pela sentença recorrida, quando o reexame dos autos desvela que a empresa não se desincumbiu do seu encargo probatório a contento.

***INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL DEFERIDA AO RECLAMANTE.***

Quando decorre das provas dos autos a certeza de que o empregado sofreu assédio moral durante o pacto laboral, refletido no menoscabo de tratamento, hipótese inadmissível no plano do relacionamento entre patrão e empregado, pune-se pelo ilícito patronal. Subverte o poder de comando do patrão, por desrespeito a dignidade humana, tratar qualquer funcionário com expressões depreciativas, submetendo-o a vexames públicos, razão pela qual, deve ser mantida a indenização pelos danos morais suportados pelo reclamante. Recursos conhecidos. Improvido o apelo patronal e parcialmente acolhido o recurso do reclamante para incluir na condenação o valor da multa do artigo 477/CLT.

Processo: 0001760-51.2016.5.07.0018  
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 12/03/2018  
Publ. DEJT: 16/03/2018

***REGIÃO PORTUÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO POR MEIO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 453 DO TST. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.***

Sem provas nos autos acerca de eventual modificação do ambiente de trabalho e tendo a reclamada assumido, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, a responsabilidade pelo pagamento do adicional de periculosidade a seus empregados, independentemente de perícia, suplantada está qualquer discussão a respeito dos agentes perigosos a que estava submetido o reclamante, visto que o reconhecimento do direito por parte da empresa tornou incontroversa a matéria, alcançando todos os trabalhadores da região portuária, tanto os atuais quanto os

anteriores à celebração do referido ajuste, de modo a se tornar desnecessária a produção de prova técnica, haja vista que as condições nocivas de risco à saúde dos trabalhadores, por óbvio, existiam anteriormente à vigência do TAC. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 453 do TST.

Processo: 0000471-83.2017.5.07.0039

Julg.: 06/06/2018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 06/06/2018

Turma 1

***RELAÇÃO DE EMPREGO. NEGAÇÃO DO VÍNCULO, MAS NÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ALEGADAS AUTONOMIA E EVENTUALIDADE LABORAIS. ÔNUS DA PROVA.***

Negada a relação empregatícia, mas não a prestação de serviço, incumbe ao empregador o ônus de provar a natureza da relação de trabalho mantida com o obreiro, consoante a regra clássica de hermenêutica jurídica, segundo a qual o ordinário (relação de emprego) se presume, enquanto o extraordinário (trabalho sem vinculação empregatícia) se prova. *In casu*, a empresa promovida não se desencarregou de tal mister processual, em oferecendo, à guisa de demonstrar a autonomia e a eventualidade por ela indigitadas como frisos da questionada prestação de serviços, prova oral de eficácia persuasiva comprometida, dada a contingência de consistir do depoimento de uma única testemunha que, embora integrante de seu quadro funcional, trabalhava na respectiva área administrativa, portanto internamente, enquanto o reclamante o teria feito em apresentações musicais externas, pois pretensamente integrante de sua banda de Forró.

***HORAS EXTRAS. MÚSICO PROFISSIONAL. JORNADA PREVISTA NA LEI Nº 3.857/60.***

Não comprovada a extrapolação pelo autor da jornada legalmente prevista, a teor do art. 41 da Lei 3.857/60, para o músico profissional, impositivo o indeferimento das horas extraordinárias.

***DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MERO DISSABOR NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO.***

O dano moral indenizável demanda a demonstração da efetiva ofensa à esfera íntima da vítima por conduta ilícita de reconhecida gravidade. Não é o caso dos autos, em que a situação narrada pelo reclamante, embora se lhe admita causadora de algum dissabor ou desconforto, carece de relevância suficiente para abalar sua intimidade a ponto de ensejar-lhe o direito à reparação pleiteada.

Processo: 0000703-40.2016.5.07.0004

Julg.: 19/02/2018

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 20/02/2018

Turma 2

***RELAÇÃO DE EMPREGO ALEGADA NA VESTIBULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.***

Nos termos do art. 114 da CF/88, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as Ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de Direito Público Externo e da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. *In casu*, o direito perseguido pelo autor, qual o de lhe ver concedidas promoções funcionais e, consequentemente, o pagamento de diferenças salariais daí decorrentes e seus reflexos consectários derivam, inquestionavelmente, de suposto contrato de trabalho, pelo que competente este Segmento do Judiciário, na forma do dispositivo constitucional supra.

***GUARDA CIVIL MUNICIPAL. PROMOÇÕES FUNCIONAIS.***

Não cumpridos os requisitos cumulativos indispensáveis à vindicada promoção na carreira de Guarda Civil Municipal, nos termos da Lei disciplinativa de tal matéria (Lei nº392/2015), forçoso o indeferimento dos pleitos a tal concernentes.

Processo: 0000538-90.2017.5.07.0025

Julg.: 25/06/2018

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 25/06/2018

Turma 2

***RELAÇÃO DE EMPREGO. PROCESSO SELETIVO. FASE DE TREINAMENTO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.***

A Associação das Pioneiras Sociais é obrigada pela Lei nº 8.246/91, artigo 3º, inciso VIII a proceder a admissão de seus empregados através de processo seletivo público, vinculando os candidatos ao Edital do certame. A realização de treinamento, como 3ª fase pré-contratual, de preparação, de sondagem, em que a reclamada afere o preenchimento de exigências técnicas por parte do pretense empregado para o cargo oferecido, e na qual não há prestação de serviços, não configura vínculo empregatício. Assim, quando o candidato apresentar desempenho insuficiente, a reclamada pode desligar o treinando, cumprindo o seu próprio regulamento e, via de consequência, inexistente a relação jurídica e obrigações a serem adimplidas pela reclamada.

***DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.***

Não evidenciada a conduta abusiva - omissiva ou comissiva; repetida ou sistematizada - que atente contra a dignidade ou integridade psíquica, ou mesmo física da recorrente, não há falar em caracterização do assédio moral, sendo indevido, o

pagamento de indenização por dano moral. Desta feita, mantém-se a decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de indenização por danos morais e materiais ou por assédio moral. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO

Processo: 0001522-48.2014.5.07.0003

Julg.: 25/01/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 25/01/2018

Turma 3

***RELAÇÃO FAMILIAR. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 3º, DA CLT.***

Quando o réu admite o fato alegado pela reclamante, mas lhe opõe outro que lhe modifiquem os efeitos, estamos diante de fato modificativo do direito do autor, atraindo para si, o ônus da prova. Ocorre que, no caso vertente, a autora confirmou em seu depoimento pessoal a existência de relação familiar com o acionado (União Estável), acrescentando que a residência do casal era em cima da padaria, que têm filhos com o demandado e que as despesas com o filho eram custeadas pelo casal, além de que era ela quem fazia as tarefas domésticas. Nesse caso, os serviços prestados nessas condições, nada mais é do que a soma dos esforços da entidade familiar, em benefício de todos os entes, restando patente a ausência dos requisitos imprescindíveis para reconhecimento do vínculo de emprego (art. 3º, da CLT). Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Processo: 0000002-12.2018.5.07.0036

Julg.: 11/06/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 11/06/2018

Turma 2

***RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA COM O PODER PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Por ocasião dos julgamentos cautelares na ADI nº 3.395-6 MC/DF e na ADI nº 2.135-MC/DF, firmara a excelsa corte pátria o entendimento de que toda vinculação entre servidor e Poder Público, longe de ostentar feição celetista, é de natureza nitidamente estatutária ou jurídico-administrativa. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001432-27.2017.5.07.0038

Julg.: 26/06/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 27/06/2018

Turma 3

***REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO X VENDEDOR EMPREGADO.***

Como é tênue o liame distintivo entre o trabalho do autônomo e do empregado, já que a onerosidade, a não eventualidade e a pessoalidade estão presentes nas duas formas de prestação, a controvérsia repousa sobre a existência ou não de subordinação jurídica. A subordinação transparece pela habitualidade no comparecimento, no controle da atividade pelo tomador de serviços, na intervenção do empregador no modus operandi da realização dos serviços, que dizem respeito, muitas vezes, à atividade fim da empresa. Tem, pois, conotação estrutural, retirando os traços de autonomia que tipificam o trabalho do autônomo. No caso em apreço, a reclamada negou o vínculo empregatício, admitindo, no entanto, a prestação dos serviços pelo recorrido, o que atraiu para si o ônus da prova (arts. 818 da CLT c/c 333, II, do CPC) quanto aos fatos alegados na defesa.

Processo: 0002115-22.2016.5.07.0031  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 20/02/2018  
Publ. DEJT: 08/03/2018

***REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO-REALIDADE. CARACTERES DA RELAÇÃO DE EMPREGO DEFLAGRADOS.***

A formalização de contrato de representação comercial não impede o reconhecimento da relação de emprego com o seu titular, mormente quando não há sequer o registro no CORE. 2. Admitido o labor, cumpre ao empregador provar a prestação de serviços impessoal e/ou não subordinada. 3. A ausência de controle de jornada não é incompatível com a relação de emprego. 4. A subordinação se faz presente quando a atividade laboral é desenvolvida sob a dependência do empregador. 5. Caso em que a prova dos autos indica a presença dos caracteres da relação de emprego (CLT, art. 3º), exercendo o reclamante, efetivamente, no período considerado, as funções de vendedor externo. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000455-47.2017.5.07.0034  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 21/02/2018  
Publ. DEJT: 21/02/2018

***RESCISÃO CONTRATUAL POR DESÍDIA DO TRABALHADOR. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATO FALTOSO. JUSTA CAUSA AFASTADA. REVERSAÇÃO PARA DISPENSA SEM JUSTO MOTIVO.***

Não se nega que, eventualmente, o reclamante possa ter apresentado comportamento reprovável dentro da dinâmica e da rotina empresarial. O que se está fundamentado é que não há provas suficientes do ato desidioso que lhe foi atribuído, o qual constituiu a motivação única do empregador para impor a rescisão contratual por justa causa. Isto é, a empresa não provou suficientemente a ocorrência de desídia, muito menos provou prejuízo, dano ao equipamento, vandalismo ou ato de improbidade. A ilação de fatos gerou uma presunção de culpa do reclamante, que embasou uma conclusão precipitada e desproporcional, não embasada em evidências robustamente demonstradas por provas concretas e cabais da apropriação indevida de alimentos mediante avaria da máquina de lanches. A justa causa é uma penalidade severa, de sorte que a terminação contratual com base nesse fundamento não pode ser fruto de presunções, ilações de fatos. Se o obreiro não atendeu aos perfis de desempenho da reclamada, se não correspondeu às expectativas de atuação esperadas, ou se apresentou comportamento que, de algum modo, quebrou a confiança patronal, restaria a opção de rompimento do pacto laboral sem a necessidade de aplicação de uma justa causa desprovida de comprovação probatória robusta. Logo, diante da falta de provas concretas do ato de desídia, impõe-se a reversão da justa causa porque descaracterizado o motivo adotado pelo empregador para justificar a rescisão do contrato de trabalho.

Processo: 0001325-13.2016.5.07.0007

Julg.: 06/06/2018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 06/06/2018

Turma 1

***RESCISÃO INDIRETA E DANOS MORAIS. RIGOR EXCESSIVO. METAS INATINGÍVEIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO.***

A rescisão indireta, bem como a indenização por danos morais fundados no rigor excessivo por parte do empregador demandam prova cabal e contundente, cabendo ao empregado o ônus de demonstrar a prática de conduta prevista no artigo 483 da CLT. À falta de prova do ato ilícito, deve ser mantida a improcedência dos pleitos.

Processo: 0001441-52.2017.5.07.0017

Julg.: 20/06/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 20/06/2018

Turma 1

***RESCISÃO INDIRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.***

Não dá lugar à rescisão indireta do contrato de trabalho a eventual mora no pagamento de salários, em um único mês, de toda a contratualidade. Caso,

además, em que há comprovação documental, não refutada, do pagamento do salário vindicado. Não dá lugar à rescisão indireta o não pagamento do PLR com base em instrumento coletivo. Não dá lugar à rescisão indireta a alegação de apenação excessiva, se, da análise das provas, se conclui, ao inverso, pela ocorrência de justa causa e proporcionalidade das sanções aplicadas.

***DESÍDIA COMPROVADA. FALTAS INJUSTIFICADAS.***

"(...) A desídia, como ato motivador da dispensa por justa causa, configura-se pela habitualidade na prática ou na omissão de vários atos, sendo que, provadas as faltas injustificadas ao serviço e a moderação das penas impostas, deve ser respeitado o poder de comando da empresa (...)" (TRT 03ª R. - RO 1259/2010-094-03-00.2 - Rel. Des. Márcio Ribeiro do Valle - DJe 23.08.2011 - p. 166 - sublinhei) Caso em que o empregado demonstrou descompromisso, displicência e desinteresse para com o trabalho, reunindo número de faltas que, associadas às punições anteriores, apresentadas, de modo regular, ao longo do contrato de trabalho. Penalidade demissória que se mostrou proporcional à gravidade das faltas, quando consideradas conjuntamente. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0001513-36.2017.5.07.0018

Julg.: 30/05/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 30/05/2018

Turma 1

***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.***

Configurada nos autos a formação de grupo econômico entre as reclamadas, emerge a aplicação da responsabilidade solidária, por força do parágrafo 2º do art. 2º da CLT.

Processo: 0000663-48.2013.5.07.0009

Julg.: 30/11/2017

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 24/01/2018

Turma 3

***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA. OJ 191 DA SDI-1/TST.***

O dono da obra não é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro para a realização de obra certa, mormente quando não se dedica ao ramo da construção civil ou de incorporação (aplicação do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do TST).

Processo: 0000079-91.2017.5.07.0024  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 05/04/2018  
Publ. DEJT: 08/04/2018

***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.  
O.J Nº 191, DO TST.***

O contrato de empreitada de construção civil não enseja, para a dona da obra, qualquer responsabilidade subsidiária ou solidária, sobretudo quanto às obrigações trabalhistas do empreiteiro.

***RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA.***

A rescisão indireta do contrato de trabalho é caracterizada por falta grave cometida pelo empregador, de formar a tornar insustentável a continuidade da relação de emprego. O ônus da prova para sua configuração é do autor, nos termos do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC, porém, a reclamada, ao afirmar que o reclamante foi dispensado por justa causa em razão da insubordinação trouxe para si o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, de aplicação subsidiária, CPC. Contudo, não o fez. Assim, deve ser reconhecida a dispensa sem justa motivação, reformando-se a sentença de primeiro grau, condenando a empresa a pagar os consectários legais desse tipo de rescisão contratual.

***DA MULTA DO ART. 477, DA CLT.***

A quitação incompleta das verbas rescisórias devidas ao empregado, quando da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de a diferença das verbas tenha sido reconhecida por decisão judicial, já que o referido artigo não faz qualquer ressalva a esse respeito, e, ainda, porque, no caso, as parcelas objeto da condenação, já eram devidas à época da quitação.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO. PAGAMENTO INDEVIDO.***

O TRT da 7ª Região editou a Súmula nº 2, alinhando-se à orientação do TST em relação aos requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Na vigência da Súmula citada, há de prevalecer a decisão da maioria dos membros desta Corte que assim decidiram. No caso presente, não se encontrando a parte reclamante assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, não se visualiza o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000070-02.2017.5.07.0034  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 04/06/2018  
Publ. DEJT: 06/06/2018

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS TOMADORES DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST.**

Os tomadores de serviços que não administram diligentemente seus prestadores de serviços, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações trabalhistas destes, incorrem, inequivocamente, em culpa "*in vigilando*", exurgindo, daí, o fundamento para a sua responsabilização subsidiária. Entendimento este em perfeita consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias (Súmula nº 331, item IV do TST).

**EMPREGADA GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 391-A, CLT.**

A reclamante faz jus à estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do ADCT, ainda que a confirmação da gravidez tenha ocorrido durante o aviso prévio indenizado. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001436-76.2017.5.07.0034  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior  
Turma 2

Julg.: 12/03/2018  
Publ. DEJT: 27/03/2018

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO.**

Constata-se que a contratação do primeiro reclamada pelo Município recorrente restou formalizada mediante contrato de gestão, e que este, por proceder autêntico fornecimento de mão-de-obra ao contratante, guarda íntima semelhança com o instituto da terceirização de serviços, fato que atrai a incidência de responsabilidade do tomador dos serviços pelas consequências jurídicas da contratação, inclusive em face dos empregados da empresa contratada, não se admitindo queira o poder público eximir-se de responsabilidade quanto aos direitos trabalhistas dos prestadores de serviços, contratados pelo primeiro reclamado, revel e confesso, produzindo dano em decorrência da própria atuação pública. Assim, evidenciada a conduta culposa da administração municipal, no cumprimento das obrigações dispostas na Lei nº 8.666/1993, inclusive quanto às circunstâncias da contratação - por ausência de prova de sua regularidade, além daquelas insertas no art. 67 e parágrafos - faz incidir sobre o contratante responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos títulos trabalhistas inadimplidos pela contratada, consoante o entendimento plasmado no item V da Súmula 331 do TST.

**DESCONTOS DE ISS. RESTITUIÇÃO.**

O Município recorrente figura no polo passivo da demanda na qualidade de responsável subsidiário pelo pagamento das parcelas inadimplidas pelo reclamado principal, e não como agente arrecadador fiscal, a quem deveria ter sido

direcionada a pretensão de restituição dos valores descontados a título de ISS, em ação própria. Desta feita, não sendo a presente reclamação o meio adequado para postular referido pedido, de se prover o recurso nesse tocante, para excluir da condenação a restituição dos descontos indevidos a título de ISS. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000888-81.2017.5.07.0024

Julg.: 13/06/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 15/06/2018

Turma 1

***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA. DEVER DE FISCALIZAR. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA NO. 331 DO TST.***

O STF ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (ADC 16), não afastou a possibilidade de a administração pública direta e indireta ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, quando evidenciado sua conduta culposa, especialmente no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviço. Portanto, caberia ao reclamado provar que acompanhou e exigiu a execução fiel do contratado, muito especialmente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias do contratado (inexistência de culpa "*in vigilando*"), por tratar-se de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão da autora (art. 333, II, do CPC), o que não ocorreu no caso dos autos (Súmula nº 331 do TST). *In casu*, não há evidências de que a 1ª reclamada tenha efetuado o pagamento ao reclamante de qualquer das parcelas objeto da pretensão, razão pela qual subsiste a condenação subsidiária do tomador de serviços quanto às parcelas inadimplidas.

***INTERVALO INTRAJORNADA.***

No caso, não restou confirmado pelo conjunto fático-probatório dos autos que o reclamante não gozava da totalidade do intervalo intrajornada.

***DANOS MORAIS.***

O dano moral, no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito praticado pelo empregador, que ofende a honra, a dignidade, a intimidade ou a imagem do empregado, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. No caso particular, não restou constatado que o trabalhador sofreu abalo de ordem moral, razão pela qual é indevida indenização.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DESTA TRIBUNAL.***

Considerando a existência de jurisprudência pacificada na Corte Superior Trabalhista acerca dos requisitos necessários para a concessão dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, quais sejam, ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, acompanha-se, por uma questão de política judiciária, visando à solução mais célere dos conflitos, o entendimento esposado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e ora consolidado também neste Regional através da Súmula nº 2. Assim, ante a falta da assistência sindical, tem-se por indevido o pagamento da verba honorária.

Processo: 0000307-17.2017.5.07.0008

Julg.: 09/05/2018

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 10/05/2018

Turma 1

***REVELIA DA EMPRESA PRESTADORA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CONTRATANTE. NEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AUTORAIS. APLICAÇÃO DO ART. 345, I, NCPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECONHECIMENTO. LABOR COMPROVADO. SÚMULA 331, IV, DO C. TST***

Revel a empresa contratada e tendo a contratante negado a prestação dos serviços autorais em seu prol, tem-se por atraída a incidência do Inciso I do Art. 345 do NCPC, conduzindo-se a controvérsia meritória a seu natural deslinde, sob a regra distributiva do encargo probatório, nos termos do Art. 373 da precitada Lei de Ritos. *In casu*, contudo, tendo o reclamante comprovado o labor em favor da tomadora, por força de contrato de prestação de serviços mantido entre as empresas, mantida impõe-se a Sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da contratante, com arrimo na Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso patronal conhecido e desprovido.

***RECURSO DO RECLAMANTE. REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA EMPREGADORA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO***

Revel e confessa a empregadora, têm-se por verdadeiros os fatos contidos na vestibular, concernentes à jornada e ao acompanhamento do labor externo realizado pelo reclamante, bem como quanto ao pagamento extraoficial do adicional de produtividade e auxílio-alimentação.

***ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469, § 3º, DA CLTE E OJ 113 DA SDI-1 DO C. TST***

O adicional de transferência somente é devido quando o empregado é transferido para localidade diversa da que resultar do contrato de trabalho, acarretando-lhe necessária alteração de domicílio, mas desde que efetuada em caráter provisório. Comprovada que a transferência autoral se dera em caráter definitivo, indevido o postulado plus salarial.

### **DANOS MORAIS**

Indeferível o pleito de indenização por supostos danos morais à míngua de prova de que o reclamante tenha sido aviltado em sua integridade moral, de vez que o descumprimento de obrigações legais, em si, quando desacompanhado de comprovada situação vexatória, constrangedora ou humilhante, não evidencia lesão de índole moral que enseje a reparação ora pleiteada.

### **DANOS EXISTENCIAIS**

A mera prestação de horas suplementares, não enseja o pagamento de indenização a título de danos existenciais, quando inexistente qualquer prova, *in casu*, de que tal circunstância haja comprometido as relações sociais ou familiares do empregado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001393-27.2016.5.07.0018

Julg.: 04/06/2018

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 05/06/2018

Turma 2

### **REVERSÃO DE JUSTA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO DE EMPRESA. DESRESPEITO POR PARTE DO EMPREGADOR AOS PRINCÍPIOS DA IMEDIATIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENALIDADES ANTERIORES.**

O reclamante não possuía histórico de infrações na empresa e o ato praticado, embora consubstancie prática contrária às normas da empresa, não se afigura grave o bastante para justificar a demissão por justa causa, pois foi constatado na instrução que essa prática acontece com certa frequência no âmbito da reclamada e conta com a sua tolerância. Por fim, houve um interregno de praticamente 3 meses entre a efetivação do descumprimento das normas da empresa e a aplicação da penalidade. Isso mostra que a aplicação da justa causa não observou os princípios da imediatidade e proporcionalidade. Recurso não provido.

### **HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA.**

O ônus de demonstrar que o reclamante desempenhava função de confiança nos moldes previstos pelo art. 62 da CLT era da empresa, pois fato impeditivo do direito do autor às horas extras e por representar circunstância excepcional, já que o ordinário é o exercício de funções que não são de confiança. A reclamada, porém, não juntou documentos alusivos ao fato e sua testemunha não confirmou a tese defensiva.

***DOBRA DOS FERIADOS TRABALHADOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.***

Diante da ausência de provas quanto ao pagamento do adicional devido pelos feriados laborados, mantém-se a sentença quanto ao tópico.

***DESCONTO PELO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO PAT.***

O desconto pelo fornecimento de alimentação não pode prevalecer sem que a empresa comprove que participa do PAT. Na hipótese dos autos, a reclamada não juntou nos autos sua inscrição no PAT. Conclui-se, portanto, que os descontos efetuados nos contracheques do autor foram indevidos. Improcedente o recurso quanto ao ponto.

Processo: 0000979-47.2016.5.07.0012  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 20/02/2018  
Publ. DEJT: 10/03/2018

***SALÃO DE BELEZA. RELAÇÃO DE PARCERIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO.***

Revelado nos autos que a remuneração da reclamante se dava por elevado percentual do valor dos serviços prestados (45% a 50%) e que havia significativa autonomia da autora na escolha de prestar ou não serviços, conclui-se não ter restado demonstrada a subordinação jurídica no liame entre as partes, razão pela qual deve ser dado provimento ao apelo a fim de, reformando a sentença, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício da autora com a reclamada e, por conseguinte, julgar improcedentes os pleitos deferidos na decisão meritória de primeira instância. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0002414-87.2016.5.07.0034  
Rel. Desemb.: Fr.º Tarcisio Guedes Lima Verde Junior  
Turma 3

Julg.: 26/06/2018  
Publ. DEJT: 04/07/2018

***SALÁRIO COMPLESSIVO. IMPOSSIBILIDADE.***

O pagamento de salário comlessivo, quando se embute num mesmo valor verbas salariais correspondentes a diversos títulos, é prática vedada no nosso ordenamento jurídico, conforme entendimento já pacificado pela Súmula 91 do TST. Assim, é dever da empresa discriminar individualmente todos os componentes dos valores pagos aos seus funcionários, de modo a permitir-lhes aferir a que corresponde o pagamento e o *quantum* recebido a cada título. A conduta da recorrente de pagar as verbas decorrentes da estabilidade provisória sob a mesma rubrica configura salário comlessivo, sendo, portanto, inadmissível.

***DESCONTOS INDEVIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO.***

Diante da ausência de provas relativas aos alegados descontos indevidos na remuneração da reclamante, mantém-se a sentença que decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento de valores.

***ASSÉDIO MORAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.***

Da análise do acervo probatório carreado aos autos, verifica-se que, de fato, não existe qualquer prova dos excessos que descaracterizariam a honradez do contrato de trabalho e, tampouco, das práticas discriminatórias que a reclamante aduz ter sofrido, pelo que se comunga integralmente com a decisão recorrida no tocante ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DESTA TRIBUNAL.***

Considerando a existência de jurisprudência pacificada na Corte Superior Trabalhista acerca dos requisitos necessários para a concessão dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, quais sejam, ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, acompanha-se, por uma questão de política judiciária, visando à solução mais célere dos conflitos, o entendimento esposado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e ora consolidado também neste Regional através da Súmula nº 2.

Processo: 0001086-91.2016.5.07.0012

Julg.: 05/04/2018

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 06/04/2018

Turma 1

***SEGURO DE VIDA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. CONFIGURADO.***

A recorrente não se desvencilhou de seu ônus probatório quanto ao cumprimento da cláusula 14ª da CCT de 2012/2013, uma vez que a apólice de seguro contratada pela empresa reclamada junto ao Bradesco Seguros não estava em consonância com a norma coletiva retromencionada, uma vez que não abrangeu o infortúnio invalidez parcial ou total em virtude de acidentes pessoais, se restringindo aos eventos "morte", "invalidez permanente por acidente" e "auxílio emergencial". Portanto, a primeira reclamada deverá arcar com a indenização correspondente suprimida ao obreiro. Sentença mantida neste ponto.

***HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPRESA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. SÚMULA Nº 338, I, DO TST.***

Segundo a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso de empresa que possui mais de 10 (dez) empregos e que não apresenta a folha de

ponto do obreiro, a presunção de veracidade da jornada de trabalho informada pelo reclamante não é absoluta, mas relativa, podendo ser elidida por prova em contrário, conforme se depreende da Súmula Nº 338, I, do TST. Na presente espécie, a reclamada possuía mais de 10 (dez) empregados e não apresentou folha de ponto nem prova testemunhal que refutasse os fatos alegados na exordial. Desta forma, confirma-se a sentença quanto à condenação em horas extras intrajornada.

***JORNADA DE TRABALHO EM REGIME 12X36. REMUNERAÇÃO EM DOBRO DOS FERIADOS TRABALHADOS. SÚMULA 444, DO TST.***

A jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. Sentença confirmada neste aspecto.

***INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS. DEVIDA.***

A primeira reclamada não deu baixa na CTPS do obreiro, não o dispensando sem justa causa, não aceitou o seu retorno ao trabalho quando depois da alta do INSS, nem recolheu as suas contribuições previdenciárias, fato que retirou do obreiro a condição de segurado do INSS, o que levou à ficar desamparado dos benefícios previdenciários. Portanto, restou comprovado a culpa patronal, o nexo causal e o dano sofrido pelo obreiro. Assim, confirma-se a sentença que condenou a primeira reclamada no pagamento de indenização decorrente de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sentença confirmada neste item. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000438-02.2017.5.07.0037

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2

Julg.: 25/06/2018

Publ. DEJT: 26/06/2018

***SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. PEDIDOS NÃO APRECIADOS.***

Ao juiz é vedado omitir-se acerca dos pedidos articulados pela parte, a teor dos arts. 93, IX da CFB e 489, III do NCPC. *In casu*, a MM. Juíza sentenciante sequer expôs, ainda que em breve desenvolvimento, a razão de seu convencimento quanto ao direito do autor às horas extras, multa rescisória e honorários advocatícios, revelando-se uma lacuna significativa no julgado, circunstância que acarreta a nulidade do *decisum* por julgamento *citra petita*.

Processo: 0001544-66.2015.5.07.0005

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3

Julg.: 15/05/2018

Publ. DEJT: 17/05/2018

***SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO ILEGÍTIMA.***

Consoante dicção do art. 145, § 2º, do CPC supletivo, "será ilegítima a alegação de suspeição quando: II- a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido", o que ocorreu quando a executada aceitou que o Magistrado apontado como suspeito homologasse o acordo judicial entabulado entre ela e a exequente.

***MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO . ATRASO MÍNIMO DO PAGAMENTO DA PARCELA. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO AO CREDOR.***

Considerando-se o inadimplemento da parcela em apenas um dia útil, à míngua de verificação de qualquer prejuízo ao exequente, e prestando homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indevida a execução forçada da cobrança da multa de 100%, não obstante estipulada previamente no acordo. Consoante letra do art. 413, do Código Civil Brasileiro, "a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio".

Processo: 0002191-74.2015.5.07.0033  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 31/01/2018  
Publ. DEJT: 31/01/2018

***SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES. INEXISTÊNCIA.***

Nos termos da Súmula 357 do C. TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." No caso dos autos, não se vislumbra troca de favores entre reclamante e testemunha, haja vista que a reclamante não figurou como testemunha na reclamatória promovida pela depoente.

***HORAS EXTRAS. PARCELAS CONFESSADAMENTE PAGAS EM CONTRACHEQUE. COMPENSAÇÃO.***

No que concerne ao pagamento das horas extras reconhecidas pela ré, os contracheques juntados explicitam o pagamento de jornada extraordinária, tendo a reclamante confessado, em depoimento pessoal, que "assinava contracheque e o valor discriminado era integralmente recebido pela depoente". Nesse triângulo, mantém-se a condenação ao pagamento de horas extras, conforme jornada reconhecida pelo Juízo sentenciante, devendo o montante apurado, todavia, ser compensado com os valores que foram pagos durante todo o contrato de trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000619-12.2017.5.07.0034

Julg.: 26/06/2018

Rel. Desemb.: Fr.º Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

Publ. DEJT: 04/07/2018

Turma 3

***TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.***

Os elementos constantes nos autos levam à conclusão que restou comprovada a prestação de serviços em benefício da tomadora de serviços, durante a relação empregatícia da parte reclamante com a primeira reclamada. Desse modo, nos termos da Súmula 331, IV, TST, em se tratando de empresa privada, o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços é circunstância suficiente para presumir a culpa da tomadora, caracterizando-se a responsabilização subsidiária desta.

***HORAS "IN ITINERE". TRAJETO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR.***

A reclamada, ao apontar a existência de transporte público regular, terminou por invocar fato impeditivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 373, inc. II, do CPC), atraindo para si o ônus da prova, do qual se desvencilhou, já que demonstrou que o trajeto é servido por transporte público regular, compatível com os horários de saída e de retorno do reclamante. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001547-30.2016.5.07.0023

Julg.: 26/06/2018

Rel. Desemb.: Fr.º Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

Publ. DEJT: 04/07/2018

Turma 3

***TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. COMPATIBILIDADE COM FIXAÇÃO DE HORÁRIO.***

Competia a reclamada o ônus de demonstrar a veracidade de sua versão defensiva, em tendo sustentado que o reclamante se enquadrava hipótese disposta no art. 62, I, da CLT, porém deste encargo não se desincumbiu satisfatoriamente, tendo o conjunto probatório, ao contrário, conduzido a conclusão de que a atividade externa exercida pelo reclamante era compatível com a fixação de horário de trabalho e de que havia trabalho suplementar.

***HORÁRIO DE TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL DIVERGENTE DA ALEGAÇÃO AUTORA.***

Constatada a divergência entre o alegado na inicial a depoimento da testemunha arrolada pelo reclamante, não se tem, efetivamente, comprovado a

jornada de trabalho do reclamante, devendo prevalecer, portanto, o entendimento plasmado na sentença de 1º grau, no sentido que a mesma se dava "das 07:00 às 18:00, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, e das 07:00 às 11:00, sem intervalo, aos sábados".

***DIFERENÇAS NA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. DESCONTOS INDEVIDOS. PEDIDO DO RECLAMANTE.***

Tendo a reclamada apresentado as fichas financeiras relativas à remuneração paga ao reclamante, nas quais constam parcela salarial fixa e parcelas salariais variáveis, competia ao autor demonstrar que as parcelas variáveis não foram, efetivamente, integradas à sua remuneração, ônus probatório do qual não se desincombiu o autor a contento. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Processo: 0001596-08.2014.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 18/04/2018  
Publ. DEJT: 19/04/2018

***TRANSPORTE DE VALORES. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS DESCRITOS NA LEI PARA CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.***

Comprovado na lide o dano, o nexo causal entre o dano sofrido e a ação ou omissão do causador do dano e a culpa deste, acertada resta a decisão de primeira instância que condenou a reclamada na obrigatoriedade de indenizar o reclamante pelos prejuízos morais que sofrera em relação ao indevido transporte de valores.

***COMISSÃO SALARIAL. INSTRUMENTOS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.***

Constatada nos autos a presença de instrumentos processuais aptos à demonstração de omissão de determinada verba salarial, acertada a decisão de primeira instância que deferiu o pleito quanto ao reconhecimento de dita parcela, inclusive no que pertine aos reflexos decorrentes.

Processo: 0000005-62.2016.5.07.0027  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 05/04/2018  
Publ. DEJT: 22/04/2018

***VENDEDORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCONTROVERSA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. PRESENÇA. RECONHECIMENTO.***

Admitida a prestação de serviços, mas negado o vínculo empregatício, é da reclamada o ônus da prova de que a relação de trabalho *latu sensu* é outra

que não a relação de emprego. Havendo prova robusta que aponta para o vínculo empregatício que comprova uma relação não eventual e subordinada, mister se faz manter a sentença. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001276-87.2016.5.07.0001  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 14/12/2017  
Publ. DEJT: 25/01/2018

***VERBAS CONTRATUAIS RECEBIDAS "POR FORA" E SALÁRIOS EM ATRASO. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA REVEL. EFEITOS.***

Inexiste respaldo legal, por se tratar de matéria fática, para excluir as alegações da inicial sobre a composição da remuneração total e os salários atrasados dos efeitos de presunção de verdade alcançados com a *ficta confessio* da primeira reclamada, especialmente por serem plausíveis, verossímeis e isentas de quaisquer absurdidades, além de inexistir nos autos prova conflitante com a narrativa autoral. Incidência do art. 344 do CPC/2015. Recurso provido para reconhecer o recebimento "por fora" pelo reclamante do adicional de produtividade, do auxílio-combustível, do aluguel de carro e do vale-alimentação, durante toda a contratualidade, condenando a reclamada ao pagamento dos salários e das respectivas verbas em atraso.

***HORAS EXTRAS. DOMINGOS ALTERNADOS E TODOS OS FERIADOS DO PERÍODO EMPREGATÍCIO. DEVIDAS.***

Os efeitos da confissão fictícia imposta à reclamada revel recaem sobre o fato da jornada suplementar, de modo a se dar provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento das horas extras laboradas em domingos alternados e em todos os feriados do período do vínculo de emprego, com adicional legal.

***ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE E HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.***

Logra êxito a pretensão quanto às horas extras, dada a evidente habitualidade com que foram prestadas e a teor do que prescrevem o art. 457 da CLT e a Súmula 376 do TST, bem assim quanto ao adicional de produtividade, exegese do art. 457 da CLT.

***VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. INCORPORAÇÃO.***

O auxílio-alimentação detém natureza jurídica salarial com encaixe perfeito no estereótipo do conhecido salário-utilidade tratado na norma celetista. Cabível sua integração ao plexo remuneratório por expressa autorização legal e jurisprudencial (art. 458 da CLT e Súmula 241 do TST).

***ALUGUEL DE VEÍCULO E AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. INTEGRAÇÃO SALARIAL.***

No respeitante ao aluguel de veículo e auxílio-combustível, apesar das prescrições do art. 458, § 2º, celetista, e da Súmula 367 do TST, obteve-se, com a aplicação da confissão *facta*, a incontrovérsia de que tais verbas eram pagas habitualmente em valores fixos, juntamente com o salário, sem prestação de contas dos gastos efetivos, a ponto de atingirem a significação de componentes do salário-base do autor. De se conferir-lhes, então, precisa feição salarial por configurarem nítida contraprestação pelo trabalho prestado. A integração ao salário do reclamante é autorizada à luz do disposto no art. 457, § 1º, da CLT.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO SALARIAL E TRATAMENTO PATRONAL HUMILHANTE.***

Considerando os reiterados atrasos no pagamento dos salários e a incontável submissão do reclamante a trato humilhante e ameaçador em seu ambiente de trabalho, tem-se instalada situação de dano moral presumido (dano "*in re ipsa*") e indenizável, vez ser patente que tal promoveu, de per se, alteração relevante no bem-estar físico e psicológico do trabalhador, causando-lhe abalo moral, sofrimento, dor, humilhação e demais transtornos na esfera extrapatrimonial.

***INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA LABORAL EXCESSIVA.***

Presumível e independente de prova que a prestação de jornada de trabalho extenuante, durante todo o contrato de trabalho, refletiu negativamente nas relações pessoais do trabalhador, com privação do direito ao lazer, descanso, convívio familiar ou demais atividades extralaborais, a ponto de atingir de forma relevante sua esfera íntima imanente à personalidade. A conduta moralmente ofensiva praticada pela reclamada rende ensejo ao deferimento do pedido reparatório de dano existencial. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0000319-44.2016.5.07.0015  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 05/04/2018  
Publ. DEJT: 06/04/2018

***VÍNCULO DE EMPREGO.***

O reconhecimento de vínculo de emprego requer prova da existência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, habitualidade, subordinação e remuneração. A falta de um destes é suficiente para desfigurar a relação de emprego. No caso presente, os reclamando concederam graciosamente uma casa, dentro de sua propriedade, ao reclamante, que e lá ele morou até sua mulher ganhar de familiares dela outra casa. Nenhum dos requisitos acima citados está presente. Sentença confirmada.

Processo: 0000563-88.2017.5.07.0030  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 21/05/2018  
Publ. DEJT: 22/05/2018

***VÍNCULO DE EMPREGO. COSTUREIRA. ALEGAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO SUCESSIVO A RELAÇÃO DE EMPREGO ANTERIOR. ÔNUS DA PROVA. RECLAMADA.***

Quando a reclamada não nega a prestação de serviços, mas opõe-se ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício alegando que a reclamante ativou-se em trabalho autônomo sucessivamente à relação empregatícia travada entre as partes anteriormente, articula fato obstativo do direito da autora, a si competindo o ônus da prova, a teor do que dispõem os arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. Tendo se desincumbido eficazmente do ônus que sobre si pesava, é de rigor a manutenção da sentença vergastada.

**Processo: 0000167-11.2017.5.07.0031**  
**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**  
**Turma 1**

**Julg.: 07/03/2018**  
**Publ. DEJT: 07/03/2018**